



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4863

EMBARGOS A EXECUCAO

0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 -

RICARDO RICARDES)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerido às fls. 197. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024170-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-74.2014.403.6100) M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME(RJ160156 - JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO)

Ante a certidão de incorreção na publicação, republique-se o despacho de fls. 73: Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Apensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº0024169-74 2014.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006677-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021294-34.2014.403.6100) INOVARTHE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023439-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021294-34.2014.403.6100) MARIA APARECIDA BERNARDO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004448-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-69.2015.403.6100) ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 739 A e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Esclareça a Embargante no prazo de 5(cinco) dias, a divergência entre os números de CNPJ informados na petição inicial com o informado na procuração.No mesmo prazo acima deferido, atribua à causa, valor correspondente ao benefício pretendido, sob pena de INdeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Ciência à Emgea do ofício juntado às fls. 319 para que tome as devidas providências. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 295/297. Int.

0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006575-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR

Ante a certidão de decurso às fls. 91, determino a inclusão de restrição total dos veículos placas EWO 181 e HXG 2008, via RENAJUD. Dê-se ciência a exequente das informações de fls. 88, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015780-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA X ADMIR NAVA FERREIRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0018898-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

0020138-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO X ROBERTA RAUCHFELD AMENDOLA DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020434-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0020739-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS FIRMO CHAVES SILVA - CLINICA ODONTOLOGICA X JONATAS FIRMO CHAVES SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021262-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON NUNES DE ALMEIDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0021311-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANNA SOFHY CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOAO BERNARDO DE MOURA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021902-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO PEREIRA LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se

pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022090-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANTO E CAVALCANTI AUTO SOCORRO LTDA - ME X LUIZA CAMARA CANTO X MEGALLES ARQUIE ARCOVERDE CAVALCANTI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024169-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME(RJ160156 - JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se a interposição dos Embargos à Execução 00241705920144036100.Após , tornem os autos conclusos.Int.

0000075-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B2G ACOS ESPECIAIS EIRELI - ME X CIBELLE BERTOLANI GRUNOW

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0002170-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0002760-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVALDO ALVES COELHO

Ante o tempo decorrido desde o pedido de suspensão da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda existe interesse no prosseguimento da ação. Caso positivo, independentemente de nova intimação, realize a exequente as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003933-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0013477-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO SHOP INTERLAGOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X DANIELE DE FATIMA SILVERI RODRIGUES(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X ROGERIO RODRIGUES(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 97/98, necessário ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021177-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Intime-se.

0022107-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DEIZE DE ASSUNCAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024718-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPRICHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP X CECILIA GUERRA DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE COMISSOLI DE ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006732-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI X FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA X LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

Promova a exequente as contrafez necessárias para instrução dos mandados de citação. Após se em termos, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C.. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, 1 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013158-48.2014.403.6100 - ALCEU VIEIRA X DIRCE MARTINS DE JESUS X JOEL DORIVAL PANCIONI X JOSE GARCIA MANOEL NETO X SAMUEL GERMANO GUTIERRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento somente dos documentos que instruíram a inicial e as declarações de hipossuficiência mediante substituição por cópias autenticadas. Intime-se a requerente para que forneça as cópias autenticadas. Certifique-se o transitio em julgado da presente ação. Int.

Expediente N° 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF, sem prejuízo da manifestação acerca dos cálculos da contadoria, para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, os extratos de GERMANO DOS SANTOS, bem como os extratos do período de 31/12/1994 at[é 31/03/1981 de ANTONIO SIMPLICIO. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação do dia 29 de junho de 2016, às 16:00 horas, de audiência de oitiva da testemunha, Sr. Paulo Fernando Bezerra, a ser realizada na sede do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, como noticiado às fls. 788/789. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

0021000-45.2015.403.6100 - JOSE CARLOS VENANCIO NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0000418-87.2016.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que deixou de homologar integralmente sua declaração de compensação tributária efetuada por meio do PER/DCOMP n 39919.94870.010408.1.1.01-5891, bem como que determine ao Fisco o prosseguimento do procedimento de compensação, com a análise do encontro de contas, ou que lhe seja ofertada a devida retificação, afastando-se, por consequência, o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n 10880.923.275/2011-70. Afirma a autora, em suma, que na mencionada declaração de compensação foram utilizados créditos de IPI oriundos de matérias-primas aplicadas ao processo produtivo normal da empresa, sendo apurada a quantia de R\$344.926,55 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), para o período de 01/04/2003 a 27/04/2007 e janeiro a março de 2008, devidamente comprovados através de livros fiscais, declarações e demais documentos solicitados pela autoridade fiscal, a qual, contudo, considerou apenas os créditos relativos ao 1 semestre de 2008, no importe de R\$3.825,10 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), sob a alegação de que a apuração dos demais créditos deveria ser realizada trimestralmente, e não por exercício, como por ela efetivado. Informa que em razão da glosa de parte de seus créditos de IPI por parte da autoridade no procedimento de compensação em questão, restou apurado crédito tributário nos autos do Processo Administrativo n 10880.923.275/2011-70, que atualmente impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Não obstante, ressalta que a autoridade fiscal reconheceu de forma inconteste a existência dos créditos de IPI por ela purados no procedimento de compensação, não havendo o que se discutir, portanto, a respeito da possibilidade de creditamento de tais valores, mas tão-somente em relação à forma de apuração utilizada, sendo plenamente plausível, nessa hipótese, a retificação da PER/DCOMP enviada, ou mesmo a adoção de outras medidas por parte do Fisco. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 10880.923.275/2011-70, bem como para que tal crédito não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora juntou novo CD-ROM com documentos digitalizados (fls. 57), em substituição ao anteriormente carreado às fls. 23. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, digitalizados no CD-ROM juntado às fls. 57, não apresentam, por si só, elementos suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado, inclusive no que tange ao alegado reconhecimento por parte da autoridade fiscal da suficiência dos créditos indicados na PER/DCOMP n 39919.94870.010408.1.1.01-5891, tidos como extemporâneos no despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n 10880.923.275/2011-70. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X MOYSES FLORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor da redistribuição do feito, devendo, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos/ata de assembleia em vigor, bem como comprovante do recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 335, par. único, CPC). Sem prejuízo, no prazo supra, cumpra o Autor o item a) do r. despacho de fls. 46-vº, apresentando justificativa de inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal-CEF, através de documento(s) que comprove(m) que essa Instituição bancária detém a posse direta do bem imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 438, primeira parte. Petição de fls. 435/437, da União Federal/PFN: Intime-se o Exequente na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários a que foi condenado, nos autos dos Embargos à Execução nº 0005111-42.2001.403.6100, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 425, no tocante à expedição das Requisições de Pagamento.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006845-72.2013.403.0000, às fls. 958/959, intime-se a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado às fls. 954. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE

LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 798/805: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022329-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022329-0) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 612. Petição de fls. 609/611: Intime-se a parte Autora, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0027659-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027659-3) - EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 290/292: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0023379-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023379-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 109/110: Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0018177-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018177-4) - MASAO TOKURA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASAO TOKURA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 615/618: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 614. DESPACHO DE FLS. 614: Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 611. Petição de fls. 608/610: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 226. Petição de fls. 224/225: Intimem-se os Executados, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto

no art. 523 do Novo Código de Processo Civil.Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero o despacho de fls. 279.Petição de fls. 276/278:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil.Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 305/307:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil.Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

1) Fls. 364/371: Tendo em vista a juntada do Termo de Liberação da Hipoteca, requeira o autor o que for de seu interesse; 2) Fls. 372/374: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 272/275:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil.Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Fls. 97/98: Tendo em vista que o descumprimento do acordo homologado nestes autos, bem como a apresentação de memória discriminada e atualizada dos valores remanescentes (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, termos do art. 523, do Código de Processo Civil

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE DE JESUS SANTOS

Vistos, em despacho.Petição de fls. 123:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 9382

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BARNABE

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 508, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 -

Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo ao desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de Ofício Precatório sob nº 20160013359 (fl. 504). Int.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI X CELIA REGINA STOCKLER MELLO X DOMINGOS VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X UNIAO FEDERAL X SILVANA LUZIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VASCO VENTURI X UNIAO FEDERAL X DENISE VENTURI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls.353/359, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 555, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência à Exequente MARISTELLA BARROS E SILVA, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X ROBERTA TELLE MELERO X CLEIDE TELLE MELERO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MELERO X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X UNIAO FEDERAL X DALVIO GIACOBBE X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Extrato(s) de fls. 377/378, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 372, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório -

RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA X FABIO OSSAMU KAKESHITA X OSCAR MAMORU KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 580/582, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-se os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 453, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1) - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ORLANDO AMANCIO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 238, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV (pagamento de honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 358, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2) - WALDOMIRO PECHT X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 288, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo ao desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de Ofício Precatório sob nº 20160012583 (fl. 277). Int.

0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRASFOR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 316, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes

autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 425/426, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6) - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 200/201, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0001948-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001948-6) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 486/487, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Extrato(s) de fls. 226, do TRF da 3ª Região: .1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0) - HOSPITAL PAULISTA LTDA. X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 272/273, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008634-71.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a ausência de previsão das Ações Sumárias no novo Código de Processo Civil, converto a presente ação sumária em Ação Ordinária. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação processual, devendo constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CLASSE 29. Com o retorno dos autos, cite-se, nos termos dos artigos 213 a 233 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009394-20.2015.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 163/174), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0010372-94.2015.403.6100 - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 106/110), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 192/203), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/131: Anote-se. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - apresentando a contrafe; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0026519-98.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de previsão das Ações Sumárias no novo Código de Processo Civil, converto a presente ação sumária em Ação Ordinária. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação processual, devendo constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CLASSE 29. Com o retorno dos autos, cite-se, nos termos dos artigos 213 a 233 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001995-28.2015.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0026888-59.2015.403.0000, remetam-se os autos a 1ª Vara de São José dos Campos. Intimem-se.

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de previsão das Ações Sumárias no novo Código de Processo Civil, converto a presente ação sumária em Ação Ordinária. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação processual, devendo constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CLASSE 29. Com o retorno dos autos, cite-se, nos termos dos artigos 213 a 233 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005548-58.2016.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA S.A propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 48/69). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 73/77. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial. Anote-se. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a Contribuição Social combatida, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, entendo que a suspensão da cobrança tal como requerido implicaria, em princípio, em admitir a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Civil - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua

inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

0005861-19.2016.403.6100 - PEDRO VILLALPANDO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006513-36.2016.403.6100 - MAXIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007084-07.2016.403.6100 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007512-86.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - recolhendo as custas processuais judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; - recolhendo as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0008197-93.2016.403.6100 - NERI DIAS DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NERI DIAS DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial da garantia real fiduciária, relativa ao imóvel registrado na matrícula n.º 68.445 do 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a autorização para depósito das parcelas do financiamento. Aduz a parte autora que se encontra injustamente em condição de inadimplência em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pela ré. Diante disso, afirma que procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras, porém, o banco não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida. Nessa esteira, relata que a requerida iniciou os procedimentos para execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-Lei

nº 70/60, efetivando, inclusive, a adjudicação do bem e agendando hasta pública para o dia 18 de abril de 2016. Sustenta ter havido inobservância dos procedimentos para execução extrajudicial da garantia, segundo previsto no Decreto-Lei nº 70/66. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, especialmente o leilão designado para 18/04/2016. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) De toda sorte, não há nos autos, até o momento, a comprovação de qualquer das irregularidades aduzidas na exordial para sustentar eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial contra o qual se insurge a parte autora, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Demais disso, releva consignar que a possibilidade de realização de leilão encontra-se previsto em contrato e, dessa forma, a hasta pública combatida é consectário lógico da inadimplência contratual, não havendo a necessidade de intimação do leilão, quando, em momento anterior, o autor já havia sido notificado para purgação da mora. Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que, consoante cópia da matrícula acostada pelo próprio autor às fls. 45/49, o imóvel objeto da lide já fora adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, em sede sumária e considerando os documentos que instruíram a inicial, impossível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face da requerente. Por fim, quanto ao pedido de autorização para realização de depósito das prestações do financiamento, uma vez que já houve consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, eventual depósito relacionado ao contrato de financiamento imobiliário correrá por conta e risco da parte autora. Ressalto, contudo, que o artigo 285-B, 1º, do CPC dispõe expressamente que os valores controversos deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 9394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017980-46.2015.403.6100 - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019441-53.2015.403.6100 - CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020994-38.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a corrê a regularizar a representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0020996-08.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o corréu Banco do Brasil S/A a regularizar a representação processual procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0005106-92.2016.403.6100 - ANDERSON OIOLI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005126-83.2016.403.6100 - ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES X TATIANA DE OLIVEIRA SITA(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

0005544-21.2016.403.6100 - SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a petição de fls. 124/127 como emenda da inicial. Mantenho a decisão de fls. 117/119 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se expedindo mandado de citação da ré.

0005867-26.2016.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0006181-69.2016.403.6100 - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MARFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETT X PATRICIA GONCALVES PERLI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRO PACANARO FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; recolhendo as custas processuais; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código

de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.Int.

0007899-04.2016.403.6100 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Intime-se o autor a emendar petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais .Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

Expediente N° 9397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, cuja decisão que transitou em julgado ao fixar a indenização, determinou que as importâncias pagas pela ré, na esfera administrativa, deveriam ser deduzidas.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por inúmeras vezes, sendo que em sua última manifestação o auxiliar do Juízo submeteu a este Juízo o questionamento acerca de como realizar a dedução de tais valores (fl. 848).Tenho que a dedução dos valores pagos a título de indenização, na esfera administrativa, deverá corresponder a 1,5 (uma vez e meia) o valor da cautela e não os valores líquidos presentes nos recibos acostados aos autos. Isso porque a dedução dos valores referentes ao empréstimo concedido às autoras não pode alterar o valor da indenização, já que foram percebidos efetivamente, no momento da realização da operação de penhor.Assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, observando a determinação acima.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10702

CARTA PRECATORIA

0048905-87.2015.403.6144 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CINTHYA HARUMI MORI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 135/141 para, querendo, apresentarem manifestação ou parecer de seus assistentes técnicos no prazo quinze dias, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 477 do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a autora da ação originária por meio de publicação deste despacho, e a ré mediante a remessa destes autos de carta precatória com vista à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.Findo o prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pagamento dos honorários do perito.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.1461/1473, autorizo a expedição de alvará dos depósitos de fls.1446, 1458 e 1459, referentes as parcelas do Precatório nº 20090098440, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, número de seu RG e CPF.Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.1455/1456, quanto a destinação da verba honorária depositada à fl.1300. Em primeiro lugar, proceda a Serventia à obtenção do saldo atualizado do depósito judicial referente a verba honorária na conta nº 1181.005.505237511(fl.1300), mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.1476: Em complemento ao despacho de fl.1474: Ante o informado à fl.1475, intemem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das seguintes folhas faltantes: 1113, 1114, 1115, 1116, 1118 e 1119. I.C.

0017897-75.1988.403.6100 (88.0017897-9) - MAURO TOZATTI(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA E Proc. LUIZ PAULO BORDINI)

Ante a notícia de fl.447, providencie a parte autora a juntada aos autos de Certidão de Matrícula atualizada do imóvel matrícula 3.525, no prazo de 30 dias.Após, cumpra-se nos termos do despacho de fl.440.Intime-se.

0019511-81.1989.403.6100 (89.0019511-5) - ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em primeiro lugar, cumpre analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. É o relatório. Decido. Trata-se a presente demanda de ação de rito ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir à parte autora a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, devidamente comprovada nos autos. Reentidos os autos à 2ª Instância, foi mantida a r.sentença. (fls.32/37, 46/49, 73/76 e 93/96). Assim sendo, o v.acórdão transitou em julgado em 28/02/92, conforme certificado à fl.97 verso. Em 10/05/93 foi publicada decisão que determinou o cumprimento do v.acórdão, todavia ante a contumácia das partes os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/93.Em 10/03/2004 os autos foram desarquivados pela primeira vez, em razão de petição da parte autora(fl.101/104) e novamente arquivados, em 31/05/04, haja vista o decurso de prazo para manifestação do autor, que instado a manifestar-se sobre despacho de fl.105, quedou-se inerte, consoante certificado à fl.105 verso.À fl.105 verso, pela segunda vez os autos retornaram do arquivo, em 06/12/13, tendo em vista petição do autor(fl.106) e novamente remetidos ao arquivo em 31/01/14, ante a ausência de manifestação do despacho de fl.108, certificada à fl.108 verso. À fl.108 verso os autos retornaram, mais um vez, do arquivo, em 02/02/15 em razão de petição do autor(fl.109). Dessa foram, verifico que decorreu mais de 10(dez) anos entre ata da certidão de trânsito em julgado(fl.97 verso: 28/02/92) e o primeiro desarquivamento dos autos(10/03/04), consumando-se assim a prescrição intercorrente. Confira precedentes jurisprudenciais pertinentes: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581. Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 Página: 199 JBCC vol:00185 página:568, relator(a) Hamilton Carvalhido).00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.

ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART.162,CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343. Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.Ementa. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO, O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DÁ ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Diante do exposto, indefiro, desde já o pedido de fls.113/115, pois operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia comprovada da parte autora com a paralisação dos autos por mais de cinco anos. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo(baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. I.C.

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores buscaram a prestação jurisdicional que lhes permitisse obter a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório por aquisição de veículos automotores, em adiantada fase de execução do julgado. Noticiada a existência de crédito em favor da parte autora pelo e.TRF3 (fl.474) em virtude de ofício precatório nº 97.0301959-20, discutem as partes destinação dos valores. Considerando a penhora realizada no rosto dos autos para garantir os créditos da coautora Atextil Ind.Com.Ltda., emanada da execução fiscal nº 014635-79.1999.403.6182, que tramita na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 202.056,52, em 13/03/2013, foi determinado o bloqueio total do crédito vinculado a estes autos, a saber R\$ 45.598,68 (fl.563). Todavia, os coautores COMBRÁS Com. e Ind. do Brasil (atual denominação de CCE Ind.Com. de Componentes Eletrônicos S/A), Fernando José Lodeiro e Intihage Said Sati se opuseram à determinação, alegando que seus créditos não são objeto da penhora realizada. Pugnam pela expedição de alvará para levantamento dos valores que lhes pertencem. Além disso, o patrono desses coautores requer a expedição de alvará de levantamento concernente aos honorários contratuais, na proporção de 20% sobre o principal. Às fls. 566/568, o coautor Eli Kahan Foigel opõe embargos de declaração contra o despacho de fl.563, alegando, em síntese, não figurar no polo passivo do processo de execução fiscal nº 014635-79.1999.403.6182 e que, portanto, não pode ser atingido pelo ato construtivo. Recebo os embargos de declaração já que tempestivos. Passo à decisão. Registro que apenas a autora Atextil teve seus créditos penhorados, conforme se verifica à fl.503 e verso, portanto, os demais autores têm razão em sua insurgência. Desta forma, reconsidero, parcialmente, a determinação de fl.563, a fim de que apenas os créditos da coautora Atextil sejam transferidos para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos autos do processo nº 014635-79.1999.403.6182. Quanto aos demais, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme discriminado à fl.564. Considerando a alteração da razão social da coautora CCE Ind. Com Componentes Eletrônicos S/A, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências cabíveis para fazer constar COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL, CNPJ 61.345.096/0001-14. A questão atinente aos honorários contratuais, tal como pleiteado pelo advogado dos autores COMBRÁS Com. e Ind. do Brasil, Fernando José Lodeiro e Intihage Said Sati, às fls.564/565, está preclusa, haja vista seu indeferimento à fl.283, do qual o houve intimação pessoal em 1º/03/2001, sem interposição de recurso. Realizada a transferência do numerário relativo à penhora e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos (sobrestados), até decisão final nos autos do agravo de instrumento 2005.03.00.038275-5. Int.Cumpra-se.

0744361-90.1991.403.6100 (91.0744361-7) - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Solicite-se ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais a formalização do arresto, com o encaminhamento do respectivo termo, emanado do processo nº 0055101-71.2006.403.6182, em que se discute dívida fiscal à monta de R\$ 265.438,49 (abril/2009). Após, expeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência dos valores vinculados a estes autos, a saber, R\$ 47.815,20 (nominal), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, comunique-se o juízo fiscal e tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0008635-23.1996.403.6100 (96.0008635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043664-71.1995.403.6100 (95.0043664-7)) CARDOSO - IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias ao autor. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 20/504

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à notícia de cumprimento total da condenação, conforme fls.366/371. Após, conclusos para eventual extinção, bem como para homologação da desistência apresentada pela União (fl.206).Int.

0024636-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024636-8) - CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E SP207221E - LUCAS BRANDAO BORGES CAIADO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TELXEIRA DO AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 637/639: concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0016408-75.2003.403.6100 (2003.61.00.016408-4) - JOAO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vista ao autor para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI X MARCIA EURICH BETKOWSKI X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X PAULO EURICH BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a habilitação dos sucessores do autor, MARCIA, SAMUEL E PAULO EURICH BETKOWSKI, conforme requerido às fls.333/334; Ao SEDI, por meio eletrônico, para alteração do polo ativo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Em seguida, vista à União. Após, conclusos.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0027911-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027911-0) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Promova a CEF a juntada do Termo de Adesão (Lei Complementar 110/2001), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito. I.C.

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Reiterando-se a decisão de fls.104/105, para a resolução do presente litígio é essencial à análise do julgamento da Execução Fiscal 0051717-13.2000.403.6182. Os documentos apresentados pelo autor nos autos demonstram que a referida ação ainda está em trâmite, pendente, portanto, de julgamento. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 265, 5º do CPC, ou até o trânsito em julgado da referida ação, o que ocorrer primeiro. Fica intimado o autor que, findo o prazo ou ocorrendo o trânsito em julgado da referida ação, deverá providenciar o imediato andamento processual, sob pena caracterizar o abandono processual. Intime-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Inicialmente, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado que assina a petição de fls.141 não está devidamente constituído nos autos. Cumprida a determinação, e tendo em vista a já integração do réu na relação processual, e nos termos do art. 267, parágrafo quarto, intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela autora (fl.141), no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em síntese, sustenta a autora que nunca realizou o saque do RPV n.20070064385R, no valor de R\$ 21.519,82, sacado na data de 12/06/2009, e que teria tomado conhecimento de sua existência quando notificada pela Receita Federal pela omissão do registro no

lançamento do imposto de renda. À fl.185 a Caixa Econômica apresenta comprovante de saque do RPV, na agência de Cumbica, e informa que, do valor total do RPV, foi transferida diretamente a quantia de R\$ 18.874,23 para a conta 0631.013.00024619-3, e que o restante teria sido sacado pessoalmente pela autora. Oficiada para informações complementares, a CEF informa que a conta 0631.013.00024619-3 é de titularidade de Elaine Ribeiro - CPF 070.395.398-29 (fl.280 e 284), conta esta relacionada à agência 0631-9, em São José do Rio Preto/SP (fls.286), sendo que somente esta agência poderia prestar informações complementares sobre extrato a referida conta. Desse modo, reiterando-se o determinado às fls.276/277, oficie-se a agência 0631-9 da CEF, em São José do Rio Preto (fl.284), para que apresente a este juízo, no prazo de 10 dias, os extratos bancários da conta 0631.013.00024619-3, de titularidade de Elaine Ribeiro - CPF 070.395.398-29, pelo período de 06/2009 a 09/2009. Com a resposta, deverá ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva, para designação de audiência para oitiva de Eliane Ribeiro (CPF 070.395.398-29). Para a intimação da testemunha, deverão ser enviadas cópias do resultado das pesquisas de endereço obtidos pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Na instrução, além de outras questões que entender pertinentes, deverá o magistrado interrogar a testemunha nos seguintes pontos: 1. A testemunha admite ser/ter sido titular da conta poupança na Caixa Econômica 00024619-3, na cidade de São José do Rio Preto? 2. A testemunha reconhece o depósito de R\$ 18.874,23 em sua conta na data de 12/06/2009? 3. Se sim, qual a origem do valor depositado; ou seja, porque recebeu esta quantia? 4. Qual foi a destinação dada ao dinheiro? 5. A testemunha conhece a sra. Margarida Maria de Castilho? Intimem-se as partes, devendo a parte autora, ainda, carrear no prazo de 10 dias as cópias necessárias à expedição da carta precatória (petição inicial, contestação da CEF (fls.177/184), cópia da procuração das partes [para as devidas intimações], bem como dos documentos relevantes, a saber: fl.185, 280, 284, 286, 381/383). Após, expeça-se precatória.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 221/228: contra a Fazenda Pública não se aplica o rito previsto no artigo 475-J-CPC e a multa nele expressa. Portanto, indefiro o pleito da autora. Todavia, concedo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que adapte seu pedido quanto à execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0000715-31.2015.403.6100 - ADAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, observadas as formalidades legais. I.C.

0015790-13.2015.403.6100 - WALTER GONCALVES DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a parte autora a parte final da sentença de folha 224/228, para fins de expedição da guia de levantamento. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023218-46.2015.403.6100 - TGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0023495-62.2015.403.6100 - MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor dos documentos de fls.506/546, determino o sigilo documental. Proceda-se com as medidas administrativas cabíveis. Na oportunidade, ainda, vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre eventual alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado à autora, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. Cumpra-se. Int.

0011840-72.2015.403.6301 - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 248/249, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE E PR049293 - ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fls. 860/986 e 990/1040: ciência às partes. Após, ao arquivo (sobrestado) conforme determinado à fl.857.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Reitero os termos da decisão de fl.321, uma vez que compete ao autor diligenciar para levantamento das informações pretendidas. Ademais, como indica a secretaria na certidão de fl.328v, pela pesquisa no site do TRF constatou-se que os precatórios expedidos nestes autos estão devidamente pagos; bem como resta preclusa qualquer possibilidade de revisão dos valores, como decidido à fl.312. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.526/524 determino: Considerando a soma de todas as seis penhoras(R\$ 130.874,39) e o saldo das três parcelas restantes, referentes ao Precatório nº 20070079241(R\$ 175.342,21), constato que as quantias depositadas nas contas judiciais: 1181.005.50668474-0(4ª parcela: fl.265) e 1181.005.50725711-0(5ª parcela: fl.401) serão absorvidas por estas constrições. Em primeiro Registro que, até a presente data, apenas o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP com relação a Execução Fiscal nº 0003642-69.2000.6182, deixou de formalizar sua penhora, com o encaminhamento do termo de penhora. Dessa forma, condiciono a transferência das parcelas restantes depositadas nestes autos representado pelo Precatório nº 20070079241 para vinculação à Execução Fiscal nº 0003642-69.2000.6182(CDA nº 80 6 99 230181-59), a juntada pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP do termo de penhora. Assim sendo, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara12_sec@jfsp.jus.br), para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o termo de penhora no rosto dos autos. Quanto a destinação dos recursos remanescentes para a satisfação das demais penhoras, passo a decidir: Ante o informado à fl.526 e 528/529, autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, operação 005, para transferência do recurso depositado na conta nº 50668474-0(fl.265), referente ao Precatório nº 20070079241(fl.189), até o limite de R\$ 4.333,10(quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos), para conta a disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0503055-29.1998.403.6182(CDA nº 80 7 97 014307-78), visando a satisfação da penhora de fl.453, assim como, do restante depositado nesta mesma conta, até o limite de R\$ 4.091,85(quatro mil, noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), ante o informado à fl.526 e 530/531, para conta a disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0524092-15.1998.403.6182(CDA nº 80 7 97 014308-59), visando a satisfação da penhora de fl.478. Em razão do informado à fl.526 e 532/533, autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, operação 005, para a transferência do valor remanescente depositado na conta nº 50668474-0(fl.265) até o limite de R\$ 23.523,36(vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal/SP nº 025244-87.2000.403.6182(CDA nº 80 2 99 105273-87), visando a satisfação da penhora de fl.517 verso, bem como, do restante do saldo depositado nesta mesma conta(fl.265) e da conta nº 50725711-0(fl.401), até o limite total de R\$ 37.904,49(trinta e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), ante o informado à fl.536 e 535/538, para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0005053-64.2013.403.6182, destinando R\$ 8.820,00 para CDA nº 80 2 12 015708-70(fl.535), R\$ 7.096,28 para CDA nº 80 6 12 035495-10(fl.536), R\$ 17.249,26 para CDA nº 80 6 12 0351196-00(fl.537) e R\$ 4.738,95 para CDA nº 80 7 12 013961-68(fl.538), visando a satisfação da penhora de fl.514. Ante o informado à fl.527 e 539/540, autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, operação 005, para transferência do valor remanescente depositado na conta nº 50725711-0(fl.401) até o limite de R\$ 32.599,39(trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0002570-47.2002.403.6182(CDA nº 80 2 99 105275-49), visando a satisfação da penhora de fl.483. Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara(exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br), 6ª Vara(exfiscal_vara06_sec@jfsp.jus.br) e 12ª Vara(exfiscal_vara12_sec@jfsp.jus.br) das Execuções Fiscais/SP o teor deste despacho.I.C.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária julgada procedente em adiantada fase de execução. Após a expedição do ofício precatório em favor da autora, nos termos do julgado(fl.141), foram realizados 07(sete) pagamentos referentes ao PRC nº 20080048551 pelo E.TRF3(fl.177,

198, 202, 210, 216, 219 e 233), que permanecem bloqueados em razão de penhora no rosto dos autos lavrada à fl.163, visando a garantia do crédito exequendo no valor de R\$ 334.406,00, atualizado até 08/05/08 para vinculação à Execução Fiscal nº 0001445-73.2006.4.03.6127(CDAs nº 350172242, 350172250, 356464881, 357424344, 357424352 e 357424379) em trâmite na 1ª Vara Federal de São José da Boa Vista/SP. Além disso, verifico a existência de mais 02(duas) penhoras no rosto do autos(fl.190 e 227), comunicadas por correio eletrônico, ambas da 1ª Vara Federal de São José da Boa Vista/SP, para vinculação às Execuções Fiscais nº 177/2010 e 0001918-44.2015.403.61270362. No entanto, considerando o valor da primeira penhora(fl.163) e o valor do precatório expedido(fl.141), verifico que todas as parcelas depositadas serão absorvidas por esta constrição. Passo a decidir. É notória a inexistência de crédito suficiente para garantir a segunda(fl.190) e terceira(fl.227) penhoras diante do elevado valor da primeira penhora(fl.163). Por esta razão determino sejam todos os depósitos transferidos para a Execução Fiscal nº 0001445-73.2006.403.6127 em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, garantindo a primeira constrição lavrada nos autos(fl.163). Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, para que efetue a transferência de todos os recursos depositados nestes autos(fl.177, 198, 202, 210, 216, 219 e 233) referentes ao Precatório nº 20080048551, em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0001445-73.2006.4.03.6127, visando a satisfação da primeira penhora(fl.163).Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP(sjbvlista_vara01_sec@trf3.jus.br) e ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho.I.C.PUBLICQUE-SE O DESPACHO DE FL.260:Em complemento ao despacho de fls.238/239: Ante o informado pela CEF-Agência 1181 às fls.252/259, forneça a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado da penhora lavrada à fl.163, discriminado para cada CDA, a seguir elencada: 350172242, 350172250, 356464881, 357424344, 357424352 e 357424379, vinculados à Execução Fiscal nº 0001445-73.2006.4.03.6127 em trâmite na 1ª Vara Federal de São José da Boa Vista.I.C.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl.136: a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em favor do autor, este deverá informar, conforme já determinado, o valor referente ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, em moeda atual, se houver. Para tanto, concedo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias.Quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor da União Federal, arbitrados nos autos dos embargos à execução, determino sua compensação quando do oportuno pagamento do requisitório, momento em que a União Federal (AGU) deverá apresentar cálculos atualizado, para que se realize conversão em renda.Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CARLOS ALBERTO TORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0003911-73.2015.403.000, interposto pelo INSS contra a decisão de fl.435 e verso.Int.Cumpra-se.

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARACEMA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 24/504

Às fls.663/664 requer a expedição de ofício requisitório quanto à execução da sentença em relação aos autores Dinah Aparecida de Melo e Edson Tapinina Brasa. Ocorre que, conforme próprio demonstrativo de execução apresentado pelos autores (fls.523/525) os autores indicados não possuem qualquer crédito a receber na presente ação, sendo que sequer constaram na solicitação de requisição formulada às fls.575/578. Desse modo, o processo seguiu seu curso normal, tendo havido o devido pagamento de todos os créditos apontados em execução, de tal sorte que indefiro o requerimento do autor às fls.662/663. Intimem-se.

0010007-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010007-9) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito. Fls. 353/354: manifeste-se o réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dias). No silêncio, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0003676-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003676-0) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 259/261: considerando que a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela autora à fl.252, a saber, R\$ 2.940,20, a título de verba honorário, e R\$ 226,77, referente às custas, homologo-os. Nesse sentido, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 262/263: providencie a autora a documentação solicitada pelo Fazenda Nacional, necessária à avaliação da destinação dos depósitos vinculados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012409-32.1994.403.6100 (94.0012409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0)) ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que a execução do julgado está a prosseguir nos autos da ação ordinária nº 0039625-41.1989.403.6100, não há mais questões pendentes nestes autos que ensejem seu apensamento. Portanto, determino seu desapensamento e arquivamento, trasladando-se o que se fizer necessário. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA INEZ BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização por danos materiais e morais (a serem liquidados em posterior liquidação de sentença) a favor da exequente em razão de erro praticado por funcionário da CEF, julgada procedente em 1ª Instância (fls.51/57), com a condenação da ré em 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais, mantida pela sentença de embargos de declaração (fl.71/74) e acordão transitado em julgado de fls.116/127. Iniciada a fase de execução, decisão de fls.142/144 arbitrou para prosseguimento da execução o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização para reparação de danos morais, cujo montante será corrigido desde a data do presente arbitramento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora legais (art.1.062 do Código Civil c/c o art.406 do Código Civil) desde o evento danoso. Não há danos materiais a serem ressarcidos, conforme já decidido à fl.135. Em primeiro lugar, registro que às fls.156/164 foi noticiado pela atual advogada da exequente, o falecimento do patrono anteriormente constituído desde a inicial até o início da fase executória, Dr. Waldemar de Vitto. Alega a patrona atual, Dra. Helen de Lima Brambilla, que tanto a exequente quanto o patrono falecido convencionaram o destacamento de 15% a título de honorários advocatícios contratuais sobre o resultado da demanda, comprovado pela troca de e-mails juntados às fls.160/164. Alega, ainda, à fl.157, não existir contrato escrito. À fl.157 foi relacionado os nomes das herdeiras do patrono falecido, Dr. Waldemar de Vitto, compostos pela viúva, Martha Izabella Florentino de Vitto e duas 03 (três) filhas, Mara Regina Florentino de Vitto, Márcia Aparecida Florentino de Vitto e Marilise Felisbina Florentino de Vitto. Registro que foi interposto, perante o E.T.R.F.-3ª Região, recurso de agravo de instrumento nº 0007380-64.2014.4.03.0000 pela parte executada, CEF, contra decisão de fls.142/144, cuja decisão trasladada às fls.167/177, negou provimento ao agravo. Passo a decidir. Condiciono a habilitação das herdeiras do patrono, Dr. Waldemar de Vitto, visando o recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação (fl.57), a juntada, no prazo de 10 (de) dias, de seus instrumentos de procuração e de cópia do formal de partilha. Rejeito, desde já, o destacamento de 15% sobre o valor do montante da condenação, a título de honorários contratuais, conforme requerido pela atual patrona da autora à fl.157, pois é necessária a juntada de prova cabal escrita do contrato de prestação de serviços. Aceito a petição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 25/504

e cálculos da parte exequente de fls.186/190 como início à execução.Fls.fl86/190: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor total de R\$ 193.544,96(cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do C.P.C.Ressalvando que 10% sobre este valor será destinado as herdeiras do advogado falecido, Dr. Waldemar de Vito, segundo sentença transitada em julgado de fls.51/57, a título de honorários sucumbenciais.I. C.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MARTINS GOMES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALDA SARAIVA PALEROSI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANGELINO BRIGO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANGELO NAPPI CEPI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CID BARBOSA LIMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X EDNA MARIA PERINE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FUMIKO HIRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IGNAZIO FERRARA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Nos termos da sentença de fls.439/444, os réus NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO CENTRAL DO BRASIL foram condenados a indenizar aos autores os prejuízos decorrentes da incorreta atualização dos saldos de suas contas bancárias durante os bloqueios dos antigos planos econômicos, ficando o BACEN responsável pela restituição das contas que permaneceram bloqueadas, enquanto as demais seriam de responsabilidade da NOSSA CAIXA; ademais, foram ambos condenados ao pagamento de honorários aos autores em 10%. Apenas o BACEN apresentou recurso de apelação, o qual foi provido, afastando-se sua responsabilidade, bem como invertendo o ônus da sucumbência em seu favor; todavia, suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos autores. Quanto à ré Nossa Caixa foi mantida na íntegra a sentença. Após o trânsito em julgado (15/12/2008 - fl.519), os autores requereram a execução do julgado em relação à Nossa Caixa, enquanto o BACEN nada requereu.É nesse ponto, portanto, que passo a decidir.Como relatado, em sede de acórdão foi afastada toda e qualquer responsabilidade do BACEN, prosseguindo o processo tão somente em relação à NOSSA CAIXA.Ocorre que, devidamente intimado para dar início à fase executória, conforme mandado de fl.524, ciência em 14/01/2009, o BACEN se manteve inerte.Logo, a inércia injustificada do credor, por período superior a 05 anos, caracterizou o fenômeno processual da prescrição intercorrente, conforme o seguinte precedente processual:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ademais, deve-se considerar que o próprio art. 12 da Lei 1.060/50 estabelece a suspensão da exigibilidade da condenação por honorários advocatícios, no caso de concessão de justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, após o qual a obrigação ficará prescrita.Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da execução do julgado em relação aos créditos do BACEN.Em prosseguimento, ainda, cumpre ressaltar que é de notório conhecimento a sucessão da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S/A, contudo, até o presente momento não houve requerimento expresso para a substituição das partes, sendo que todas as intimações nos autos foram devidamente publicadas em nome dos advogados habilitados, conforme procuração de fl.530.Portanto, no prazo de 10 dias, deverá o banco NOSSA CAIXA regularizar sua representação processual, carreado aos autos cópia do estatuto e alterações contratuais, e devidos instrumentos procuratórios, sob pena, ainda, de ser considerada sua revelia.Após o prazo recursal, se não houver impugnação, ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas alterações processuais, a saber: exclusão do BACEN de dentre as partes, alteração do banco NOSSA CAIXA para BANCO DO BRASIL, com as devidas modificações de representação; e alteração da classe processual para cumprimento de sentença em desfavor da NOSSA CAIXA.Fls.690; 721 e 722/723: Tendo em vista que a liberação e destinação dos depósitos efetuados deverão ser feitas em relação a todos os exequentes, e que o valor ainda não foi liquidado, indefiro, por ora, o requerimento dos autores, bem como SUSPENDO QUALQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTERIORMENTE AUTORIZADA.Fls.691/692: Revejo o posicionamento de fl.696 quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos mesmos termos acima, até a devida liquidação da sentença, uma vez que a execução única de todo o valor representa medida mais célere e eficaz; ademais, o próprio autor admite a possibilidade de apresentação equivocada da memória de cálculos (fl.716), o que, mesmo após retratação quanto ao alegado (fl.721), fortalece a necessidade de melhor análise dos cálculos.Fl.716: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao banco executado para apresentação de extratos bancários uma vez que já constam nos autos os devidos documentos (fls.372/413), suficientes para a apuração da obrigação. Quanto à liquidação da sentença, deverão aos autores, primeiramente, se manifestarem se concordam com o memorial apresentado pela co-autora Adelia Soares (fls.724/726), tendo em vista que o cálculo engloba a condenação total, bem como indica a devida individualização em favor de cada exequente, no prazo comum de 15 dias.Após, ao executado, BANCO DO BRASIL S/A, para também se manifestar quanto aos cálculos, ficando, ainda, intimado, em caso de discordância, a apresentar o memorial que entenda correto, devidamente atualizado até março de 2015, como forma de permitir a ideal comparação com os cálculos apresentados pela

exequente, também no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive o BANCO CENTRAL, por meio do devido mandado. Cumpra-se.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 412/413: requer o autor a condenação da CEF em litigação de má fé, com a respectiva aplicação de multa, sob alegação de que a ré estaria a procrastinar o feito, furtando-se ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como a incidência da multa estabelecida pelo art.475-J-CPC. Malgrado os argumentos expendidos pelo autor, não vislumbro motivos para a condenação por litigância de má-fé, pois o mero exercício da faculdade de discordar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de forma fundamentada, não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé. Assim, não reconhecido o deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, não há motivo para a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Indefiro, também, a incidência da multa prevista no art.475-J-CPC, pois tal penalidade não se estende à obrigação de fazer, objeto deste feito, em fase de cumprimento de sentença. Fls. 423/433: a CEF reitera sua insatisfação diante da planilha oficial, mormente quanto à utilização dos IPCs de julho/87, maio/90 e fevereiro/91, excluídos da condenação. Portanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a planilha de fls.399/404 seja retificada, observando-se o seguinte: a) os IPCs a serem aplicados são os de janeiro/89, abril/90 e julho/90; b) a planilha deve ser mais completa e clara, no sentido de demonstrar todos os índices utilizados, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto à evolução dos cálculos; c) analisar cada argumento e os cálculos da CEF, às fls. 427/433, apontando eventuais erros e acertos. Int. Cumpra-se.

0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0) - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANIELLO TRELESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, percebe-se que a sentença de fls.427 extinguiu a execução em relação a todos os credores, seja pelo cumprimento da obrigação, seja pela transação entre as partes. Entretanto, a referida sentença só sofreu alteração em apelação quanto ao credor ANIELLO TRELESSE, para o qual foi retomado o cumprimento de sentença homologando-se crédito residual de R\$ 38,92 (fls.532/533). Transitado em julgado, e intimada a CEF ao cumprimento da obrigação residual, a executada requer a revisão do valor da obrigação, sob alegação de que já teria havido crédito judicial do plano Collor I por outro processo e que não teria utilizado, em todo o tempo, a correção momentânea do FGTS, mas sim do Prov 24/97 (fls.547/550). É o breve relatório. Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, exequente ANILLO TRELESSE, executada CEF. Em prosseguimento, consigno que a questão apontada já foi levantada pela CEF (fls.494/495), e, ademais, o relatório da contadoria do TRF apontou precisamente que: a CEF alegara que já efetuara o crédito relativo ao IPC de 04/1990 na ação ordinária 93.0004669-1, contudo, não trouxera a estes autos qualquer comprovante a respeito, o que o fez somente agora (fls.497/500) (fls.514/515). Ou seja, a contadoria reconsiderou seu parecer anterior (fl.453), que não considerou a compensação aludida - crédito da ação do Sindicato do Aerovirários do Estado de São Paulo, porque não havia provas do fato, naquele momento. Todavia, o cálculo de fls.514/515 foi refêito, efetivando a devida compensação. Quanto à alegação de utilização de fatores de atualização de conta FGTS ao invés do provimento 24/97, a questão também está pormenorizada nas esclarecimentos de fls.514/515. Assim, as últimas alegações da CEF em nada inovam o processo, e tentam retomar questão já debatida, cuja discussão já fora objeto de análise judicial, cálculos devidamente homologados e transitados em julgado. Ante o exposto, rejeito o pedido de revisão apresentado pela CEF. Intimem-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE REGINA MURACA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folha 444 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Folha 444: Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.576,34, atualizado até 02/2016, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tomem conclusos. I. C.

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA LUZIA BONASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando o creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários, em adiantada fase de execução. Com relação aos exequentes, ROBERTO ROMANO e MARIA LUZIA BONASSI, foi determinado o cumprimento

da coisa julgada pela executada, CEF, com aplicação do índices de correção monetária relativo aos meses de maio/90 e fevereiro/91(fl.330, 172/186).No entanto, ante a divergência apresentada pelas partes(fl.389/400), os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido apurada uma diferença a ser creditada a favor dos autores e quanto aos honorários advocatícios foi apurado depósito a maior pela executada, CEF, que deverá ser devolvido(fl.402/405 Instadas a manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria de fls.402/405, requerendo a intimação da executada, CEF, para depositar as diferenças devidas, bem como o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados(fl.274).Quanto a parte executada, CEF, requereu o retorno dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com parecer técnico(fl.420/439), levando-se em consideração itens 3 e 7.Passo a decidir.Acolho o pedido formulado pela parte executada, CEF, às fls.418/419, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos e créditos apresentados às fls.422/429 e do parecer técnico de fl.420I.C.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MIGUEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 549/564: manifestem-se os autores Maria Miquelina da Silva, Rosângela Aparecida da Silva, Roberto Paulino Cunha e José Carlos Alves sobre os créditos complementares realizados em suas contas fundiárias pela CEF, nos termos da planilha contábil oficial de fls. 515/521. Prazo: 10 (dez) dias.Quanto ao coautor Carlos Paulino Cunha, alega a CEF que deixou de aplicar o expurgo de abril/90, visto que tal índice fora pago em razão do processo autuado sob nº 93.0004667-5, consoante documentos de fls. 544/548. Somente neste ponto, salienta ter discordado da planilha elaborada pela Contadoria Judicial.Manifeste-se, pois, o coautor Carlos Paulino Cunha quanto aos argumentos expendidos pela CEF e ao crédito efetuado em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo em branco, tomem para sentença de extinção.Caso contrário, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0005392-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005392-0) - EVALDO JOAO PESERICO X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO X VALENTIN LONARDONI(Proc. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E Proc. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E Proc. VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA(Proc. NADIA FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO JOAO PESERICO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALENTIN LONARDONI X UNIAO FEDERAL X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X UNIAO FEDERAL X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA

Conforme jurisprudência do STJ, é desnecessário renovar ato processual já praticado na fase de conhecimento, quando o demandado fora citado e constituído advogado, pois a fase de cumprimento de sentença mantém a unidade processual estabelecida na fase de conhecimento, desse modo, na presente situação, em que os executados ingressaram e atuaram devidamente nos autos até a prolação da sentença, não há necessidade de intimação pessoal para o início da fase executiva.Assim, determino a continuidade da execução em relação a todos os executados, e defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados 1. EVALDO JOAO PESERICO, CPF 021.311.969-20; 2. ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO, CPF 034.469.991-91; 3. VALENTIN LONARDONI, CPF 106.310.899-34; 4. ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS, CPF 007.331.561-34; 5. DEMETRIUS BARBOSA ZANIN, CPF 350.067.579-49; 6. AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS, CPF 469.234.541-15; e 7. ARIEL OLIVEIRA VIEIRA, CPF 249.947.400-97, até o valor de R\$ 2.416.281,53 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 20/10/2015 (fls.1193), observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Após, vistas à exequente, pelo

prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0012609-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012609-0) - AGUIA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X SOCIEDADE DES PRODUITS NESTLE S/A(Proc. PEDRO BHERING) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGUIA S/A X SOCIEDADE DES PRODUITS NESTLE S/A X AGUIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Aceito a petição de fls.189/190 como início à execução. Proceda-se à alteração da classe processual, sendo a autora exequente em cumprimento de sentença em desfavor de Sociedade des Produits Nestle S/A e execução contra a fazenda pública contra o INPI. Intime-se a executada NESTLE para efetuar o pagamento da obrigação, conforme requerido, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Após o autor instruir os autos com as cópias necessárias à citação do INPI, expeça-se o devido mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 567/568: em virtude da concordância das partes, homologo os cálculos oficiais (fls. 556/558) para prosseguimento da execução do julgado. Fl.568: Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do crédito da autora no total de R\$ 48.997,10 (principal e custas) e da verba honorária, R\$ 4.095,91, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC. Anoto que as partes foram intimadas a fornecer cópia da fl.67, ausente nestes autos (fl.563). A autora informou que não possuía tal documento, ao passo que a CEF não se pronunciou. Ocorre que a fl.67 é sequência do instrumento público de procuração juntado pela CEF. Logo, é possível concluir que a ré possui o original desse documento em seus arquivos, motivo pelo qual determino-lhe a apresentação da cópia respectiva, a fim de suprir tal deficiência nos autos. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova publicação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3) - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO MANSUR

Vistos. Reconsidero parcialmente a r. determinação de fl. 504. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino que a penhora deferida seja realizada por meio do sistema de penhora online do ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente (BACEN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Cumpra-se.

0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0) - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intemem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA

Vistos. Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fl. 389, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 29/504

DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folhas 275/277: Vista ao autor da manifestação da CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de reiteração do pedido de folha 270/271, deverá o exequente promover a juntada da planilha de cálculos de forma discriminada para prosseguimento da execução. I.C.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LILIAN YUKIE IRII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA)

Vistos. Intime-se a patrona dos autores para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento da guia referente aos honorários advocatícios (181/2015 - expedida em 07/10/2015). Em caso negativo, deverá a patrona restituir ao Juízo as três vias assinadas para posterior cancelamento, considerando que já expirado o prazo de validade para sua apresentação. A secretaria deverá registrar as devidas anotações no caso de cancelamento, arquivando em pasta própria o formulário original. I.C.

0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3) - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor objetivava o pagamento de valores concernentes à incidência de juros progressivos sobre os depósitos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. A sentença prolatada às fls. 79/83 julgou o pleito improcedente, todavia, em sede de apelação, o e.TRF3 houve por bem reformá-la e condenar a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos na conta fundiária do autor, nos termos do art.4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 07/03/1976, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. Às fls. 149/156, o autor requereu o cumprimento da sentença e apresentou planilha do quantum devido, à monta de R\$816.690,41 (novembro/2012). Juntou cópias dos extratos referentes à conta do FGTS de sua titularidade, como se verifica às fls. 157/201 e 206/300, 307/309 e 364/369 (neste último caso, o que lhe fora pago nos autos do processo nº 2006.6100.033665-9, que tramitou na 14ª Vara Federal Cível-SP). Intimada para cumprimento do julgado, nos termos do art.475-I-CPC, a CEF fez juntar aos autos memória de cálculos (fls.396/413), detalhando os créditos efetuados na conta fundiária do autor, de acordo com os valores que tinha por corretos, a saber: R\$ 693.119,75, para julho/2013. Às fls.418/419, o autor impugnou os cálculos da CEF, sem demonstrar com efetividade o que estaria incorreto. Para melhor dirimir a questão, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, que elaborou a planilha acostada às fls. 421/437. Informou a sra. Contadora que os cálculos foram elaborados tal como determinado pelo julgado. Salientou, ainda, que alguns dos extratos bancários contidos nos autos estavam em duplicidade e outros incompletos e que empregou metodologia de cálculo para reproduzir, rigorosamente, os saldos da conta vinculada de acordo com esses documentos. O resultado dos cálculos oficiais tem como devida ao autor a quantia de R\$ 689.476,90, posicionada para 10/07/2013 e, visto que a CEF depositou R\$ 693.119,75, apontou uma diferença de R\$ 3.642,85 em favor da instituição bancária. Instados a se manifestar sobre a planilha oficial, o autor impugnou os cálculos da Contadoria e requereu que os seus fossem acolhidos (fls.149/156), sob a alegação de que os extratos apresentados estão em duplicidade e incompletos. A CEF, por sua vez, requereu a homologação da conta oficial e a intimação do autor para pagamento da diferença encontrada pela Contadoria, devidamente atualizada até abril/2015, no total de R\$ 8.357,40. É o relatório. Passo à decisão. Registro que a planilha da Contadoria Judicial seguiu os critérios de evolução do saldo da conta vinculada, de atualização do saldo após a evolução e foi elaborada nos limites do julgado, com base nos documentos ofertados pelo autor, obtidos junto à CEF (fl.157). O autor, ao impugnar os cálculos oficiais, não demonstrou cabalmente quais seriam os eventuais equívocos cometidos em sua elaboração. Logo, desprovida de fundamentação, rejeito a pretensão do autor e homologo a conta oficial, no valor de R\$ 689.476,90 (07/2013). Por conseguinte, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a quantia de R\$ 3.642,82 (07/2013), devidamente atualizada até a data do pagamento, que será revertida ao FGTS. Int. Cumpra-se.

0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3) - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/337 e 339/347: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem para sentença de extinção. Int. Cumpra-se,

0024786-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS IBANES

Aceito a petição de fls. 518/519 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor JOÃO CARLOS IBANES para realizar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 154,72 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos

termos do art. 475-J. do CPC.Independente de nova intimação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, deverá o CREF4/SP manifestar-se, requerendo o que entender de direito.No silêncio do credor, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0008018-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057689-94.1992.403.6100 (92.0057689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X AGENOR RIBEIRO X SEBASTIAO MARCO BATISTA X MARIO DIAS FERREIRA X VALTER BORIN X PAULO NADAI X JOSE FELIX ANGELIM X FRANCISCO ROSSETO X JURANDIR DA COSTA X NATAL DE PAULA SOUZA X FRANCISCO CARLOS SAMORA X HORACIO RODRIGUES TENORIO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X DECIO DE SA X JOSE ELIAS DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENOR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIO DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALTER BORIN X UNIAO FEDERAL X PAULO NADAI X UNIAO FEDERAL X JOSE FELIX ANGELIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X NATAL DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SAMORA X UNIAO FEDERAL X HORACIO RODRIGUES TENORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MAGALHAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DA SILVA

Inicialmente, e considerando-se que segue a presente execução somente quanto aos honorários, não há mais a necessidade de trâmite conjunto dos feitos, pelo que determino seu desapensamento. Em prosseguimento, aceito a petição de fls.111/113 como início à execução. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Cumpra-se. Int.

0027880-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027880-4) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 257/264: Manife-se a parte exequente, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

0014467-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014467-1) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X NICANOR DEL POIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária visando a correção monetária no saldo da conta vinculada ao FGTS, em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, julgado parcialmente procedente em 1ª Instância(fl.110/113), com a condenação da ré, CEF, ao pagamento da diferença dos expurgos inflacionários de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%), e improcedente com relação a aplicação dos juros progressivos.Na 2ª Instância, acórdão transitado em julgado de fls.136/215, apenas adequou a condenação dos juros de mora com base na taxa Selic. No mais, foi mantida a sentença de 1ª Instância.Iniciada a fase de execução, foi deferido pedido do autor de fls.170/171, na qual requereu o fornecimento por parte da executada, CEF, dos extratos fundiários e caso não disponha requirer-se aos bancos depositários(fl.122).Instada a manifestação, informou a parte executada, CEF, que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 via internet, e para tanto, juntou extratos, e requereu a homologação judicial do acordo firmado.Após o breve relatório, passo a decidir.Acolho o pedido da parte executada, CEF, de fls.226/333, pois demonstrado nos autos que o exequente aderiu, via internet(vide extratos de fls.229/3333), ao termo de adesão disciplinado pela Lei Complementar nº 110/01, não possuindo direito a continuar com a presente execução.Assim, dê-se vista ao exequente, NICANOR DEL POIS, dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem para sentença de homologação e extinção.I.C.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00050840-4 e 00046807-0(fl.14), julgado procedente conforme decisão transitada em julgado de fls.109/111. A executada, CEF, foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários de jan/89(42,72%), fev/89(10,14%), março/90(84,32%) a fev/91(21,87%), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.A parte exequente, às fls.114/119, requereu a execução do julgado, atribuindo o valor de R\$ 42.562,12(quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizados até 07/2011. Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fl.121/128) empreendeu o depósito do valor total de R\$ 42.562,12, juntado na guia de depósito de fl.125, mas entendeu como

correta a quantia de R\$ 25.823,14.No que tange a quantia incontroversa(R\$ 25.823,14) foi levantada pela parte autora às fls.139 e 141/142.Quanto ao valor controverso da execução, em razão do desacerto entre as partes(fl.131/134 e 121/128), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do determinado na r.decisão transitada em julgado(fl.109/111). Às fls.144/147 a contadoria judicial apresentou planilha de cálculos, mas com relação a conta-poupança nº 50840-4, informou a necessidade da apresentação dos extratos bancários do período de 04/01/89 a 04/02/89, a fim de viabilizar a apuração da diferença devida. Instadas a manifestação, a parte exequente informou a existência de quantia remanescente de R\$ 2.841,90(fl.150/152) requerendo, para tanto, penhora, pelo sistema Bacenjud, da executada, CEF, cujo pedido foi indeferido pelo despacho de fl.156, pois impertinente, uma vez que a autora já trouxe aos autos os valores que pretende receber ao dar início ao cumprimento do julgado(fl.114/120). O despacho de fl.156 requereu, ainda, a intimação da executada, CEF, para o fornecimento do extrato bancário referente a conta-poupança nº 50840-4 do período compreendido entre 04/01/89 a 04/02/89, conforme solicitado pela contadoria judicial à fl.144. Após a juntada pela ré, CEF, do extrato relativo a conta poupança nº 50840-4(fl.158/159) os autos foram, novamente, remetidos à contadoria judicial. Juntada nova planilha da contadoria judicial às fls.166/169, divergiram ambas as partes. A parte executada, CEF, alega que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pretendido pela autora, requerendo o acolhimento do cálculo da autora, para evitar o julgamento ultra petita(fl.172/173). Quanto a parte exequente alega a existência de novo saldo remanescente no valor de R\$ 15.212,77, requerendo seja deferida penhora pelo sistema Bacenjud(fl.174/175). Passo a decidir. Depreendo da análise dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.166/168 que o valor apurado(R\$ 46.817,93) é superior ao apontado pela exequente(fl.114/119: R\$ 42.562,12), ambos posicionados para 07/2011. Dessa forma, embasado no art.460 do C.P.C., na qual é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte autora de fl.119, para declarar líquido o valor de R\$ 42.562,12(quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 07/2011. Registro que a exequente empreendeu levantamento nestes autos no valor de R\$ 23.475,58(vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), restando em seu benefício uma diferença no valor de R\$ 19.086,54(dezenove mil, oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tudo fixado para 07/2011.Fls.174/175: Indefiro, desde já, o pleito da exequente sobre valor remanescente a receber, pois impertinente nesta fase processual, haja vista já ter sido acolhido valor pretendido, pois estaríamos diante de um julgamento extra petita, em ofensa ao princípio da segurança jurídica e afronta a coisa julgada. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do patrono da parte exequente para levantamento da diferença no valor de R\$ 19.086,54(07/2011), desde que, indique, no prazo de 10(dez) dias, o advogado responsável pelo levantamento do recurso. Com a vinda do alvará liquidado e a comprovação de pagamentos dos honorários pela executada, CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução.I.C.

0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, em favor da União.Providencie a secretaria a juntada de comprovante de transferência/guia de depósito relativo à transferência dos valores via Bacenjud.Deixo de analisar, por ora, o pedido de liberação do bloqueio da penhora, uma vez que o patrono da parte peticionou em nome próprio, sem, contudo, ter promovido a devida sucessão processual, de tal sorte que não poderá pleitear direito alheio, não lhe sendo, portanto, legítima a solicitação. Ademais, a morte do executado não é óbice para a efetivação de medidas constritivas, uma vez que as obrigações do de cujus se transferem aos bens do espólio até o limite da herança, nos termos do art. 1.792 do CPC.Por fim, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao informado às fls.228/231, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X TADEU DE LOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (contra a Caixa Econômica Federal).Manifeste-se o autor sobre a planilha de fls. 396/400, e, ainda, quanto ao alegado às fls. 407 pelo Município de São Paulo, e às fls. 408/409 pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tomem conclusos.Int.Cumpra-se.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DIAS LTDA - ME

Vistos. Fls.231/232: Intime-se parte executada, AUGUSTO DIAS LTDA. ME(CNPJ nº 10.505.385/0001-00) para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 6.984,80(seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 01/2016, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.Silente, tomem conclusos.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLAMIR LOPES

Vistos. Aceito a petição de fl.52 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o executado para efetuar o pagamento da verba honorária, conforme sentença de fls.88/89, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Não realizando o pagamento, fica a exequente intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0006220-03.2015.403.6100 - IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X ITAU UNIBANCO S/A X IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES

Vistos. Aceito a petição de fl. 201 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 201: Intime-se o autor/executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$600,24 (seiscentos Reais e vinte e quatro Centavos), atualizado até 02/2016, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

Expediente Nº 5352

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos.Fls. 531: trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório referente ao crédito do expropriado JOÃO MARQUES DA COSTA, já falecido, com base na conta de liquidação de fls. 532-533, acerca da qual foram apresentadas manifestações de concordância por parte da Expropriante (fl. 529) e da parte expropriada (fl. 527).Comparece, agora, o espólio do expropriado, alegando que as manifestações das partes sobre os cálculos pendem de apreciação desde 29 de setembro de 2015 e requerendo urgência na conclusão para que, determinada a expedição do ofício requisitório, seja o mesmo incluído no calendário de pagamentos do ano corrente.Tenho, todavia, que a pretensão executiva não pode ser atendida imediatamente.Observa-se que os atos processuais mais recentes foram realizados sob a égide do princípio da celeridade, uma vez que os nobres patronos constituídos ainda não lograram êxito em regularizar a representação processual do polo passivo, noticiando diligências neste sentido desde a petição de fl. 492, subscrita em 12 de abril de 2010.Frise-se: a regularização da representação processual do polo passivo vem sendo providenciada há seis anos.Neste intervalo, regularmente citada, a UNIÃO (AGU) manifestou-se às fls. 522-527, alegando prescrição da pretensão executiva, prescrição intercorrente e, subsidiariamente, discordância com os cálculos apresentados no momento da citação.Por esse motivo, e para que o processamento da demanda não restasse prejudicado pela irregularidade do polo passivo, prosseguiu-se da única maneira possível, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para saneamento da questão relativa aos valores passíveis de execução.Consequentemente, foi obtida a memória de fls. 532-534, acerca da qual as partes restaram intimadas para manifestação, demonstrando, de fato, concordância.Resta evidente, todavia, que a expedição do competente ofício requisitório não depende, tão somente, da análise das manifestações de concordância sobre os cálculos elaborados.A continuidade da presente execução depende do enfrentamento de questões prejudiciais, inclusive, à análise de seu mérito: a possível ocorrência de prescrição e a regularização da representação processual do polo passivo, ora exequente.E ainda que tais questões possam ser conhecidas de ofício, em observância ao princípio da ampla defesa e, considerando-se não ter havido, rigorosamente, intimação específica para tal objetivo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte expropriada manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela Expropriante às fls. 522-527.Os patronos da parte expropriada deverão, ainda, regularizar, finalmente, a representação processual do polo passivo, apresentando documentos bastantes à habilitação do(s) representante(s) do espólio do expropriado falecido ou, no caso de conclusão do(s) competente(s) inventário(s), o(s) respectivo(s) formal(is) de partilha, para o fim preconizado no artigo 688 do Código de Processo Civil.Saliento que não será concedido novo prazo para a segunda providência, para a qual, sem prejuízo de sua complexidade, vêm diligenciando os interessados há seis anos.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, com urgência.Intimem-se.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026308-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Vistos.1.) Fl. 1052: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se futura comunicação sobre o julgamento colegiado do recurso.2.) Fls. 1.078-1079: Ciente. Observo que as informações solicitadas já foram prestadas por via eletrônica (fls. 1.075-1.076).Considerando que o agravo foi recebido sem efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 979-980.Todavia, ante a inclusão do INSS no polo ativo, bem como o fato de ter seus interesses patrocinados pela AGU, remetam-se os autos ao órgão para ciência dos acontecimentos ulteriores à manifestação de fl. 1030.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA COSTA

Vistos.Fl. 407-408, 413, 417-419, 447,455: tratam-se de pedidos formulados pela viúva, filhos e genro do expropriado José de Almeida Costa, falecido em 02 de janeiro de 2013 e em nome do qual há depósito no valor de R\$ 535.142,17, referente ao pagamento do precatório nº 2011.0130812, hoje à disposição deste Juízo.Observa-se que óbito do expropriado falecido foi primeiramente noticiado nos presentes autos pela Expropriante (fl. 405), o que é motivo de estranheza, uma vez que o nobre patrono constituído apresentou diversas manifestações em seu nome (fls. 371-372, 391, 394 e 397) subscritas em datas posteriores ao ocorrido, ao longo de quase dois anos.Em contrapartida, intimado a manifestar-se sobre o ocorrido, sobrevieram, no intervalo de pouco mais de seis meses: (i) a petição de fls. 407-408, requerendo o levantamento do depósito, no percentual de 50% (cinquenta por cento), pela Senhora Alzira Praxedes da Costa, na condição de viúva do expropriado, com a concessão dos efeitos da tramitação prioritária do feito, em razão da idade da co-expropriada; (ii) a petição de fl. 413, requerendo a juntada de carta de sentença extraída dos autos da separação judicial entre Alzira Praxedes da Costa e o falecido, a fim de demonstrar que a verba discutida não foi objeto de partilha; (iii) a petição de fls. 417-419, em nome de Jânia de Almeida Praxedes, Laide de Almeida Praxedes, Fábio Mesquita do Nascimento, Dejaime de Almeida Praxedes, Jaime Praxedes, Dionilton Garcias Costa e Gustavo Garcias Costa, requerendo sua habilitação na qualidade de herdeiros do expropriado falecido; (iv) a petição de fl. 447, requerendo a concessão de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da viúva do expropriado; e, finalmente,(v) a petição de fls. 455-456, requerendo a habilitação dos peticionantes de fls. 417-419 e reiterando o pedido de concessão de tramitação prioritária ao feito.Os pedidos comportam apreciação conjunta, nos termos seguintes.1.) Em primeiro lugar, observa-se que o óbito do expropriado restou comprovado por intermédio de certidão de óbito noticiando a existência de bens e, ato contínuo, a apresentação de cópia de sentença de separação judicial onde se noticia a existência de mais de uma dezena de bens partilhados.Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte expropriada informe se houve ou não o inventário dos bens deixados pelo falecido, comprovando sua inexistência, se o caso, por intermédio de certidões obtidas junto ao competente distribuidor cível.Caso existente, tragam aos autos cópia de eventual compromisso de inventariante ou do respectivo formal de partilha, caso já homologada pelo juízo de origem.Esclareço que, muito embora o pedido de habilitação independa da abertura de inventário, sua eventual existência produzirá efeitos diretos sobre a representação do espólio do expropriado falecido, ou, em caso de conclusão, no cotejo dos valores cabíveis a cada herdeiro, o que afigura-se essencial para fins de expedição do(s) competente(s) alvará(s).2.) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Expropriante, representada nos autos pela AGU, para que pronuncie-se a respeito do pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil ora em vigor.3.) Concluídas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação e,se em termos, expedição de alvará(s).4.) Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0675986-47.1985.403.6100 (00.0675986-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP056329 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 34/504

Aceito a conclusão nesta data.1.) Fl. 354: para fins de regularização da representação processual do expropriado falecido, o interessado deverá trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia do compromisso de inventariante noticiado à fl. 355, ou, considerando-se o período transcorrido desde a última manifestação, noticiar eventual conclusão do inventário, apresentando, nesse caso, o necessário à habilitação do(s) herdeiro(s).2.) No mesmo prazo, deverá o interessado esclarecer o motivo de não terem sido apresentadas provas de titularidade e certidões negativas relacionadas ao terreno descrito como Gleba nº 3A, sobre o qual parte significativa da servidão constituiu-se. Inexistindo óbice, apresentem-se as provas bastantes ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo certo que não será concedido novo prazo para tal diligência, que, afinal, pende de conclusão desde o ano de 2007. Atendidos os itens 1 e 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se o decurso do prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0573485-83.1983.403.6100 (00.0573485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOAO SIQUEIRA DE CASTRO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO)

Vistos Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ante o certificado à fl. 263, incluem-se no sistema os nomes dos demais patronos constituídos à fl. 115, a fim de convalidar a intimação do Réu. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5389

MANDADO DE SEGURANCA

0020084-11.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 139/154: Interposto recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023115-39.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o erro material ocorrido na r. decisão de folhas 108, retifico de ofício: onde se lê impetrante leia-se impetrado. Publique-se a presente determinação e prossiga-se nos termos do estabelecido às folhas 108. Int. Cumpra-se.

0023852-42.2015.403.6100 - NEIDE ROSA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006027-51.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre férias gozadas. Sustentou que pelo fato da verba ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 35/504

Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGEARESP 201401261399. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Publicação: 18/08/2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista a petição de fls. 43/52, determino a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO como autoridade coatora. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, bem como para que proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada à fl. 48. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a análise, pelo impetrado, do PER/DCOMP nº 2523949616, no prazo de 48 horas. Requer também que seja deferida a restituição dos valores deferidos no PER/DCOMP mencionado. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 326/327 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 22/107 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 03/10/2013, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Em relação ao pedido de restituição, não é possível a sua concessão em cognição sumária, uma vez que o direito à restituição dos valores ainda depende da análise a ser realizada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do PER/DCOMP nº 2523949616, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO como autoridade coatora. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às alterações necessárias. Após, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a análise, pelo impetrado, do PER/DCOMP nº 0263306895, no prazo de 48 horas. Requer também que seja

deferida a restituição dos valores deferidos no PER/DCOMP mencionado. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 22/46 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 03/10/2013, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Em relação ao pedido de restituição, não é possível a sua concessão em cognição sumária, uma vez que o direito à restituição dos valores ainda depende da análise a ser realizada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do PER/DCOMP n.º 0263306895, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0008503-62.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil). 1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) complementando a inicial com documentos necessários para que o Juízo possa auferir o pleito e, principalmente, o valor atribuído à causa, ressaltando-se que se ultrapassar 100 (cem) folhas, deve ser apresentado em mídia no formato pdf; a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 315-317: determinado o traslado nos autos dos Embargos à Execução para prosseguimento da fase executiva naquele processo. Fl. 327: embora o pagamento tenha sido realizado em 25.10.2013, dada a recente juntada do extrato de pagamento, determino a intimação das partes para ciência do pagamento do RPV 20130170533, disponibilizado em conta corrente em favor do beneficiário, relativo aos honorários advocatícios. Compareçam-se os autores em Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, para levantamento dos saldos remanescentes de suas respectivos requisições de pagamento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a juntada das guias liquidadas, atenda-se à parte final da determinação de fl. 313. I. C.

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0055178-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055178-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Compareça a parte exequente, em Secretaria, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Apresente a exequente memória de cálculo do débito, com a dedução dos valores depositados nos autos (fls. 242 e 244), objeto do levantamento supra, para o fim de prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente sobre o interesse na alienação do bem penhorado à fl. 57 e, em caso positivo, sobre a realização da alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial (artigo 879 do CPC). Manifestado o interesse na alienação, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 57. Independentemente do supra determinado, proceda-se à consulta no Renajud sobre o endereço cadastrado referente ao veículo bloqueado à fl. 238, bem como sobre a existência de outros bens em nome da executada, restando, desde já, deferido o bloqueio dos mesmos. Expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s), avaliação, depósito e intimação da executada, nos termos do artigo 838 e seguintes do CPC, restando dispensada diligência do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) para registro da constrição no DETRAN, haja vista que, uma vez formalizado o auto de penhora, proceder-se-á ao registro da penhora por meio do Renajud. Não localizado o veículo, deverá a Secretaria providenciar a intimação da executada para indicar a localização do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobe pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774, V e parágrafo único do CPC. Indicada a localização do bem, expeça-se novo mandado para realização da constrição judicial. I. C.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que o executado não conferiu a seus procuradores poderes para receber valores e dar quitação (fl. 124), no alvará constará exclusivamente o nome do executado. Ressalto que não haverá prejuízo para o levantamento, bastando aos procuradores do executado o cumprimento das exigências administrativas da instituição financeira depositária. Compareça a parte executada, em Secretaria, para retirada do alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Compareça a parte autora, em Secretaria, para retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 664, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento da 5ª parcela (fl. 672), depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora indique o nome, RG e CPF do procurador, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento ou não seja indicado, no alvará constará exclusivamente o nome da empresa exequente. Ressalto que não haverá prejuízo para o levantamento, bastando aos procuradores da exequente o cumprimento das exigências administrativas da instituição financeira depositária. Após, dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não manifestada oposição ao levantamento, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 672. Com a juntada da guia liquidada, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o pagamento das demais parcelas do PRC n.º 201000023244. I. C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento, por perda do prazo de validade, do alvará n.º 270/2012 (fls. 388-389), relativo ao levantamento do remanescente depositado na conta de fl. 218, bem como considerando o teor da decisão de fl. 346, a prévia manifestação da União sobre a inexistência de débitos passíveis de oposição ao levantamento (fl. 337), reiterada às fls. 436-440, determino a expedição de nova guia para levantamento do referido depósito. Compareça a parte autora, em Secretaria, para retirada dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 218, 407, 430 e 431, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). I. C.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022470-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022470-8) - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 301/302: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 289/299, conforme requerido, devendo a sua retirada se dar mediante recibo nos autos, procedendo a secretaria a substituição dos mesmos por cópias. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 300.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7575

MONITORIA

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da autora a fls. 355, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar sobre custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 39/504

DESPACHO DE FLS. 242 Vistos em inspeção. Considerando a fluência de prazo do edital expedido e que houve a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reputo desnecessária a retirada do edital para publicação em jornal de grande circulação em face da vigência do Novo Código de Processo Civil para o qual a publicação do edital em jornal de grande circulação encontra-se sob escrutínio do Juízo em seu art. 257, parágrafo único. Assim sendo, proceda a Secretaria apenas à publicação no sítio da justiça federal do edital expedido, dando ampla publicidade àquele. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que sua implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Considerando que tem natureza de sentença a decisão que converte o mandado monitorio em título executivo judicial (REsp 1120051 Ministro MASSAMI UYEDA DJe 14/09/2010 RB vol. 563 p. 32), cabível o recurso de apelação. Entretanto, no caso em tela, tal recurso foi interposto de forma intempestiva, vez que tal decisão foi publicada em 08/10/2015. Consigno que, contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 175/176 cabível, apenas, agravo de instrumento, cujo decurso de prazo operou-se em 07/03/2015. Diante do exposto, nada a deliberar acerca da petição de fls. 187/199. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fls. 175/176. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 142: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FLS. 140: Vistos em inspeção. Fls. 139 - A consulta de endereço, via WEBSERVICE, foi realizada a fls. 90, cujo resultado restou infrutífero. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do réu, proceda-se à consulta de seu endereço, no sistema RENAJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020170-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STANKEVICIUS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual, diante do falecimento do réu antes mesmo de sua citação, a autora foi intimada a diligenciar quanto à existência de eventual Ação de Inventário. A fls. 49/50, a CEF informou a existência de ação de Inventário em trâmite perante a 3ª vara cível do Foro Regional do Tatuapé, processo nº 1002113-61.2015.8.26.0008, tendo como inventariante Leonardo Stankevicius. Intimada a comprovar suas alegações, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé, bem como do termo de compromisso de inventariante, quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 52. Determinada a sua intimação pessoal, para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, em termos de prosseguimento do feito, limitou-se a reiterar os termos da petição de fls. 49/50, alegando dificuldades em obter a certidão de Objeto e Pé do referido processo. Há de se falar, portanto, em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a correta indicação do polo passivo é fundamental para seu

prosseguimento. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISCONORTE PASSIVO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SUCESSORES OU INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. . Inviável determinar a suspensão do processo para a localização de herdeiros do réu falecido, se a extinção do processo em relação a ele, baseada no art. 267, inc. IV do CPC, foi decretada pela omissão da parte interessada em regularizar o pólo passivo da ação, intimada que foi para isso por duas oportunidades. . Incumbia à agravante promover a indicação do inventariante ou dos sucessores a fim de viabilizar a citação dos interessados e propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo, a exemplo do providenciado quanto ao réu remanescente, em relação ao qual o feito prosseguirá. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (TRF - 4ª Região - Agravo de instrumento 200704000269410 - Terceira Turma - Relator Desembargador Nicolau Konkel Júnior - julgado em 28/07/2009 e publicado em 26/08/2009) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020188-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIKSON MATOSO SALLES

DESPACHO DE FLS. 76: Vistos em inspeção. Fl. 75: Considerando que recente a expedição do edital e que houve a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reputo desnecessária a retirada do edital para publicação em jornal de grande circulação, sendo essa providência uma faculdade segundo o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 257, parágrafo único. Assim sendo, proceda a Secretaria apenas à publicação no sítio da justiça federal do edital expedido, dando ampla publicidade àquele. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que sua implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Fl. 65: Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fl. 58: Indefiro pedido de citação no 1º endereço indicado, vez que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação nos demais endereços indicados. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Diadema/SP e Itapeverica da Serra/SP, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução das deprecatas. Intime-se e, após, cumpra-se.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fl. 127: Indefiro pedido de citação no 2º endereço indicado, vez que já diligenciado. Por ora, defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do último, devendo ser expedido o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para tentativa de citação no último endereço indicado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009965-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela ECT, pretende a embargante a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da carência de ação pela falta de interesse de agir, uma vez que a demanda baseia-se em suposto crédito decorrente de contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas, razão pela qual o correto seria a instituição financeira ingressar com a competente ação executiva. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, por tratar-se de duplicatas supostamente não pagas, cujo vencimento teria se dado em julho e agosto de 2011, considerando o prazo prescricional de 3 (três) anos prevista no artigo 206, 3º, VIII do Código Civil e artigo 18, I da Lei nº 5.474/68. Ressalta, ainda, a prescrição da cobrança referente à correção monetária, juros e multa referentes aos débitos discutidos. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 41/504

inexigibilidade dos títulos, não reconhecendo a prestação dos serviços que estaria comprovada através de duplicatas assinadas por Reginaldo Santos da Silva e Thiago Miranda de Souza, sendo que jamais compuseram seu quadro de funcionários. Alega Ser incabível a cobrança diante da ausência de aceite por parte da embargante ou de seus representantes legais, bem como da prova prestação do serviço. Esclarece que nos termos da cláusula 5ª, c do contrato firmado entre as partes, a fatura deveria ser entregue com 5 (cinco) dias úteis de antecedência do vencimento, contudo, não se verifica o recebimento das mesmas pela embargante, mesmo porque não possui mais domicílio no endereço ao qual as faturas e as notificações foram destinadas. Ressalta que os boletos juntados aos autos foram emitidos com data de vencimento retroativa, de forma irregular. Em impugnação, a ECT requer a total improcedência dos embargos monitorios, sustentando que a demanda não se baseia em título de crédito (duplicata), não havendo que se falar em prescrição, nem em aceite. Quanto à mudança de endereço, aduz que era dever da embargante comunicar tal alteração, conforme previsto no item 2.9 da cláusula segunda do contrato. Por fim, quanto à emissão das faturas com data retroativa, as mesmas simplesmente foram impressas com as datas dos respectivos vencimentos para fins de cobrança judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de carência de ação. Ainda que se considere o contrato em questão como título executivo extrajudicial, a propositura da ação monitoria em lugar da ação de execução não tem o condão de ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há nenhum prejuízo ao devedor. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 148484 - Terceira Turma - relator Ministro Sidnei Beneti - julgado em 15/05/2012 e publicado no DJE de 28/05/2012) Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência de prescrição. A hipótese tratada nos autos adequa-se ao disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Relativamente aos juros, considerando que o acessório deve seguir a sorte do principal, aplica-se o mesmo prazo prescricional de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Ainda que o embargante sustente a inexigibilidade do título, não reconhecendo a prestação do serviço, e alegue que quem assinou as faturas não faz parte do seu quadro de funcionários, em momento algum negou a existência do contrato. Em relação às assinaturas, a própria ré afirma fazer parte do grupo da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A e não possuir quadro de funcionários. De toda forma, não há que se falar em necessidade de aceite como prova da prestação do serviço, exigido apenas para títulos de crédito, não se aplicando ao presente caso. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ. 2. É perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. (REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1284763/SP - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 13/12/11 e publicado em 19/12/2011) As faturas detalham os serviços prestados, comprovando a existência do débito ora cobrado, cujos valores foram calculados de acordo com o previsto na cláusula sétima do contrato. Também não prospera a alegação de descumprimento do prazo para apresentação das faturas, eis que a própria ré deu causa a esta situação, por não ter comunicado à ECT a mudança de endereço, conforme previsto no capítulo das obrigações da contratante, no item 2.9 do contrato de fls. 19/27. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013467-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA DIONIZIO X MONICA KONIG(SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO)

Cumpra o peticionário adequadamente o despacho de fl. 133, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração outorgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, cumprindo-se ao final.

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Peruibe/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0001138-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0001707-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S4&4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º, NCPC). Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, 1º, do NCPC. Assim sendo, os embargos monitórios opostos às fls. 45/60 são intempestivos, vez que o mandado de citação da empresa ré fora juntado cumprido em 10/03/2016, sob a égide da contagem de prazos do Código de Processo Civil/73, tendo o termo ocorrido em 25/03/2016. Diante do exposto acima, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. No entanto, tendo em vista que os Embargos foram opostos por administrador judicial da massa falida da empresa ré noticiando que esta teve sua falência decretada, com cópia da de decisão que decretou a falência anterior ao ajuizamento da presente ação, e considerando, ainda, o disposto no art. 10, do NCPC, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à habilitação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002919-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004489-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002443-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7)) MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela corré MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, fiadora do contrato de financiamento estudantil de ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, onde alega que os réus sempre residiram na cidade de Guarujá/SP, sendo que a excipiente atualmente vive em Bertoga/SP, devendo a ação monitória ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Santos/SP, a teor do que dispõe o art. 94, do Código do Processo Civil, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar os presentes autos. Manifestação do excepto às fls. 09/10, aduzindo ao estrito cumprimento do contrato que permite o ajuizamento da ação perante este Juízo. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (fls. 09/12)

prevê, em sua cláusula vigésima terceira, que o foro competente para dirimir quaisquer questões contratuais é o da Justiça Federal neste Estado, não especificando o município onde a ação poderia ser proposta, por decorrência, a Subseção Judiciária competente para julgar o feito. Sabe-se que o foro competente para julgamento das demandas relativas a descumprimento contratual é o do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, segundo o disposto no artigo 100, IV, d do Código de Processo Civil. Considerando que vaga a cláusula de eleição de foro presente no referido contrato, o que daria ensejo à propositura da ação em qualquer lugar do Estado de São Paulo, tornando onerosa a defesa dos réus, bem que o contrato foi assinado em Guarujá/SP, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal de Santos/SP. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF - 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETE O JULGAMENTO AO FORO DA LOCALIDADE DA AGÊNCIA AONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E AONDE ESTA SERÁ SATISFEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (Precedente: AGRESP 200800811688 AGRESP -- 1049012. Relator João Otávio de Noronha. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE DATA:08/06/2010). 2. A obrigação foi contraída na cidade de Bauru-SP e deve ser nesta localidade a satisfação das obrigações assumidas, de acordo com o contrato e com o artigo 100, IV, b e d do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento improvido. AI 0035199-83.2008.4.03. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 345 Assim sendo, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação Monitória - Processo nº 0018796-38.2009.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Santos/SP, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e remeta-se a presente exceção ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 620/630 e 631/639 - Defiro o pedido de expedição das certidões, mediante o prévio recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 7576

ACAO CIVIL PUBLICA

0020892-16.2015.403.6100 - ASSOC BRAS DAS INDS EQUIPCONT INCEND CILINDRO ALTA PRES (SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI E SP220485 - ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CILINDROS DE ALTA PRESSÃO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter lesivo da Resolução CONTRAN nº 556/2015 e a consequente cassação definitiva de seus efeitos. Afirma que a Resolução nº 333/2009 do CONTRAN estabeleceu que, a partir de 01 de janeiro de 2015, todos os veículos automotores deveriam circular com extintores de incêndio ABC - prazo esse que foi prorrogado para 01 de abril, e posteriormente para 01 de outubro do mesmo ano. Alega, contudo, que na véspera do prazo fatal e sem qualquer debate prévio, o CONTRAN editou a resolução nº 556/2015 para tornar facultativa a presença dos extintores na maior parte dos veículos do país. Aduz que tal medida é abusiva e contraria os princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como a moralidade e a publicidade, além de causar insegurança jurídica. Invoca a seu favor, ainda, a possível lesão a direitos fundamentais - como a vida, a integridade física e a segurança - que a facultatividade dos extintores pode causar. Juntou procuração e documentos (fls. 39/63). A apreciação do pedido de tutela antecipada, a fls. 71, foi postergada para após o recebimento da manifestação da União. A União manifestou-se a fls. 82/134, alegando, preliminarmente ao mérito, a ilegitimidade passiva da autora, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação pela inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida na decisão de fls. 135/136. Foi informado pela autora, a fls. 143/171, a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 175/179). A União apresentou sua contestação a fls. 180/199, com os mesmos argumentos expostos em sua peça anterior. Informou a autora, a fls. 206/207, que o indeferimento do pedido de tutela antecipada causou a irreversibilidade da Resolução objeto da presente lide, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. Com a concordância da União a fls. 209 e a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 206/207 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/1985. Transitada em julgado, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fls. 131/132 - Defiro. Assim sendo, especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Silente, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231/235 - Dê-se ciência aos autores, acerca da apresentação da Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária.Defiro o pedido de retirada dos documentos de fls. 232/235 (pelos autores), mediante a apresentação de cópia.Uma vez fornecida a cópia, proceda-se ao desentranhamento dos aludidos documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas pelos autores.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Vistos em inspeção. Fls. 120/123 - Ao contrário do alegado pela expropriante, o Instituto Geográfico e Cartográfico não negou as informações solicitadas, mas sim exigiu a apresentação da planta topográfica.Considerando que não cabe ao Juízo aguardar indefinidamente pela apresentação de um documento que deveria ter sido juntado com a inicial, protocolada há mais de 40 (quarenta) anos, providencie a expropriante a correta individualização do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Fls. 781/784: expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilhas acostado às fls. 693 e seguintes, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Fls. 794/799: Defiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 775/776, mediante o integral cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Considerando-se que foram apresentadas as certidões imobiliária e negativa de débitos relativos ao ITR, bem como que os proprietários estão regularmente constituídos (fls. 653/654), resta a publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados, com o prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, expeça-se o edital e, após, intime-se a expropriante para que proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação.Decorrido o prazo previsto no edital sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (via imprensa oficial), acerca da transferência de valores noticiada a fls. 704/711. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0907788-45.1986.403.6100 (00.0907788-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X TAUFIC HABIB MACUL(SP133525 - HELENA

Fl. 308: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO (ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

DESPACHO DE FLS. 2.459:Fls. 2434/2436 e 2438/2439 - Considerando-se que a União Federal foi regularmente intimada a fls. 2447, cumpra-se o teor do despacho de fls. 2428, expedindo-se os alvarás de levantamento, referentes à complementação da 5ª parcela do ofício precatório. Fls. 2448/2457 - Diante da notícia de falecimento do Coexpropriado ELIAS ANTONIO SUCAR, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 150/2015, arquivando-o, após, em livro próprio. Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de sucessão e, em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO E ANA CLÁUDIA BECHARA SUCAR, em lugar de Elias Antonio Sucar. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, quanto ao depósito realizado a fls. 2.356, em favor das sucessoras supramencionadas (representados pelo advogado Márcio Kayatt), observada a proporção de cada qual. Fls. 2441/2445 - Considerando a juntada, aos autos, dos extratos de pagamento relativos à 6ª parcela dos precatórios de ELIAS ANTONIO SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR e ERNALDO SUCAR, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 2448/2449. No tocante ao extrato de pagamento carreado a fls. 2442, requeira a CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LIMITADA, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o disposto no 2º parágrafo, após, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e, na ausência de impugnação, atendam-se às demais determinações desta decisão, publicando-a, por fim.

ACAO POPULAR

0002133-63.1999.403.6100 (1999.61.00.002133-4) - NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP080206 - TALES BANHATO) X ELISEU PADILHA(Proc. ARNOLDO BRAGA FILHO) X JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE REZENDE(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X JOSE LINDOSO DE ALGUQUERQUER FILHO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES AMORIM E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S/A(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da polaridade passiva, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, ao invés da extinta Rede Ferroviária Federal. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 3725/3734, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intimem-se (inclusive o Ministério Público Federal).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Fls. 108/121: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 107, procedendo ao recolhimento das custas de distribuição da justiça federal para as ações cíveis em geral, disciplinadas pela Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o art. 290 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido na petição retro. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008451-66.2016.403.6100 - JORGE TADEU PRIETO CARVALHO(SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X NAO CONSTA

Vistos etc. JORGE TADEU PRIETO DE CARVALHO, ingressou com a presente opção de nacionalidade, pugnando pela homologação de sua nacionalidade em caráter liminar, na forma do Artigo 300, 2, do NCPC. Alega que o feito encontra-se devidamente instruído com documentos que demonstram o direito à nacionalidade brasileira e que necessita da emissão de documentos para poder trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 10/53). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, na forma do 3 do Artigo 300 do NCPC, posto que há risco de irreversibilidade da medida acaso concedida na atual fase processual. Conforme disposição expressa da Lei n 818/1949, deve o Juiz previamente ouvir o representante do Ministério Público Federal antes de deliberar acerca da lavratura do termo de opção de nacionalidade no Registro Civil de nascimento. Assim, antes de deliberar acerca do pedido formulado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se o interesse demonstrado pela União, em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.) Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos beneficiários acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Nada sendo requerido, reporte-me ao decidido à fl. 457, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as contas exigidas pelo autor ou conteste a ação, sob pena de revelia. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044915-03.1990.403.6100 (90.0044915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040805-58.1990.403.6100 (90.0040805-9)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2) - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Defiro ao interessado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0047989-94.1992.403.6100 (92.0047989-8) - CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0049612-91.1995.403.6100 (95.0049612-7) - DILMA DE OLIVEIRA ROCHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0033140-44.1997.403.6100 (97.0033140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-76.1997.403.6100 (97.0026322-3)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da União Federal a fls. 192/197, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0049708-67.1999.403.6100 (1999.61.00.049708-0) - LILIA MARIA RIBEIRO X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X CARMEN LUCIA BRANDT X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RUBENS DOMECILDES X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO X VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PERES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 418/420 - Observo que os cálculos elaborados pelos Requeridos Edson, Marta e Neide encontram-se equivocados, vez que a CEF não foi condenada a pagar honorários advocatícios em seu favor, mas sim em favor do autor (Banco Itaú) conforme se depreende de fls. 296 dos autos.Sendo assim, ciência aos Requeridos acerca do pagamento promovido pelo Banco Itaú Unibanco a fls. 428/433 dos autos.Ciência, também, ao Banco Autor acerca do pagamento efetuado pela CEF a fls. 442/445 dos autos.Na hipótese de concordância das partes com os valores depositados, expeçam-se alvarás de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF dos patronos legitimados a procederem ao seu levantamento.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.Sem prejuízo, manifeste-se o Banco Itaú Unibanco acerca do pedido formulado pelos corréus no sentido de verem fornecido o termo de quitação total do financiamento com a consequente liberação da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0016631-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016631-9) - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em inspeção.Fls. 372/381 - Indefiro o pedido formulado, uma vez que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito pela existência de coisa julgada, consoante se denota do acórdão de fls. 355/361, já transitado em julgado, não havendo que se falar em vigência da antecipação de tutela, a qual, inclusive, fora revogada por ocasião da prolação da sentença de fls. 278/280-vº.Publicue-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022476-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos em inspeção.Fls. 34/38: Abra-se vista dos autos à apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos do processo 0013466-17.1996.403.6100, trasladando-se para o presente cópias das decisões proferidas a fls. 202/208, 213/214, 224, 363/366, 398/401-vº, 507/508, 517/521, 532/535-vº, 592/596-vº, 626/638, e 641/645, 648/652 e certidão de trânsito em julgado de fls. 655 dos autos principais, visando viabilizar a adequada apreciação do recurso interposto pelo E. TRF.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022477-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos em inspeção.Fls. 36/40: Abra-se vista dos autos à apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos do processo 0034973-34.1996.403.6100, trasladando-se para o presente cópias das decisões proferidas a fls. 109/113, 118/119, 205/208-vº, 240/243-vº, 347/348, 353/357-vº, 368/371-vº, 421/425, 450/451, 461/465, e certidão de trânsito em julgado de fls. 468 dos autos principais, visando viabilizar a adequada apreciação do recurso interposto pelo E. TRF.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Vistos em inspeção.Diante das manifestações de fls. 1087/1089 e 1091 concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente as planilhas de cálculos dos valores devidos, lastreadas na documentação já carreada aos autos.Após, intime-se a CEF para manifestação em igual prazo.Int-se.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762287-60.1986.403.6100 (00.0762287-2) - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a manifestação de fls. 380/399, suspendo a determinação de fls. 378. Aguarde-se em Secretaria as providências a serem adotadas pelo Juízo Executivo no tocante à penhora no rosto dos autos. Int.

0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3) - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN - MENOR (ROBERT BEDROS FERNEZLIAN)(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI06713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP020397 - AYLTON CORSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora adequadamente o quanto determinado a fls. 862, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os fatos novos que pretende provar, as datas dos tratamentos objeto da liquidação por artigos, já que a mera alegação genérica formulada a fls. 863 de que não possui meios de apresentar os cálculos não tem o condão de suprir os requisitos mínimos para que seja iniciada a referida liquidação, especialmente diante do teor do art. 511 do NCPC, que determina a intimação do requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, ora exequente, a divergência apontada pela CEF a fls. 540, colacionando aos autos os documentos que corroborem com suas assertivas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1131/1434 - Nada a deliberar por ora. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos, conforme já determinado a fls. 1122/1122-vº. Int-se.

0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias os extratos solicitados pela parte exequente, observando os períodos mencionados a fls. 265/266 (01/1989 e 04/1990). Sobrevindo a documentação supra, intime-se a parte exequente para ciência em 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 1479/1481 - Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 1474, diligenciando no prazo de 10 (dez) dias, para obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o contrato de financiamento do referido automóvel, haja vista que a consulta RENAJUD não possui acesso a tal informação. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8517

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023308-54.2015.403.6100 - ANDRIGER BAIER DA SILVA (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora propõe ação de consignação em pagamento em face da ré, em que pede: 65. Em face do exposto, requer-se digne-se Vossa Excelência a DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, determinando com a máxima urgência, que a Requerida se abstenha de propor a Execução Extrajudicial, ou se a mesma já tiver sido proposta que seja SUSPENSA, bem como o respectivo leilão do imóvel, pelos motivos acima expostos e ainda devido ao fato de que a matéria irá estar sub judice, também, pelo fato de que o valor que fundamentaria o crédito cobrado em eventual execução, sendo ainda que a concretização deste leilão provocará o dano irreparável a Requerente com a perda da propriedade e posse de seu imóvel e moradia. 64. Requer com a devida vênia que Vossa Excelência autorize o depósito em consignação de 30 % valor do imóvel em demonstração de boa-fé, sendo abatidos os valores já pagos pela Requerente. 65. Requer, a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, bem como a condenação da mesma no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência. 66. Requer, outrossim, lhes sejam concedidos dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/150, com a dispensa do pagamento das custas, encargos processuais e honorários, por não terem condições econômicas e financeiras, e para tanto, protestam pela juntada das respectivas declarações de pobreza em 05 (cinco) dias. 67. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Requerente, perícia contábil, juntada de novos documentos, bem como outras que se fizerem pertinentes. O pedido de concessão de liminar, veiculado para suspender o leilão do imóvel, foi indeferido. A ré contestou. Afirmar sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação. No mérito, veicula prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada esta, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica ratificando o quanto exposto na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o pedido porque não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42

do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. Ficam superadas as demais questões preliminares e prejudicial de prescrição veiculadas pela ré porque no mérito os pedidos improcedem. Incide o 2º do artigo 282 do CPC: Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Passo ao julgamento do mérito. A ré não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pela autora, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Pode executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a ré a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável à autora caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Em relação à purgação da mora mediante o depósito de valor correspondente a 30% do valor do imóvel, valores esses que nem sequer foram especificados, também não pode ser acolhido o pedido. Não é injusta a recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar a suspensão da execução mediante depósito que não corresponda ao valor integral do débito em atraso acrescido dos encargos da mora e das despesas com a execução. A teor dos artigos 31 e 32 e 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, a purgação da mora somente ocorre com o pagamento integral do débito, que corresponde ao valor das prestações e encargos não pagos, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além da remuneração do agente fiduciário. Além disso, o imóvel foi adjudicado pela ré em 2009. Nem sequer cabe mais a purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966 ? purgação essa que, de resto, deve ser realizada por meio do pagamento da totalidade do débito, e não do valor que o devedor entende devido, a teor desse dispositivo: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa uma vez que defiro à autora, ante a declaração de fl. 51, as isenções legais decorrentes da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos. Registre-se. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0020135-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Ante a certidão de fl. 42, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para o Juízo de Direito da Comarca de Tailândia/PA, para citação do executado, nos endereços situados naquele Município, ainda não diligenciados. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019915-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-25.2015.403.6100) AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação da embargante (fls. 154/168).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fica o advogado ANDRÉ P. M. CARAVIERI, OAB/SP 258.423, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados da demanda a que se refere a exceção de pré-executividade juntada nas fls. 218/226, que não diz respeito aos presentes autos, a fim de possibilitar o seu encaminhamento ao juízo competente.A referida peça processual refere-se à pessoa que não figura como parte nos presentes autos. A certidão e documento de fls. 232/233 informam que o excipiente figura como réu em três ações judiciais movidas pela Caixa Econômica Federal, em trâmite perante juízos distintos. Sem a informação a ser prestada pelo profissional da advocacia que a subscreve a peça, não é possível saber a qual processo judicial ela se refere.2. No silêncio, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 218/226, mantendo-a na contracapa dos presentes autos até que a informação seja prestada pela parte, e abra conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.5. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.6. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente determino o levantamento da penhora do veículo.2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento da penhora no RENAJUD e à juntada aos autos do respectivo comprovante.3. Cumprida essa determinação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): GONGAR COMERCIO LTDA. EPP (CNPJ nº 17.320.791/0001-30), SIMONE ARAUJO GONCALVES (CPF nº 235.560.928-40) e DANILO GARCIA BOTELHO (CPF nº 235.551.078-44), até o limite de R\$ 243.816,18, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 78.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas. Publique-se.

0016947-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

1. Ante a concordância da exequente defiro o pedido formulado pela executada de levantamento da penhora do valor em dinheiro penhorado em conta de poupança.2. Informe a executada o número de RG para fins de expedição do alvará de levantamento, em 5 dias.3. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 54/504

Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI(SP032210 - ATTILIO BERTUCCI)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada até o limite de do valor atualizado da execução, de R\$ 7.966,50 (sete mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2016.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela executada, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 969,00.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. A parte executada não tem advogado constituído nos autos. Em caso de efetiva indisponibilidade de valores, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício. Publique-se.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo das partes executadas pessoas físicas. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender

mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das partes executadas pessoas físicas relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 193 quanto ao esgotamento das diligências para localizar bens do executado Guilherme, ante o que se contém nas fls. 141/142. 2. Descabe a renovação da consulta de veículos em nome do executado Guilherme no Renajud. O Renajud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente e indefinida no tempo de ordens de penhora pelo Renajud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Ainda quanto ao executado Guilherme, de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA, até o limite do valor atualizado da execução. 5. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 6. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. A Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada JULIANA acerca da eventual indisponibilidade de valores, caso sejam efetivamente encontrados e bloqueados. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Sem prejuízo, em caso de manutenção de indisponibilidade de valores em face da executada JULIANA, deverá ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, oportunamente, uma vez que aquela foi citada por edital. Publique-se.

0024545-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO TROMBINO

1. Pedido formulado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de transferência do valor penhorado do executado pelo sistema BacenJud para conta corrente de sua titularidade. Reconsiderando interpretação veiculada anteriormente em outro caso em que formulado pedido para tais fins, é certo que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região se insere no conceito de autarquia federal e, portanto, de Fazenda Pública. Tratando-se de Fazenda Pública, cabe a conversão em renda do depósito em dinheiro efetivado nos autos em seu benefício, conforme previsto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Esse ato normativo autoriza, genericamente, a expedição de ofício para conversão de depósito em dinheiro em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para conversão do valor depositado em renda da parte exequente. 2. A parte exequente requer a suspensão do processo a fim de aguardar a tramitação do processo administrativo de anistia instaurado a pedido do executado. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe pedir o desarquivamento dos autos para retomada do curso do processo de execução em face do executado, se o caso. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0012607-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X MARILENE DE LIMA

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada pessoa jurídica, ante a ausência de veículos registrados no CNPJ desta. 2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada pessoa física. Sobre o veículo de propriedade desta há restrição no RENAJUD. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria nova carta precatória. Instrua-se com cópias das guias apresentadas pela exequente.Publique-se.

0000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências positivas e negativas.2. Quanto à executada não localizada, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000805-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE JESUS DOS SANTOS

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10 do CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Publique-se. Intimem-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(SP248376 - VERA REGINA VOLPINI ZANANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS(SP250940 - EDNA SILVA E SILVA)

1. Defiro. Expeça-se a secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 44.112,65 (quarenta e quatro mil cento e doze reais e sessenta e cinco centavos) em 27.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0011101-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 36.483,76 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em 08.05.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 38.127,03 (trinta e oito mil cento e vinte e sete reais e três centavos), em 12.08.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

1. Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 111.545,58 (cento e onze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 17.09.2015, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 130.805,62 (cento e trinta mil oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 16.03.2016 (memória de cálculo atualizada de fls. 30/33), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial, dos cálculos de fls. 30/33 e desta decisão. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002517-30.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ARCAGNI(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10 do CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16851

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - BRABUS AUTO SPORT LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 424/436: Indefiro o pedido. Observe-se que às fls. 420/422 a União Federal comprovou a adoção das providências com vistas ao cumprimento do determinado às fls. 415, inclusive em relação à autoridade estabelecida em Jundiaí/SP. Providencie MMC Automotores do Brasil Ltda., e demais impetrantes, se for o caso, a comprovação de eventual sucessão comercial. Cumprido, proceda o Setor de Distribuição às alterações decorrentes. Int.

0007543-43.2015.403.6100 - ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Fls. 78/80: Não obstante a certidão de decurso de prazo de fls. 77, defiro novo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do alegado às fls. 70/74. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente N° 16852

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2) - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0023899-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023899-3) - ADOLFO JOSE GIROTO X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO DE PADUA CHAGAS X JOSE NARCISO STRABON X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X MAURO CESNIK DA SILVA X NELSON TRIGO X RENATA PIEDADE CAETANO X VERA LUCIA MATIAS CESNIK DA SILVA X ZELIA TAEKO NOZAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP356923 - FERNANDA ROSE LOEBEL E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0003341-57.2014.403.6100 - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16853

MANDADO DE SEGURANCA

0026080-87.2015.403.6100 - IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos os autos.A impetrante, às fls. 164/165, alega que a autoridade impetrada não estaria cumprindo a liminar deferida nestes autos, na medida em que o Fisco não expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 171/172, esclarecendo que a liminar deferida não tratou sobre o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.De fato, a decisão que deferiu a liminar, às fls. 133/135, reconheceu as alegações da impetrante de falha no sistema eletrônico da Receita Federal que impediram o envio dos dados necessários à consolidação do débito no parcelamento da Lei nº. 12.996/14, razão pela qual determinou à autoridade impetrada que não exclua o impetrante do parcelamento da Lei nº. 12.996/14, até a apreciação do pedido administrativo de consolidação dos débitos, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos já realizados.. A decisão atendeu justamente o pedido de liminar formulado na petição inicial às fls. 09: a) a CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA, ináltdita altera parte, determinando-se o restabelecimento, em favor da impetrante, da condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09,

com as consequências legais pertinentes;. Ainda que se entenda que a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN seria um efeito da aludida decisão, eis que a inclusão da impetrante no parcelamento, em tese, suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, do CTN, o fato é que conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade o pedido administrativo de revisão da consolidação protocolado pela impetrante foi apreciado e concluído no sentido de seu indeferimento. Portanto, não há descumprimento da liminar deferida nestes autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001384-50.2016.403.6100 - MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 89: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI, oportunamente, a fim de incluir TAMIRES DE SOUZA NOSSA como litisconsorte passiva.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e cite-se a litisconsorte passiva. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intemem-se.

0005552-95.2016.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 97/110: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intemem-se.

0006833-86.2016.403.6100 - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Fl. 47/51: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que sejam declarados compensáveis os recolhimentos referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, que em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens etc.Observe em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º. 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, defiro em parte a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, inclusive no que tange à emissões de certidão de regularidade fiscal, não inscrição no CADIN e não ajuizamento de execução fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0007096-21.2016.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 60/78: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que passe a constar PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Cumpra-se e intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3269

ACAO CIVIL PUBLICA

0008394-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao

Ministério da Saúde que emita esclarecimento para os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde, participantes da 18ª Campanha Nacional de Vacinação, para que admitam a vacinação de farmacêuticos que trabalhem em farmácias de qualquer natureza ou farmacêuticos clínicos, por pertencerem ao grupo prioritário para a vacinação de trabalhadores da saúde. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendo a confirmação da liminar, bem como a condenação da união nas verbas de sucumbência. A causa de pedir está assentada na realização, pela ré, da 18ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, pelo período de 30 de abril a 20 de maio de 2016. Segundo o ato de lançamento desta campanha, foram eleitos os grupos prioritários, incluindo os trabalhadores da saúde. Entretanto, diversos farmacêuticos dirigiram-se a postos de vacinação e tiveram negado seu direito, sob a alegação de não pertencerem ao público alvo. Salienta a autora que a legislação inclui sim os farmacêuticos dentre os profissionais da saúde, atuando diretamente com os pacientes, e correndo o risco concreto de se contaminarem durante procedimentos ou simples atendimentos. No que concerne ao periculum in mora, salienta a proximidade da data de início da campanha, de modo que a não concessão da liminar acarreta risco ao resultado útil do processo, na hipótese de procedência desta demanda, além de ressaltar que na atual estação do ano, as temperaturas diminuem e o ar fica mais seco, tornando as pessoas mais suscetíveis à infecção. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 7/35. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção deste feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (f. 41), pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, analisando a causa de pedir e o pedido formulados pela parte, denoto que os fatos narrados e a pretensão formulada têm natureza genérica, bem como visam a uma tutela de abrangência nacional, sendo que o demandante é Conselho profissional com circunscrição territorial restrita ao Estado de São Paulo. Tal circunstância pode mesmo implicar na ilegitimidade da parte para propor a presente demanda. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo o alcance de sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, e 330, II, do CPC/2015. Ademais, providencie o demandante duas cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafê. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MONITORIA

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSENILSON MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 15.846,31 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos). Considerando a possibilidade de acordo, consoante a petição do réu de fls. 119, remetam-se novamente os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0020649-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALVES MARTINEZ, objetivando a condenação do réu ao pagamento de dívidas lastreadas em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/20. Citado, o réu opôs embargos monitorios (fls. 34/37), sustentando, no mérito, que a prova é insuficiente para o reconhecimento do valor cobrado. Impugna a cobrança, sob o argumento de que a taxa de juros cobrada é ilegal, bem como há ocorrência de juros capitalizados, a forma de atualização pretendida é indevida, sendo necessário o recálculo das transações. Pugna pela produção das seguintes provas: depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e realização de perícia. Em decisão datada de 11.12.2015 (fls. 39), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF) impugnou os embargos monitorios às fls. 40/46, manifestando-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. O réu/embargante não se manifestou (fls. 47). Os autos vieram conclusos para conclusão. É o relato. Decido. No que concerne à alegação do réu, em seus embargos monitorios, de ausência de documentos hábeis à propositura da ação, saliento que o próprio objetivo da ação monitoria (arts. 700 e 701 do CPC de 2015) é conferir eficácia executiva a documentos que, a princípio, não a têm. Por esta razão, o réu, em embargos monitorios, tem um escopo de defesa muito maior do que o cabível em sede de embargos à execução, contudo, não pode alegar nulidade por não ser executivo o título (CPC de 2015, art. 917, I). Isto posto, afasto a questão prévia arguida, e passo ao exame da necessidade de produção de provas. Neste particular, denoto que a autora instruiu a inicial com o contrato de relacionamento (fls. 11/13-verso), o qual foi subscrito pelo requerido, sem que o mesmo tenha alegado qualquer vício de forma ou inautenticidade do documento. Ademais, observo que o próprio embargante não negou que é devedor, tendo tão somente justificado sua mora em razão do excesso do valor cobrado, não apresentando qualquer planilha própria a infirmar os cálculos apresentados pela demandante. Saliento que a decisão de fls. 39 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, bem como sua pertinência para o deslinde do feito. A CEF em sua impugnação aos embargos monitorios requereu provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, sem especificar qual prova pretendia produzir. Já o réu/embargante não se manifestou sobre a questão, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade, em relação a produção de provas. As questões de Direito controvertidas, quais sejam, a suposta abusividade das taxas de juros, da forma de atualização, da possibilidade de capitalização de juros mensais, a necessidade de recálculo com aplicação de outra taxa (IGPM) e juros remuneratórios de 1% a.m., a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual serão oportunamente analisadas por ocasião da prolação de sentença. Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução

processual.Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILBERTO FREIRE DA SILVA E CIA. LTDA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando declaração judicial de quitação de financiamento celebrado junto ao réu, determinando-se a liberação da garantia contratual, bem como a condenação do requerido em custas e honorários.A causa de pedir está lastreada em Cédula de Crédito Bancário nº BN-302, emitida em 18.06.2001, pela qual a demandante se comprometeu a pagar ao réu o valor de R\$ 380.000,00 em 48 prestações, à taxa de juros de 5% a.a. + TJLP, com um ano de carência.Segundo a demandante, até a data de propositura desta demanda (13.11.2009), houve o desembolso de R\$ 529.878,70, suficiente para liquidação do débito, contudo, o réu estaria lhe exigindo ainda o pagamento de R\$ 480.000,00.Assevera a requerente que o réu aplica critérios de reajuste das prestações e dos saldo devedor que não atendem às especificações do contrato, provocando onerosidade excessiva à autora, permitindo a revisão das respectivas cláusulas, nos termos do art. 478 do Código Civil e do art. 6º, V, do CDC. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese. Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/69.Distribuídos os autos originariamente à MM. 35ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca da Capital, o réu foi citado, oferecendo contestação (fs. 78/109), suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o requerido é empresa pública federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Também aduz preliminar de litisconsórcio necessário da autora com os demais coobrigados subscritores do contrato que se pretende rever através da presente demanda. Ademais, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva, pois as cláusulas contratuais supostamente viciadas foram celebradas com a Instituição Financeira intermediadora da operação, ou seja, o Banco Royal de Investimentos, atualmente em liquidação extrajudicial. Também destaca a falta de interesse de agir da parte contrária, pois ajuizou ação declaratória, mas não há divergência de fato a ser sanada, pois a existência da Cédula de Crédito Bancário é incontroversa. No mérito, impugna os pedidos, afirmando que a demandante vem pagando parcelas do mútuo fora dos prazos estipulados, gerando juros sobre o saldo devedor e outros encargos, o que gerou o montante atualmente exigido. Assevera a inexistência de relação de consumo, a afastar a incidência do CDC. Por tudo isto, postula a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, a inclusão de outras partes na lide, com a improcedência dos pedidos.A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 111/117.Réplica pela demandante (fs. 120/131), rechaçando as teses suscitadas pelo réu, e postulando a produção de prova pericial financeira/contábil.Em decisão exarada em 14.09.2009 (fs. 137/138), foi declinada a competência para a Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 23.11.2009 (f. 140), foram ratificados os atos praticados no Foro Estadual, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.O réu, às fs. 144/153, declara que não tem mais provas a produzir, juntando demonstrativo de débito da operação objeto desta lide e outros documentos (fs. 155/169).Despacho saneador em 12.08.2010 (fs. 187/191), indeferindo o pedido de prova pericial.Em decisão exarada em 14.04.2011 (f. 203), foi reconsiderado o indeferimento de prova, determinando-se a realização de perícia contábil, e determinando o pagamento antecipado pela autora, interessada na diligência.A demandante efetuou o recolhimento dos honorários periciais equivocadamente na forma de custas, através de Guia de Recolhimento da União (f. 211).Determinada a regularização do vício em 12.07.2011 (f. 212), a parte autora apenas junta o comprovante de depósito em 05.06.2012 (f. 217). Em 14.01.2013 (fs. 233/239), o sr. Perito nomeado nestes autos manifesta-se pela insuficiência do montante originalmente arbitrado, postulando honorários no valor de R\$ 69.083,33.Instadas as partes a manifestarem-se sobre o novo valor requerido pelo perito (f. 240), o réu concorda (f. 241) e a demandante manifesta-se genericamente pela continuidade da perícia (fs. 250/251).Provocada a manifestar-se expressamente sobre a estimativa (fs. 253/254), a autora discorda do valor proposto pelo perito (fs. 256/257), afirmando que é excessivo, tendo em vista a baixa complexidade dos cálculos a serem realizados.Em decisão exarada em 27.11.2013 (f. 258), foi retificado o valor dos honorários periciais para R\$ 69.000,00, determinando à demandante seu pagamento antecipado.Embargos de declaração opostos pela autora (fs. 259/263), rejeitados em 19.12.2013 (f. 264).Agravo retido interposto pela demandante em 13.01.2014 (fs. 265/271). Contrarrazões pelo agravado (fs. 274/278).Decisão exarada em 25.11.2014 (fs. 280/284), determinando ao sr. Perito que reexaminasse o montante arbitrado.Manifestação pelo sr. Vistor (fs. 287/289), fixando o novo montante de R\$ 19.583,00.Mais uma vez instadas as partes a manifestarem-se sobre o novo valor requerido pelo perito (f. 290), o réu concorda (f. 291) e a demandante ficou-se silente.Determinado o recolhimento dos honorários fixados, a autora manteve-se inerte.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido.Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o prosseguimento desta demanda.Saliento que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso).Como se observa nos autos, sobretudo em face das certidões de fs. 296/299, tanto a empresa demandante quanto os sócios, subscritores da Cédula de Crédito Bancário nº BN-302, têm domicílio em São José dos Campos, município sede de Foro Federal desde 1989. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, tanto desta ação, quanto da execução nº 0005479-36.2010.4.03.6100, movida pelo BNDES com base no mesmo título e distribuída por dependência a este Juízo. Com efeito, denoto que a Cédula de Crédito Bancário nº BN-302 contém, em sua cláusula 30ª (f. 30), a eleição do Foro desta Capital para controvérsias decorrentes daquele título. Ocorre, contudo, que são partes daquele instrumento, de um lado, a autora desta demanda e seus sócios, e de outro, a Instituição Financeira interveniente, Banco Royal de Investimento S.A. Logo, a referida cláusula não é oponível ao BNDES, o qual não participou diretamente do negócio originário.Ressalto, por oportuno, que o título que lastreia a presente demanda foi garantido por hipoteca de bem imóvel situado naquele município, de modo que, na hipótese de improcedência desta demanda, com prosseguimento da execução perante o Foro

desta Capital, os atos de expropriação precisarão ser realizados por carta precatória, o que prejudica a razoável duração do processo, o qual já perdura por seis anos. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Saliento ainda a desnecessidade de intimação dos demandantes para manifestarem-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 16.02.2016 (f. 462 e verso), foi determinada a regularização da representação processual de todos os corréus, sob pena da decretação de revelia. Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 465/467), a corré Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - Em Liquidação, apresentou certidão atualizada, emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fs. 468/469), reportando que, desde a assembleia extraordinária realizada em 05.05.1997, o sr. Sylvio Wagh Abdalla exerce a representação legal da associação, na qualidade de liquidante da pessoa jurídica. Por sua vez, os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury se manifestaram em 11.04.2015 (fs. 470/472), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Leonor Chohfi Cury e Afif Cury (f. 473). Em relação ao espólio de Celso Afif Cury, os requeridos apresentaram petição pela qual pleitearam, perante a MM. 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, o desarquivamento dos autos do inventário, a fim de obterem certidão e objeto e pé (f. 474). Como ainda não foi tomada esta providência por aquele Juízo, requerem a prorrogação do prazo fixado no despacho de f. 462 e verso. Os corréus Claudio Zarzur, Dora Silvia Zarzur e Eloisa Zarzur Cury, herdeiros da falecida sra. Odette Abdalla Zarzur, comparecem nestes autos em 11.04.2015 (fs. 477/478), apresentando escritura pública de inventário e partilha extrajudicial de bens (fs. 479/482), a legitimá-los como sucessores da parte. Por fim, os corréus Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo peticionam em 11.04.2015 (fs. 483/485), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Ernesto Assad Abdalla e de Edith Mahfuz Abdalla (fs. 486/487). Uma vez que referido inventário ainda está em curso, tendo sido removido o inventariante nomeado pelo juízo, todos os herdeiros interessados devem ser citados nas ações em que os espólios forem parte. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Ante o teor da petição de fs. 470/472, defiro a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, para que os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury obtenham a certidão de objeto e pé do inventário do espólio de Celso Afif Cury. Apresentado o documento acima, vistas de todos os documentos juntados pelos corréus à EMGEA, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverá alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOEFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRAHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 16.02.2016 (f. 354 e verso), foi determinada a regularização da representação processual de todos os corréus, sob pena da decretação de revelia. Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 357/359), a corré Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - Em Liquidação, apresentou certidão atualizada, emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas

Jurídicas de São Paulo (fs. 360/361), reportando que, desde a assembleia extraordinária realizada em 05.05.1997, o sr. Sylvio Wagih Abdalla exerce a representação legal da associação, na qualidade de liquidante da pessoa jurídica. Por sua vez, os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury se manifestaram em 11.04.2015 (fs. 362/364), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Leonor Chohfi Cury e Afif Cury (f. 365). Em relação ao espólio de Celso Afif Cury, os requeridos apresentaram petição pela qual pleitearam, perante a MM. 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, o desarquivamento dos autos do inventário, a fim de obterem certidão e objeto e pé (f. 366). Como ainda não foi tomada esta providência por aquele Juízo, requerem a prorrogação do prazo fixado no despacho de f. 354 e verso. Os corréus Claudio Zarzur, Dora Silvia Zarzur e Eloisa Zarzur Cury, herdeiros da falecida sra. Odette Abdalla Zarzur, comparecem nestes autos em 11.04.2015 (fs. 369/370), apresentando escritura pública de inventário e partilha extrajudicial de bens (fs. 371/374), a legitimá-los como sucessores da parte. Por fim, os corréus Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo peticionam em 11.04.2015 (fs. 375/377), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Ernesto Assad Abdalla e de Edith Mahfuz Abdalla (fs. 378/379). Uma vez que referido inventário ainda está em curso, tendo sido removido o inventariante nomeado pelo juízo, todos os herdeiros interessados devem ser citados nas ações em que os espólios forem parte. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Ante o teor da petição de fs. 362/364, defiro a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, para que os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury obtenham a certidão de objeto e pé do inventário do espólio de Celso Afif Cury. Apresentado o documento acima, vistas de todos os documentos juntados pelos corréus à Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverá alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIESP, objetivando o cancelamento do débito de R\$ 5.549,20, referente a financiamento estudantil firmado junto ao FIES. Considerando que o corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promoveu a juntada de documentos às fls. 210/237, tais como cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e cópia de sentença proferida em caso análogo, imprescindível que se dê vista dos documentos juntados à autora, bem como aos demais réus. Desse modo, dê-se vista dos documentos juntados pelo FNDE, primeiramente à autora, após à Caixa Econômica Federal e, por fim, à Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO (SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

DECISÃO DE FLS. 154/155: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., pretendendo a condenação das rés em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.191,57 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros, honorários e custas. Sustenta a demandante que, no dia 16.06.2011, por volta das 08:15h, o empregado da autora, sr. Edilson Bugiani Filho, trafegava pela Estrada de Taipas, com o veículo Fiat Ducato MaxiCargo, placa DSL 9739, sentido bairro-centro. Passando por um ponto de ônibus, havia um micro-ônibus da empresa Trans Cooper Fênix, de placa DTC 6705, parado para embarque/desembarque de passageiros. Ao passar por esse veículo, o funcionário da demandante alertou com um toque de buzina que iria entrar na Rua Cecil Sharp. Quando estava concluindo a ultrapassagem com o veículo da ECT e estava mais de meio carro na frente, o motorista do micro-ônibus arrancou, sem observar, e colidiu com o veículo da empresa pública, causando-lhe danos. Relata que o condutor do veículo registrou Boletim de Ocorrência nº 001/2011 e que foi instaurado Procedimento Administrativo na ECT a fim de se apurar responsabilidades, concluindo pela culpa do condutor do micro-ônibus pelo acidente ocorrido. Informa que tentou reaver os danos causados de forma amigável, com o envio de carta à primeira ré, porém não obteve êxito. A inicial veio

acompanhada dos documentos de fs. 11/32. Citada, a ré contestou a ação (fs. 40/57), sustentando, preliminarmente, a denúncia da lide da seguradora da ré. No mérito, propugnou a improcedência dos pedidos, não negando os fatos declinados na exordial, mas aduzindo que a questão enseja no mínimo na culpa concorrente do preposto da autora. Impugnou, ainda, os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais. A autora replicou às fs. 60/62, e pela petição de f. 63, pleiteou a oitiva de seu empregado, Sr. Edilson Bugiani Filho, envolvido no acidente. A ré Antônia Sampaio Loureiro, às fs. 64/65, reiterou seu pedido liminar de denúncia à lide, requereu a produção de prova documental e a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de representante legal da empresa autora e oitiva de testemunhas que seriam oportunamente arroladas. Às fs. 66, foi acolhida a preliminar suscitada, determinando-se a inclusão de Nobre Seguradora do Brasil S.A. no polo passivo do feito. Devidamente citada, a ré Nobre Seguradora do Brasil S.A. contestou o feito às fs. 76/83, ao que a autora replicou às fs. 127/129. A ré Antônia Sampaio Loureiro peticionou às fs. 131, reiterando seu pedido de produção de prova documental e oral. Despacho saneador exarado às fs. 132/133, deferindo a juntada de novos documentos e indeferindo a produção de prova oral. Em face da aludida decisão, a autora interpôs agravo retido (fs. 134/135). Contraminuta pela primeira ré (fs. 140/144). A corré Nobre Seguradora do Brasil S.A. quedou-se inerte (fs. 145). Em decisão exarada em 01.03.2016 (f. 147 e verso), foi reconsiderada a decisão agravada, determinando às partes que arrolassem suas respectivas testemunhas, para oportuna designação de audiência. A determinação foi cumprida pela demandante em 15.03.2016 (f. 149) e pela ré, na mesma data (fs. 150/151). A corré Nobre Seguradora do Brasil S.A. novamente manteve-se silente (f. 153). Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Sem questões prévias a serem analisadas, saliento que estão presentes no caso as condições da ação, bem como não se verifica qualquer situação que comprometa o contraditório e ampla defesa. A controvérsia nos presentes cinge-se apenas a questões de fato, quais sejam, a culpa exclusiva ou concorrente do motorista do veículo de propriedade da ré pelo acidente ocorrido, bem como o montante devido pela indenização pleiteada. Com efeito, dos documentos constantes dos autos não é possível aferir a responsabilidade de qualquer parte pelo acidente ocorrido. Em que pese a ré Antônia Sampaio Loureiro não negue o ocorrido, a mesma resiste quanto à imputação de sua responsabilidade, aduzindo tratar-se de, no mínimo, culpa concorrente. Tratando-se de acidente de trânsito, prevalece a culpa subjetiva, a fundamentar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabendo ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do novo diploma processual civil. Por esta mesma razão, foi reconsiderada a decisão de fs. 132/133, deferindo a prova oral postulada pela EBCT, a fim de não cercear seu direito de defesa. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 08 de junho de 2016, quarta-feira, às 15:00 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fs. 149 e 151 destes autos. Por fim, faculto, na mesma ocasião acima, a tomada de depoimento pessoal da primeira ré, o qual constitui verdadeira garantia inerente ao direito de defesa. Determino que a testemunha Antonio Loureiro Araújo seja intimada para comparecimento perante este Juízo, no endereço de f. 151. Determino que a testemunha Edilson Bugiani Filho seja intimada para comparecimento perante este Juízo, na pessoa do chefe da Agência dos Correios no endereço de f. 149, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC. Dispensada a expedição de carta precatória para intimação, pois a localidade é contígua a esta Capital, fazendo parte da Região Metropolitana de São Paulo, devendo o oficial de justiça cumprir o mandado na forma do art. 255 do CPC/2015. Ademais, uma vez que a testemunha Edilson Bugiani Filho é empregado da demandante, entendo desnecessária a expedição de carta precatória para sua oitiva, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo, na data acima designada, sendo a parte autora responsável pelo custeio de suas despesas de locomoção, nos termos do art. 84 do CPC/2015. Intimem-se. **DESPACHO DE FL.160: Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fs.154/155 no tocante à dispensa de expedição de Carta Precatória. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE CARAPICUÍBA, a fim de que a testemunha EDILSON BUGIANI FILHO seja INTIMADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA acerca da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sede deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal em São Paulo (Avenida Paulista, 1682 - 3º andar), no dia 08 de junho de 2016, quarta-feira, às 15:00hs. para tomada de seu depoimento. Saliento que a testemunha EDILSON BUGIANI FILHO (RG 13.972.371 SSP/SP) deverá ser intimada para comparecimento perante este Juízo, na pessoa do chefe da Agência dos Correios, no endereço indicado à fl. 149, qual seja: RUA COLINA, 179 - VILA DIRCE - CARAPICUÍBA/SP, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC/2015. Reitero que a testemunha acima indicada é empregada da demandante (CORREIOS) e deverá comparecer perante este Juízo, na data acima designada, sendo a parte autora responsável pelo custeio de suas despesas de locomoção, nos termos do art. 84 do CPC/2015. Esclareço que a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, deverá providenciar o recolhimento das taxas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Ademais, expeça-se mandado de intimação para comparecimento da segunda testemunha, ANTÔNIO LOUREIRO ARAÚJO, que será ouvida na mesma audiência. Publique-se a decisão de fs.154/155. I.C.**

0022824-73.2014.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de fazer qualquer cobrança à autora, seja cobrança de multa ou de futuras anuidades, bem como se abstenha de enviar a cobrança para protesto ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive sobre o boleto, referente ao Auto de Infração nº s004661. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a declaração e inexistência de relação jurídica com o Conselho réu, assegurando a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao órgão requerido e a inexigibilidade de qualquer multa ou anuidade. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de multa cominada pelo réu, em decorrência de falta de registro da empresa no aludido órgão de classe, culminando com a aplicação da sanção pecuniária, no valor de R\$ 2.994,00. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a atividade principal, constante de seu objeto social (factoring), não se submete à fiscalização por conselhos profissionais, de modo que a exação é abusiva. Ainda que assim não fosse, alega que não houve a

conferência in loco, de suas atividades, para que o réu pudesse aferir a pertinência de sua atuação junto à requerente. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de envio da cobrança a protesto ou de inscrição em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/48. Em decisão exarada em 17.12.2014 (f. 52), foi postergada a apreciação do pleito de tutela antecipada para após a contestação pelo réu. Citado, o réu contestou (fs. 57/94), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que seria inerente à atividade de factoring a prestação de serviços de gestão, o que estaria implícito no texto do art. 14, VI, da Lei nº 9.718/1998, conceito este replicado pelo Banco Central do Brasil na Resolução nº 2.144/1995. Colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese. Por sua vez, salienta que a prestação e serviços de gestão integra o conceito de administração, a fundamentar o dever de registro da demandante perante o órgão de classe, nos termos do art. 2º, alíneas a e b, da Lei nº 4.769/1965. Por tudo isto, sustenta a legalidade do procedimento administrativo pelo qual foi cominada multa à requerente por ausência de registro, razão pela qual postula a improcedência da demanda. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 72/94. Em decisão exarada em 10.03.2015 (fs. 96/98), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aberta a oportunidade para especificação de provas, a demandante ofereceu réplica à contestação em 27.03.2015 (fs. 100/106), e no que pertine à produção de provas, pela petição e fs. 107/110, junta decisão do Colendo STJ sobre o tema (fs. 111/113). De seu turno, o Conselho, em petição datada de 17.03.2016 (fs. 120/122), suscitou a inépcia da inicial, a litispendência com o processo nº 0012455-83.2015.4.03.6100, e no que tange à produção de provas, requereu a expedição de ofício à Prefeitura da sede da empresa autora, afim de que a mesma esclarecesse como se encontra o cadastro da empresa para fins de incidência de Imposto sobre Serviços - ISS. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, afasto a preliminar de inépcia da inicial, formulada pelo Conselho em contestação, pois o mesmo teve capacidade de identificar adequadamente a autora, tanto é que o próprio requerido supre a identificação da mesma à f. 57. No que concerne à alegada litispendência com o processo nº 0012455-83.2015.4.03.6100, saliento que naquela outra lide a demandante discute a nulidade do Auto de Infração nº s005450, lavrado em 22.01.2015, enquanto na presente ação o objeto é a invalidade do Auto de Infração nº s004661, lavrado em 21.08.2014. Portanto, divergem as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Sem outras preliminares suscitadas pelas partes, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se ao exercício ou não de atividades de gestão empresarial pela demandante, a justificar seu registro pelo Conselho réu, a tornar insubsistente o auto de infração lavrado contra a autora. Em relação às matérias argüidas pelo réu, e impugnadas pela autora desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por seu turno, o pedido de produção de expedição de ofício formulado pela demandante é completamente descabido. A circunstância da requerente estar inscrita perante o Fisco Municipal em atividade porventura distinta do objeto social constante de seu contrato social é irrelevante para o deslinde da controvérsia em foco. Neste particular, os documentos que atestam o objeto social da empresa são incontrovertidos, sendo que a análise efetiva das atividades desenvolvidas envolvidas demandaria prova técnica, a qual não foi oportunamente requerida pela parte interessada. Assim sendo, em face dos termos da inicial, defesa e demais manifestações das partes ao longo da marcha processual, bem como ante as provas já produzidas nos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014720-58.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 17.09.2015 (f. 160), foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A CEF, em petição datada de 02.12.2015 (f. 163), informa que entende não ser necessária a produção de novas provas, postulando o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora, em petição datada de 10.12.2015 (fs. 164/171), oferece réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, requer a oitiva dos vigilantes que estavam a seu serviço na data em que ocorreram os fatos que deram origem à lide, bem como a análise dos vídeos de segurança por perito e, por fim, a juntada de relatórios e laudos produzidos nos inquéritos policiais instaurados para apurar a ocorrência. Determinado que a demandante esclarecesse os motivos pelos quais requeria a oitiva de testemunhas (f. 172), a autora afirma em 17.03.2016 (fs. 173/174), que o principal ponto controvertido na lide diz respeito à responsabilidade da autora por suposta falha no serviço, decorrente de alguma atitude por parte dos seus empregados, razão inclusive pela qual postulas as outras provas documentais. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pesem as alegações da CEF, ainda não é possível proferir sentença de mérito, pois se verifica razoável controvérsia acerca dos fatos narrados na inicial. Por sua vez, o pedido de apresentação de gravações do interior da agência na data do sinistro, formulado pela demandante, foi atendido espontaneamente pela ré por ocasião da apresentação de documentos com sua contestação (f. 120). Para esclarecimento das questões controvertidas, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos relatórios e laudos produzidos nos inquéritos policiais instaurados para apurar a ocorrência, sob pena de preclusão. Determino ainda que ambas as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, acompanhado das especificações constantes do art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, retornem conclusos os autos, para apreciação do pleito de produção de prova oral. Intimem-se.

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 14.01.2016 (fs. 83/86), foi determinado que o autor apresentasse os prontuários dos hospitais em que esteve internado, reportando o seu quadro clínico e o período de internação, bem como que a ré apresentasse diversos documentos, acerca das transações ocorridas com a conta corrente do demandante, pelo período em que este esteve internado. O

demandante cumpriu a ordem em 11.03.2016 (fs. 87/88), juntando os documentos de fs. 89/228. Ademais, pela petição de fs. 231/232, o demandante requereu a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da cidade de Pouso Alegre/MG, uma vez que o demandante sofreu outro derrame em 07.02.2016, o impossibilitando de assinar procuração. Por sua vez, a CEF cumpriu parcialmente a determinação judicial em 28.03.2016 (fs. 233/234), alegando que não possui mais as filmagens das câmeras de segurança da agência bancária, tampouco os dados acerca dos locais onde foram realizadas as transações de compras com cartão de débito do autor. Juntou os documentos de fs. 235/253 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito do requerente de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Pouso Alegre/MG, trata-se de medida despicienda ao caso, pois o demandante pode comparecer em um Tabelionato de Títulos e Documentos para outorgar uma procuração por escritura pública, suprimindo a impossibilidade de assinatura em instrumento particular. Por seu turno, tendo em vista a apresentação de documentos pela CEF, vistas ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. No mesmo prazo acima, deve o demandante apresentar o prontuário completo de sua internação no Hospital de Pouso Alegre/MG, podendo demonstrar que, pelo menos, efetuou o requerimento perante aquele Órgão, para o fim de postular eventual dilatação deste prazo. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Converto o feito em diligência. Na presente demanda, a requerente busca prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, em decorrência de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em que foi determinado à CEF que regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Ocorre que no dia 22.10.2015, foi promulgada a Lei nº 13.177, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, com o seguinte teor: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (grifos nossos) Este fato, superveniente à propositura desta demanda, deve ser considerado neste momento processual (CPC/2015, art. 493), pois pode implicar a perda de objeto da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, questão que deve ser conhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Por sua vez, observa-se que a própria autora manifestou-se espontaneamente nestes autos (fs. 249/250), informando que a CEF não havia tomado, até aquela data (17.11.2015), qualquer providência no sentido de regularizar sua situação. Portanto, a fim de assegurar o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente acerca da tomada de providências para regularização da concessão da demandante, alegando o que entender oportuno e juntando documentação correspondente, sob pena de preclusão. Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes. Apresentada a manifestação pela CEF, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0021731-41.2015.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao réu que se abstenha de aplicar penalidade disciplinar ao requerente, até o final julgamento desta demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação da condenação aplicada no processo administrativo disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP, bem como a condenação da União em custas processuais e honorários advocatícios. A causa de pedir decorre da alegada arbitrariedade praticada pelo réu, ao cominar penalidade disciplinar ao autor, policial federal, em decorrência de processo administrativo, para apuração de infração ao art. 43, XX e XXXII, da Lei 4.878/1965. Conforme relatado pelo autor, foi instaurado o PAD nº 21/2013-SR/DPF/SP em razão da ausência do demandante a diligências determinadas por sua autoridade hierarquicamente superior, no âmbito de Operação da Polícia Federal que seria deflagrada no município de São Félix do Xingú/PA, a partir de 20.08.2012. Entretanto, aduz o demandante que, naquele momento, encontrava-se em curso movimento grevista dos policiais federais, ao qual alega ter aderido, bem como houve decisão judicial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Exmo. Sr. Min. Herman Benjamin, no sentido de sustar todos os processos administrativos disciplinares instaurados pela Polícia Federal em face dos participantes daquela greve. Não obstante, seu superior hierárquico entendeu que o caso do requerente não enquadrava-se no âmbito do julgamento pelo STJ, e prosseguiu com a instrução do aludido PAD, sendo ao final cominada a aplicação de pena de suspensão ao servidor, por 5 (cinco) dias. O requerente entende que a decisão proferida pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo foi equivocada, pois calcada na apreciação incorreta das provas constantes dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP. Também salienta que referida decisão encontra-se pendente de julgamento de recurso hierárquico, mas foi informado que terá de cumprir a penalidade de suspensão, a partir de 27.10.2015. Por fim, assevera o demandante que a não concessão da tutela implica o risco de aplicação da penalidade ao servidor, com risco de dano irreparável, pois acarretará a perda de outros direitos, razão pela qual propôs a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos daquela decisão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/146. Em

decisão exarada em 23.10.2015 (fs. 150/153), foi deferida a tutela antecipada, para determinar que a União se abstinhasse de aplicar a penalidade cominada no Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP, até final julgamento desta demanda. Em 12.11.2015, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 150/153 (fs. 159/169), tendo sido negada a concessão de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 250/251), encontrando-se ainda pendente de apreciação final por aquele Colegiado. Citada, a União contestou (fs. 170/178), propugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta a legalidade do procedimento adotado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP, pelo qual se teria constatado que o demandante furtou-se ao comparecimento a operação previamente designada, e que o servidor buscou justificar sua ausência em fatos inverídicos. Por esta razão, sustenta que não se aplicaria ao caso a decisão proferida pelo Colendo STJ na Petição nº 10.274, pois o requerente não encontrava-se em movimento grevista. Na eventualidade de rejeição de sua tese defensiva, formula pedidos sucessivos, referentes a juros de mora, custas e honorários advocatícios. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 179/248. Aberta a oportunidade para especificação de provas (f. 293), o autor, em petição datada de 15.03.2015 (fs. 255/239), ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Por sua vez, a União, em manifestação datada de 01.04.2016 (f. 260), declarou não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Conforme narrado pelo demandante em réplica, a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP foi objeto de recurso administrativo, o qual ainda estaria pendente de decisão. Tal circunstância pode implicar a perda superveniente de interesse de agir, na hipótese do recurso ser provido, cassando a decisão tomada em âmbito disciplinar. Portanto, determino que a União, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do trâmite do recurso interposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP, especialmente informando se houve prolação de decisão, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Prestadas as informações, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0005447-21.2016.403.6100 - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RESTAURANTE EMPÓRIO DA ALIMENTAÇÃO LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reabertura da conta corrente nº 0268.003.00001309-1, bem como a liberação de valores bloqueados, ou, sucessivamente, que seja autorizado a demandante movimentar sua conta para o fim de receber pagamentos eletrônicos, com transferência do valor bloqueado para conta judicial, até final julgamento da lide. Afirma a demandante que mantinha a conta corrente nº 0268.003.00001309-1 junto à ré, a qual foi indevidamente encerrada pela ré em 02.03.2016, a qual bloqueou o saldo então disponível e impediu o crédito de compras efetuadas com cartão, prejudicando a empresa e acarretando prejuízos que se acumulam dia a dia. Salaria que os valores depositados na conta decorreram da venda do estabelecimento ao Sr. Lenadro Diori, o qual realizou um depósito no valor de R\$ 70.000,00, que a requerida entendeu como suspeito, procedendo liminarmente ao encerramento da conta, tolhendo a demandante de seus ativos financeiros. Salaria que se trata de um restaurante de pequeno porte, cujos recursos financeiros se concentravam na conta encerrada, cujo bloqueio de ativos pode implicar a inviabilidade da atividade econômica. Ademais, salienta que sequer teve ciência dos fatos que lhe são imputados, e que o CDC exige a prestação de informações aos consumidores. Por fim, salienta que a não concessão da tutela antecipada lhe causa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/25. Em decisão exarada em 14.03.2016 (f. 29 e verso), foi postergada a apreciação da tutela para após a apresentação de contestação pela CEF. Citada, a ré contestou (fs. 34/36 verso), alegando que procedeu ao encerramento ante fundadas suspeitas de irregularidades na conta da demandante, adotando procedimentos normatizados pelo Conselho Monetário Nacional. Em demonstração de sua tese, colaciona documentos (fs. 40/48). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, e conforme requerido pela ré à f. 36 verso, e considerando que a defesa colacionou aos autos documentos cobertos por sigilo bancário, determino, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, c.c. art. 189, I, do CPC/2015, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Adentrando o mérito da lide, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Como se denota na contestação, a CEF reconhece que procedeu o encerramento da conta corrente nº 0268.003.00001309-1, e não apenas bloqueou os valores depositados, como os transferiu de volta a outros bancos, ante suspeitas de que a referida conta estava sendo utilizada em golpes. Portanto, ainda que no decurso desta demanda sejam esclarecidas as circunstâncias que motivaram o procedimento por parte da Instituição Financeira, e porventura se conclua pela insubsistência dos motivos que ensejaram o encerramento da conta corrente, o deferimento da tutela requerida pela parte se mostra inadequado, neste momento processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório formulado. No que concerne ao pedido sucessivo para que a demandante possa voltar a receber valores decorrentes de transações com cartão, não se verifica a necessidade da medida, pois a autora pode abrir uma conta em outro banco e requerer diretamente às administradoras de cartão que transfiram a conta para crédito dos valores porventura devidos. Por fim, ante os termos da inicial, verifica-se a necessidade de inclusão, no pólo ativo, do sr. Leandro Diori, o qual teria supostamente transferido os recursos bloqueados pela CEF, configurando litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015. Determino, portanto, que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo a inclusão do litisconsorte na lide, e providenciando cópias simples da exordial e da petição de aditamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, intime-se o interessado, para que este compareça no processo, na qualidade de

litiscosorte ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC/2015, apresentando cópia da petição de seu ingresso no feito, para contrafé. Ingressando o litiscosorte no processo, intime-se a CEF, para apresentar defesa, no prazo legal. Por derradeiro, considerando que os presentes autos tramitam em segredo de justiça, será deferida vista do processo na Secretaria da Vara, restrita a patronos previamente constituídos e/ou substabelecidos. Eventual retirada dos autos em carga deverá ser precedida de requerimento por petição, justificando a necessidade, a ser apreciado por este Juízo, hipótese em que é garantida a devolução de prazo para manifestação. Intimem-se.

0005671-56.2016.403.6100 - LUCAS ALTOBELLO DA SILVA - ME(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCAS ALTOBELLO DA SILVA - ME em face de SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à primeira ré que proceda a quitação de financiamento de veículo, com a consequente devolução do mesmo, bem como que seja expedido ofício à segunda requerida, para que informe o montante devido, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/10. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/62. Distribuídos os autos originariamente à MM. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Justiça Estadual, em decisão exarada em 22.07.2015 (f. 63), foi determinada emenda da inicial, para que a demandante incluisse a Caixa Econômica Federal no polo passivo, e uma vez cumprida a determinação pela parte (f. 65), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital (fs. 68/69). Em petição datada de 06.04.2016 (f. 75), a autora emenda a petição inicial, esclarecendo que pretende a concessão da tutela jurisdicional para suspender o pagamento das parcelas relativas ao financiamento do veículo, bem como que a primeira ré seja compelida a efetuar a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a demandante a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, sem necessidade de devolução do bem, eis que atualmente já se encontra em posse da requerida, bem como a quitação do financiamento junto à CEF, devendo a corrê SPG ser condenada ao pagamento de todas as despesas relativas ao procedimento. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Ademais, conforme dispõe o art. 99, 3º, do CPC/2015, apenas presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por sua vez, observa-se que a demandante não atribuiu um valor à pretensão de condenação da primeira ré em danos morais, o que pode implicar na inépcia deste pedido. No que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela primeira ré. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, atribua um valor ao pedido de danos morais e corrija o valor da causa formulado na inicial, observando o disposto no art. 292, incisos II, V e VI, do CPC/2015, bem como efetue o recolhimento das custas correspondentes, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Também determino que a demandante, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 11, e providencie duas cópias da inicial e da petição que a emenda, para contrafés. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, intime-se a primeira ré, para prestar esclarecimentos acerca da relação contratual mantida com a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, 6º, do CPC/2015. Saliento que a presente determinação não prejudicará o direito da corrê SPG apresentar oportunamente sua contestação, no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0007354-31.2016.403.6100 - TIAGO BASTOS DA ROCHA(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TIAGO BASTOS DA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que suspenda, até julgamento final da lide, os débitos concernentes a lançamentos impugnados na fatura de cartão de crédito do autor, assim como que retire imediatamente o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão final de mérito, postula o autor a declaração de inexigibilidade de débito em cobrança, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, pelas razões declinadas na inicial de fs. 2/7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7 verso/17 verso. Distribuídos os autos originariamente à MM. 12ª Vara Cível Estadual do Foro regional de Santo Amaro, em decisão exarada em 10.12.2015 (f. 20), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou a ação (fs. 22/30), suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos ao juizado especial Federal. Também suscita ilegitimidade de parte, pois os fatos narrados na inicial permitem pressupor a culpa exclusiva de terceiros pelas irregularidades ocorridas. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos formulados, aduzindo a inexistência de ato ilícito imputável à empresa pública. No que concerne à repetição em dobro do indébito, salienta que a cobrança foi realizada de boa fé, e em relação ao pedido de danos morais, afirma que o demandante não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar qualquer abalo à sua esfera extrapatrimonial. Na eventualidade de rejeição de suas teses defensivas, protesta para que eventual condenação seja arbitrada de forma razoável e proporcional. A contestação veio acompanhada pelos documentos de fs. 30 verso/32 verso. Aberta oportunidade para réplica (f. 33), o demandante, em 27.01.2016 (fs. 35 verso/40), concorda com a preliminar de incompetência absoluta, e no mais, reitera os fatos alegados na inicial. Em decisão exarada em 29.01.2016 (f. 40 verso), foi declinada a competência para esta Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência

absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 2.496,85 (vide f. 7), correspondente à dívida que lhe estaria sendo indevidamente cobrada pela ré. Em que pese o autor também tenha formulado pedido de condenação em danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento decorrente de um suposto débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido dos autores - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício

previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursaiá, Data da Publ:18.03.2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 4.993,70 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (23.11.2015). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 7.490,55, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0007367-30.2016.403.6100 - DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS X GLAUCO SCHIAVO X PATRICIA LOPES DAS NEVES (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DÉBORA DE ALMEIDA CAMPOS, GLAUCO SCHIAVO e PATRÍCIA LOPES DAS NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como passe a considerar a gratificação e perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço de férias, pelas razões expostas na inicial. Em sede decisão definitiva de mérito, os demandantes postulam a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/133. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, observa-se que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.710,27, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Ressalto ainda que o valor da causa não se restringe à base de cálculo para recolhimento de custas, como também será tomado em consideração para efeito de eventual condenação dos

requerentes em honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando uma planilha discriminada de cálculo para cada demandante, apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, bem como projetando os valores a serem pagos pelos próximos 12 (doze) meses, e atribuam corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292, incisos I e VI e 2º do CPC/2015, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ademais, providenciem os autores uma cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atentem os demandantes que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outras 8 empresas coligadas em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições à PIS e à COFINS sobre os montantes de ICMS, ISS, IRPJ, CSLL e CPRB incidentes sobre o faturamento, pelas razões expostas na inicial. Em sede decisão definitiva de mérito, os demandantes postulam a confirmação da liminar, bem como a declaração judicial do direito da autora compensar os valores indevidamente recolhidos sobre a base de cálculo ora impugnada, pelo quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 29/98. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, observa-se que, embora as demandantes sejam empresas coligadas entre si, não se verifica qualquer razão para que tenham proposto uma única demanda, pois os direitos de cada qual em face da União são heterogêneos, não sendo caso de litisconsórcio ativo necessário. Ademais, observa-se que as autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera, em muito, o importe atribuído à causa. Em que pese o fato das demandantes nominarem a exordial por ação declaratória, a pretensão tem benefício econômico objetivamente mensurável. Ressalto ainda que o valor da causa não se restringe à base de cálculo para recolhimento de custas, como também será tomado em consideração para efeito de eventual condenação dos requerentes em honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Ainda neste particular, ressalto que, prosseguindo o litisconsórcio ativo, todas as demandantes serão solidariamente responsáveis pelos honorários porventura devidos, ainda que quem tenha dado causa à sucumbência, total ou parcial, seja uma coautora específica. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo a razão de terem ajuizado a presente demanda em litisconsórcio. Justificando as autoras a propositura de demanda em conjunto, deverão, no mesmo prazo acima, apresentar uma planilha discriminada de cálculo para cada

requerente, apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292, incisos I, V e VI e 2º do CPC/2015. Ademais, providenciem as autoras uma cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atentem as demandantes que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008059-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004654/2006-96, ou, alternativamente, deferir o oferecimento de seguro garantia para permitir a emissão de certidão e regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 52/97. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 99/100), pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. No que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela ré. Ademais, não se verifica ainda o periculum in mora, pois, em consulta ao sítio da internet da RFB, foi possível emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 27.04.2016 (f. 102). Por sua vez, em relação ao pedido sucessivo de suspensão da exigibilidade do débito tributário mediante apólice de seguro-garantia, saliento que o oferecimento de garantia, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. De todo modo, na hipótese da demandante apresentar apólice nestes autos, intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004654/2006-96, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a PGFN para cumprimento. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008389-26.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA. X AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela AUTOSTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS BLINDADOS LTDA e sua filial em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos aludidos tributos e/ou aplicação de penalidades. Sucessivamente, postula a autorização para depósito judicial do montante integral dos valores em discussão, para suspender a exigibilidade das referidas contribuições, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A demandante aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, e na hipótese de procedência desta demanda, terá de ajuizar ações de repetição de indébito, razão pela qual formula pedido de concessão da tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 31/379. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. Assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Diante da controvérsia instaurada, desde o momento de

sua criação, acerca da constitucionalidade da cobrança, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF (Rel.: Min. Joaquim Barbosa), assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do Egrégio TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, 1ª Turma, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, DJE: 13/05/2011, p. 111) Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Preclusa a presente decisão, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0000710-17.2016.403.6183 - AKIKO WATANABE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie a autora duas cópias para a instrução das contrafês. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de 2 cópias para a complementação das contrafês. Prazo : 15(quinze) dias. Int.

0005170-81.2016.403.6301 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ EDUARDO MILORI COSENTINO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda imediatamente o pagamento a restituição de descontos em seus vencimentos nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/4. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 5/11. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Gabinete do juizado Especial federal de São Paulo, em decisão exarada em 15.02.2016 (fs. 19/21), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, uma vez que a pretensão deduzida nesta demanda envolve a anulação do ato administrativo que determinou a retenção sobre os vencimentos do demandante. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deduzido pela parte autora, saliento que, pela interpretação sistemática dos arts. 1º da Lei 9.494/1997, 1º, caput, da Lei nº 8.437/1992, e 7º, 2º, da Lei

nº 12.016/2009, é vedada a concessão de medidas antecipatórias que impliquem extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a agentes públicos. Deste modo, eventual decisão favorável aos autores dependerá do trânsito em julgado para cumprimento, sem prejuízo das normas referentes à liquidação e execução provisória, se e quando for o caso. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, observa-se que o demandante não atribuiu um valor à pretensão de condenação da ré em danos morais, o que pode implicar na inépcia deste pedido. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua um valor ao pedido de danos morais e corrija o valor da causa formulado na inicial, observando o disposto no art. 292, incisos I, V e VI, do CPC/2015, bem como efetue o recolhimento das custas correspondentes, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Também determino que o demandante, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 5, e providencie cópia da inicial e da petição que a emendar, para contrafê. Atente o demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008527-90.2016.403.6100 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS X FERNANDA SALGUEIRO BORGES X GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA X NOIRMA MURAD X ADILSON FELIPE ARGENTONI X JESUS HENRIQUE PERES X EVANDRO COLASSO FERREIRA (SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, promovida por MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS e outros 6 autores em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que determine que o imediato afastamento do réu do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até completo julgamento de representação por quebra de decoro parlamentar, ou enquanto perdurar a denúncia recebida pelo Excelso STF no Inquérito nº 3983, ou até o encerramento do processo de impeachment da Presidenta da República. A causa de pedir está assentada na alegados atos praticados pelo requerido, o qual estaria se valendo do cargo para tumultuar os procedimentos de apuração de fatos perante a Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal e mesmo a votação da admissibilidade da acusação contra a Presidenta da República, no processo por crime de responsabilidade em curso perante o Congresso Nacional. Por tudo isto, sustentam os autores a necessidade de concessão da medida liminar, com fundamento no art. 5º, 4º, da Lei nº 4.717/1964, a fim de afastar temporariamente o réu do exercício de suas funções. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/36. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifô nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de

Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - DestaqueiNo presente feito, observo, pelos próprios termos da inicial, que os demandantes voltam toda a sua argumentação contra diversos atos proferidos pelo réu, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com sede no Distrito Federal. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Saliento ainda a desnecessidade de intimação dos demandantes para manifestar-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para processamento perante uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação pelo rito sumário, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de R\$ 1.499,09 (hum mil quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) a título de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. Afirma que no dia 22/08/2012, o empregado da autora, senhor Marcio Antunes Marinho, conduzia o veículo da ECT, marca Renault Kangoo, modelo Express, com porta lateral, placa FAH 8472, ano 2011, trafegando pela Rua Pacaembu, sentido Rua Oratório, por volta das 12:30 horas quando, na altura do nº 90, o condutor do veículo modelo Ford Escort, placa BGZ 3355, que estava estacionado no local, abriu a porta repentinamente ocasionando a colisão. Sustenta que o condutor não quis se pronunciar sobre o evento e, embora tenha informado que se apresentaria para depoimento, não compareceu à delegacia para fornecer seus dados. Relata que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Informa que despendeu a importância de R\$ 1.499,09 para o reparo do veículo e realizou várias tentativas amigáveis de receber o valor pelos danos sofridos. Porém, não obteve êxito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/60. O réu foi citado por hora certa às fls. 77/82. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 83). Foi designada a data para realização de audiência de conciliação (fls. 134), que restou prejudicada ante a ausência do réu (fls. 141), embora tenha sido devidamente intimado às fls. 139/140. Às fls. 144, foi decretada a revelia do réu nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante este Juízo. Quando o tema é competência é preciso verificar-se qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Ressalto que, nos termos do art. 109, 1º, da Constituição, as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Tal dispositivo é plenamente aplicável mesmo quando a autora for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No presente feito, observo que o réu reside na cidade de Santo André, tanto que foi citado lá (fls. 82). Além disso, também constato pelos documentos de fls. 19/20 que o acidente ocorreu na cidade de Santo André. Assim, considerando o art. 53, IV, a, do CPC de 2015, seria também o local do fato para ações de reparação de dano, foro competente para tanto. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC de 2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 1º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º do CPC de 2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para processamento perante a Justiça Federal de Santo André, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004770-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS PINTO JÚNIOR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o bloqueio de veículo alienado fiduciariamente ao executado no sistema RENAJUD. A presente ação executiva está lastreada em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária do bem (Crédito Auto Caixa) nº 21.0637.149.0000024-97, celebrado em 28.05.2012, cujo valor pretendido pela exequente, na data de propositura desta demanda (03.03.2016) é de R\$ 44.082,22. Afirma a exequente que o Decreto-lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, permite ao credor garantido por alienação fiduciária de bens móveis optar pela ação de busca e apreensão, para consolidação da propriedade fiduciária, ou pela ação executiva, a fim de prosseguir a cobrança sobre outros bens do devedor. Deste modo, a exequente pretende a citação da parte ré, na forma estabelecida no art. 652 do CPC/1973, para pagamento da dívida em 3 (três) dias, sob pena de execução forçada do débito, além da condenação em honorários, no importe de 20% sobre o valor da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 5/42. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe salientar que a novel redação conferida ao art. 5º do Decreto-lei nº 911/1969, através da Lei nº 13.043/2014, tratou de espantar qualquer dúvida acerca do cabimento de execução de título extrajudicial, mesmo em se tratando de dívida garantida por alienação fiduciária de bem móvel, o que a princípio poderia ensejar carência de ação por falta de interesse de agir. Ademais, ao processo de execução de título extrajudicial também se aplica o regime de tutelas de urgência e de evidência, disciplinado nos arts. 294 a 311 do CPC/2015, podendo o exequente requerer as medidas necessárias para conservação de seu direito. Não obstante, no presente caso, o pedido liminar para bloqueio total no sistema RENAJUD do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.0637.149.0000024-97 é totalmente despiciendo. Conforme documentos de fs. 29/30, houve o registro do gravame pela Instituição Financeira em 02.07.2012, de modo que o executado não pode transferir a propriedade do veículo sem a anuência do credor fiduciário. Logo, não se verifica o periculum in mora, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Por sua vez, no que concerne à própria pretensão principal, saliento que a faculdade de ajuizar ação executiva, prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 911/1969, não dispensa o credor de suprir as exigências estabelecidas no Código de Processo Civil, sobretudo as atinentes ao título executivo. Ademais, cumpre salientar que a análise dos pressupostos para citação do executado em ação executiva deve ser ainda mais criteriosa do que em ação de conhecimento, ante o procedimento concentrado e célere desta medida processual, a fim de não onerar os já limitados recursos de que dispõe este Órgão jurisdicional com execuções infundadas ou destinadas ao insucesso. Neste particular, dispõe o art. 783 do CPC/2015 que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Nos presentes autos, a certeza da obrigação decorre do próprio contrato de financiamento juntado às fs. 11/16, o qual presume-se ter sido celebrado por ambas as partes, bem como subscrito por duas testemunhas, atendendo, em princípio, ao disposto no art. 784, III, do diploma processual civil. Da mesma forma não se pode tratar da exigibilidade e da liquidez do documento. Neste particular, dispõe o art. 798, I, c do CPC/2015, que, ao propor a execução, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, para caracterizar a exigibilidade do título. Nos termos da cláusula 13.1 do título exequendo (f. 15), são motivos para vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, a infringência de qualquer obrigação contratual ou o atraso no pagamento de qualquer prestação. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Não consta dos autos um único documento que demonstre que a exequente buscou entrar em contato com o devedor, para cobrança administrativa do débito. Por oportuno, a planilha de fs. 36/41 indica que o vencimento antecipado da dívida teria ocorrido em 09.05.2013, portanto, há quase três anos, sem que a Instituição financeira tenha realizado qualquer tentativa de composição com seu cliente, circunstância claramente atípica, revelando verdadeira desídia da exequente na recuperação de seus créditos. Por seu turno, a planilha de fs. 36/41 é documento unilateralmente produzido pelo credor, e a teor do art. 226 do Código Civil, as fichas e livros dos empresários apenas fazem prova a favor de seus autores quando subsidiados por outros elementos, os quais inexistem nos presentes autos. Tal circunstância é extremamente relevante, a fim de demonstrar que a data indicada pela Instituição Financeira em seu demonstrativo de débito é realmente aquela em que foi implementada a condição para propositura da execução, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, sob pena de carência de ação por ausência de interesse de agir. Ademais, a mesma data serve de parâmetro para incidência de comissão e permanência e outros encargos contratuais, de modo que pode estar vulnerada a própria liquidez da dívida. Ante todo o acima exposto, determino que a exequente, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando documentos que demonstrem a constituição do devedor em mora, ao tempo do alegado vencimento antecipado da dívida ora exequenda, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos dos arts. 485, I, e 801, do CPC/2015. Ademais, providencie a exequente cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028278-69.1993.403.6100 (93.0028278-6) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011091-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011091-5) - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIV E SP128339 - VICTOR MAUAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 80/504

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033366-39.2003.403.6100 (2003.61.00.033366-0) - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010016-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010016-9) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 313/355: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 54.516.661/0001-01, conforme alteração do contrato social juntada aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retomem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0022163-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022163-5) - INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos em despacho. Fls. 635/637: Diante da concordância da impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 629/634, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores indicados na tabela de fl. 633 (verso), devendo a União Federal indicar o código da receita que deverá constar do ofício. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, referente ao SALDO REMANESCENTE existente na conta nº 0265.635.00232406-0, em nome do advogado indicado à fl. 637, com substabelecimento à fl. 45. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 550/555: Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, cumpra-se a decisão de fls. 506/508, expedindo-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 508. Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0008397-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008397-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016871-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016871-7) - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP121188 - MARIA CLAUDIA

CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017915-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017915-6) - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003447-19.2014.403.6100 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019205-38.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008072-62.2015.403.6100 - SIRO-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023059-06.2015.403.6100 - HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026314-69.2015.403.6100 - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 80/81: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, expeça-se o ofício de notificação à nova autoridade coatora indicada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009243-96.2015.403.6183 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER X WUILKIE DOS SANTOS(SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Cumram os impetrantes a determinação de fl. 19, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação aos impetrantes para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0000381-60.2016.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP,

objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os insumos utilizados na produção/comercialização/prestação dos bens e serviços configurados como seu objeto social, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora, e, finalmente, assegure à impetrante o direito a efetuar a compensação de tributos diretamente em sua escrita fiscal, sem necessidade de prévio procedimento administrativo, aplicando-se juros de mora de 1% a.m. e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União na cobrança de seus débitos, pelas razões declinadas na inicial de fs. 2/33. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 35/46. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fs. 52/54), foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora. Em 02.03.2016 (fs. 59/60), a impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 200.000,00, recolhendo às custas à f. 63. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 67/83. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela impetrante. Anote-se. Por sua vez, no que concerne às informações prestadas pela autoridade impetrada, denota-se que são completamente dissociadas da causa de pedir formulada na inicial, pois versam acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento de salários, questão completamente alheia à presente lide, na qual a autora pretende o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS apurados pela sistemática não cumulativa, para posterior compensação com outros tributos federais. Portanto, determino a renovação a autoridade impetrada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, prestar informações acerca dos fatos e pedidos especificamente formulados pela impetrante nestes autos, sob pena de desobediência. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos desta decisão. Em seguida, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo acima indicado. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001387-05.2016.403.6100 - RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante integralmente a decisão de fs. 311/312 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 244/247: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT. Providencie a impetrante uma cópia completa (fs. 02/219), a fim de instruir o ofício de notificação a ser expedido à nova autoridade coatora indicada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004062-38.2016.403.6100 - H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fs. 50/51 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0004154-16.2016.403.6100 - ALEX GUEDES FERREIRA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 64, apresentando o original do documento de fl. 58 (declaração de gratuidade). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0006947-25.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de compensação de indébitos tributários (PER/COMP), protocolado em 12.02.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 83/504

altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/315. Em decisão exarada em 30.03.2016 (f. 319 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 13.04.2016 (fs. 323/329), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, quadro recibos de protocolo de pedido de ressarcimento de débitos tributários (PER/COMP), protocolado em 12.02.2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), da propositura desta demanda (29.03.2016), sendo que a autoridade coatora confirmou que o pleito ainda não foi apreciado. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei em que pesem os argumentos evocados pela autoridade impetrada, a morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à autora, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Com efeito, a eventual complexidade de um determinado requerimento pode sim ensejar a dilatação do prazo, contudo, a autoridade nada comprovou, em sua manifestação de fs. 323/329, que justificasse a demora no caso concreto, não passando a defesa do plano das alegações. Por outro lado, não há como amparar o pleito da impetrante de deferimento liminar do pedido de restituição, pois nem se sabe até este momento se o requerimento será ou não julgado procedente pela autoridade impetrada. Por estas razões, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP protocolado pela impetrante em 12.02.2015. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007877-43.2016.403.6100 - DANIELA SILVA MOURO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA SILVA MOURO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato pagamento do seguro desemprego à impetrante, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/10. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/26. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. No que concerne ao pleito antecipatório formulado pela parte autora, saliento que, nos termos dos arts. 1º da Lei 9.494/1997, 1º, caput, da Lei nº 8.437/1992, e 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a concessão de medidas antecipatórias em face da fazenda Pública que impliquem no esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação. Deste modo,

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por 48 (quarenta e oito) filiais da empresa MARISA LOJAS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Em sede liminar, as impetrantes objetivam provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, bem como as respectivas quotas das contribuições destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional; férias usufruídas; gratificação de férias (terço constitucional); 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio doença e auxílio doença acidentário; adicional de horas extras; e salário maternidade. Também pretendem as impetrantes a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e efetuar eventual inscrição em Dívida Ativa da União, além de ser compelida a expedir a certidão de regularidade de débitos. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a declaração incidental de inconstitucionalidade/ilegalidade sobre diversos dispositivos legais e regulamentares, bem como que seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de Taxa SELIC, bem como não se aplique a referidos créditos o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. Em síntese, entendem as demandantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, asseveram as impetrantes que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 62/129. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Ante as excepcionais e atípicas circunstâncias verificadas no presente caso, é necessário que as impetrantes prestem esclarecimentos sobre as 6 (seis) questões processuais, que este Juízo identificou nos presentes autos, e que podem implicar na extinção deste processo sem julgamento de mérito. 1) Representação Processual A procuração outorgada pelas 48 impetrantes, em favor dos patronos constituídos nestes autos, foi subscrita pelos srs. Ricardo José Ribeiro dos Santos e Adalberto Pereira dos Santos. Para provar a qualidade dos representantes das pessoas jurídicas, foi juntada a cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração da matriz, realizada em 11.04.2013 (fs 118/119), e a Ata de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 18.04.2013 (fs. 120/124). Entretanto, em consulta à Certidão Cadastral fornecida pela Junta Comercial de São Paulo (fs. 137/139), consta o arquivamento de Ata de Reunião do Conselho de Administração da matriz, realizada em 28.03.2016, pela qual foram nomeados Diretores os srs. Rene Antonio da Silva e Janaina Machado da Silva. Deste modo, há fortes indícios de que a procuração de fs. 62/65 perdeu eficácia em virtude da perda de poderes dos representantes legais das pessoas jurídicas, nos termos do art. 682, III, do Código Civil, o que implica em ausência de pressuposto de validade do próprio processo. 2) Litisconsórcio Ativo Embora a Lei nº 12.016/2009 admita o litisconsórcio ativo, quando o ato coator atingir os direitos de várias pessoas, as circunstâncias dos autos não esclarecem por que 48 (quarenta e oito) filiais da impetrante comparecem nestes autos. Pelos documentos constantes do CD encartado com a inicial (f. 128), aparentemente cada filial da empresa no município de São Paulo elabora uma folha de pagamento própria, distinta das demais, o que torna cada uma co-legitimada a propor ação própria, discutindo o direito a compensar os valores por ela recolhidos sobre as rubricas de sua folha de salários. Ressalte-se ainda que a presença de 48 impetrantes no pólo ativo, não configurando litisconsórcio necessário, prejudica a duração razoável do processo, pois o montante de eventual compensação tributária terá que ser individualizado para cada autora. 3) Litisconsórcio passivo A Lei que atualmente rege o procedimento do mandado de segurança também admite o litisconsórcio passivo, quando o ato coator for praticado simultaneamente por várias autoridades, o que a doutrina define por ato complexo. Ocorre que, nos presentes autos, sequer está evidenciado o próprio ato coator, pois a pretensão deduzida nesta demanda tem natureza preponderantemente declaratória, ou seja, que visa o reconhecimento de uma situação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Esta julgadora vem reiteradamente afirmando, em dezenas de mandados de segurança em que se discutem questões análogas às suscitadas pelas ora autoras, que o cabimento da writ está calcado apenas na presunção de que as autoridades fiscais, jungidas pela legalidade estrita, deverão efetuar lançamentos em face das verbas da folha de salários sobre as quais não exista disposição literal de lei excluindo os montantes da base de cálculo. Entretanto, o mesmo não se pode dizer das entidades incluídas no pólo passivo da presente demanda, pois as mesmas não têm competência para efetuar lançamentos referentes às quotas das contribuições previdenciárias que lhes serão destinadas pela RFB, após o recolhimento dos valores. Em que pese o argumento de que estas entidades poderiam exercer a cobrança judicial dos valores, independentemente de execução fiscal, ocorre que o mandado de segurança não se presta a impedir que alguém exerça o direito constitucional de ação (CF, art. 5º, XXXV), de modo que, se as impetrantes desejam uma tutela judicial em face dos destinatários dos recursos, devem fazê-lo mediante as vias processuais adequadas. 4) Interesse de agir O rito célere do mandado de segurança impõe que os fatos alegados por quem se diga vítima de ilegalidade ou abuso de poder sejam demonstrados de plano, mediante elementos pré-constituídos nos autos, ante a inviabilidade de dilação probatória. Nos presentes autos, a prova documental restringe-se a um CD, encartado à f. 128, em que constam diversas Guias GFIP, discriminando as folhas de pagamento de cada filial pelos últimos cinco anos, e respectivas Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS), cujo pagamento seria comprovado por meio da autenticação bancária eletrônica, de responsabilidade da Instituição Financeira recebedora (Bradesco). Ainda que se considere que tais documentos sejam verídicos, por tratar-se de tributos lançados por autodeclaração, sucede que os valores apontados englobam toda a folha de salários,

incluindo verbas que não foram especificamente impugnadas nesta demanda. Para fazer a prova de que efetivamente pagou as verbas constantes de sua inicial, as demandantes apresentaram planilhas, produzidas unilateralmente, e desacompanhadas de quaisquer outros documentos que lhes confirmem verossimilhança, o que vulnera a regra legal insculpida no art. 226 do Código Civil. Logo, vislumbra-se a necessidade de produção de prova pericial, para atestar o efetivo pagamento de contribuições sobre as verbas que vierem a ser reconhecidas como excluídas da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Ainda que se possa alegar que a pretensão é meramente declaratória, a posterior elaboração de cálculos em sede administrativa poderá ensejar novas controvérsias, sendo extremamente recomendável a apuração em contraditório judicial, o que se torna inviável em sede mandamental. 5) Litispendência com processo nº 0017177-73.2009.4.03.6100 Embora conste no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 135), as próprias impetrantes noticiam em sua exordial a propositura da ação nº 0017177-73.2009.4.03.6100, que tramita perante a MM. 5ª Vara Cível Federal, por meio da qual a matriz postulou a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre férias e respectivo terço constitucional. Referida ação foi julgada procedente em parte em primeiro grau, bem como houve provimento parcial à apelação interposta pela empresa, julgada pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 141/178). Atualmente o feito encontra-se sobrestado na Vice-Presidência Judicial deste Tribunal, aguardando decisão a ser proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 593.068, submetido à sistemática da repercussão geral. Ainda que tal feito não tenha ainda transitado em julgado, ocorre que foi deferido parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade de contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Ademais, não se consegue compreender que utilidade terá para a matriz eventual decisão final de procedência naqueles autos, se suas 48 filiais teriam que ajuizar demanda idêntica para terem reconhecido o mesmo direito. A contrario sensu, não se consegue conceber que eventual decisão no RE 593.068, caso favorável ao interesse da matriz, não aproveite às suas filiais, a exigir a propositura deste writ para obter o mesmo provimento jurisdicional. 6) Litispendência com o processo nº 0016604-93.2013.4.03.6100 Conforme o termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 135), foi impetrado o mandado de segurança nº 0016604-93.2013.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 9ª Vara Cível Federal, pelo qual a matriz da empresa pretendeu o reconhecimento judicial de que, pelo período entre junho e outubro de 2013, a impetrante possa recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários na forma de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na forma disciplinada na Lei nº 12.546/2011, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 610/2012, que admitia a adesão à sistemática pelas empresas de comércio varejista, o que foi posteriormente revogado por ocasião da conversão do texto na Lei nº 12.844/2013. Naquele processo, foi concedida a segurança (fs. 182/183), estando pendente de apreciação da Apelação interposta pela União perante a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fs. 180/181). Tal circunstância, não noticiada pelas impetrantes, pode tornar parcialmente prejudicados os pedidos formulados nesta ação, em caso de manutenção da decisão favorável, caracterizando mesmo carência de interesse de agir, em relação ao período fixado naquela sentença. Como se vê, são muitas as questões em aberto nestes autos, a impedir a apreciação das controvérsias de fundo do mandamus, razão pela qual determino às impetrantes que, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, prestando todos os esclarecimentos necessários em face dos tópicos acima enunciados, alegando o que entenderem oportuno e juntando documentação pertinente. Saliento que o não esclarecimento integral das questões acima enunciadas acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de regularidade processual, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Ademais, o esclarecimento dos pontos não prejudicará que esta julgadora formule novas exigências, conforme o teor da emenda à inicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0008349-44.2016.403.6100 - GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a decisão que cancelou o registro profissional da impetrante como fonoaudióloga por motivo de inadimplência de anuidades, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/27. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Apresente a impetrante cópia simples da inicial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000669-02.2016.403.6102 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA (MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fs. 24/25 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013904-76.2015.403.6100 - CAVIGLIA INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CAVIGLIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI - EPP em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, determinar à requerida a entrega dos balanços contábeis

referentes aos meses de 2015, sob pena de desobediência e cominação de multa diária. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a confirmação do provimento liminar, bem como a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Narra a autora que a ré recebeu, em 03.07.2015, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2013 e 2014, para devido registro, sob protocolo. Contudo, até a data de propositura desta demanda (20.07.2015), a requerente ainda não havia recebido de volta dos aludidos documentos, tampouco a JUCESP procedeu ao respectivo arquivamento na ficha de registro da empresa. Salienta a demandante que referidos documentos são necessários para participação em certame licitatório a se realizar em 21.07.2015, sem que a ré os tenha devolvido, tampouco tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/125. Em decisão exarada em 20.07.2015 (fs. 130/132), foi deferida em parte a liminar, determinando-se à requerida a apresentação de decisão acerca do pedido de registro de documentos contábeis da requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Citada, a ré contestou a ação (fs. 138/144), suscitando preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, afirma que cumpriu a determinação judicial, razão pela qual requer a improcedência do pedido. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 145/151. Réplica pela requerente (fs. 153/162), rechaçando a preliminar suscitada pela ré, e, no mérito, aduz que a JUCESP não negou qualquer dos fatos alegados na inicial, razão pela qual reitera todos os pedidos deduzidos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos Estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que a demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia, qual seja, a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas, nos termos do art. 32, III, da Lei nº 8.934/1994. Verifica-se, pela própria leitura da causa de pedir formulada na inicial, que a demanda não envolve qualquer ato delegado à requerida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), de forma que a pretensão deduzida é completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008) - Destaqueei AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexivamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) - Destaqueei PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda.

Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte. (TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) - Destaquei Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual. Saliento ainda a desnecessidade de intimação da demandante para manifestar-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-12.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta pela INBRANDS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de f. 15/208. Em petição datada de 02.03.2016 (f. 216/227), a requerente informa que a apólice de seguro-garantia precisou ser reemitida por questões formais, postulando a apresentação do novo documento. Em decisão exarada em 02.03.2016 (f. 228 e verso), foi determinada a intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se abstinha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Pela mesma decisão foi previsto que, na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deveria especificar os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão, devendo ser intimada a requerente para suprir as exigências. Em petição datada de 18.03.2016 (f. 249/250), a União apresenta embargos de declaração, aduzindo que a requerente, com a presente ação cautelar, visa apenas antecipar a garantia de futura execução fiscal, de modo que não cabe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, alega que a apólice apresentada não garante integralmente o débito, bem como não foi apresentada a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP. Em decisão exarada em 22.03.2016 (f. 257/258), foi determinado ao autor que suprisse as exigências para aceitação da apólice pela requerida. Em petição datada de 07.04.2016 (f. 259/262), a requerida cumpre parcialmente a decisão, afirmando que o valor original da apólice cobria o débito devido ao tempo de sua emissão (29.02.2016), de modo que deve ser aceita por aquele montante garantido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pesem os argumentos da requerente, dispõe o art. 3º, I, da Portaria PGFN 164/2014, que o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. A despeito do valor da apólice (R\$ 1.569.582,70) cobrir o montante devido até fevereiro de 2016, a correção do débito pela SELIC em março deste ano aumentou o valor para R\$ 1.585.278,53, de modo que a apólice precisa ser ajustada. Neste sentido, trago à baila recente julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO (SEGURO-GARANTIA) EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA A SER FORMALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU, PORQUANTO VALOR DO SEGURO NÃO É SUFICIENTE PARA O FIM PROPOSTO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de que deferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar para admitir o seguro-garantia apresentado como meio hábil e suficiente para garantir o valor integral do débito, e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando ainda a inscrição do nome da requerente no CADIN. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. Mas neste momento assume inegável relevância - face o princípio da indenidade dos recursos públicos - a assertiva feita pela Fazenda Pública que em decorrência da anterior e efetiva inscrição do débito, atualmente o valor da dívida atinge R\$ 11.888.524,10, portanto é superior à garantia ofertada (R\$ 10.535.557,12) diante do acréscimo dos encargos legais de 10% do valor devido, de modo que o valor do seguro não é suficiente para o fim proposto. 5. Óbvio que o seguro garantia, para o fim de provocar a expedição de CPEN, não pode ser contratado em valor inferior ao débito atualizado, sob pena de prejuízo ao credor público, mormente em face da presunção de legalidade da CDA (STJ - AgRg no REsp: 1027964 ES 2008/0019149-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008 --- TRF-3 - AC: 441 SP 0000441-93.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 0009394-84.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Des.: Johomsom Di Salvo, Data do Julg.: 27.08.2015) - Destaquei Em relação à certidão de f. 264, a União deverá se manifestar oportunamente, após a retificação do valor garantido. Deste modo, determino que a requerente apresente, no prazo de 2 (dois) dias, apólice de seguro garantia, cobrindo o débito objeto desta ação cautelar, pelo importe de R\$ 1.585.278,53, sob pena de ineficácia da medida. Suprida a exigência acima, intime-se a PGFN para que providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHII)

Vistos em despacho. Manifeste-se a IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal e União Federal às fls. 2385 e 2387. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao credor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ILSON DE OLIVEIRA VIOTO X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao credor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X SERUR, CAMARA, BANDEIRA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA, RABELO E CASTRO ADVOGADOS.(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ E PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(SP118842 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP212484 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (PRC) expedido, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho. Fls. 657/667 e 669 - Manifeste-se o Banco Industrial e Comercial Ltda., acerca dos pedidos de liberação do bloqueio formulados pelos executados. Venham os autos para que seja realizada a busca on line de valores em nome do executado HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA, no montante devido por este, ou seja, do valor indicado pelo exequente, Banco Industrial e Comercial Ltda., como devido (R\$ 810,46 / 4 = R\$ 202,61). Fls. 655/656 - Regularize a parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY FERREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a retomada de imóvel localizado à R. Adolfo Celi, nº 136, bairro de Sapopemba, São Paulo/SP, arrendado à requerida, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega a requerente que a ré inadimpliu quatro parcelas do sobredito contrato de arrendamento, e mesmo notificada, quedou-se inerte, o que caracteriza a mora e esbulho possessório, a autorizar o manejo da presente ação de rito especial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 5/24. Em decisão exarada em 05.10.2015 (f. 28/31), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida. Citada, a ré contestou (f. 39/42), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e, no mérito, propugnou pela improcedência da demanda, reconhecendo que esteve inadimplente, mas que regularizou o pagamento dos boletos, conforme documentos anexos à defesa. Formulou pedido contraposto para que a autora seja intimada a emitir as cobranças das taxas condominiais para posterior pagamento. A contestação veio acompanhada dos documentos de f. 43/55. Em decisão exarada em 04.02.2016 (f. 56 e verso), foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, para tentativa de composição entre as partes. Audiência de conciliação realizada em 06.04.2016 (f. 59/60), com presença de ambas as partes, restando infrutífera a tentativa de autocomposição. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que, a despeito do art. 9º da Lei 10.188/2001 permitir o manejo da ação de reintegração de posse, quando o arrendatário inadimplir suas obrigações contratuais, em nenhum momento aquele dispositivo legal determina a concessão imediata de liminar, inaudita altera partes. Isto porque a concessão de medida liminar em reintegração de posse não depende de requisitos previstos na lei que regula o Programa de Arrendamento Residencial, mas no próprio Código de Processo Civil, em especial no art. 561, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifos nossos) Com efeito, a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera partes sempre foi uma característica marcante das ações possessórias, presente em nosso ordenamento jurídico desde as seculares Ordenações do Reino, por influência direta da tradição romanística. Contudo, o pressuposto do deferimento da medida judicial sem oitiva da parte contrária sempre foi a caracterização de flagrante ilicitude por parte de quem cometeu o esbulho, em decorrência de ato violento, clandestino ou precário, pelo qual se tomou a posse de quem outrora detinha a coisa esbulhada, até mesmo como medida de segurança pública, visando coibir a justiça de mão própria pelos indivíduos. Por esta mesma razão, a decisão de f. 28/31 postergou a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da ré, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos até aquele momento não permitiam formar convicção plena acerca do alegado esbulho. Por seu turno, a ré trouxe, com sua defesa, boletos de pagamento do arrendamento pelos meses de março de 2015 a janeiro de 2016 (f. 45/55), os quais, embora tenham sido pagos com atraso, têm o condão de afastar a rescisão do arrendamento, nos termos da cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes (vide f. 11). Ademais, nos termos do art. 322 do Código Civil, o pagamento de prestações posteriores estabelece, até prova em contrário, a presunção de quitação das anteriores. Portanto, ainda que porventura outras prestações estejam inadimplidas, incumbe à CEF o ônus probatório respectivo. Deste modo, não se verifica, neste momento, o *fumus boni juris*, apto a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida pela autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vistas à demandante para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, intuem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intuem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9233

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

Ficam as partes intimadas para oitiva da testemunha Adriano Luiz da Silva, por videoconferência, residente em Sete Lagoas/MG, no dia 15.06.2016, às 15 horas, no 11º andar deste Fórum. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000042 e 2016.0000043. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1095: anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 1098. Int.

0002666-26.2016.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 89: cumpra a impetrante a determinação contida à fls. 87, apresentando a via original da guia de custas iniciais. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento e se em termos, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao representante judicial a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Int.

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 90: cumpra a impetrante a determinação contida à fl. 89. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção a teor do artigo 485 do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FABIO PINTO PALMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja confirmada a liminar requerida para suspensão do leilão do imóvel concedido como garantia do contrato de financiamento e agendado para 12 de agosto de 2015, declarando-se a nulidade de todo o procedimento de consolidação da propriedade do bem em nome da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/79). O pedido de liminar foi analisado em regime de plantão judicial e indeferido (fls. 80/81). Citada (fl. 179), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 103/178). Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 183), não sobreveio manifestação nesse sentido. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, consistente na ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que se confunde com o mérito, e enquanto tal deve ser analisada. Contudo, verifico a impropriedade da via processual eleita no que tange ao pedido final deduzido pelo autor. Vejamos. A ação cautelar é instrumento processual manejado com vista à proteção de um direito a ser discutido em demanda futura, sendo, portanto, chamada de preparatória quando antecede a propositura da ação principal, ou incidental, quando é proposta em seu curso, como incidente. No caso dos autos, o autor é devedor fiduciante nos termos do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, no qual a ré figura como credora fiduciária, nos termos do documento de fl. 177. Em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas é que houve procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel garantia do pacto, em nome da credora, ora ré. Em sede de liminar, o autor requereu a suspensão do leilão agendado para 12 de agosto de 2015. Enquanto provimento final, requereu a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial encampado pela Caixa, com confirmação da ordem liminar requerida. Por óbvio que a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato celebrado pelas partes é o bem maior pretendido pelo autor, contudo a via processual eleita não se presta a essa finalidade, reservando-se à veiculação de pedidos que assegurem o resultado útil da pretensão a ser perseguida em outra demanda. Tem-se, portanto, que a tutela cautelar é vocacionada à garantia de futura ação que o autor, impropriamente, exaure ao deduzir tal pedido, tornando-a satisfativa, o que não se pode admitir. Saliente-se, por oportuno, que até o momento em que se profere a presente decisão, não há notícia acerca do ajuizamento da ação principal. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Constatado dos autos que o autor intentou, na mesma data, outra ação cautelar inominada de n. 0011100-03.2015.403.6144, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barueri, que, com base nos documentos acostados às fls. 98/99 e 181/182 teve seu pedido de liminar julgado improcedente, sendo, ao final, extinta sem julgamento do mérito, em razão de litispendência em relação a presente demanda. Observo dos referidos documentos tratar-se de reprodução de demandas, pelo que se verifica a tríplice identidade dos elementos das duas ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Observo, ainda, que ambas foram distribuídas na mesma data: 12 de agosto de 2015, sendo, essa, inclusive, a data do leilão a que se pretendia a sustação. Diante de tais elementos apenas é possível concluir pela má-fé do autor em distribuir ações objetivando proveitos idênticos em Subseções Judiciárias distintas, a fim de aumentar suas chances na obtenção de provimento jurisdicional favorável, em clara infringência aos deveres fixados no artigo 14 do Código de Processo Civil. Destaque-se a responsabilidade da Doutora Maria Fernanda Ladeira, advogada do autor nas duas demandas, que, em contrariedade aos seus deveres éticos, serviu para canalizar a manifesta má-fé do autor, ao encampar tal estratégia processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, nos termos expostos. Sem prejuízo, encaminhe-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que se apure a prática de infração disciplinar cometida pela Doutora Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP n. 237.365, nos termos dos artigos 70 a 74 da Lei federal n. 8.906, de 1994, acompanhando cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2013.0000184 e 2013.0000185. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000021. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA

BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Ante a informação constante à fl. 488, em aditamento a decisão exarada à fl. 487, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 481. Int.

ACOES DIVERSAS

0039422-35.1996.403.6100 (96.0039422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-25.1996.403.6100 (96.0020637-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059730 - EIJIYO SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E Proc. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos honorários periciais complementares estimados às fls. 1795/1796, bem como sobre o laudo pericial juntado às fls. 1797/1846. Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFHA ação foi julgada parcialmente procedente para que, em liquidação de sentença, seja elaborada nova evolução do saldo devedor com vistas a expurgar os valores decorrentes da indevida amortização. Deu-se início ao cumprimento de sentença. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 445 e 447/449) com os cálculos de fls. 377/416. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos de fls. 377/416, ratificados pelo contador às fls. 441, para fixar o valor do saldo devedor em R\$ 510.351,50 (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), em 01/07/2014. Assim, intime-se a mutuária para que compareça à Ag. Penha de França, responsável por seu contrato, para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a concordância expressa das partes às fls. 274 e 278, quanto ao valor estimado a título de honorários estimados pelo perito às fls. 266/267, bem como o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 230/265. 2. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que o recurso de apelação constante às fls. 355/362 foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2. Assim, recebo o recurso de apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73). 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001117-78.2016.403.6100 - JOEL MANA GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int. 2. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 29, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0001213-93.2016.403.6100 - JORGE PAULO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int. 2. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 38, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0004306-64.2016.403.6100 - CICERO DA SILVA RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int. 2. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 74, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683- PE. Int.

0004857-44.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ CERIZE X MARCELO CERIZE(MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.No caso em questão, embora os autores tenham domicílio em São Paulo, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Divinópolis. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal preceitua:Art. 109.(...) 2º. As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A regra acima transcrita faculta a propositura da ação no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Desta forma, trata-se de competência relativa constitucionalmente prevista. Neste sentido, os Autores optaram por ajuizar a demanda no juízo da Subseção Judiciária de Divinópolis, razão pela qual o declínio da competência não merece amparo. Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - AUTOR DOMICILIADO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AÇÃO AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. 1. O excelso STF (...) firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (in RE 641449 AgR, Min. Dias Toffoli, in Dje 31/05/2012). 2. Em síntese, o art. 109, 3º da Lei Maior dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Em consequência, o autor, dentro de sua faculdade de opção, pode ajuizar a ação na capital do Estado, sede da Seção Judiciária, ou na Subseção, onde tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido(TRF 1, Sétima Turma, AGA 00441556920134010000 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00441556920134010000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF 14/02/2014).Isto posto, devolvam-se os autos com as providências de praxe.Cumpra-se.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fl. 79 como aditamento à inicial.No caso dos autos, a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de débito referente à dívida cuja ação executiva fiscal ainda não foi ajuizada, possibilitando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.A fim de obter o provimento, a parte Autora remete-se ao oferecimento de garantia, contudo não a específica, nem mesmo se verifica sua presença entre os documentos acostados à inicial.Em razão de tais considerações, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, especificando a garantia que pretende ofertar, nos termos da Lei federal n. 6.830, de 1980, acostando aos autos os documentos comprobatórios.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja corrigida a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda, em substituição à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

0005099-03.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do inciso IV, do artigo 127 e do artigo 134, ambos da Lei n. 8.112/1990, até o trânsito em julgado da presente ação, com o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme descrito na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.09/17).Por força do despacho de fls. 22, promoveu a juntada da petição de fls.23/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/194.É o breve relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.No caso em tela, vê-se que o autor objetiva o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria, sustentando seu direito constitucional fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.A doutrina e a jurisprudência apregoam que incumbe ao servidor público pautar sua conduta sob os auspícios do princípio da legalidade. Esse princípio implica na subordinação completa do administrador à lei. No caso, a demissão e cassação dos benefícios da aposentadoria decorreram de operação policial de grande repercussão, denominada Persistência, deflagrada no primeiro semestre do ano de 2009, na qual foram investigados diversos policiais federais participantes de quadrilha vinculada à prática de diversos crimes, principalmente extorsão, uso de documentos falso, concussão e corrupção passiva, dentre eles o autor SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO.A investigação iniciou-se por meio do IPL n. 14-017/2009, tombado no Setor de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, oportunidade em que se verificou que o grupo criminoso possuía certo padrão de comportamento,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 95/504

especializando-se principalmente na concussão de empresários do Bingo, sacoleiros do Paraguai e empresários em geral, além de exploração de jogos de azar e sonegação fiscal no comércio de combustíveis. Assim, em que pese as alegações da petição inicial, após decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, que culminou pela cassação de sua aposentadoria, o autor SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO teve enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, inciso VII (manter relação de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão do serviço); inciso VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); e inciso XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), todos da lei 4.878/65 (fls. 169), motivo pelo qual lhe foi cominada a pena de cassação de aposentadoria, que possui previsão legal. Não obstante a aposentadoria decorra de contribuição, não é possível, em sede de cognição sumária, vislumbrar a inconstitucionalidade da previsão legal de cominação de multa de cassação da aposentadoria. No mais, o autor não forneceu qualquer elemento novo que evidenciasse alteração da sua situação, a qual não é presumida pela legislação em comento. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. I.C.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a regularização do instrumento procuratório constante às fls. 15/16, haja vista encontrar-se sem data na qual os poderes foram outorgados ao causídico constituído; eb) a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do CPC). 2. Juntamente com este, publique-se o dispositivo da decisão exarada às fls. 74/75. Int. (Dispositivo da decisão de fls. 74/75: Em face do exposto INDEFIRO a medida liminar requerida ...).

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES em face do UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à ré a sustação dos protestos da certidão de dívida ativa n.º 8061411430, 8071402498, 8021406802 e 8071402768, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente às CDAs n.º 8061411430, 8071402498, 8021406802 e 8071402768. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0008115-62.2016.403.6100 - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. EUGÊNIO ELIAS DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a redução a 30% de sua remuneração disponível dos descontos, em folha de pagamento ou diretamente em conta corrente, da prestação do empréstimo contratado com a ré. Aduziu, em suma, que os descontos realizados ultrapassam a margem consignável de 30% de sua remuneração disponível, de sorte que se encontra comprometida sua própria subsistência. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O autor indica como permitido para cobrança, o valor de R\$ 1.144,78 para desconto de empréstimos. Contudo, não é possível neste momento de cognição, aferir a legitimidade das alegações do autor, mormente ante a necessidade instrução probatória. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Ressalto que, no caso presente, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional, eis que esgota questão cujo deslinde demanda realização de provas. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023644-58.2015.403.6100 - EDIFICIO SIENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOREIRA PEREIRA X SARA JANE DA SILVA PEREIRA

Fls. 70/74: Tendo em vista o integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 65/68. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020349-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000004. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017013-98.2015.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo, conforme determinado na sentença à fl. 159. Fls. 176/186: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023685-25.2015.403.6100 - JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha para o curso de gastronomia a média de aprovação 5 (cinco), bem como mantenha a impetrante no segundo semestre e, ainda, seja declarada a abusividade das cláusulas contratuais apontadas de vício, tudo conforme narrado na exordial. O pedido de apreciação da liminar foi postergado após a vinda das informações (fls. 42). Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, foi determinada a parte impetrante sua manifestação e, se fosse o caso, indicasse o endereço para notificação/ intimação. Porém, não houve manifestação (fls. 56). Posteriormente, houve nova intimação a parte impetrante para cumprimento da decisão de fls. 56. No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 58). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 227/264: manifeste-se a autoridade impetrada acerca do informado pela impetrante à fl. 227 e ss., procedendo às retificações necessárias, caso cabíveis, comunicando ao Juízo as providências adotadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005639-51.2016.403.6100 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Fls. 225/249: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0007287-33.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 203/207 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0006632-94.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 140/157: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0007184-26.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 122/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0008248-07.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto pela Impetrante, devendo a Autoridade abster-se de estabelecer o PAF n. 18186.721754/2016-15 como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante alega, em síntese, que teve contra si proferida decisão administrativa por meio da qual a compensação de débitos requerida foi considerada não declarada, nos termos do artigo 41, 3º, inciso IX e artigo 46, ambos da Instrução Normativa n. 1.300, de 2012, da Receita Federal do Brasil. Relata que da decisão foi interposto recurso hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, noticiando que, além de não receber o recurso no efeito requerido, a Autoridade incluiu o débito como devedor no relatório de situação fiscal da Impetrante. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 13/203). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 205/213, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente impetração. Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo ausentes no caso. No caso em apreço, a Impetrante teve crédito definitivamente reconhecido pela Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo fiscal n. 16692.721088/2014-08. Diante disso, requereu a declaração de compensação de débitos (PAF n. 18186.721754/2016-15), que foi considerada não declarada, fazendo a Autoridade impetrada consignar que os créditos requeridos neste processo, a saber, créditos referentes a pagamentos indevidos do PAES, não estão elencados como passíveis de compensação com débitos tributários perante a RFB (fl. 101). Desta decisão foi interposto recurso hierárquico com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos artigos 56 e seguintes, da Lei federal n. 9.784, de 1999. Em razão de não haver decisão acerca da concessão ou não do efeito recursal pretendido, bem assim de constar o PAF n. 18186.721754/2016-15 do Relatório Fiscal como devedor, é que a Impetrante ajuizou a presente ação de mandado de segurança, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto nos moldes relatados. Conforme redação do artigo 60 da Lei federal n. 9.784, de 1999, o recurso administrativo, em regra, não tem efeito suspensivo. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (grifei). Verifica-se que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo, quando não concedido em lei, é matéria de competência da autoridade recorrida, integrando aquilo que se reconhece por mérito administrativo. Destarte, não é possível ao Poder Judiciário substituir a vontade da Autoridade recorrida em tal mister, inclusive, a fim de que se veja respeitado o princípio esculpido no artigo 2 da Constituição da República. Em razão de tais fundamentos é que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verificam presentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000017. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000038. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000009 e 2016.0000010. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 98/504

ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

1. Considerando a informação de fls. 711/712 de que a empresa exequente Química Moderna Comércio e Importação Ltda não foi incorporada, intime-a para que apresente certidão da JUCESP, de modo a comprovar que a razão social não sofreu alteração, pois revela-se como exigência do preenchimento do ofício requisitório. 2. Embora devidamente intimados, os exequentes não atenderam à determinação de fl. 710 no que tange a apresentação de documentação hábil a comprovar a incorporação de Irmãos Badauí Ltda por Disantista Ltda EPP. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a regularização. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7435

MONITORIA

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Fl(s). 162-311: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o ARRESTO de bens do devedor, a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. Após, manifeste-se a CEF. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC.Fl.s. 56-59: Diante do lapso de tempo transcorrido desde a penhora, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado (Fiat Siena, placa CPU 7552, 1997/1998).Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS).Int.

0009368-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da

transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI)

Cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 1159. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.315909-8 e 0265.005.315611-0 sejam efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3), sendo os Números de Referência: 20090204211 (GERALDO ALVES PEREIRA) e 20090204213 (JOSE ROTA), respectivamente. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. Fls. 865-866: Expeça-se nova Carta Precatória (Diligência do Juízo) para a intimação dos coautores (devedores) ANTONIO ALONSO e OSVALDOSINEY SIMONATO para que cumpram as Decisões de fls. 754 e 703/706. Saliento que a Carta Precatória deverá ser encaminhada à Comarca de Santa Fé. Fls. 1144-1153: Cumpra-se a r. Decisão de fls. 1136-1138, no tocante ao coautor VALDEMAR DIAS SANCHES. Considerando que, apesar de regularmente intimado, o coautor (devedor) VALDEMAR DIAS SANCHES não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.

0006983-67.2016.403.6100 - VIVER BEM LOTERIAS LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer nesta Vara Federal (fls. 23). Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30 de maio de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Intime-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

0007171-60.2016.403.6100 - OLGA GONCALVES REBELO(SP202384 - YARA SILVA E SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer nesta Vara Federal (fls. 44-45). Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30 de maio de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

0007227-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17 de junho de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a ré PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor (CEF), na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006800-96.2016.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X MONIQUE ARAUJO NERIS DE OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30 de maio de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014436-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Fl(s). 48-53: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl(s). 506-506 retro: Defiro a reativação do processo de execução de honorários advocatícios requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Isto posto, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Considerando que apenas MAURICIO IMIL ESPER (fls. 527-528) e ARLINDO CARRION (fls. 572-575) efetuaram a devolução dos valores levantados a maior e que os demais autores não cumpriram as decisões de fls. 520-521 e 559-561, que determinavam a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias dos autores relacionados abaixo, por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD:1) JOSÉ CARLOS FONTES - CPF 315.560.008-04 - R\$ 760,71 (setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043812;2) LUCY TAUBE LUZ - CPC 969.382.008-82 - R\$ 556,81 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043813;3) MARLENE SPIR - CPF 053.911.648-34 - R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043815;4) ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER - CPF 138.274.148-06 - R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079706;5) CORALY DE TOLEDO TAGUTI - CPF - 970.439.668-68 - R\$ 379,31 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079707;6) MARLENE PASSONI FARINHA - 120.934.708-37 - R\$ 517,46 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079708. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007334-40.2016.403.6100 - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17 de junho de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022398-91.1996.403.6100 (96.0022398-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11 X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União. Int.

0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando a pluralidade de réus e que as alegações contidas nos embargos monitorios poderão influenciar na relação jurídica entre ambos, inclusive no quantum debeat, aplico o artigo 345 inciso I, do Novo Código de Processo Civil e deixo de proceder ao desmembramento do feito. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo de 15 dias, conforme artigo 702, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 103/504

PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Vistos em inspeção. Desentranhem-se as guias de fls.393/396, que deverão ser retiradas pela Caixa Econômica Federal, em 5 dias, a fim de serem entregues no Juízo Deprecado da Comarca de Santa Barbara DOeste/SP, para cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.406. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Subseção Judiciária de Bauru/SP de fl.508. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento das Cartas Precatórias distribuídas nas Comarcas de Camburiú/SC e Conselheiro Lafaiete/MG de fls.280/281. Intime-se.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Vistos em inspeção. Intime-se o réu Marcos Antonio de Godoi, citado à fl.265, para início do prazo de pagamento ou embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil, em razão do processo ter sido extinto sem resolução de mérito para os demais réus. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Vistos em inspeção. Fl.30: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

FL.180: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu DANIEL CEZAR LOMBARDI, sob

pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. FL. 181: Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 180.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Montes Claros/MG de fl.279 e aguarde-se retorno do mandado de citação expedido à fl.283. Intime-se.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de fl.151 da Caixa Econômica Federal, em relação à utilização do sistema BACENJUD, uma vez que o devedor não foi intimado para pagamento dos valores discutidos nos autos. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela autora em sua petição de fl.151. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Subseção Judiciária de Barueri/SP de fl.263, decisão de fl.280. Intime-se.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Itapeverica da Serra/SP de fl.191. Intime-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

FL. 122: Em razão da redistribuição da Carta Precatória n.04/2016, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória. Intime-se. FL. 124: Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl.122.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da autora de prazo à fl.245, para localização de novos endereços, uma vez que não houve o retorno da carta precatória expedida. Informe a autora, em 15 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cotia/SP de fl.242. Intime-se.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.817,70, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, Nº 004048160000020152. Certidões negativas de citação do réu (fl. 32, 49, 78 e 79) Pela decisão de fl. 111 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias uma vez que está diligenciando administrativamente em busca de bens e endereços da parte ré. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 111, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Baixo os autos em diligência.- Comprove a subscritora da petição de fl. 144, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, poderes para desistir da ação.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

FL.170: Prejudicado o pedido de fl.196, no que tange a extinção do feito, em razão da sentença de fl.167, que extinguiu o feito sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 106/504

resolução do mérito e julgou improcedente a reconvenção e para liberação de bens ou contas, pela ausência de penhora nestes autos. Republicue-se a sentença supramencionada, em razão da ausência do advogado do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se FL. 167: Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Flávio Roberto Fortunato S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Roberto Fortunato, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.310,77, atualizado até 20/10/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/27. Citado (em 26/05/2014,) o réu apresentou embargos, afirmando ter quitado a dívida em 07/02/2013 (fls. 112/115). Reconvenção do autor, requerendo a condenação da CEF à restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado da dívida, já quitada (fls. 101/107). Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 144/145). Impugnação aos embargos, pugando pela improcedência dos embargos e da reconvenção (fls. 151/160). Réplica às fls. 161/164. É o relatório. Passo a decidir. Ação. É o caso de perda do objeto da ação monitória, posto que a dívida foi paga em 07/02/2013 - fl. 118, após a propositura da ação (11/11/2011), mas antes da citação (de 26/05/2014) e sendo os embargos fundados neste pagamento, a rigor a hipótese é de cumprimento do mandado monitório, art. 1.102-C, 1º, do CPC, sendo a ação monitória extinta por falta de interesse superveniente, sem custas e honorários pelas partes. Reconvenção. Como o pagamento foi posterior ao ajuizamento da ação monitória e a CEF não opôs resistência após sua notícia nos autos, não há cobrança indevida de dívida já paga nos termos do art. 927 do Código Civil, tampouco ato ilícito originário de dano moral, sendo improcedente este pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, c/c art. 1.102-C, 1º, do CPC (ação monitória), por carência superveniente de interesse processual, sem custas e honorários. No mais, julgo JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao executado/reconvinte, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios relativos à sucumbência na reconvenção, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl. 103, Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, poderes para desistir da ação, tendo em vista que no substabelecimento de fls. 59/60 consta expressa vedação para tanto.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de fl. 116 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl. 73 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente à fl. 116. Intime-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência.- Comprove a subscritora da petição de fl. 153, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, poderes para desistir da ação.

0010076-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SILVA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.956,62, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - -Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Certidões negativas de citação do réu (fls. 58, 60, 88 e 119). Pela decisão de fl. 125 foi indeferido o pedido de nova utilização dos sistemas TRE-SIEL uma vez que já foram utilizados e mostraram-se ineficazes e foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 126 requereu a autora a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Deferida a consulta ao sistema RENAJUD, restou ineficaz (fl. 129). Intimada a CEF para no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil (fl. 130), limitou-se a requerer a consulta ao sistema BACENJUD, já utilizado (fls. 93/97). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 130, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 107/504

CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA RANGEL DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.463,02, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, Nº 4129.160.0000832-35. Certidões negativas de citação do réu (fl. 37, 78, 104, 115, 131). Pela decisão de fl. 134 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a requerer a utilização do sistema BACENJUD (fl.136), sistema este já utilizado no processo (fls.83/85). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 134, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art.

284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA KELLER

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.92/2014 de fl.125. Intime-se.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010606-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BARROS DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017756-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X ROBERT LINE COMERCIAL LTDA-ME

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021625-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIANCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000893-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO HORTENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.533,73, decorrente de dívida oriunda de contrato de Relacionamento - Crédito Rotativo/Crédito Direto - CDC, disponibilizado pela CEF. Certidão negativa de citação do réu (fl.62) Pela decisão de fl. 66 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF não se manifestou (fls.67/68). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 66, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009851-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA -EPP

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento das cartas precatórias n.106/2015 para Belo Horizonte/MG e

n.107/2015 para Ribeirão Bonito/SP. Intime-se.

0013356-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOB UMSOI LTDA - ME X DANIEL RAMOS OLCERENKO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias certidão atualizada da Junta Comercial com cadastro do endereço da empresa ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Localizado endereço diverso do constante dos autos, expeçam-se mandados para citação. Intime-se.

0014088-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016623-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCAM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP X ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias certidão atualizada da Junta Comercial com cadastro do endereço da empresa ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Localizado endereço diverso do constante dos autos, expeçam-se mandados para citação. Intime-se.

0016891-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LOPES DE SOUZA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Lopes de Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de João Lopes de Souza, para a cobrança da dívida de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 135). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0017506-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias certidão atualizada da Junta Comercial com cadastro do endereço da empresa ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Localizado endereço diverso do constante dos autos, expeçam-se mandados para citação. Intime-se.

0024117-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. CICERO FREITAS ALIMENTOS - ME X ANTONIO CICERO FREITAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias certidão atualizada da Junta Comercial com cadastro do endereço da empresa ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Localizado endereço diverso do constante dos autos, expeçam-se mandados para citação. Intime-se.

0002810-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Recolha a autora, em 10 dias, as custas de diligência do oficial de justiça da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018061-29.2014.403.6100 - AFONSO AUGUSTO SOARES BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Classe : Cautelar Exibição de DocumentoRequerente: Afonso Augusto Soares BarrosRequerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se execução de cautelar de exibição de documento, objetivando compelir a EBCT a fornecer imagens das câmeras internas das agências Vinte e Quatro de Maio, Shopping Light e Marquês de Itú, referentes aos dias 29/08/14, 02/09/14 e 17/10/14, respectivamente, bem como cartas enviadas pela Dra. Cibele.Inicial e aditamento, com os documentos de fls. 09/12, 19/20.Contestação da EBCT, onde juntou duas cartas remetidas por dra. Cibele postadas no dia 02/09/14 e 04/09/14, bem como informando que o sistema de CFTV da agência Shopping Light foi instalado dia 25/11/14, posteriormente a 02/09/14, e que já não possui as imagens dos dias 29/08/14 e 17/10/14 das agências Vinte e Quatro de Maio, Shopping Light e Marquês de Itú, porque requeridas quando já passados dos 30 dias em que os mantém em guarda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/31).O requerente pediu a desistência do feito (fl. 34), com o qual a EBCT não se opôs, condicionada ao pagamento das verbas de sucumbência pelo requerente (fls. 37/38).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 34.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, posto que apesar do pedido de desistência elaborado pelo requerente motivada pelo fato de a EBCT não mais possuir as imagens das câmeras descritas na inicial, esta mantinha consigo a missiva objeto deste feito.Manifeste-se a EBCT sobre o pedido desentranhamento das cartas juntadas à fl. 31 em favor do requerente, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019764-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Classe: Notificação JudicialRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Johnson Andrade de SousaSentençaRelatórioTrata-se de notificação judicial objetivando a intimação de Johnson Andrade de Sousa para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial - PAR, nº 672570023837-1.Inicial acompanhada com os documentos de fls. 04/23.Certidão negativa de intimação à fl. 29.A CEF noticiou ter firmado acordo com o requerido, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.É caso de extinção do feito sem resolução do mérito.De fato, tendo em vista a notícia de acordo judicial celebrado perante o Juizado Especial, é caso extinção do feito por perda de objeto, da presente notificação judicial.DispositivoAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo (fls. 32/39).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022016-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022016-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLACUS DE SOUZA BRITO

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Glacus de Souza BritoRegistro _____/2016 S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Glacus de Souza Brito, para a cobrança da dívida de Financiamento com Recursos do FAT.Citado, o réu apresentou embargos que foram acolhidos em parte (fls. 129/136), decisão esta mantida em sede de apelação (fls. 181/183).Peticionou a CEF, à fl. 170/173 e 194/196, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 195/196.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Glacus de Souza Brito, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 195/196, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TORRES BUENO

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Patrícia Torres BuenoSENTENÇARelatórioTrata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 26.461,16, atualizado até 08/08/2011 (fl. 77), conforme determinado na decisão de fls. 73/75.À fl. 285, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 285, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Vistos em inspeção. Ciência à Caixa Econômica Federal da penhora e avaliação do veículo de fl.176. Intime-se.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS 00150040820114036100 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Warley do Nascimento Registro _____/2016S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Warley do Nascimento objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 21.210,95, referente a crédito denominado Construcard (contrato 001008160000017929). O réu foi citado (fl. 50) e não apresentou embargos (fl.56). À fl. 127 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 126. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl.176, Dr. Carlos A.C. Pitombeira, OAB/SP 370.876, poderes para desistir da ação.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.105, para penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, uma vez que a ré não foi intimada para pagamento do cumprimento de sentença. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção conforme solicitado pela autora à fl.105. Intime-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI(SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Indefiro o pedido de fl.144 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.130 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente à fl.144. Intime-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Indefiro o pedido de fl.116 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.68 e se mostrou ineficaz. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente. Intime-se.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl. 122, Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, poderes para desistir da ação, tendo em vista que no substabelecimento de fls. 25/26 consta expressa vedação para tanto.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl. 103, Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, poderes para desistir da ação, tendo em vista que no substabelecimento de fls. 59/60 consta expressa vedação para tanto.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON JOSE

BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl.108 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.86 e se mostrou ineficaz. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente à fl.108. Intime-se.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Kleyton Jamerson Batista dos Santos S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kleyton Jamerson Batista dos Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15198,13, decorrente de dívida oriunda de contrato para aquisição de material de construção - Contrato 000906160000087918, denominado CONSTRUCARD. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato para aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GOMES

Indefiro o pedido de fl. 72 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.44 e se mostrou ineficaz, em comparação ao total devido. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente à fl. 72. Intime-se.

Expediente N° 4645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Cumpra-se o expropriante o despacho de fl. 527, providenciando, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do comprovante do registro da área desapropriada, no competente cartório de imóveis. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015569-75.1988.403.6100 (88.0015569-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA DIAS FILHO - ESPOLIO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR)

Providencie o autor, as cópias necessárias à instrução da Carta de Adjudicação para imissão definitiva do autor no imóvel sub judice. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5) - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores remanescentes bloqueados e transferidos às fls. 237. Oficie-se. Após a averbação, retorne os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007997-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-34.2015.403.6100) MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Comprove a embargante que o signatário da procuração de fl. 15 tem poderes para assinar o referido mandato. Esclareça a embargante as procurações outorgadas por Clotilde Tuzi dos Santos e espólio de Edson Tadeus dos Santos, uma vez que estes não figuram no polo ativo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014464-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao impugnado para resposta. Intime-se.

0021508-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021922-23.2014.403.6100) FLORISVAL MACHADO ROCHA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl. 333, Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, poderes para desistir da ação.

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandato e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Vistos em inspeção. Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da

penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009861-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Vistos em inspeção. Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012051-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Desentranhe-se o mandado de fls. 198/199, devolvendo-o à Central Única de Mandados - CEUNI, para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se citou o corrêu João Luiz de Mello. Em face do equívoco constatado e do transcurso do prazo, determino o cumprimento em caráter prioritário.

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006604-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADONIS DE ANDRADE

Desentranhe-se a petição de fls. 59/122 para sua distribuição em dependência a estes autos como embargos à execução.

0007161-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARICANDUVA IND MASSAS ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação à penhora realizada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011848-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013199-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA CAPPAL RESTAURANTE - ME X ROSANGELA CAPPAL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013498-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA VICENTINI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014214-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES LTDA X HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES X WOLNEY SOARES SIMOES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015579-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU FELIX BARBOSA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016866-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA GAMBOA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014783-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUANDERSON RODRIGUES RODGERS X FABIANE SERANO GIL RODGERS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da União Federal de fls. 528/547. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005798-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005816-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RUTE REIS ALVES

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009100-65.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0009247-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias, requerido pelos réus para formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707481-02.1991.403.6100 (91.0707481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665570-10.1991.403.6100 (91.0665570-0)) SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO AFRANIO MAGALDI- ESPOLIO X MARIA HELENA NAUFAL MAGALDI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para informar sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a expedição de alvarás de levantamento referentes aos pagamentos de fl. 524 e 530. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o noticiado pela autora às fls. 333/334, quando da audiência de tentativa de conciliação, no sentido de que o imóvel em questão foi retomado pelo Condomínio do prédio respectivo em razão de dívida, esclareça a ré, em 15 dias, sobre a atual situação do imóvel.

0014786-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014786-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando o acórdão que anulou a sentença prolatada, expeça-se mandado para citação da ré. Intime-se.

0002494-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002494-0) - REINALDO APARECIDO MUZAQUE (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para informar sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Considerando que a tutela foi deferida à fl. 94 e, posteriormente, prolatada sentença parcialmente procedente que confirmou os efeitos da medida liminar, retifico o despacho de fl. 457 em razão de erro material, para receber as apelações das rés no efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte autora para contrarrazões. Tendo em vista a petição de fls. 463/470, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da decisão judicial, sob pena de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, ao superior hierárquico do gerente responsável para apuração de eventual falta funcional e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de multa de 20% do valor da causa, por ato atentatório de que trata o art. 77, inc. IV, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo de Civil de 2015, visto que é evidente que a sentença de procedência nos mesmos termos da antecipação de tutela anterior a confirma, de que forma que a petição de fls. 463/470 beira a má-fé. Cumpra-se em regime de plantão. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2016

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SERGIO EDUARDO CALTABIANO (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA)

Decisão fls. 420/422: Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do registro DI 6903668-3, referência DI 7004686-7, indevidamente outorgados pelo INPI, bem como sejam condenada a parte ré nos ônus da sucumbência. Narra a inicial, em síntese, que a configuração aplicada em prancha de alisamento de cabelo depositada pelo réu Sergio Eduardo Caltabiano estava compreendida no estado da técnica vigente e já patenteadado (DI 6903668-3), carecendo de originalidade e novidade, daí porque ser nulo o registro, pedido que já foi apresentado na via administrativa em novembro de 2012 (PA0000211207728559). Inicial com os documentos de fls. 16/241. Determinada a emenda da inicial (fl. 242). O autor juntou os documentos de fls. 249/251. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 252/253). Contestação do INPI (fls. 264/275), com os documentos de fls. 276/301, requerendo figurar na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. No mérito pugnou pela procedência do pedido sob a alegação de que a CGIR - Coordenação Geral de indicações Geográficas e Registros examinou a matéria e concluiu pela irregistrabilidade do objeto (fls. 294/295). Réplica às fls. 303/304, não se opondo ao INPI figurar na qualidade de seu assistente litisconsorcial e ratificando o pedido de tutela antecipada. Contestação de Sérgio Eduardo Caltabiano (fls. 318/338), com os documentos de fls. 339/389, alegando, preliminarmente, coisa julgada em razão de existência de discussão idêntica nos autos n. 4028253-83.2013.8.26.0224- 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando possuir o direito exclusivo de explorar o desenho industrial objeto do registro DI 7004686-7, Configuração Aplicada em Prancha de Alisamento de Cabelo, rescindido pelo réu em 06/09/12. Contudo, o autor continuou a comercializar o produto patenteado com a utilização de outra marca e sem autorização do réu Sérgio, com violação ao direito de propriedade industrial, sendo o autor condenado ao pagamento de lucros cessantes ao réu nos autos do processo n. 4028253-83.2013.8.26.0224- 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Além disso seu desenho industrial não se encontra no estado da técnica, conforme parecer técnico da dr. Maria Sylvia Spessoto Zaroni (fls. 367/389), que opinou pela manutenção do registro. Pediu a condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica às fls. 397/398. Instados à especificação de provas, o autor pediu a produção de prova pericial (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas) e documental (fl. 396), o réu pediu a expedição de ofício ao INPI para que este se pronuncie acerca dos documentos juntados às fls. 318/389, produção de prova pericial e prova testemunhal (oitiva de testemunhas) (fls. 400/404), o INPI informou não ter provas a produzir (fl. 405). Instados a se manifestar acerca do parecer técnico de fls. 367/389, o autor ratificou com ele não concordar (fl. 410), o INPI também o rejeitou ao argumento de sua imprestabilidade, vez não ser apto a abalar a presunção de legitimidade e veracidade da decisão administrativa da autarquia, que entendeu pela anulação da DI 7004686-7, pugnano pela procedência da ação (fls. 412/414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada desta ação com a de n. n. 4028253-83.2013.8.26.0224- 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, pela diversidade de objetos. Naquela discute-se violação de

direito de exploração comercial da DI 7004686-7, já nesta, discute-se eventual nulidade de referida DI em razão de ausência de registrabilidade (não compreendido no estado da técnica). Trata-se aqui de pedido de anulação de ato administrativo federal, logo, de competência absoluta da Justiça Federal, pelo que não há que se falar em litispendência com qualquer ação em trâmite perante a Justiça Estadual. Com efeito, no processo ajuizado perante a Justiça Estadual se resolve questão envolvendo o uso do desenho com objeto restrito a ambas as partes citadas, tendo por premissa a existência de registro em favor de uma delas. Nesta se pretende a nulidade do registro, provimento que, se acolhido, a par de vincular o INPI, traria efeitos erga omnes, afastando em absoluto a proteção à propriedade industrial discutida, ao menos até eventual novo registro regular por sua legítima titular. Afasto a preliminar do réu INPI acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que se postula nesta lide a nulidade de ato administrativo por ele proferido, sendo, portanto, inequívoca sua participação direta na relação jurídico discutida nestes autos no pólo passivo. Tutela Antecipada Conforme afirmado pelo INPI, com respaldo no art. 106, da Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, o INPI não procede ao exame do mérito no ato de concessão do registro de desenho industrial, a publicação do pedido é automática, sendo a concessão do registro simultânea, sem aferição de novidade ou originalidade pelo INPI. No caso, após a concessão do registro DI 7004686-7 e o ajuizamento desta ação, o INPI procedeu à sua análise de mérito efetiva, por sua CGIR - Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros, concluindo pela irregistrabilidade do DI 7004686-7, por falta de originalidade (fls. 294/295): Ao procedermos ao exame dos documentos no referido CD, verificamos que ele contém vasta documentação referente a Pranchas para Alisamento de Cabelos. Destacamos o documento US D 537983 S de 06/03/2007, cópia em anexo, que ilustra objeto com as mesmas características configurativas e distintivas preponderantes do objeto do registro DI 7004686-7. Tal documento, a nosso ver é considerado com anterioridade impeditiva ao registro, uma vez que demonstra a falta do requisito da originalidade da forma do objeto do mesmo. Assim sendo, consideramos procedentes as alegações do autor e somos de opinião de que o registro DI 7004686-7 deve ser declarado nulo. É certo que o autor juntou aos autos parecer técnico à fls. 367/404, afirmando que o registro DI 7004686-7 atende aos requisitos de originalidade e novidade. Contudo, referido parecer constitui documento que irá compor o conjunto probatório deste feito, mas não se mostra hábil, por ora, a desconsiderar a conclusão diametralmente oposta a ele, embora superveniente, exarada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que é o ente competente a decidir sobre o registro e emitiu parecer por sua nulidade a partir do primeiro exame de mérito que realizou, com amparo no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96, ato dotado de presunção de veracidade e legalidade. Com efeito, trata-se de ação para nulidade de ato administrativo do INPI, de forma que se este ente público anui com tal nulidade, reconhecendo o pedido, e a questão é de caráter técnico, a demandar exame pericial, antes deste é inequívoca ao menos verossimilhança a justificar a medida antecipatória no mesmo sentido, invertendo-se o ônus da prova em desfavor daquele se opõe à posição autárquica. Presente também, o periculum in mora, vez que a comercialização do produto de registro DI 7004686-7, por parte do réu, considerado pelo INPI como de irregistrabilidade, causa prejuízos ao autor, que comercializa o mesmo produto e no mesmo mercado. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão do registro DI 7004686-7, conforme fundamentado, até decisão final. Provas A controvérsia cinge-se a verificar haver regularidade na concessão do registro DI 7004686-7, se presentes os requisitos de registrabilidade, novidade e originalidade - estado da técnica. No que se refere à produção de prova oral requerida pelas partes (fls. fls. 396, 400/404), o autor - depoimento pessoal do réu e, autor e réu - oitiva de testemunhas, tendo em vista o ponto controvertido, não verifico, por ora, a necessidade de sua realização, ressaltando-se que as partes sequer justificaram especificamente a necessidade dessa prova. Já, quanto ao pedido de produção de prova documental e pericial, diante da controvérsia acerca da regularidade da concessão do registro DI 7004686-7, com a necessidade de análise dos requisitos de registrabilidade, novidade e originalidade - estado da técnica, verifico no presente caso a necessidade de realização de prova pericial requerida pelo réu, ficando desde já deferida. Nomeio a perita BEATRIZ TEIXEIRA MONTEIRO, APEJESP n. 1307/SP, CPF/MF: 166.476.358-90, endereço Rua Monsenhor Marcondes Nitsch, 163, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02462-120, fones (11) 3497-9626 e (11) 98271-4550, email: btmonteiro@terra.com.br. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto, ainda, às partes a apresentação de documentos que entendam pertinentes, no mesmo prazo supramencionado. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, que deverão ser arcados pelo réu, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação das Sra. Perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos documentos acostados aos autos. P.R.I.C. fls. 435: Mantenho a decisão de fls. 427/433 por seus próprios fundamentos. Ciência às partes sobre o agravo retido pelo INPI às fls. 427/433 para manifestação. Publique-se a decisão de fls. 427/433. Intimem-se.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Cumpra a ré a determinação de fl. 97, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão quanto à diferença de peso informada. Intime-se.

0022977-43.2013.403.6100 - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Retifico o despacho de fl. 206 para fazer constar: recebo as contrarrazões apresentadas pela ré. Após remetam-se os autos ao E.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para declaração de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão por morte tendo em vista que a autora é portadora da doença de Parkinson Secundário, diagnosticada em 2009.Às fls. 74/78 foi deferida a realização de prova pericial médica para análise do estado de saúde da autora e à fl. 163, o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso.Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 114 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl.77.Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal.Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados. Intimem-se.

0025324-15.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por Promon Engenharia Ltda em face da União Federal e do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do FAP 2015, que majorou a alíquota do SAT/RAT, para 0,5%, conforme Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10. Subsidiariamente, pediu o reprocessamento do FAP 2015. Pediu, ainda, a declaração do direito de levantar os valores depositados neste feito e devolução de valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2015, inclusive mediante compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente, com contribuições previdenciárias e outros tributos federais.Em síntese, alega inexistir de registro de acidente/doença de trabalho/ benefício acidentário de seus empregados, vez que os nove segurados utilizados no cálculo do FAP, 05 jamais foram seus empregados. Os quatro dados referentes a segurados empregados da autora não podem ser utilizados no cálculo do FAP 2015, pois o NIT 13523206811 que gerou o benefício B91 decorre de acidente de trajeto que não tem como causa os riscos do meio ambiente do trabalho. O registro de acidente de trabalho n. 1273364556/2, não deu origem ao benefício previdenciário e os registros de acidente de trabalho NIT 13542967776 e NIT 13789888930, decorrem de acidente de trajeto que não têm como causa os riscos do meio ambiente do trabalho e não deram origem a benefício acidentário.Vício do cálculo do FAP pela inclusão, na base de cálculo do FAP, de doenças caracterizadas pelo NTEP nos registros de doença do trabalho dos segurados que não são empregados da autora, sendo que essas doenças seriam doenças profissionais que não se relacionam com o ambiente de trabalho e ausência de doenças vinculadas à atividade laboral da autora por força do NTEP, nos termos do Decreto 6.957/09, o que demonstra serem ilegais os 06 registros de doenças caracterizados pelo Nexu Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, bem como todos os auxílios-doença acidentários (B91) convertidos por força do NTEP utilizados pelo INSS para cálculo do FAP d autora. Inicial (fls. 02/38), com os documentos de fls. 39/463.À fl. 468, decisão que excluiu o INSS da lide, em razão de tratar-se de pleito para a nulidade do crédito tributário, de competência exclusiva da União.Citada, a União apresentou contestação (fls. 480/502), alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de falta de pleito administrativo; falta de interesse processual diante do reconhecimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Manifestação da União (fl. 532), comprovando que a Dataprev efetuou o recálculo do FAP 2015 da empresa, onde consta que o valor total dos benefícios pagos R\$ 652.57,88 para R\$ 20.297,39 (fls. 533/536).Réplica apresentada (fls. 548/580), onde a autora pediu a declaração de nulidade do FAP 2015, em razão da ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos empregados da autora, atribuindo a Ré o percentual de 0,5 ao FAP 2012 da Autora (Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10), subsidiariamente, a procedência da ação para exclusão dos segurados NITs 20012509129, 12482435596, 13789888930 e 12824324017 do FAP 2015 da Autora, com FAP no valor de 0,9129 (art. 269, II, CPC), declaração do direito de levantar os valores depositados neste feito e devolução de valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2015, inclusive mediante compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente, com contribuições previdenciárias e outros tributos federais, corrigidas pela taxa Selic, desde os desembolsos indevidos (art. 89, Lei n. 8.212/91), e legislação posterior mais benéfica ao contribuinte.Instadas à especificação de provas (fl. 544), a autora pediu a produção de prova pericial a ser elaborada por engenheiro do trabalho, para recálculo do FAP 2015 da autora, com exclusão dos segurados NITs 20025942543 e 18054518809, que alega não serem seus empregados (fl. 579). A União afirmou a desnecessidade de produção de outras provas (fl. 582).Manifestação da União, informando que em relação aos depósitos judiciais, acaso insuficientes, irá intimar o contribuinte a efetuar complementação (fls. 584/585). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, pois com a contestação do mérito se verifica haver pretensão resistida.Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse processual, vez que houve o reconhecimento administrativo parcial do pedido da Autora.Pretende o autor a revisão de sua alíquota de SAT/RAT relativa ao ano de 2012/2013, sob o fundamento de que seu FAP foi majorado indevidamente, pela consideração de benefício acidentário que estaria fora de seu período de apuração e por não lhe ter sido franqueado o devido processo legal administrativo para contestar o nexu técnico epidemiológico. A fundamentar sua tese alegou:(i) Dos 09 (nove) segurados utilizados no cálculo do FAP da Autora, 05 (cinco) não são e nunca foram empregados da Autora, especialmente nos anos de 2012 e 2013, e sim de empregador diverso, devidamente identificados na presente, com CNPJ e recolhimentos de SAT próprios, de forma que jamais poderiam ter sido incluídos no cálculo do FAP da autora.(ii) os 04 (quatro) dados referentes a segurados empregados da Autora não podem ser utilizados no cálculo do FAP 2015, pelos seguintes motivos:- o NIT 13523206811 que gerou o benefício B91 decorre de acidente de

trajeto que não tem como causa os riscos do meio ambiente do trabalho;- os registros de acidente de trabalho NITs 13542967776 e 13789888930, decorrem de acidente de trajeto que não têm como causa os riscos do meio ambiente do trabalho e não deram origem a benefício previdenciário; e,- o registro de acidente de trabalho NIT 1273364556/2, não deu origem ao benefício previdenciário.(iii) ainda, o cálculo do FAP estaria completamente viciado, em razão da:- inclusão, na base de cálculo do FAP, de doenças caracterizadas pelo NTEP nos registros de doença do trabalho dos segurados que não são empregados da Autora, sendo que essas doenças seriam doenças profissionais que não se relacionam com o ambiente de trabalho; e, por fim,- ausência de doenças vinculadas à atividade laboral da Autora por força do NTEP, nos termos do Decreto 6.957/09, o que demonstra serem ilegais os 06 (seis) registros de doenças caracterizados pelo Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, bem como todos os auxílios-doença acidentários (B91) convertidos por força do NTEP utilizados pelo INSS para cálculo do FAP da autora.Houve o reconhecimento administrativo do pedido da autora, com o recálculo de seu FAP 2015, alterado o valor total dos benefícios pagos de R\$ 652.547,88 para R\$ 20.297,39, e FAP de 1,0733 para FAP 0,9129, em razão da exclusão dos NITs 12482435996, 20012509129, 13789888930 e 12824324017 (este último referente benefício 551030655-2), conforme consta dos extratos de fls. 533/536, o que ocasionou a perda do objeto com relação a estes.(...) tomamos as medidas necessárias, encaminhando à Dataprev- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, para que seja realizado o recálculo do FAP 2015 da empresa excluindo os seguintes insumos:- Em relação ao NIT 13789888930, será excluída a CAT 20132527855/01, não por ser de trajeto, mas por estar com status de cancelada no SUB.- Em relação ao NIT 20012509129, será excluído o Benefício B91 (n.5483929019), nos itens Auxílio-doença por acidente do trabalho-B91 e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, tendo em vista que o segurado não faz parte do quadro de funcionários da empresa; - Em relação ao NIT 12482435996 será excluído o Benefício B92 (n. 6032544129), no item Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho-B92 e no item Nexo Técnico Previdenciário s/CAT vinculada, tendo em vista que o segurado não faz parte do quadro de funcionários da empresa;- Será excluído o Benefício B91 (n. 551030655-2), nos itens Auxílio- doença por acidente de trabalho-B91 e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, pela revisão/alteração de espécie para B31, em 01/09/2014.Dispositivo Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, em relação às NITs 12482435996, 20012509129, 13789888930 e 12824324017 (referente benefício 551030655-2).Custas ex lege. Por ter dado causa à lide, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da diferença cobrada (art. 20, 3º, CPC).A autora pretende o reconhecimento da exclusão dos NITs remanescentes, quais sejam 20025942543, 18054518809, 13523206811, 13542967776 e 1273364556-2, com sua fixação do FAP 2015 em 0,5. Assim, a demanda cinge-se a verificar haver direito da autora à exclusão dos NITs 20025942543, 18054518809, 13523206811, 13542967776 e 1273364556-2, com conseqüente recálculo do FAP 2015.A fundamentar sua tese alega que os segurados NITs 20025942543, 18054518809 nunca foram seus segurados (são empregados de consórcios dos quais a autora faz parte), o de NITs 13523206811 e 13542967776 decorrem de acidente de trajeto, e o de NIT 1273364556/2 decorre de acidente típico (corte de dedo) que não deu origem a benefício previdenciário, uma vez que não houve afastamento.Nesse passo, em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro do trabalho para exclusão dos segurados NITs 20025942543, 18054518809, uma vez que com relação a estes se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, bem como, eventual recálculo a eles referente poderá ser feito administrativamente pela ré ou na fase de liquidação de sentença.Intimem-se.Após, voltem conclusos para sentença.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fls. 137/160, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

0038607-84.2014.403.6301 - EDUARDO GEMIGNANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência.Em face do pedido de Justiça Gratuita, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Converto o julgamento em diligência.À Central de Conciliação.

0003532-68.2015.403.6100 - IVONILDO SILVA SANTOS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o depósito e planilha de fls. 97/98, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.176,50 (dez mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), e de seu advogado no valor de R\$ 1.017,65 (um mil e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).Providencie o autor/advogado a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação apresentado pela Caixa Econômica Federal.Silente o autor e não havendo retirada dos instrumentos no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a ré como se deu a solicitação da 2ª via do cartão impugnado, pessoalmente ou por telefone, trazendo o documento, registro ou gravação; como se deu o envio da senha e seu desbloqueio e para onde foi encaminhado. Comprove o autor sua residência e de sua esposa nos meses relativos à emissão do cartão e dos gastos.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência, para determinar à autora manifestar-se acerca do contido nas petições da União (fls. 385/388) e do FNDE (fl. 390). Intime-se.

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o prazo requerido pela autora por 15(quinze) dias, sob pena de preclusão para apresentação do documentos mencionados. Intime-se.

0021487-15.2015.403.6100 - JULIANA BATISTA DE LIMA X JORGE HENRIQUE DAS CHAGAS(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Sustenta a autora que firmou com a CEF contrato para a compra de imóvel, tendo pago o valor de R\$ 151.000,00 e financiado o valor de R\$ 199.000,00. Relata que o referido contrato prevê, em sua cláusula vigésima terceira, o pagamento de seguro para o caso de morte e invalidez permanente do mutuário. Assim está disposto no contrato: MIP - morte decorrente de cláusulas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. Aduz que seu marido, Jorge Henrique das Chagas, que compunha 100% da renda no financiamento em questão, sofreu acidente grave em abril do corrente ano e ainda está internado, sem conseguir se movimentar, reconhecer familiares, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Prossegue dizendo que ainda assim a ré apontou que o estado do senhor Jorge não caracteriza estado de invalidez permanente. A autora aponta que seu marido está em estado de saúde crítico e atualmente interditado perante o poder judiciário em face de seu estado vegetativo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares da CEF. A inicial é adequada e clara o suficiente à compreensão da controvérsia posta e ao exercício do contraditório e ampla defesa. Tampouco se verifica a ilegitimidade passiva alegada. Consta do contrato que em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida. Assim, sendo a contratação de seguro, obrigatória, destinando-se a garantir a quitação da dívida oriunda de contrato de financiamento celebrado com a CEF, em caso de ocorrência do sinistro, constando a CEF como seu estipulante bem como segurada, já que a ela serão pagos os recursos decorrentes do sinistro, afigura-se evidente a sua legitimidade para a demanda, bem como a presença do interesse de agir. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Mesmo sendo da companhia de seguro a responsabilidade pela quitação pretendida, fl. 63, a CEF não fica de fora da relação jurídica, visto estar ligada ao contrato celebrado, estando afeta a todo caminho que o contrato possa conduzir. Embora não lhe caiba o pagamento do seguro, a demanda se liga porque, qualquer resultado desta, a CEF ao decisório se enlaça, pelo seu interesse na defesa de todas as cláusulas do contrato. Não há como retirá-lo do litígio em foco, sobretudo quando a CEF, em qualquer circunstância, será ressarcida do empréstimo, quer pelo denunciante, mensalmente, quer pela companhia de seguros, caso prospere a demanda. (RESP 200101880958, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00257 ..DTPB:.) No mesmo sentido colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. SUMULA 299 DO STJ. CIÊNCIA DE QUALQUER DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Com relação à preliminar, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, entende-se deve ser rejeitada, em razão da controvérsia versar sobre seguro obrigatório constante do contrato de arrendamento residencial, em que cabe à empresa pública federal apelante o estabelecimento de critérios à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. IV - Ressalte-se que, conforme o disposto nas cláusulas sétima e

oitava do contrato de arrendamento, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa, assim como, conforme dispõem as cláusulas 6ª, 7ª e 10ª do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso, a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. V - Destarte, há de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado. (...). XVII - Agravos legais improvidos.(AC 00091842420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300.) Como se nota, o caso de seguro por invalidez e morte não se confunde com o de seguro por vícios no imóvel, quanto ao qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que, em regra, a CEF não responde, pois na hipótese de danos no bem a indenização é paga diretamente ao mutuário, sem ingerência ou reflexos à CEF, enquanto no caso desta lide a indenização é paga à CEF, pondo fim ao contrato. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Passo à reanálise do pleito antecipatório, para manter a decisão liminar por seus próprios fundamentos, em nada infirmados pelas contestações, dado que o relatório médico da seguradora, fl. 119, é por demais lacônico e incompatível com o relatório médico de fl. 46, o que justifica a manutenção da suspensão do contrato até deliberação posterior a exame pericial. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Neste mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004694-64.2016.403.6100 - SAULO DE MORAES MENEZES X VERA LUCIA DE MORAES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO E SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 211 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa que deve constar como R\$ 21.738,75. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005542-51.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Mantenho as decisões de fls. 308/310 e 324 por seus próprios fundamentos, ressaltando-se que não se trata de suspensão da exigibilidade, mas sim de garantia, ou seja, não pode ser óbice a certidões de regularidade ou razão para inscrições em cadastros de inadimplentes, mas não obsta o ajuizamento de execução fiscal, para onde a garantia será convertida oportunamente, pelo que, ao que parece a ré foi além da liminar, ao registrar o débito com exigibilidade suspensa, quando está apenas garantido. Ciência à autora sobre as petições de fls. 328/335 e do agravo retido de fls. 342/345, apresentados pela ré. Intime-se.

0007598-57.2016.403.6100 - FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração de fls. 56/59. Ao final, requer a procedência da ação para que:- seja reconhecida a decadência, para excluir do lançamento o IRPJ relativo aos meses de março e abril de 2009;- seja declarada a nulidade do lançamento tributário, em razão de cerceamento de defesa e do contraditório ou mesmo da dissonância entre os fatos narrados e os de fato ocorridos; No caso de não acolhimento das alegações acima, requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, sob a alegação de que o acréscimo patrimonial ocorreu, mas com base em rendimentos declarados e tributados, representado pela venda de participação na empresa Futurama Supermercado e pela redução de dinheiro em seu poder; ou ainda pela ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário. Requer, também,- a exclusão da multa agravada, por não estar provada a ocorrência dos fatos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64.- o reconhecimento da cobrança abusiva das multas aplicadas, em respeito ao princípio do não-confisco, a retificação do termo inicial para contagem dos juros e multa. Em caso de a ação ser julgada improcedente, requer que a condenação seja pelo valor do imposto, acrescido de juros de mora de 1%, exonerando-o da multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Juntou os documentos de fls. 44/69 e mídia gravada de fl. 70 que, de segundo certidão de fl. 74, possui um arquivo com 128 mb. É o relatório. Decido. Pretende a autora a nulidade de auto de infração sob os fundamentos de decadência, comprovação da origem dos recursos apurados, inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária sem autorização judicial e impropriedade da informação para apuração de renda, abusividade da multa agravada e ilegalidade da aplicação da SELIC. Quanto à decadência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta

questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, no caso em tela a constituição do crédito decorreu de auto de infração precedido de procedimento fiscal formal, notificado originalmente em 17/01/03, fl. 11 do PA, nesta data foi interrompida a decadência, definitivamente sucedida em 03/06/14, com a notificação do lançamento. Ainda que assim não fosse, mesmo que se desconsiderasse o procedimento preparatório, o que se admite para argumentar, ainda assim não haveria decadência alguma, porque, como ressaltado pela DRJ, o fato gerador do IRPF se consuma em 31/12 de cada ano, de forma que mesmo que aplicado o critério do art. 150, 4º, do CTN a decadência do ano-base inteiro deve ser considerada como um todo e só seria consumada em 31/12 de 2014. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em decadência. Apurou-se acréscimo patrimonial em depósitos bancários realizados em conta corrente, em nome da autora Farize Habka, relativamente aos anos-calendários de 2009 e 2010, conforme termo de verificação fiscal de fls. 46/55. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Acerca da legalidade e constitucionalidade deste procedimento, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia amplamente a questão em incidente de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: REsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; REsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e REsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao

princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É certo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal havia julgado inconstitucional a quebra de sigilo bancário diretamente pelo Fisco, no julgamento do RE 389.808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, que vinha sendo observado por este juízo em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal. Ocorre que recentemente o a Corte Maior reapreciou a questão, retomando ao entendimento antes consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e consentâneo com a convicção deste magistrado, conforme noticiado em informativo: Sigilo e fiscalização tributária - 40 Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) - v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminoso (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresse, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390) ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386) ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397) ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Sigilo e fiscalização tributária - 50 Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever

fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390) ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386) ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397) ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Sigilo e fiscalização tributária - 6A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390) ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386) ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397) ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Instada a esclarecer a origem dos recursos, a autora não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação, bem como no julgamento pela DRJ. Com efeito, extrai-se que toda a evolução patrimonial declarada foi considerada e analisada pormenorizadamente, sendo que a par dela é que foi considerado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. A esse respeito ressaltou a fundamentação da DRJ, afastando as mesmas alegações aqui trazidas, sob os mesmos documentos: Quanto aos recursos decorrentes da venda de participação societária na empresa Futurama Supermercado, a impugnante não apresenta qualquer documentação comprobatória da operação e do recebimento dos valores. Simples alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos. Com relação à quantia de R\$ 312.242,89 correspondente ao resgate de previdência privada junto a Bradesco Vida e Previdência, observa-se que a contribuinte informou tais valores em sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis. Na Análise da Variação Patrimonial, esses valores foram considerados como Recursos/Origens em seu valor líquido, já deduzido o imposto retido na fonte, sob a rubrica rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular (R\$ 312.242,89 - R\$ 46.836,43 = R\$ 265.406,46). Portanto, a quantia de R\$ 312.242,89 já foi considerada como recurso da contribuinte na Análise da Variação Patrimonial. No tocante aos valores informados como disponibilidade em dinheiro, notadamente em valores tão expressivos como os que a impugnante pretende ver admitidos como origem (R\$ 2.000.000,00), incumbe ao sujeito passivo a comprovação de sua existência ao final do ano-calendário, por meio de saques ou recebimentos em datas próximas, por não haver, em princípio, justificativa para a manutenção em seu poder de valores vultosos sem remuneração. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma situação em que todo contribuinte poderia incluir em sua declaração de ajuste anual disponibilidades em espécie em montante que julgasse suficiente para justificar eventuais acréscimos patrimoniais em anos subsequentes. (...) Nesse ponto, cabe esclarecer que não basta ao contribuinte identificar o responsável pelo crédito em sua conta bancária para que o depósito bancário seja considerado como de origem comprovada. É necessário que o contribuinte comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a que título esse depósito foi efetuado, a fim de que se possa determinar sua natureza tributável ou não. Assim, não basta o contribuinte afirmar que os créditos são decorrentes de transferência do Futurama Supermercado. Afinal, tais depósitos podem ter origem em rendimentos do trabalho, pro labore, lucro distribuído ou, até mesmo, na alienação de participação societária, conforme alegado. Em sua impugnação a contribuinte não apresenta qualquer prova de que tenha efetuado a venda de sua participação e de como esses valores teriam sido recebidos. Da mesma forma, a alegação de que os depósitos no valor de R\$ 702,00 e R\$ 414,00 seriam reembolso do plano de saúde também não pode ser aceita por falta de comprovação. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa e a reconsideração de tais conclusões de fato demanda revolvimento do contexto fático-probatório de alta indagação, eventualmente prova pericial técnica, pelo que não é pertinente a este exame preliminar. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo

o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...)4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200801536096 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960- Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Provara a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, disso, a rigor, não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos. Tampouco é exigível à imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa:Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutidos. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96. Tampouco há vício na qualificação da multa de ofício em razão de embaraço à fiscalização. A multa foi aplicada com base no art. 44, I, agravada pelo 2º, da Lei n. 9.430/96, 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; II - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. Conforme análise da DRJ e descrição no Termo de Verificação Fiscal, a autora foi intimada diversas vezes a apresentar documentos e restou quase completamente silente, a despeito das várias intimações quer lhe foram encaminhadas, a contribuinte atendeu apenas uma, ainda assim parcialmente (dos nove itens solicitados, apenas um foi atendido), sendo que quanto a multa já foi atenuada. A multa constitui sanção administrativa pelo embaraço à fiscalização, objetivando desestimular tais condutas. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Quanto à SELIC, Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a autora exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei

não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demanda de edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Posto isso, nada a deferir. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino à autora que, no prazo de quinze (15) dias: 1. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial; 2. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, incluída a mídia digital, para instruir o mandado de citação da União Federal; 3. Após, cite-se. Tendo em vista a discussão de informações bancárias da autora, determino o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-49.2016.403.6100 - PAULO BEZERRA DE MELO (PA013436 - SORAYA SOUSA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005728-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005728-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando o acórdão que anulou a sentença prolatada, expeça-se mandado para citação da ré. Intime-se.

Expediente Nº 4676

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS -

ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLÁVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR)

DESPACHO DE FL. 5661 Quanto ao precatório, inicialmente, tragam-se os valores devidos para tanto, conforme já determinado. Quanto à autuação dos créditos, para melhor organização dos autos, autue-se com um volume por crédito originário.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 383/388), no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da informação do Banco Econômico à fl. 285, de que o contrato de mútuo de financiamento habitacional fora cedido à Caixa Econômica Federal, intime-se-a, para que preste esclarecimentos, bem como traga aos autos, se em termos, o termo de quitação da dívida do exequente, para liberação da hipoteca junto à matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do parágrafo 2º do art. 1.022 do CPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do Embargos de Declaração (fls. 559/569) interpostos pela União/Fazenda Nacional.

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 50: o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo não possuir condições financeiras de arcar com a condenação em honorários. Por outro lado, a CEF aduz que o seu pedido é extemporâneo (fls. 71/72), requerendo o prosseguimento do feito, agora em fase de cumprimento de sentença. Entendo que não há procedência no pedido do autor. É sabido que o juiz pode deferir os benefícios da Justiça gratuita a qualquer tempo no curso do processo, até a prolação de sentença. Ocorre que o autor não efetuou o pedido na petição inicial, recolhendo as custas iniciais (fl. 15), havendo apenas agora, já sentenciado o feito, julgado conveniente se eximir das custas sucumbenciais, sob a alegação de hipossuficiência. Destarte, fica o pedido do autor indeferido. Prossiga-se nos termos requeridos pela ora exequente CEF a fls. 71/72, intimando-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à requerida, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 899/919. Após, tomem Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Examinando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- A coautora, ora executada Maria Emilia Gravina Taparelli recebeu um creditamento a maior em sua conta fundiária, efetuado pela CEF, no valor de R\$ 11.592,67, conforme cálculos da Contadoria Judicial de junho/2003 às fls. 550/554, homologados à fl. 624; 2- Às fls. 586/588, a referida executada efetuou depósito judiciário em 09/2014, no valor acima descrito; 3- Intimada a se manifestar, a CEF informa que a executada depositou o valor sem qualquer atualização monetária, requerendo da executada, o pagamento do saldo remanescente, apresentando seus cálculos às fls. 612/624; 4- À fl. 630, pede a executada, o retorno dos autos à Contadoria, para verificação da conta homologada; Isto posto, DECIDO: 1- Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 624 e determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 614/624, com relação à atualização monetária do depósito de fl. 588. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA

Deverá a executada se manifestar quanto à informação da exequente à fl. 209, de que não cumpriu o acordo de parcelamento de sua dívida, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria às formalidades necessárias para a realização do leilão do bem penhorado,

com a expedição do mandado de Constatação e Reavaliação e posterior designação do mesmo, conforme agenda do Fórum de Execuções Fiscais. Int.

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Fls. 681/683: ciência à autora/executada do ofício da Receita Federal informando do estorno do valor pago a maior à União, em seu proveito. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fl. 371: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, como já determinado anteriormente (fl. 364). Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

Fl. 335: intime-se o coexecutado Donizetti Correa, na pessoa de sua procuradora, via imprensa, a efetuar o pagamento do valor indicado pela CEF a fl. 335. Prazo: 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

Fl. 165: diga a CEF sobre o pedido do autor/executado de proposta de acordo, no prazo de cinco dias. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROCHA DE SOUZA

Fl. 64: conforme requerido pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10038

MANDADO DE SEGURANCA

0008216-02.2016.403.6100 - LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00082160220164036100IMPETRANTE: LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL REG. N.º /2016SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais do Pregão Eletrônico n.º 2016/1112, do Banco do Brasil S.A.No entanto, no caso em tela, a ação de mandado de segurança não se presta a proteger o direito alegado, visto que os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade de economia mista não são equiparados a atos de autoridades, conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009, art. 1º, 2º, in verbis: Art. 1º..... 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso dos autos, cuida-se de pregão eletrônico

para contratação de empresa de limpeza e conservação em dependências do Banco do Brasil S.A., de tal forma que o indigitado ato coator não se reveste da condição de ato praticado por autoridade pública ou por quem esteja no exercício de função pública delegada, constituindo-se em mero ato de gestão administrativa inerentes às atividades societárias da entidade impetrada, passíveis de questionamento através de ação ordinária. Dessa forma, verifica-se no presente writ a inadequação da via processual eleita, questão preliminar que, se desconsiderada, implicaria na incompetência deste juízo para apreciar o feito ante à inexistência de ato coator praticado por autoridade pública federal, a tanto não se equiparando o pregoeiro do Banco do Brasil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032673-94.1999.403.6100 (1999.61.00.032673-0) - GILMAR ANTONIO LOCKS X MARIA APARECIDA ARNALDO LOPES X GERALDO ARNALDO LOPES X BENEDITO JOSE PEREIRA X HELIO JACINTO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MANOEL GOMES DE SOUSA X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE ANA SARAIVA PONTES X MARCO ANTONIO PONTES(SP363407 - CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 269/272. Dê-se ciência ao autor Benedito José Pereira do desarquivamento, para vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/113. Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021695-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021695-5) - URIEL IND E COM DE CONFECOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 198/200. Tendo em vista a falta de interesse da União na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0019225-29.2014.403.6100 - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 1870/1890. Intime-se o IPEM para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, o INMETRO acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/317. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0013011-85.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 791/799. Tendo em vista as justificativas acerca da necessidade da perícia contábil apresentadas pelos autores, defiro a produção desta prova. Nomeie perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem

seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/223. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF. Fls. 231/236 e 237/238. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelas partes, exceto as questões 4 e 7 do autor (fls. 238), por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito para apresentar, de forma justificada, estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Valor estimado pelo perito: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Em decisão de fls. 904/908 foi determinada a indisponibilidade da fração de 50% do imóvel de matrícula nº 148.662, de propriedade do réu Claudio Machimo. A indisponibilidade foi devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 978/982). Em contestação (fls. 1308/1366), o réu impugnou a indisponibilidade, alegando que se trata de bem de família, adquirido com recursos exclusivos da sua esposa (fls. 1347/1348). Em réplica (fls. 1439/1540), a autora alegou que não há comprovação de que o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da esposa do réu e que, a despeito disso, o imóvel foi adquirido enquanto o réu e sua esposa eram casados em comunhão parcial de bens, presumindo-se o esforço comum do casal. E que a proteção do bem de família não pode ser usada como artifício para perpetrar as manobras de ocultação de bens, já mencionadas na inicial, sobretudo quando a parte não prova que o utiliza como sua residência e que é o único imóvel residencial (fls. 1480/1481). É o relatório, decidido. Muito embora tenha sido o réu citado no endereço do imóvel matriculado sob o nº 148.662 (fls. 1275/1276), havendo elementos para se concluir que o referido imóvel é bem de família, já foi constatado na decisão que concedeu em parte a liminar (fls. 904/908) que o réu está se desfazendo de seu patrimônio, com base nos seguintes fatos: 1) o regime de casamento de Claudio e sua mulher Leina foi alterado para o de separação total de bens; 2) o imóvel da matrícula 162.159 foi transmitido para terceiros pelo réu, assistido por sua mulher, em 2011; 3) o imóvel de matrícula 202.934 foi doado pelo réu à sua esposa, tendo ele ficado como usufrutuário, em 2012; 4) o autor também doou a sua esposa a metade ideal do imóvel de matrícula 332.167 e ela vendeu a terceiros. Assim, a fim de evitar que o réu se desfça, também, deste imóvel, mantenho, por ora, a indisponibilidade. Saliento que tal medida não causará prejuízo ao réu, que poderá continuar residindo no imóvel. Int.

0000496-81.2016.403.6100 - MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOS(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/263. Dê-se ciência às partes da decisão, proferida pelo STF, que suspendeu todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional que tenham determinado à USP o fornecimento da substância fofetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o eu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45. Considerando que, nos termos do art. 6º, I da Lei nº 10.259/01, podem figurar como autores no Juizado Especial Federal Cível apenas as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5/12/96, intime-se a autora para que esclareça ao juízo em qual destas situações se enquadra, no prazo de 15 dias. Int.

0003832-93.2016.403.6100 - CASA DE TINTAS MANOLO LTDA - EPP(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 52/84. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo IBAMA, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004641-83.2016.403.6100 - GILMAR DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de complementação da aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Pede, o autor, a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Eletricista de Manutenção I, computando-se a gratificação anual (anuênios). Pede, também, que a complementação da aposentadoria seja reajustada segundo os índices legais, convencionais e espontâneos à equivalência ao que o autor auferia se na ativa estivesse. Os réus, INSS, CPTM E UNIÃO, contestaram o feito (fls. 110/128, 129/132 e 133/197). Foi prolatada sentença, julgando

procedente em parte o pedido (fls. 217/219). Em sede recursal foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa à Justiça comum federal de Paulo (fls. 495/501). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da CPTM era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas federais especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (CC n.º 00039594720064030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2006, DJU de 24/04/2006, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC n.º 3.734, proc. n.º 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal, sucessora da CPTM, não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Juízo Deprecante, acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Urias Garcia, para o dia 17/05/2016, às 15h45.Int.

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não foi juntada aos autos a Procuração mencionada no Substabelecimento de fls. 10, feita em 18/08/2015, para comprovar os poderes outorgados à advogada Patrícia Justino, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, Cite-se o DNIT, para que apresente contestação no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC). Saliento que, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 136/504

partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por isso, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Considerando as informações de fls. 784 e 791, abra-se vista à defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005638-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUZA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(...) 2) Quanto ao veículo apreendido, intime-se novamente a advogada Maria de Lourdes Silva para que comprove a restituição ao legítimo proprietário do veículo GM/Astra HB 4P, bem como se a retirada do respectivo documento será feita diretamente por esta advogada.

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Fls. 340/346 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de IURI CONRADO POSSE RIBEIRO, alegando ausência de comprovação da exigência da vantagem indevida, bem como a ocorrência de crime impossível em razão de o cargo ocupado pelo acusado não lhe permitir liberar verba alguma. Arrolou 8 testemunhas, sendo 4 residentes em Brasília/DF, 1 em Curitiba/PR, 2 em Salvador/BA e 1 em Lauro de Freitas/BA. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 316 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/05/16, ÀS 17h00, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 316), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Pelo fato de todas as testemunhas arroladas pela defesa residirem em municípios diversos, expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Curitiba/PR, Salvador/BA e Lauro de Freitas/BA para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas, consignando que o ato deverá ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 137/504

realizado após a oitiva das testemunhas de acusação por este juízo (fls. 346). Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, será designada audiência para interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Quanto ao requerimento de afastamento cautelar de IURI do cargo público que ocupa, em razão da juntada de mídia contendo o Processo Administrativo Disciplinar às fls. 239, informando que a Comissão recomendou a demissão do servidor e que se aguarda o julgamento pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observo que, pelo transcurso do tempo decorrido desde a data dos fatos, a permanência do réu no exercício de suas funções não importará em ameaça à instrução processual, sendo prudente aguardar o amadurecimento das provas para prolação de decisão. Intimem-se o MPF e a defesa

Expediente N° 5144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ainda não ouvidas. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26/04/2016, ocasião em que haverá o interrogatório do réu.

Expediente N° 5145

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010407-39.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-96.2014.403.6181) FRANCISCO FLAVIO PACHECO(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JUSTICA PUBLICA

FRANCISCO FLÁVIO PACHECO pretende a restituição de 15 peças de origem arqueológica e 19 peças de origem paleontológicas, apreendidas pela autoridade policial, quando da realização de fiscalização na feira do MASP. Intimado a regularizar o pedido, com a comprovação da propriedade ou posse, o requerente limitou-se a argumentar que os objetos foram adquiridos por seus ascendentes (bens da família), e que a restituição possui lastro no direito de posse. Atendendo a solicitação do Parquet, o DNPM manifestou-se contrariamente ao pleito do requerente, argumentando que os objetos de natureza paleontológica interessam para fins de estudo e científicos. E por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente, e entrega dos objetos ao DNPM. Decido. A restituição de qualquer objeto ou bem pressupõe a prévia e cabal comprovação da propriedade ou da sua posse lícita. No caso dos autos, os objetos paleontológicos e arqueológicos possuem importância científica, constituindo material relevante para estudo e compreensão histórica e geológica. Trata-se, portanto, de material cuja posse exige a observância de determinadas formalidades como comprovação de origem lícita e autorização do órgão de fiscalização. Contrariamente ao alegado pelo requerente, a posse, por si só, não comprova que os bens foram adquiridos licitamente, especialmente em se tratando de objetos e artefatos que pelo seu valor histórico e cultural, constituem patrimônio da coletividade. Ante o exposto, INDEFIRO parcialmente o pedido do requerente, e DETERMINO que as 19 peças paleontológicas sejam destinados definitivamente ao DNPM, e que as 14 peças arqueológicas legítimas (pontas de projétil e artefatos líticos polidos) sejam destinados definitivamente ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo. A peça arqueológica identificada como imitação (tanga marajoara), desprovida de qualquer valor histórico, poderá ser restituída ao requerente. Intime-se para retirada, em 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Solicite-se ao depósito judicial as peças que ainda permanecem sob sua guarda, procedendo-se, em seguida, as respectivas destinações conforme determinado nesta decisão. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente. Ciência às partes. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal^{3ª} Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Fls. 858/859: Intime-se a defesa constituída, para que indique, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu MORACY DAS DORES. São Paulo, 31 de março de 2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Fl. 285/286: indefiro o quanto requerido pela defesa do réu, uma vez que o Procedimento Administrativo Fiscal referido não é peça imprescindível para a apresentação de resposta à acusação, conforme se depreende do art. 396 e seguintes do Código Penal. Entretanto, a defesa poderá alegar sua necessidade para a verificação das hipóteses de absolvição sumária na sua defesa preliminar, quando este juízo poderá deferir tal requerimento se assim entender. Intime-se a defesa do réu para apresentar, com urgência, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

7. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO JOSÉ ANTÔNIO MARTINS brasileiro, natural de Morro Agudo/SP, nascido em 21/03/1949, filho de Antônio Martins e Neusa Pereira Martins, portador do RG N° 08.336.270- SSP/SP, CPF N° 021.620.308-29, 2º Grau Completo, empresário, casado, residente e domiciliado na Alameda Lorena, 521, apartamento 3103, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01424-000, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, em 7 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e no pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato.-Da Ocorrência de Reformatio in Pejus Indireta Verifico, outrossim, que a primeira sentença exarada nestes autos foi anulada por decisão do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso exclusivo da defesa. De conseguinte, é consabido que o novo julgamento fica vinculado aos limites do julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado. É o que reza, a propósito, o artigo 617 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. Assim, nos casos em que há a anulação da decisão recorrida por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites do que decidido no julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus indireta. Sobre o tema, trago à colação posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal: A regra que estabelece que a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta, não se aplica em relação as decisões emanadas do Tribunal do Júri em respeito à soberania dos verdictos (REsp1132728/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.10.2010). ANTE TODO O EXPOSTO, em respeito ao princípio que veda a REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA, deverá prevalecer o seguinte dispositivo original da sentença primeiramente anulada, que passa a fazer parte integrante deste novel decreto condenatório: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO JOSÉ ANTÔNIO MARTINS brasileiro, natural de Morro Agudo/SP,

nascido em 21/03/1949, filho de Antônio Martins e Neusa Pereira Martins, portador do RG Nº 08.336.270- SSP/SP, CPF Nº 021.620.308-29, 2º Grau Completo, empresário, casado, residente e domiciliado na Alameda Lorena, 521, apartamento 3103, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01424-000, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) à pena de 2 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em virtude de não ter se aferido condição econômica do réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União). Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor principal, mais juros de mora. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se a defesa da manifestação de fls. 273. Nada sendo apresentado no prazo de 2 dias, abra-se vista ao MPF nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 3976

CARTA ROGATORIA

0002507-34.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA POPULAR DA CHINA X HAI ZHEN JIANG (SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo do ofício n. 596/R oriundo do Supremo Tribunal Federal, que encaminha cópias das peças referentes ao pedido de extradição no idioma pátrio do extraditando, expeça-se mandado de intimação para Haizhen Jiang, ou Jiang Haizhen, para que tome ciência do processo movido contra si, instruído com as cópias enviadas. Intime-se.

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014860-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E AL007616 - ITALO MEIRA DA SILVEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente N° 3979

INQUERITO POLICIAL

0002860-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALMEIDA MAGALHAES(PI012163 - TASSIA TRAJANO COSTA)

Intime-se a Defensora constituída à fl. 40 doa autos de prisão em flagrante, para que se manifeste na forma dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2821

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001509-66.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Não recebo a apelação interposta por Hélio Pereira da Cunha aos 13/04/2016 (fls. 61/107), eis que intempestiva (fls. 60, 107/108). Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Designo o dia 23 de maio de 2016, às 14:00h para realização de interrogatórios dos acusados, os quais deverão ser intimados através de seus advogados, nos termos em que determinado no item 17, da decisão de folhas 1034/1040 que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o tradutor da língua alemã para comparecer à audiência mencionada, tendo em vista que o acusado Hans Burkhard Pohl não se comunica na língua portuguesa. Intimem-se.

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014930-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/04/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o teor da certidão de fls.185, intime-se, novamente, os advogados do acusado para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas do artigo 265 do código de processo penal. Decorrido o prazo em albis, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1854

MANDADO DE SEGURANCA

0013659-16.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-17.2014.403.6181) UPTOWN COMERCIO INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA(SP054991 - NELCY NAZZARI E SP274397 - SANDRA DUARTE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

8ª Vara Federal Criminal de São Paulo Processo nº 0013659-16.2015.4.03.6181 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UPTOWN COMÉRCIO INTERNACIONAL E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a Impetrante objetiva a liberação de mercadorias apreendidas no bojo do inquérito policial nº 2794/2014-1. Alega a impetrante, em síntese, que é proprietária das mercadorias apreendidas e que toda documentação sobre a regular importação e comercialização dos cintos negociados com a empresa DAMA JOIA BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS LTDA. foram apresentados à autoridade aduaneira e à autoridade policial, sem justificativa para manutenção da apreensão. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Informações da impetrada acostadas às fls. 66/78, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da empresa UPTOWN, haja vista não ser a proprietária das mercadorias apreendidas. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Acolho a matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, houve transmissão de propriedade das mercadorias à empresa DAMA JOIA BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS LTDA., conforme se comprova das notas fiscais acostadas aos autos do IPL, apreendidas pela polícia enquanto o contêiner que as transportava era descarregado no endereço consignado para entrega pelo transportador (fls. 12 do IPL). Tem razão a autoridade impetrada quando diz a primeira informação a ser prestada, sua excelência, é a de que a Uptown Ltda. não é a proprietária dos cintos; não se se considerar apenas os documentos juntados aos autos deste pedido de mandado de segurança. É sabido que, conforme o Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, art. 1267, a tradição transfere propriedade de coisas móveis. Ora, a própria Uptown produziu prova que esclarece ser a Dama Acessórios de Vestuários a proprietária, a saber, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n. 000.002.330 Série 001, segundo o qual as mercadorias estrangeiras saíram do estabelecimento da primeira com destino ao da segunda. E o trajeto se concluiu. O relato dos policiais militares ao DPF esclarecem, conforme o IPL n. 2794, que o veículo já estava no estabelecimento da Dama, em ato de descarga; inclusive, à (sic) presença de pessoa apresentada como dona. A Uptown Comércio Internacional, sobretudo, se contradiz, pois disse que vendeu o cinto os estrangeiros à empresa DAMA JOIAS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS (...), sediada em São Paulo, capital e também que a carga trazida do Porto de Itaguaí/RJ (...) foi interceptada por uma guarnição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando, na madrugada de 2 de outubro de 2014, as mercadorias, de origem e procedência estrangeira, estava sendo descarregada na sede da empresa adquirente, retrocitada. Presume-se, desta forma, a transmissão de domínio e que este está consolidado nas mãos da pessoa jurídica Dama, conforme o Código Civil. Não há dúvida, pela documentação acostada aos autos do IPL (fl. 12) que a UPTOWN não logrou desautorizar neste mandamus, de que houve transmissão da propriedade das mercadorias mediante compra e venda, e que atualmente elas pertencem à Dama Bijouterias e Acessórios Ltda., e que se forem restituídas ao final do inquérito, a esta pessoa jurídica deverão reverter tais mercadorias. Não se ingressa aqui no mérito da apreensão, todavia, diante da evidente ilegitimidade da impetrante. Não se justifica, portanto, a impetração por parte da empresa vendadora da mercadoria, que não detém mais a qualquer legitimidade para pleitear a sua entrega, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 11.016/2009 c.c. 267, VI, segunda figura, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 11.016/2009 c.c. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial IPL nº 2794/2014-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003036-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-27.2016.403.6181) NELSON GARCETE (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 31/33: Considerando-se que nesta data foi concedida liberdade provisória ao indiciado Edgar Jorge Gomez Garcete (autos nº 0003035-68.2016.4.03.6181), o qual responde pelos mesmos fatos imputados ao ora requerente Nelson Garcete, verifico que os mesmos fundamentos que deram ensejo à decisão que o beneficiou aplicam-se também ao indiciado Nelson Garcete. Vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar do indiciado não se faz mais necessária, mostrando-se suficiente mais adequada ao caso concreto à adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, nem tampouco a exigência de fiança. Observo que o crime imputado ao indiciado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o indiciado não registra antecedentes criminais (fls. 29 e 30), possuir residência fixa no distrito da culpa (fls. 07/09) e família regularmente constituída com um filho menor incapaz (fls. 12). No que tange à ocupação lícita, pressuposto para a concessão da liberdade provisória, vejo do que se extrai dos autos que o indiciado trabalha na área de confecção, o que, inclusive, deu ensejo a sua prisão, em tese, pela manutenção das vítimas em condição análoga a de escravo, razão pela qual confronta com os próprios fatos, repita-se, em tese, delituosos, não havendo como afirmar-se neste momento processual a inexistência, ou não, de ocupação lícita pelo indiciado, na medida em que se estaria adentrando ao mérito da causa que oportunamente será decidida. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado NELSON GARCETE para, nessa condição,

responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, mediante as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:- manter-se afastado da vítima Dahiana Isabel Ayala, menor de idade, restando proibida até mesmo qualquer tipo de comunicação entre ambos;- comparecimento bimestral neste Juízo, a fim de comprovar ocupação lícita;- comparecimento perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; - não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 30 (trinta) dias sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O indiciado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. - DECISÃO FLS. 45: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos n. 0002598-27.2016.403.6181. Intime-se o requerente da decisão de fls. 31/33 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

Tendo em vista que o acusado JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, citado pessoalmente (fls. 1.334/1.335), constituiu advogado para atuar em sua defesa (fls. 1.337), defiro o pedido de fls. 1.336, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Diante da defesa preliminar já apresentada às 1.034/1.037 pela Defensoria Pública da União, intime-se o advogado Doutor Marco Antonio do Amaral Filho - OAB/SP 239.535 para que a ratifique ou apresente nova defesa, no prazo legal. Fls. 1.333 e 1.339/40: Informe-se à INTERPOL, via correio eletrônico, que permanece o interesse por este Juízo na manutenção da Difusão Vermelha aplicada em desfavor do réu FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO. Fls. 1.329: Reitere-se ao tradutor a solicitação de informações acerca das versões do pedido de extradição do réu CARLOS RAISH UTRIA (fls. 1.286/1.287). Fls. 1.343/1.345: Comunique-se à Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Estrangeiros que permanece o interesse deste Juízo no pedido de extradição do réu CARLOS RAISH UTRIA e que as versões dos documentos para o idioma espanhol estão sendo realizadas por tradutor nomeado pelo Juízo, as quais serão enviadas para a instrução do pedido, assim que finalizado o trabalho. Considerando-se que o cumprimento do mandado de prisão preventiva ocorreu no dia 19/02/2016 (fls. 1.320/1.322), data anterior à publicação da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 01 de março de 2016, e objetivando acarretar menor situação desgastante para o próprio réu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO com a sua locomoção até este Juízo, uma vez que se encontra preso na Penitenciária de Itaí/SP, designo o dia 23 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de custódia (artigo 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016 c.c. artigo 15 da Resolução CNJ nº231/2015), seguida incontinenti da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Leo Pereira Shimizu, Rogério da Cruz Oliveira, Vinicius Villela Loureiro da Silva e Luciani Ribeiro da Silva, bem como será realizado o interrogatório do acusado JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO. Requisite-se o réu à Penitenciária de Itaí/SP, bem como a sua escolta. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Nomeie o Senhor Arturo Ferres para atuar como intérprete do idioma espanhol, devendo ser intimado por correio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas, em especial em relação às testemunhas Luciana Correia Rodrigues e Luciani Ribeiro da Silva. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da constituição de patrono pelo réu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, por e-mail institucional, enviando cópia da presente. Ciência às partes da juntada do r. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.346/1.362) e desta.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP114669 - MARCELO MANSUR HADDAD)

No dia 05 de abril de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; os réus VALTER RENATO GREGORI e FÁBIO MAZZEO, acompanhados dos advogados constituídos RENATA HOROVITZ KALIM, OAB/SP 163.661 e RODRIGO VILARDI WERNECK, OAB/SP 374.837, e do estagiário VICTOR WAQUIL NASRALLA; a ré MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, acompanhada do advogado constituído GUILHERME MADI REZENDE, OAB/SP 137.976; o réu FELIPE MARQUES DA FONSECA, acompanhado dos advogados DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE, OAB/SP 153.816, e CID VIEIRA DE SOUZA FILHO, OAB/SP 58271; o réu ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES, acompanhado do advogado constituído EDENER ALEXANDRE BREDÁ, OAB/SP 231.705, e LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA, OAB/SP 324.169; o réu OSCAR ALFREDO MULLER, acompanhado da advogada constituída ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO, OAB/SP 166.475; o réu ALUISIO DUARTE, acompanhado do advogado MAURO MOREIRA FILHO, OAB/SP 51.128, substabelecido nesta ocasião; o réu CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS, acompanhado do advogado constituído MAURICIO DE CARVALHO ARAÚJO, OAB/SP138175; a testemunha de acusação GLADSTONE M. SIQUEIRA, acompanhado do advogado MARCELO VINICIUS VIEIRA, OAB/SP 314.388; e as testemunhas de defesa VANJA MARIA S. BUENO, ANTÔNIO C. PEREIRA e FÁBIO J. NASCIMENTO (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP). Pela ordem, a defesa dos réus FÁBIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI pleiteou a substituição da testemunha VANJA MARIA DA SILVA BUENO pela testemunha JAIME JOSÉ MATOS, o que foi homologado pelo juízo, sem oposição do MPF. Aberta a audiência, as defesas dos réus FÁBIO, VALTER e FELIPE contraditaram a testemunha de acusação GLADSTONE MEDEIROS SIQUEIRA, conforme consta no registro audiovisual. Após, foram inquiridas as testemunhas presentes. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ao fim do depoimento da testemunha de acusação presente, o advogado CID VIEIRA DE SOUZA FILHO, solicitou sair da audiência em razão de outro compromisso profissional, tendo permanecido na defesa do acusado FELIPE a advogada DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE. A defesa do réu CARLOS AUGUSTO informa que a testemunha PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY comparecerá à audiência independentemente de intimação. A defesa dos réus ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES requereu o prazo até o dia 26/04/2016 para fornecimento do endereço atualizado das testemunhas CARLOS EUGÊNIO VESPOLI. A defesa do réu ANTÔNIO JÚLIO requer o mesmo quanto a testemunha GIOVANI CATALDI (fls. 4493). A defesa dos réus FÁBIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, pleiteou a substituição da testemunha CÉSAR SOARES BARBOSA por ANDRÉ TIVOLI, que comparecerá independentemente de intimação, do que não houve óbice pelo MPF. A seguir, pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Ciência ao Ministério Público Federal sobre fls. 4528; 2) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 215 (folha do apenso de capa branca), defiro o pedido das defesa de ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES para que forneçam novo endereço da testemunha Carlos Eugênio de Souza Vespoli, até o dia 26/04/2016. Sem prejuízo, faculto às defesas de ALUISIO, OSCAR e ANTÔNIO trazer a testemunha acima mencionada independentemente de intimação no dia das audiências já designada; 3) O artigo 207, do Código de Processo Penal, prevê que são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. O Estatuto da OAB confere aos advogados a prerrogativa de não serem ouvidos como testemunhas sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte (artigo 7º, inciso XIX, da Lei 8.906/94). O dispositivo tem a clara finalidade de assegurar a solidez das relações de confiança estabelecidas no convívio social e particularmente na relação contratual mantida entre advogado e cliente. Marcelo Mansur Haddad, arrolado como testemunha da defesa de ALUISIO e OSCAR, comprova documentalmente que atuou como advogado do METRUS, havendo inclusive troca de mensagens eletrônicas em que figuram como destinatários os acusados FABIO e VALTER (fls. 4547-4550). Assim, evidenciada a prestação de serviços advocatícios entre a testemunha e ao menos dois dos acusados, DEFIRO o pedido de Marcelo Mansur Haddad para não ser ouvido como testemunha nestes

autos. CONCEDO à defesa de ALUISIO e OSCAR para eventual substituição da testemunha, até o dia 26/04/2016. Intime-se Marcelo Haddad por meio de publicação oficial. 4) Defiro o pedido de substituição da testemunha CÉSAR SOARES BARBOSA por ANDRÉ TIVOLI, que comparecerá independentemente de intimação. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, confêri e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004418-59.2008.403.6182 (2008.61.82.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VistosINDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl.943/944, sustentando contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, pois, a alienação na Justiça do Trabalho foi realizada nos termos do artigo 685-C do CPC, por iniciativa privada da Reclamante (fls.948/949).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025707-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5)) FULVIO PANTUZO X FLAVIO PANTUZO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VistosFÚLVIO PANTUZO e FLÁVIO PANTUZO ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executa nos autos n.0013-731-44.2008.403.6182, por dívidas da PAPÉIS PAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referentes a depósitos de FGTS das competências de 06/2001 a 10/2002 e de contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001 das competências de 01/2002 a 10/2002, objeto da NFGC 505127857, lavrada em 19/12/2012, inscritas em Dívida Ativa em 05/05/2008 (FGSP200800632 e CSSP200800633) - fls. 19/36. Em síntese, arguíram ilegitimidade passiva, por inexistência de prova da má gestão ou abuso de poder, como exige o art. 135 do CTN, bem como pelo fato de terem se retirado da sociedade executada em 15 de abril de 2002, restringindo-se sua responsabilidade pelos débitos anteriores apenas até dois anos após a averbação da alteração no registro mercantil, nos termos do art. 1.003 do Código Civil e jurisprudência do STJ (EREsp 100.739 e REsp 101.597/PR). Recolheram custas (fl. 7) e anexaram documentos (fls. 08/207).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 208).A Embargada impugnou (fls.211/218). Alegou que a matéria estaria preclusa, uma vez que já fora objeto de decisão na Execução e no respectivo Agravo de Instrumento. Quanto à responsabilidade fiscal dos Embargantes, alegou que, tendo em vista o disposto no art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, seria aplicável ao caso as legislações tributária, civil e comercial. Nesse sentido, afirmou que os sócios seriam responsáveis pelos atos praticados com infração à lei ou excesso de poderes, nos termos dos artigos 135, III, do CTN, 10 do Decreto 3.708/1919, 158 da Lei 6.404/76, 1016 e 1080 do Código Civil de 2002. Além disso, seriam responsáveis pelos débitos da época de sua gestão, nos termos dos artigos 339 e 349 do Código Comercial. Outrossim, por se tratar de verba de natureza trabalhista, prevista no art. 7º, III da CF/88, gozando dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º da Lei 8.844/94), seriam aplicáveis os artigos 9º, 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas para desconsideração da personalidade jurídica. Ao contrário dos débitos tributários, o mero inadimplemento, nos termos dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 21, 1º da Lei 7.839/89, configuraria ilegalidade passível de conduzir à responsabilização dos sócios. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60), a falta de recolhimento na época própria das contribuições ao FGTS caracterizaria crime de apropriação indébita, sujeitando à punição criminal os sócios solidários, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. Citou jurisprudência trabalhista a respeito.Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 219).Os Embargantes rebateram os argumentos da contestação. Afirmaram que a decisão de indeferimento da inclusão no polo passivo da Execução foi objeto de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento. Tal decisão, contudo, não surtiu efeitos em relação aos Embargantes, pois só vieram a ser citados depois. Reiterou suas

alegações e referiu precedentes da jurisprudência trabalhista no sentido da aplicabilidade do art. 1.003 do Código Civil. Não requereram outras provas (fls. 220/244). Intimada, a Embargada não se manifestou (fl. 245). É O RELATÓRIO. DECIDO. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, como bem ponderado pelos Embargantes, cabe observar que a decisão nos autos da Execução Fiscal, indeferindo sua inclusão no polo passivo, assim como respectivo Agravo de Instrumento dela interposto, reformando-a, não implicaram preclusão da alegação nestes autos, na medida em que, ao tempo em que proferida, eles sequer integravam a relação processual executiva, com oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa. No mérito, a primeira premissa que se deve fixar é a de que a mera falta de recolhimento ao FGTS não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador. Esclareça-se que os créditos de FGTS, cobrados na Execução impugnada, embora possuam natureza trabalhista, não são cobrados pela Fazenda Nacional com vistas a destiná-las ao trabalhador, mas sim a projetos sociais como o programa de financiamento habitacional. Tanto é assim, que se prevê competência da Justiça Federal Comum e não Especializada Trabalhista, não discriminando a Certidão de Dívida Ativa sequer a relação dos empregados a que se referem tais depósitos em cobrança. Daí porque não se pode invocar a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC e analogicamente aplicável em sede trabalhista, cujas normas (arts. 8º, 9º e 448 da CLT) também têm caráter tuitivo. Esse entendimento inclusive encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais da justiça laboral, citados pelos Embargantes em réplica. Ainda que fosse aplicável, tal responsabilidade não poderia olvidar o disposto no art. 1.003 do Código Civil, que limita a responsabilidade dos sócios retirantes a dívidas anteriores por até dois anos da averbação da retirada no registro mercantil. Isso porque as normas infraconstitucionais dos diversos ramos do Direito devem se conformar à garantia constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88), bem como ser interpretadas de forma harmônica, preservando, assim, a coesão do sistema jurídico. Por outro lado, em relação às contribuições previdenciárias, a falta de recolhimento só caracteriza, em tese, apropriação indébita, no caso das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco (art. 30, I, a da Lei 8.212/91), o que não é o caso dos autos, pois a contribuição cobrada é aquela prevista no art. 2º da Lei Complementar 110/01, no valor de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior, a cargo exclusivo do empregador. A pretensão de estender por analogia ao FGTS encontra mesmo óbice, ou seja, os 8% recolhidos pelo empregador não são descontados do empregado (art. 15 da Lei 8.036/91). Como se não bastasse, o alegado artigo 86 da Lei 3.807/60 dispõe expressamente que a responsabilidade dos sócios solidários (o que não equivale a dizer que a solidariedade decorre do não recolhimento) diz respeito exclusivamente à responsabilidade criminal pela apropriação indébita de valores arrecadados dos segurados ou do público e não repassados à Previdência Social. Embora a responsabilidade criminal tenha reflexos na fiscal, não foi demonstrada nos autos a existência de inquérito ou ação criminal para apuração da alegada conduta delituosa, sendo certo que sequer os Embargantes fizeram parte do procedimento administrativo de cobrança, iniciado em 19/12/2002, oito meses depois da averbação de sua retirada da sociedade (Doc 073.701/02-6 da Ficha da Jucesp fls. 120 e contrato de fls. 194/199). Assim, a execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e illimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam illimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso, não foi demonstrado pela Embargada a prática de ilícito ou excesso de poderes pelos Embargantes no intuito de impedir a satisfação do crédito fiscal, dilapidando o patrimônio da sociedade executada. O mero fato de figurarem como sócios em parte do período executado (até 15 de abril de 2002) também não lhes acarreta responsabilidade pelos débitos, uma vez que já decorridos mais de dois anos da averbação de sua

retirada no registro mercantil, nos termos do art. 1003 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a Embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como ao reembolso das custas. Traslade-se a presente sentença para a execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos autos da execução, para levantamento dos depósitos judiciais (fls. 174/180) em favor dos Embargantes. Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão dos Embargantes do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049640-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0011879-97.1999.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL, na qualidade de sucessora da devedora, MAFERSA S/A, a fim de impugnar cobrança de COFINS referente a março de 1998, vencida em abril. Alegou prescrição para redirecionamento da execução à sucessora da devedora principal, uma vez que o despacho que deferiu sua inclusão no polo passivo foi exarado em 08/05/2013, mais de cinco anos da citação da devedora, em 31/08/1999. Ponderou que a causa do redirecionamento precedia a citação da MAFERSA e que não se deve considerar suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento da Lei 9.964/00, pois não foi homologado, já que os débitos a parcelar, superiores a R\$500.000,00, não foram integralmente garantidos, como exige o art. 3º, 4º e 5º da referida lei, fato reconhecido no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.047169-3. Arguiu ilegitimidade passiva na execução, tendo em vista que a sucessão ocorreu em 31/01/1997, mediante contratos de assunção de obrigações e outras avenças e licença de tecnologia industrial, enquanto o débito reporta-se a março de 1998. Além disso, teria adquirido o fundo de comércio apenas do estabelecimento situado em São Paulo e tão-somente em relação à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária, de modo que a MAFERSA continuou a desenvolver suas atividades na área de rodas e ônibus nos Municípios de Caçapava/SP e Contagem/MG. Expôs que a subsidiária integral em Caçapava/SP, MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, atingiu a marca de 2 milhões de rodas produzidas em 21 de agosto de 1998, sendo proprietária de imóvel de matrícula 19.593, locado a MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA pelo valor mensal de R\$265.356,00. Já em Contagem/MG, seria proprietária de imóvel matrícula 84.237, locado a TORA LOGÍSTICA ARMAZENS TERMINAIS MULTIMODAIS. Salientou que nas execuções fiscais 0533922-39.1997.403.6182 e 0523543-10.1995.403.6182 a devedora tem demonstrado sua existência formal e material, mediante prova de recolhimento de COFINS no montante de R\$532.019,52 de janeiro de 2012 a maio de 2013, apresentação de garantias e parcelamento das dívidas. Por outro lado, sustentou que, no site da CPTM, consta que, em maio de 1999, a MAFERSA transferiu a tecnologia e os direitos de uso da marca, relativos ao seguimento de rodas e ônibus, à MWL BRASIL RODAS E EIXOS (formada por seus ex-funcionários), bem como que, no processo trabalhista n. 242.94.2013.5.15.0119, reconheceu-se a sucessão da MAFERSA S.A. pela MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MWL BRAIL RODAS E EIXOS, sendo estas suas verdadeiras sucessoras. Alegou, ainda, impossibilidade de exigência da COFINS incidente sobre o faturamento dos estabelecimentos que não adquiriu, localizados em Caçapava/SP e Contagem/MG. Na hipótese de não acolhimento de tais defesas, defendeu não ser responsável pelas multas aplicadas, por se tratar de sanção de ato ilícito da devedora principal, não abrangidas na hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN. Considerando a relevância das teses alegadas e a garantia integral por seguro, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 270). A Embargada apresentou contestação (fls. 274/291). Afirmou que a MAFERSA parcelou a dívida, segundo as condições previstas na Lei 9.964/00, sendo o parcelamento rescindido apenas em 2009 por meio da Portaria CG/REFIS 2.252, em virtude de suspensão das atividades relativas ao objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Já o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial e inclusão no polo passivo foi apresentado em setembro de 2012. Assim, a decisão proferida no Agravo 2004.03.00.047169-3 não se aplicaria aos débitos executados, bem como não teria havido prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado, por inércia da credora, pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto à responsabilidade tributária da Embargante, afirmou que ela sucedeu a MAFERSA de forma gradual. Assim, em janeiro de 1997, fora assinado contrato pelo qual a MAFERSA se comprometeu a transferir seus ativos relacionados à atividade ferroviária. Após, em agosto de 1998, foi apresentada minuta de subcontratação da Embargante para consecução do restante da obra da CBTU série 200, bem como aprovada autorização para alienação de alguns ativos industriais da MAFERSA para a Embargante, conforme assentamentos 134.283/98-3 e 134.286/98-4 na JUCESP. Em setembro de 1998, segundo assentamento 139.085/98-1, teria sido aprovada autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo para GEC ALSTHOM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA, antiga denominação da Embargante. Finalmente, em 24/03/1999, segundo registro 043.114/99-4, teria sido autorizada nova alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo. Além disso, a ficha da JUCESP da Alstom indicaria aprovação, em 25/08/1998, da compra de imóveis localizados no estado de São Paulo, na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n. 220, Lapa (registros 138.300/98-7 e 146.610/98-2), endereço de uma das filiais da MAFERSA. Tal alienação teria se concretizado em 1999, segundo matrículas 90.583 e 90.584 do 10º CRI. Segundo Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), teriam sido realizadas diversas alienações de imóveis da MAFERSA para MICHEL BOCCACIO, que, na época, era sócio minoritário da ALSTOM, representante da sócia majoritária e diretor da empresa. Consulta a CNIS também revelaria que diversos empregados com contratos rescindidos com MAFERSA foram contratados em seguida pela ALSTOM. Reportou que, nos autos 2002.61.82.038402-0, o Oficial de Justiça certificou que a MAFERSA estava estabelecida em um conjunto de quatro salas, localizado em um imóvel de propriedade da ALSTOM TRANSPORTES LTDA, conforme documentação apresentada pela advogada Érika Siqueira Lopes, a qual declarou que a empresa executada não possui bens penhoráveis. Certifico mais que, no local, encontrei apenas parco mobiliário de escritório (mesas e cadeiras), sendo mesmo esses móveis pertencem à empresa Alstom, conforme placas de identificação. Outrossim, nos autos 1999.61.82.009618-8, lavrou-se a seguinte certidão: a empresa

aluga uma sala no 1º andar e que apenas uma vez por semana (3ª feira) um funcionário comparece no local para atender ex-funcionários (...) fui informado pelo Sr. Sérgio de que a empresa não está mais em atividade. Referiu, ainda, certidão lavrada em 12/06/2012, nos autos da execução fiscal 0041242-46.2010.403.6182: certifico que fui informada pelo representante da executada de que a empresa encerrou suas atividades e que o local serve apenas para atender a ex-funcionários A sucessão da MAFERSA seria fato reconhecido pela própria Embargante em sua página na internet. Assim, muito embora a situação da empresa conste como ativa no CNPJ, isso refletiria apenas que estaria entregando Declarações Econômico-Fiscais (DIPJs), observando-se, contudo, que nos anos calendário de 2009 e 2010, todas as rubricas referentes aos custos da atividade, despesas operacionais e receitas estariam zeradas. Na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do mesmo período, a empresa contaria com apenas dois funcionários. Desde 2008 não possuiria movimentação financeira significativa (acima de R\$10.000,00, cf. IN RFB 811/2008), de acordo com Declarações de Operações Financeiras (DIMOF). Diante desses fatos, concluiu que o parcelamento da dívida de 2000 a 2009 serviu para blindar o patrimônio da sucessora contra iniciativas do Fisco de recuperar o passivo tributário da sucedida. Afirmou que a Embargante não trouxe qualquer documento que comprovasse a existência formal da MAFERSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. Nesse sentido, constaria da matrícula do imóvel de Contagem/MG que a propriedade pertenceria a MAFERSA simplesmente, sendo certo que o mesmo estaria locado desde 1999, o que demonstraria a inatividade operacional da MAFERSA. Quanto à MAFERSA RODAS (CNPJ 00.970.487/0001-35), jamais teria desempenhado qualquer atividade, declarando-se inativa em 1999 e isenta em 2004/2009, sem movimentação financeira desde 2004 e sem empregados. Informou que, na Justiça do Trabalho, foi reconhecida a sucessão da matriz da MAFERSA, em São Paulo, pela ALSTON, no julgamento do Agravo de Petição 20050354129 - TRT 2ª Região, referente ao processo originário 00105199705702000, oriundo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Destarte, sustentou que a responsabilidade da Embargante pelos débitos da MAFERSA seria integral, nos termos do art. 133, I, do CTN, ainda que não exclusiva, resguardando-se o direito a buscar bens da própria devedora originária de forma subsidiária. Tal responsabilidade abrangeria os débitos executados, referentes a março de 1998, que teriam sido constituídos pela própria matriz de São Paulo, mediante DCTF entregue em 29/05/1998. Por derradeiro, asseverou que as multas seriam devidas, por se referirem a obrigações tributárias surgidas até a data da alienação do fundo de comércio da MAFERSA para a Embargante, consoante art. 129 do CTN e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 923.012 MG, Rel. LUIZ FUX. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010. DJe 24/06/2010. Submetida ao rito do art. 543-C do CPC). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 498). A Embargante se manifestou (fls. 504/521), aduzindo que, ainda que se tomasse o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade, dever-se-ia considerá-lo encerrado em 2008, de modo que, computando o prazo decorrido entre a citação da MAFERSA, em 31/08/1999, e a adesão ao parcelamento, em 27/04/2000, mais o tempo decorrido da exclusão do REFIS, em 2008, até o despacho de redirecionamento, em 08/05/2013, a prescrição teria se consumado. Quanto à responsabilidade tributária, reafirmou que a MAFERSA continuou ativa como holding de suas subsidiárias integrais em Caçapava/SP e Contagem/MG, no setor de rodas e ônibus, sediando-se em endereço distinto da Embargante. Assim, a responsabilidade seria apenas subsidiária, nos termos do art. 133, II, do CTN. Além disso, a sucessão teria ocorrido em janeiro de 1997, sendo os demais atos registrares e sociais que se seguiram meros atos executórios do compromisso firmado em 1997. Rechaçou as declarações fiscais apresentadas para comprovar a inatividade da MAFERSA RODAS, por se referirem a período posterior ao fato gerador do débito executado. Não requereu outras provas. A Embargada reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 523/526). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o crédito executado foi constituído em 29/05/98, mediante DCTF N. 1001998000002 (fls. 92). A Execução Fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 (fl. 91), sendo a MAFERSA citada em 30/08/1999 (fl. 302). Em 27/04/2000, a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/00, sendo dele excluída em 01/09/2009 (fls. 310/315). Os documentos juntados pela Embargada informam que a conta REFIS foi consolidada em 26/04/2001 e, em 03/07/2006, apresentava situação IMP ENC/RESC-AGUARD CONF CREDITO SAPLI, o que muito provavelmente indica possibilidade de rescisão, mesmo porque os andamentos seguintes indicam irregularidades até rescisão da conta em julho de 2007. Em outubro de 2007, publicou-se a reinclusão no REFIS, que veio a ser rescindido em 2009. Novo pedido de reinclusão foi apresentado em junho de 2011, porém foi cancelado na mesma data. Foram efetuados pagamentos entre 2008 e 2009 (fls. 313/314). Cumpre observar que a revisão da exclusão em 2007 foi fruto de decisões no Mandado de Segurança 2007.34.00.035381-6, cuja apelação foi provida para desconstituir a Portaria CG/REFIS 1.638/2007, quanto à inadimplência relativa à EF n. 2004.61.82.020715-4 (fl. 319). Nesse contexto, a alegação da Embargante de que o parcelamento não foi homologado em 2004, de acordo com Acórdão de no AI 0047169-22.2004.4.03.0000 (fls. 94/98), não procede, mesmo porque se refere à Execução Fiscal 96.05.18655-1 e reviu, somente em 2011, decisão suspensiva do processo em virtude do parcelamento da Lei 9.964/00. Assim, os documentos anexados pela Embargada não deixam dúvidas sobre a vigência do parcelamento no período informado, ainda que se consigne que os pagamentos efetuados foram irrísórios. Nesse sentido, o prazo prescricional, que já havia sido interrompido em 1999, não voltou a fluir, diante do parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Destarte, o crédito só voltou a ser exigível em setembro de 2009. Não há notícia de que os autos tenham sido suspensos e depois arquivados, sem localização de bens ou devedor, a fim de dar ensejo à contagem da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80. De qualquer forma, ainda que se tomasse como marco inicial do prazo a data de setembro de 2009, forçoso concluir que, tendo a Embargada requerido o redirecionamento em 11/12/2012 (fls. 303/309), não ocorreu prescrição. Quanto à responsabilidade tributária, inicialmente, a Embargante assume que sucedeu a MAFERSA S.A., adquirindo o fundo de comércio, dissentindo da Embargada no que se refere à data de tal evento e à abrangência da sucessão. Dessa forma, sustenta que a sucessão se aperfeiçoou em janeiro de 1997, mediante contrato de assunção de obrigações e outras avenças, sendo os atos registrares e sociais posteriores mero exaurimento do contrato dantes firmado. Lado outro, defende que tal sucessão abrangeu apenas um dos segmentos da atividade empresarial, relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária, no município de São Paulo, permanecendo a MAFERSA em atividade na área de rodas e ônibus nos Municípios de Caçapava/SP e Contagem/MG, que possuiriam boa saúde financeira e imóveis locados a terceiros. Paralelamente, alegou que as reais sucessoras da MAFERSA S.A. seriam a MWL RODAS E EIXOS LTDA e MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tal como reconhecido pela CPTM e no processo trabalhista 242-94.2013.5.15.0119. O contrato que supostamente teria constituído definitivamente a sucessão da MAFERSA pela Embargante foi juntado aos autos pela Embargada (fls. 483/497). Referida avença foi firmada entre MAFERSA SOCIEDADE

ANÔNIMA, MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GEC ALSTHOM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA. Segundo o pacto, as primeiras contratantes se comprometeram a licenciar em favor da ALSTOM tecnologia, know how e marcas relativamente à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária, bem como a subcontratar com ela contratos com as Companhias de Metrô (CPTM, CBTU São Paulo e CMRJ), cedendo-lhe, em comodato, as instalações e equipamentos, bem como transferindo-lhe todos os contratos com fornecedores. Quanto à alienação de equipamentos e instalações foi concedido prazo para a MAFERSA até 31 de janeiro de 2000. Finalmente, a vigência do contrato foi estabelecida da data da assinatura até final cumprimento das obrigações referidas em suas cláusulas e anexos. Como se vê, a sucessão empresarial da MAFERSA pela Embargante não se deu forma imediata, mas sim gradual, de modo que somente com a efetiva alienação do estabelecimento ou fundo de comércio da principal devedora à Embargante é que se constituiu a responsabilidade tributária do art. 133 do CTN. Com efeito, analisando a ficha da JUCESP (fls. 153/172 e 347/356), constata-se, pelos registros nº 134.286/98-4, 139.085/98-1 e 043.114/99-4, que, em 17/03/1998 foi aprovada autorização para alienação de alguns ativos da unidade industrial de São Paulo para a GEC ALSTHOM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA, antiga denominação da Embargante. Em 25/03/1998, aprovou-se autorização para alienação do prédio administrativo e armazém para a Embargante. E, em 28/09/1998, autorizou-se alienação de outros ativos da unidade industrial de São Paulo para a Embargante. Diante desses fatos, a sucessão da principal devedora pela Embargante foi gradual e se aperfeiçoou após o fato gerador do débito executado, ocorrido em março de 1998, razão pela qual responde a Embargante pelo débito tributário, nos termos do art. 133 do CTN. Cabe decidir se a MAFERSA continua ou não funcionando após a alienação do fundo de comércio para a Embargante, para se aferir se a responsabilidade tributária da Embargante é integral ou subsidiária, hipóteses dos incisos I e II do art. 133 do CTN, sendo caso ou não de se promover outras diligências de penhora de bens da principal devedora antes de se restringir bens da Embargante. Segundo documentos anexados pela Embargante (fls. 99/182), a MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída em 12/11/1997, tendo como objeto social a fundição de ferro e aço, representação comercial e agenciamento de mercadorias em geral, holding de instituições não-financeiras e outras atividades profissionais, científicas e técnicas. Foi constituída pela MAFERSA S/A e pela CIM - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES DA MAFERSA. Segundo matrícula 19.593 do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, o imóvel foi transmitido pela MAFERSA S/A para a MAFERSA RODAS, em setembro de 1997, a título de integralização de capital por conferência de bens. Em abril de 2004, referido bem foi cedido em comodato para a MAFERSA S/A e, em maio de 2010, foi locado para MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, pelo aluguel mensal de R\$265.356,00. Todavia, segundo informações prestadas à Receita Federal, base de dados do CAGED (Cadastro de Empregados e Desempregados) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) - fls. 470/481, a MAFERSA RODAS declarou-se inativa em outubro de 1998, maio de 2000, maio de 2003, 2004 e 2005, março de 2012 e de 2013, sendo certo que de 1999 a 2007 sua receita equivalia a zero. Além disso, não apresentou movimentação financeira relevante entre 2004 e 2013. Como se não bastasse, segundo informações da RAIS e CAGED, entre 1998 e 2010, não constam estoque, admissões ou desligamentos de funcionários. Ao que tudo indica, portanto, trata-se de uma sociedade de papel, sem patrimônio ou atividade, criada com intuito de blindar o patrimônio da MAFERSA S/A das iniciativas do Fisco para recuperação de crédito tributário ou escamotear a sucessão empresarial da empresa, já em estado de insolvência, pela ALSTOM. Vejamos agora a situação da suposta subsidiária da executada em Contagem/MG. Consta da matrícula 84.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG que o imóvel foi locado, em fevereiro de 1999, para I.F.N. - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA pelo aluguel mensal de R\$30.000,00. Referido imóvel foi objeto de penhora por execuções trabalhistas, fiscais e civis, sendo certo que, por sentença de 25 de março de 2003, no processo 004.02.02899702, da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, São Paulo - SP (Av-16), foi cancelado o registro de locação. Apesar dessa situação, certificada em fevereiro de 2013, a MAFERSA comunicou, em setembro de 2011, à TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS TERMINAIS MULTIMODAIS S/A, que já dispunha de servidão de passagem sobre o bem (R-13), que o imóvel estava disponível para locação (fls. 191). Por derradeiro, o documento de fls. 220/222, apresentado como prova de que a MAFERSA ainda estaria contratando e demitindo funcionários, informa que a MAFERSA encerrou suas atividades em Contagem em outubro de 1995. Assim, conclui-se que a Embargante sucedeu a MAFERSA em todos os seus ativos, não remanescendo bens ou qualquer atividade da sucedida. Portanto, a responsabilidade tributária da Embargante pelo débito executado é integral, nos termos do art. 133, I, do CTN. Tal responsabilidade abrange também a multa aplicada, na medida em que acessória ao débito principal, como inclusive dispõe o art. 129 do CTN: Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desampensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.

0000289-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 132, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos em que requeridos pelas partes. Sustentou omissão quanto à destinação dos depósitos judiciais na execução. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, uma vez que a destinação dos depósitos já foi definida nos autos da Execução Fiscal, conforme traslado de fl. 126, de modo que eventual irrisignação ou novo pedido a esse respeito deve ser manifestada naqueles autos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA

Vistos SEPACO SAÚDE LTDA ajuizou estes embargos à Execução Fiscal n. 0000039-36.2012.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Narrou que, após rejeição da exceção de pré-executividade mediante decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, a Execução Fiscal foi garantida por depósito judicial, razão pela qual pugnou pela admissão com suspensão da execução. Preliminarmente, alegou: (1) nulidade do título, porque não foram especificados o período de internação e os valores cobrados por procedimentos que integram as 35 Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que integram a GRU n. 45.504.016.646-8, além de não ter sido juntada cópia integral do processo administrativo; (2) falta de condição de procedibilidade, porque os débitos já estariam sendo objeto de discussão na Ação Anulatória 2007.51.01.003904-5, iniciada na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, cinco anos antes da distribuição da Execução Fiscal; (3) falta de interesse de agir para a Execução Fiscal, em razão da pendência da discussão judicial da dívida na referida Ação Anulatória; (4) Conexão entre a Ação Anulatória e a Execução Fiscal, estando prevento o Juízo da primeira, razão pela qual deveria ser suspensa a demanda executiva até julgamento da Ação Ordinária. Sustentou, também, (5) Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e ilegalidade das Resoluções que a regulamentaram. A inconstitucionalidade decorreria da transferência à iniciativa privada de obrigação do Estado, de prestação de serviços de saúde, desrespeitando, assim, as normas dos arts. 194, Parágrafo único, V, 195, 4º, e 196 da CF/88. Arguiu, também, (6) violação ao contraditório e ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV da CF/88, pois, embora esteja previsto no art. 5º, 1º da RE n.6 da ANS que o acesso ao Aviso de Beneficiário Identificado (ABI) estaria disponível no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, na prática, as operadoras somente conseguem acesso 4, 5 e 6 dias após o início da fluência do prazo para impugnação, que é de 30 dias a contar da ciência da ABI. Reclamou também da demora da ANS em decidir e da dificuldade em acessar as decisões no Diário Oficial antes do término do prazo recursal, que é de 15 dias. Considerou que os arts. 34 e 42 da RN ANS 185/09, cominando multa caso a operadora provoque incidentes manifestamente infundados, impugne ou recorra com intuito manifestamente protelatório, possuiriam cunho extremamente subjetivo, prejudicando o exercício do direito de defesa. Tais normas configurariam usurpação de competência normativa, e de poderes do Judiciário, acabando por instituir um Tribunal de Exceção. Argumentou ainda que a exigência de ressarcimento em relação aos beneficiários de planos contratados antes da vigência do art. 32 da Lei 9.656/98 violaria o princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI da CF/88). Arguiu (7) prescrição, nos termos do art. 189 e 206, 3º do Código Civil, bem como decisões monocráticas dos juízos da 6ª e 21ª Varas Federais desta Seção, 1ª da Subseção de Bragança Paulista, 18ª do Rio de Janeiro e 7ª de Curitiba, uma vez que, a contar da data final do atendimento ou mesmo do termo final do processo administrativo em 07/11/2006, teria transcorrido o prazo trienal até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 09/01/2012. (8) Impugnou todos os atendimentos, por terem sido realizados fora da rede credenciada. Especificamente em relação aos atendimentos representados pelas AIHs 2773334663, 2771639387, 2771345676, consistentes em curetagem após aborto, eximiu-se de responsabilidade porque o aborto é crime contra a vida (arts. 124 e 128 do CP), sendo imperioso que a ANS forneça elementos outros que elucidem o atendimento, sob pena de redundar na impossibilidade de qualquer ressarcimento. Impugnou as AIHs 2771743964, 2774234584, 2779384993, em razão de exclusão contratual do beneficiário titular após sua demissão, em 20/03/2001, da empresa contratante do plano coletivo de saúde, KRAFTPACK EMBS LTDA. Eximiu-se de ressarcir a AIHs 2771258765, porque a beneficiária dependente perdeu o direito à assistência médica da SEPACO por ter completado 21 anos em 16/04/2003, o que a tornou inativa no plano a partir de 17/04/2003, e 2777103670, porque a beneficiária dependente perdeu o direito à assistência médica da SEPACO por ter completado 21 anos em 23/04/2003, o que a tornou inativa no plano a partir de 24/04/2003. Impugnou a AIH 2771519840, porque o plano individual foi contratado em 20/12/1995, antes, portanto, da vigência da Lei 9.656/98. Quanto à AIH 2688134867, objetou que a beneficiária dependente, MARIA APARECIDA DA SILVA, não esteve internada no Hospital da Associação da Congregação de Santa Catarina - MT de 26/08/2003 a 01/09/2003, conforme declaração anexa, entendendo tratar-se de caso de homonímia. Alegou (9) excesso de execução, uma vez que o ressarcimento foi calculado de acordo com a Tabela TUNEP, contrariando entendimento do STF na ADI 1931-8 e art. 884 do Código Civil, que determinam que o ressarcimento corresponda ao valor efetivamente despendido pelo SUS. Assim, deveria ser aplicada a Tabela SUS, cujos valores são menores. Confrontando as tabelas, apurou excesso de cobrança no valor de R\$ 15.275,51. Apontou (10) ilegalidade na incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, por se aplicar somente às execuções da União Federal, não abrangendo suas autarquias, bem como por contrariar o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, na medida em que o despacho inicial na execução fixou os honorários em 10%, a cumulação com referido encargo representaria excesso. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1669). A ANS apresentou impugnação (fls. 1705/1753). Afirmou que o pedido na ação anulatória já fora julgado improcedente por sentença mantida no julgamento de apelação, sendo interposto Recurso Especial, não conhecido e pendente de apreciação de embargos de declaração, prejudicando, com isso, o processamento do Recurso Extraordinário. Assim, inexistiria conexão, porque o juízo da execução tem competência absoluta e distinta da vara cível comum, impedindo, assim, a reunião dos processos, tampouco prejudicialidade externa, já que inexistiria decisão favorável em favor da Embargante. Sustentou que o prazo prescricional seria quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, tal como reconhecido no STJ (REsp 1.435.077-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 19/08/2014). Além disso, segundo interpretação consagrada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.112.577/SP), o prazo só teria início após o término do processo administrativo. Expôs que o ressarcimento ao SUS constitui obrigação legal, prevista no art. 32 da Lei 9.656/98, de caráter restitutivo. Consiste em repor ao Poder Público o valor despendido com atendimento, na rede pública de saúde ou conveniada ao SUS, de beneficiários de planos de saúde, evitando, assim, o enriquecimento ilícito das operadoras, que são remuneradas por serviço que acaba sendo custeado pelo Estado. Não constitui tributo e, portanto, não depende de lei complementar para sua previsão, a contrário senso do art. 195, 4º da Constituição. A obrigação independe de culpa, à semelhança daquelas previstas nos arts. 927 e 1285 do Código Civil. Além disso, as ações e serviços de saúde serão prestados diretamente pelo Estado e também por particulares (art. 197 da Carta Política). O atendimento junto aos hospitais públicos ou conveniados ao SUS destina-se a todos, independente de contribuição, em razão do princípio da universalidade. Nessa medida, o custeio se dá por meio de contribuições sociais previstas no art. 195, excluindo-se as previdenciárias. Outrossim, o art. 199, 2º da CF/88 veda subvenções a instituições privadas com fins lucrativos prestadoras de serviços de saúde. A constitucionalidade do art. 32

da Lei 9.656/98 fora reconhecida pelo STF na ADI 1931-8/DF em agosto de 2003. Afirmou que o processo administrativo observa normas gerais da Lei 9.784/99 e específicas na Resolução 06, de 02 de abril de 2001, alterada pelas Instruções Normativas 1, 2, 6. Após cruzamento de dados da ANS, fornecidos pelas próprias operadoras, com os atendimentos pelo SUS, são encaminhados via postal e disponibilizadas na internet para consulta mediante senha específica da operadora, informações contendo identificação dos beneficiários, descrição do procedimento a ser ressarcido, data, nome da entidade prestadora e Município onde foi realizado. Após decurso de prazo para impugnação e recurso, bem como para decisão em relação aos mesmos, as informações sobre o atendimento e valores cobrados também ficam disponíveis na internet. Dessa forma, estaria plenamente garantido o contraditório e ampla defesa. Refutou a exclusão do ressarcimento em função de atendimento prestado fora da rede credenciada da operadora, na medida em que é da essência do ressarcimento que ele tenha sido prestado na rede pública de saúde, em estabelecimento não integrante do plano de saúde, pois, se o fosse, a operadora já iria custeá-lo, não havendo o que ressarcir. Quanto à tabela TUNEP, alegou que o art. 32, 8º da Lei 9.656/98 prevê que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, referida tabela foi elaborada mediante processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Ressaltou, também, que tais valores de referência incluem todas as ações necessárias para o atendimento e recuperação do paciente, como internação, medicamentos e honorários médicos. Defendeu a aplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09, com vigência imediata, por se tratar de norma processual. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1768). Em réplica (fls. 1.769/1.808), o Embargante reiterou que o prazo prescricional seria trienal, nos termos do Código Civil, tal como votou o Min. Teori Albino Zavascki no REsp 751.832-SC, na medida em que sendo a obrigação do particular para com a Fazenda Pública, não caberia aplicar por analogia o prazo quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32), mas sim o prazo previsto no Código Civil, que, no caso dos autos, seria o do art. 206, 3º do Código Civil. Acrescentou que o art. 10 do Decreto 20.910/32 prevê que os prazos serão de cinco anos, salvo se não houver prazo estipulado normativamente. Ainda que se considere o prazo quinquenal, contando-se das datas dos atendimentos (2003) até emissão do ABI (2005) e considerando a retomada do prazo após encerramento do processo administrativo, em 08/11/2006, teria ocorrido a prescrição em 2009. Insistiu que ainda não houve o julgamento de mérito da ADI 1.931-8, sendo indeferida apenas a liminar para suspensão da eficácia da norma do art. 32 da Lei 9.656/98. Não requereu outras provas (fls. 1.809/1815). A Embargada se manifestou (fls. 1.814/1.815), acrescentando que o vencimento do auto de infração ocorreu em 08/12/2006 e, com a inscrição em Dívida Ativa em 25/10/11, suspendeu-se o prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, finalmente interrompido pelo ajuizamento da Execução em 17/02/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade do título Os requisitos da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso, a certidão de dívida ativa (fls. 106/107) contém todos os requisitos previstos na lei. A circunstância de não constar o nome dos beneficiários não prejudica a identificação da origem e natureza da dívida (art. 2º, 5º, III, da LEF), na medida em que foram identificados o boleto e respectivos AIHs (Autorizações para Internação Hospitalar), que, segundo Resoluções Normativas da ANS nº 185/08 e 253/11, identificam o nome da pessoa atendida pelo SUS. Além disso, desnecessária também a indicação do período da internação, eis que tal informação pode ser obtida a partir do número das AIH e do processo administrativo (33902156593200576), de livre acesso ao Embargante, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. 2) Falta de condição de procedibilidade A pendência de decisão definitiva em Ação Anulatória de Débito Fiscal não configura falta de condição de procedibilidade da Execução Fiscal, pois tal ação, desguarnecida de qualquer garantia, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, cuja pretensão de cobrança judicial deve ser exercida em tempo hábil, sob pena de se extinguir por prescrição. 3) Falta de interesse de agir Independentemente da pré-existência de Ação Anulatória, a Execução Fiscal mostra-se medida adequada (rito especial para cobrança de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa), necessária (inexiste pagamento ou parcelamento da dívida ou qualquer outra causa suspensiva de sua exigibilidade) e útil (a demanda permite a expropriação de bens e satisfação do crédito). Logo, presente está o interesse de agir. 4) Conexão / Execução Fiscal e Ação Anulatória / preventivo Juízo Cível / suspensão da Execução. Inexiste conexão, que imponha a reunião de feitos, entre Execução Fiscal e Ação Anulatória, dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Anulatória, tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. 5) Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e sua aplicabilidade retroativa. As alegações de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e sua aplicabilidade exclusivamente aos contratos posteriores à sua vigência já foram objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.51.01.003904-5 (fls. 130/172). Naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente (fls. 200/206). Foi dado parcial provimento à apelação interposta, apenas para apreciar o pedido de não inscrição no CADIN e não ajuizamento da Execução Fiscal, rejeitando-os também e, no mais, mantendo a sentença (fls. 255/260). A Embargante interpôs Recurso Especial, inadmitido na origem (fls. 338/356). Segundo informado pela Embargada em contestação, também foi interposto Recurso Extraordinário, não sendo conhecido o Especial mediante decisão objeto de Embargos de Declaração, cujo julgamento sobrestou o processamento do Extraordinário. Nesse contexto, quando opostos estes Embargos, tais pleitos já tinham sido submetidos à apreciação judicial na Ação Anulatória, de modo que se deve reconhecer a litispendência para fins de extinguir o processo sem julgamento de mérito. Em última análise, optando o Embargante em discutir os débitos em Ação Ordinária, como inclusive lhe faculta o art. 38 da Lei 6.830/80, está preclusa a alegação nesta sede. 6) Violação ao contraditório no Processo Administrativo A alegação de violação ao contraditório no Processo Administrativo, não abordada na sentença proferida na Ação Anulatória, é genérica, destituída de provas. A previsão de multa em caso de instauração de incidente protelatório em sede administrativa, longe de ser usurpação dos poderes judiciais, configura autêntico

corolário dos princípios constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII da Constituição) e geral da boa-fé, que legitimam o processo como instrumento para dirimir o conflito de interesses. Quanto a ser subjetivo o critério para se aferir o que configuraria incidente manifestamente infundado ou protelatório, é alegação que não se acolhe, na medida em que outros dispositivos legais também assim dispõem, como, por exemplo, o do art. 14, III e 17, VI do Código de Processo Civil, em vigor desde 1973, e não contestado nesse ponto. Trata-se de técnica legislativa comum. A irresignação não merece acolhida, de qualquer forma, porque a delimitação do que venha a ser incidente manifestamente infundado só pode ser feita, mesmo, no caso concreto, por se tratar de cláusula geral, inspirada no princípio da boa-fé. À mingua de provas de qualquer ato concreto de efetiva ofensa ao contraditório e ampla defesa, o pedido não prospera. 7) Prescrição A respeito da natureza jurídica da exação executada, transcrevo o art. 32 da Lei 9.656/98, que lhe serve de fundamento legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Como se trata de uma obrigação legal firmada entre um ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo. Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação. Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no (isonomia e solidariedade), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante à prescrição. Assim, inobstante não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com

suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910?1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910?1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014?0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)A pretensão para cobrança judicial do ressarcimento devido não surge da data do atendimento ou da emissão do ABI, mas sim após o vencimento da GRU 455040166468, em 1/12/2006 (fl. 107), emitida após a decisão definitiva no processo administrativo instaurado para constituição do crédito fiscal. Assim, em 02/12/2006 iniciou-se o prazo prescricional, que foi suspenso pela inscrição em Dívida Ativa, em 25/10/2011 (fl. 106), nos termos do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, e interrompido pelo despacho de citação na Execução Fiscal, exarado em 02/02/2012 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 c/c 219, 5º do CPC).Logo, não se consumou a prescrição, sendo tempestiva a pretensão executiva.8) Exclussões contratuais em relação aos atendimentos:8.1) Fora da rede credenciada ou do Hospital SEPACOO argumento não sustenta juridicamente o pedido, uma vez que, se fosse o atendimento prestado no Hospital SEPACO ou noutro da rede credenciada, o paciente gozaria de cobertura pelo Plano de Saúde contratado da Embargante, que, portanto, arcaria com os custos.8.2) Contrato Anterior à Lei 9.656/98Já resolvido no item 5 (matéria exclusivamente de direito já preclusa - Anulatória 2007.51.01.003904-5).8.3) Procedimento de curetagem referente a aborto (crime) Fica rejeitada a alegação, na medida em que caberia à Embargante demonstrar que a curetagem estaria fora da cobertura porque o prévio aborto teria sido criminoso. Mas não foi produzida essa prova e, como sabido, não se presume a má-fé, e muito menos o dolo. Logo, em face da ausência de prova em contrário, para todos os fins o aborto do qual decorreu o procedimento de curetagem não foi criminoso.8.4) Demissão do beneficiário titular do plano coletivoCom tal argumento a Embargante impugna as AIHs 2771743964, 2774234584, 2779384993, afirmando que o beneficiário titular foi demitido, em 20/03/2001, da empresa contratante do plano coletivo de saúde, KRAFTPACK EMBS LTDA, razão pela qual não mais fazia jus a prestação de serviços de saúde contratada quando dos atendimentos prestados na rede pública às beneficiárias dependentes, LÚCIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO, JANAÍNA APARECIDA TENÓRIO (identificadas pelos códigos 215175 e 215171), em 2003.A Embargada não se manifestou a respeito. Todavia, tal alegação integrou a causa de pedir na anteriormente referida Anulatória e, portanto, está preclusa nesta sede.8.5) Beneficiário inativo após 21 anos de idade A Embargante exime-se de ressarcir a AIHs 2771258765, porque a beneficiária dependente perdeu o direito à assistência médica da SEPACO por ter completado 21 anos em 16/04/2003, o que a tornou inativa no plano a partir de 17/04/2003, e 2777103670, porque a beneficiária dependente perdeu o direito à assistência médica da SEPACO por ter completado 21 anos em 23/04/2003, o que a tornou inativa no plano a partir de 24/04/2003.A Embargada não se manifestou a respeito. Todavia, tal alegação integrou a causa de pedir na anteriormente referida Anulatória e, portanto, está preclusa nesta sede.8.6) Homônima (beneficiária não foi internada)A Embargante afirma que a beneficiária MARIA APARECIDA DA SILVA (Cód. 328785), não teria sido internada no Hospital da Associação da Congregação de Santa Catarina, em São Paulo - SP, durante o período de 26/08/2003 a 01/09/2003, como indicado na AIH 2688134867. Assim, a paciente internada deveria ser homônima da beneficiária e, portanto, sem direito à assistência médica pelo plano SEPACO.A Embargada não se manifestou a respeito. Todavia, tal alegação integrou a causa de pedir na anteriormente referida Anulatória e, portanto, está preclusa nesta sede.9) Tabela TUNEP alegação de ilegalidade da tabela TUNEP como critério para fixação dos valores para ressarcimento também já foi objeto da mencionada Ação Anulatória, razão pela qual também está preclusa nesta sede. 10) Encargo do Decreto-lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU

DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Tal encargo aplica-se às Execuções Fiscais movidas pela ANS por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09, como inclusive consta da CDA (fl. 106). Por derradeiro, inexistente duplicidade da cobrança do referido encargo com honorários fixados no despacho inicial de citação, como se poder ver pela cópia anexada com a inicial (fl. 108). Ante o exposto, quanto aos itens 5, 8.2, 8.4, 8.5, 8.6 e 9, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. PRI. Transitada em julgado, arquivase com baixa.

0032193-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9)) NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos NORTON MARTINS POMBO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n.0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9), no qual também são executados COML/ BRAS COMISSÁRIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA, ANTÔNIO MARTINS POMBO (ESPÓLIO) E THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO por dívida de COFINS. Alegou prescrição intercorrente para redirecionamento, pelo decurso de mais de cinco anos da citação da empresa executada, em 17/06/1997, até o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, 10/09/2010, ainda que considerado o período de suspensão até julgamento dos Embargos à Execução, de 12/03/1998 a 30/09/1998. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.177). A Embargada impugnou o pedido (fls.186/288), repugnando a prescrição para redirecionamento, haja vista que não prevista em lei, sendo certo que não se poderia falar em prescrição intercorrente, na medida em que os autos não permaneceram paralisados sem localização de bens ou devedor, por inércia da exequente, por prazo superior ao da prescrição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 190/204). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos dos arts. 330, I do CPC e 17 da Lei 6.830/80. O prazo prescricional para cobrança de débitos de COFINS é de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Ocorre prescrição intercorrente se, após suspensão de um ano, os autos forem arquivados sem localização de bens ou devedor, decorrendo o quinquênio, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. No caso, o crédito de COFINS, referente a junho a dezembro de 1992 e janeiro a outubro de 1993, foi constituído mediante termo de confissão espontânea em 15/04/1994 (fls. 28/4). A Execução Fiscal foi ajuizada em 09/12/1996, de modo que a citação da pessoa jurídica, em 17/06/1997, retroagiu à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, combinado com art. 219, 5º do CPC. Houve penhora e foram opostos Embargos à Execução, que vieram a ser rejeitados, no mérito, em 30/09/1998 (fls. 46/59). Tão logo certificado o desapensamento dos autos e remessa dos Embargos ao Tribunal para julgamento de apelação, sobrestou-se a Execução até retorno dos autos dos Embargos (fls. 60/61). Tal suspensão perdurou de novembro de 2000 a maio de 2008, oportunidade em que se determinou a consulta ao andamento da apelação nos Embargos e, caso já julgada, vista à exequente (fl. 62). Constatando-se que a apelação fora julgada mediante decisão com trânsito em julgado, abriu-se vista à Exequente em 21/09/2009 (fls. 63/73). A Exequente requereu a designação de leilão dos bens penhorados, o que foi deferido (fls. 74/78). Em diligência para constatação e reavaliação dos bens para leilão, em 30 de novembro de 2009, o Oficial de Justiça não os localizou, encontrado o imóvel desocupado, certificando que a Executada era desconhecida nas proximidades (fl. 83). Após intimada, a Exequente afirmou que se podia inferir a dissolução irregular da empresa e requereu o redirecionamento da Execução aos sócios em 15/10/2010 (fls. 85/93). O pedido foi indeferido mediante decisão reformada pelo Tribunal em julgamento de Agravo de Instrumento, de modo que o Embargante foi citado em 09/03/2012 (fls. 94/124). A partir do histórico da Execução, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, cabível apenas na hipótese do art. 40 da Lei 6.830/80. O despacho que sobrestou a Execução até retorno dos autos dos Embargos não equivale à paralisação do processo por falta de localização de bens ou devedor, mesmo porque, na época, a empresa tinha sido citada e seus bens foram penhorados. Além disso, ainda que equivalesse, não surtiria o desejado efeito, pois a Embargada não foi dele intimada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação, contudo, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033623-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019884-83.2014.403.6182) CENTURY DO BRASIL MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CENTURY DO BRASIL MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0019884-83.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, (1) caráter

confiscatório da multa lançada, (2) ilegalidade da incidência da taxa SELIC, (3) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Liminarmente, sustenta vedação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e requer baixa do lançamento de seu nome perante os órgãos restritivos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC, considerando a penhora suficiente, porém sem constatação de possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Foi indeferida a medida liminar, tendo em vista a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, bem como porque no que toca às inscrições em cadastros de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede (fl.221). Em sua impugnação (fls.228/233), a Embargada sustentou a regularidade do título executivo e acréscimos legais. Facultado às partes prazo de 10 dias para especificação de provas (fls.234), a Embargante informou não pretender produzir provas, reiterando os termos da inicial (fls.235/240), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.241). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) caráter confiscatório da multa. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). (2) Taxa SELIC. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: **EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)** 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (3) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão

constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051986-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055107-05.2011.403.6182) BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BENEDITO SILVEIRA COUTINHO e ROSA MARIA MACÃES COUTINHO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito de n.0055107-05.2011.403.6182. Sustentam, em síntese, que a origem da execução decorre de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia, com garantia rural pignoratícia de bem móvel dado em garantia para pagamento da obrigação, razão pela qual não poderia ter recaído penhora sobre valores depositados em conta corrente. Sustentam, também, nulidade das CDAs e excesso de execução, pois efetuaram renegociação da dívida através do parcelamento instituído pela Lei 11.775/2008 - PESA e o débito estaria sendo consignado nos autos da ação de consignação em pagamento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Requerem perícia contábil para apuração dos valores devidos e amortização da dívida. Por fim, sustentam abusividade na cobrança de juros e multa (fls.02/37). Juntaram documentos (fls.38/484). Os embargos não foram recebidos porque os embargantes peticionaram noticiando parcelamento, condicionando a renúncia à consolidação (fls.486/493). Foi determinada a suspensão do feito até consolidação para posterior homologação de renúncia e extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC (fls.494 e verso). Cientificadas as partes sobre a suspensão, os Embargantes noticiaram que o parcelamento da Lei 12.996/2014 não foi consolidado, pois optaram por aderir ao parcelamento da Portaria PGFN nº.643 de 1º de abril de 2009, mais benéfico e com prazo de adesão até 31 de dezembro de 2015. Requereram que o feito permanecesse suspenso até consolidação do novo parcelamento (fls.497/503). A Embargada sustentou que, independentemente do parcelamento pretendido, os embargos deveriam ser extintos nos termos do artigo 269, V, do CPC, (fls.509/511). Juntou documentos (fls.512/537). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, as inscrições encontram-se COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - LEI 11.775/2008-RENEG. ANUAL, com anotação em 26/01/2006 de ADESÃO PARCEL CRÉDITO RURAL. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031683-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040802-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0040802-11.2014.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.40). A Embargada requereu a extinção do feito executivo devido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as

partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033230-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-95.2014.403.6182) DUDU SANTHAGO MODELOS E EVENTOS LTDA - ME(SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosDUDU SANTHAGO MODELOS E EVENTOS LTDA - ME opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0010707-95.2014.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa 80213008041-95, 80613025134-80, 80713010698-27 e 80613025133-08.Alegou que não tem condições de pagar a dívida de imediato ou oferecer bens à penhora e, por isso, requereu parcelamento em 120 vezes (fls. 02/03).Determinou-se a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para juntada de procuração original, consulta CNPJ, contrato social, cópias de CDA e auto de penhora, bem como para atribuir valor à causa (fl. 06).A Embargante anexou procuração original e cópias do contrato social e mandado de penhora (fls. 07/40).É O RELATÓRIO.DECIDO.O parcelamento dos débitos tributários deve atender às condições estabelecidas em lei específica, segundo as conforme previsto no art. 155-A do CTN. Além disso, o deferimento do parcelamento é prerrogativa da autoridade administrativa, tal como previsto no art. 152, II c/c 155-A 2º do CTN (aplicação subsidiária das regras quanto à moratória).Assim, a Embargante deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, a qual incumbe deferir o pedido mediante ato vinculado, insubstituível por ato do Judiciário. A título de esclarecimento, a Embargante pode acessar a página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) e assim obter todas as informações sobre as diferentes modalidades de parcelamento, notadamente sobre os requisitos, forma de adesão ou requerimento. Portanto, falta interesse processual para pleitear parcelamento dos débitos executados por meio dos presentes Embargos, dada a inadequação da via eleita, sendo inútil e desnecessário para o fim almejado pela Embargante. Ainda que assim não fosse, a presente demanda não poderia ser processada, pois a Embargante, devidamente intimada, não atendeu completamente o despacho para emenda da inicial (art. 321 do CPC).Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem honorários, pois a Embargada não foi citada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038606-34.2015.403.6182) RAMON ARAUJO REGO JUNIOR(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosRAMON ARAÚJO REGO JUNIOR ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0038606-34.2015.403.6182.Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo decorrente de impugnação pendente de análise na esfera administrativa. Sustenta, também, que nada sonegou, tendo declarado seus rendimentos e efetuado pagamento corretamente (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/278).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais

o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007959-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) JOSE VIEIRA DE MORAIS (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AECIO FLAVIO RESCK X MANUEL ANJOS SOROMENHO X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos JOSÉ VIEIRA DE MORAIS ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0228703-17.1980.403.6182, movida contra PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA e redirecionada a AÉCIO FLÁVIO RESCK, ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ e MANUEL ANJOS SOROMENHO. Inicialmente, afirmou ser pessoa idosa (87 anos). Expôs que foram bloqueados R\$ 3.713,45 na sua conta bancária, em cotitularidade com ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ, no Itaú Unibanco S/A, para garantia da referida Execução Fiscal. Todavia, referido saldo seria fruto de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, requereu a concessão liminar do desbloqueio imediato do valor e, ao final, a procedência do pedido, afastando a penhora. Recolheu custas e anexou documentos (fls. 06/34). Despachou-se para que fosse intimado o Embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando cópias de documentos de identidade e CPF, CDA, minuta de bloqueio BACENJUD e respectiva certidão de intimação (fl. 36). Atendida a exigência (fls. 38/52), concedeu-se mais dez dias para que promovesse a citação dos coexecutados PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA, AÉCIO FLÁVIO RESCK, ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ e MANUEL ANJOS SOROMENHO (fl. 53). ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ compareceu aos autos, dando-se por citado e concordando com o pleito, tendo em vista que, apesar de cotitular da conta bancária, os recursos penhorados seriam provenientes de aposentadoria pertencentes ao Embargante (fls. 54/55). O Embargante requereu a citação dos demais coexecutados, indicando os respectivos endereços para a diligência (fls. 56/59). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos Embargados AÉCIO FLÁVIO RESCK, MANUEL DOS ANJOS SOROMENHO, ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ e PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA. Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC, determinando-se a citação da FAZENDA NACIONAL, mediante carga dos autos e, dos demais Embargados, por publicação aos advogados constituídos nos autos da Execução (fl. 60). Publicada e dada vista, somente a FAZENDA NACIONAL contestou (fls. 62/66), alegando que o Embargante não provou o caráter alimentar da totalidade dos valores bloqueados, havendo, além de crédito de INSS, valores de aplicação financeira. Não teria sido provado, ainda, que o Embargante utilizava, com exclusividade, os recursos da conta bancária. Outrossim, sustentou a responsabilidade solidária dos cotitulares pela dívida. Finalmente, em caráter subsidiário, requereu a procedência parcial do pedido, com liberação de metade do valor bloqueado, requerendo não fosse condenada em honorários advocatícios, por não ter dado causa à constrição indevida. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 67). As partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas (fls. 68/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial (fls. 08/34), que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de titularidade do Embargante e de ANTÔNIO AUGUSTO MALTEZ, coexecutado nos autos principais. Com razão o Embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Em que pese ausência de comprovação quanto à origem e titularidade individual dos valores bloqueados, verifica-se que a indisponibilidade incidiu sobre conta mantida com proventos de aposentadoria paga pelo INSS, de natureza impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Mesmo os créditos de aplicação em CDB eram inferiores a 40 salários mínimos, razão pela qual se lhe assegura a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X do CPC, aplicado de forma analógica ou segundo interpretação extensiva (REsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento do valor bloqueado e já transferido para depósito judicial (fls. 304/305 da Execução), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários, que fixo, com base no artigo 20, 4º., do CPC, em R\$600,00 (seiscentos reais). Traslade-se para a execução, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para levantamento do depósito de R\$3.713,45 em favor do Embargante. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016060-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5)) ROBERTO NEY RAMOS (SP300078 - FERNANDO GELCER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 -

Vistos ROBERTO NEY RAMOS, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0032984-33.1999.403.6182. Impugnou a penhora da fração ideal de 1/6 do imóvel de Matrícula nº.46.760 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, alienado pelo coexecutado NILTON RAMOS, em 11/12/2002. Afirmou que, ao contrário do reconhecido no processo principal, inexistiu fraude à execução com a transferência do imóvel, uma vez que o adquiriu de boa-fé de seu irmão, sendo certo que, ao tempo da venda, inexistia qualquer pendência restritiva averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, a boa-fé seria presumida em razão de se tratar de negócio celebrado entre familiares, nos termos do art. 402 do Código Civil. Sua intenção seria apenas integralizar a propriedade sobre o bem, adquirindo a parte do coexecutado, de seu pai e da irmã. Arguiu invalidade da citação de NILTON RAMOS, uma vez que a respectiva correspondência foi recebida por pessoa estranha, ISAIAS ALVES. Anexou documentos (fls. 08/60). O Embargante foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando cópia autenticada do RG e do CPF, bem como promovendo a citação da empresa executada e do coexecutado NILTON RAMOS (fl. 62). Antes mesmo de ser intimado, o Embargante aditou a inicial (fls. 63/79), acrescentando que a fraude também não poderia ter sido reconhecida porque foram localizados outros bens do coexecutado, de modo que não restara caracterizada a redução do executado à insolvência com a alienação declarada em fraude à execução, contrariando, assim, o disposto no art. 185 do CTN. Ato contínuo, aditou a inicial nos termos do despacho exarado, anexando as cópias de RG e CPF, bem apresentando contrafé para citação da empresa e do coexecutado e seu representante legal, NILTON RAMOS (fls. 81/90). Os Embargos foram recebidos com fundamento no art. 1.052 do CPC, suspendendo a execução no tocante ao imóvel penhorado. Determinou-se, ainda, a inclusão no polo passivo de AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS e NILTON RAMOS, bem como sua citação, assim como a da FAZENDA NACIONAL (fl. 91). Após a inclusão determinada (fl. 95), citou-se apenas a FAZENDA NACIONAL, que apresentou impugnação (fls. 96/102). Alegou que a fraude à execução de créditos tributários, como no caso da execução impugnada (IRPJ), segundo art. 185 do CTN, independe da prova do consilium fraudis (intuito fraudulento das partes). Aplicando o dispositivo em comento no caso concreto, a fraude restaria caracterizada pela venda do imóvel em 11/12/2002, após a citação do proprietário e coexecutado NILTON RAMOS, em 01/09/2002, bem como pelo fato de que não se constatou a existência de outros bens penhoráveis, de acordo com certidão de fl. 69. Quanto à nulidade da citação, afirmou que tal matéria refoge aos limites de defesa possível em sede de Embargos de Terceiro, que deve ser restrita à eventual turbação ou esbulho pelo ato construtivo realizado (art. 1.046 do CPC), não permitindo arguição de nulidade na relação jurídica processual executiva, da qual o Embargante sequer faz parte. Por derradeiro, ressaltou que, na hipótese de procedência do pedido, não deveria ser condenada em honorários advocatícios, considerando que o registro da alienação foi realizado somente em 19/10/2006. O Embargante rebateu os argumentos da contestação e afirmou serem as provas dos autos suficientes a comprovar o alegado na inicial (fls. 106/109). A Embargada manifestou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e

afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora Embargante, a quem restariam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.A partir das cópias da execução colacionadas aos autos, verifica-se que o Embargante foi citado em 1º/04/2002. À falta de prova em sentido contrário, reputa-se tal citação válida, nos termos do art. 8º, II, da Lei 6.830/80, uma vez que entregue no endereço do coexecutado na época, ou seja, aquele constante na base de dados da Receita Federal (fl.22). Ademais, verifica-se que, dois anos e um mês depois, na tentativa de penhora de bens naquele endereço, o Oficial de Justiça certificou que, segundo informado na portaria do edifício, o coexecutado de fato residira no imóvel, porém se mudara há mais de 6 meses (fl.26 dos autos da Execução). Fosse outro o endereço do coexecutado ao tempo da citação postal, decerto o porteiro informaria que se mudara há mais de um ano.A alienação da fração ideal do imóvel de matrícula 46.760 junto ao CRI do Guarujá - SP ocorreu posteriormente, em 11/12/2002, conforme registro (R.08). Todavia, tal alienação não reduziu o coexecutado à insolvência, pois ele é proprietário de outro bem imóvel (Matrícula 162.691 do 14º CRI de São Paulo - fls. 69/71) e veículos (fls. 72/77).Nesse contexto, conclui-se que não foi atendido um dos requisitos para reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, Parágrafo único, do CTN, devendo ocorrer cancelamento das averbações, da ineficácia da venda e da penhora, sobre o imóvel do Embargante (Avs. 09 e 10 da matrícula 46.760 do CRI do Guarujá).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar o Embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como ao reembolso das custas (art. 20, caput, do CPC).Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, carta precatória para cancelamento das averbações de ineficácia da alienação e penhora sobre o imóvel de matrícula 46.760 no CRI do Guarujá - SP (Avs. 09 e 10 - fl. 59).Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031377-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055739-3)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X DEISE BARBARA DA SILVA X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos ANTONIO PEREIRA e LUCIENE GARCIA PEREIRA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LAMPADIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e DEISE BARBARA DA SILVA nos autos da execução fiscal nº.0055739-07.2006.403.6182.Alegam que a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, decretada no feito executivo, recaiu sobre imóvel de titularidade dos embargantes. Sustentam que Waldomiro Batista da Silva e sua mulher, adquiriram o imóvel por escritura pública não registrada, em 1995, bem como, em 1996, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, também não registrado, o venderam aos embargantes. Requerem, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a Matrícula 8931 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (AV-8 e 9) e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/115).O pedido liminar foi indeferido, porque se confunde com o próprio mérito, bem como pela ausência de risco de prejuízo irreparável, tendo vista que medida plenamente reversível (fls.117). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.122).Em manifestação de fls.124/126, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes. Contudo, sustenta incabível eventual condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista a inércia dos Embargantes quanto ao registro da transferência do imóvel.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o levantamento do decreto de indisponibilidade gravado na Matrícula 8.931 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade, se opõe a eventual condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever dos embargantes.De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência dos Embargantes. No caso, sequer procedeu a Embargada à indicação do imóvel objeto da decretação de indisponibilidade, apenas requereu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados. E, no caso, o imóvel objeto de discussão encontrava-se registrado em nome dos executados José Roberto e Bárbara. Logo, descabida a condenação da Embargada.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre Matrícula 8.931 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Av.8 e Av.9.Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre a Matrícula 8.931 (Av.8 e Av.9). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapensem-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007219-80.1987.403.6182 (87.0007219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X

LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA X DONALDO EUGENIO X DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA para cobrança de imposto de renda. A execução foi redirecionada ao sócio DONALDO EUGÊNIO JÚNIOR, que, após ter penhorado um caminhão de sua propriedade (fl. 64), opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.1999.61.82.012543-7, julgados procedentes por sentença reformada pelo Egrégio TRF3 mediante decisão com trânsito em julgado, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls.24/34 e 43/53). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que confirmou a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 64.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027518-44.1988.403.6182 (88.0027518-4) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT ANA CARRIJO)

VistosCOMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 91, sustentando omissão quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios pela extinção da execução fundamentada no trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de procedência nos Embargos à Execução (fls.91).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, do qual não constou condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi fixada na própria sentença que julgou procedentes os Embargos do Devedor, conforme traslado de fls. 82/85.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0503033-73.1995.403.6182 (95.0503033-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0537631-19.1996.403.6182 (96.0537631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TOYOBRA SA COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após conversão em renda dos depósitos judiciais referentes à arrematação de imóvel penhorado, remanescendo saldo em depósito, a Exequente requereu a extinção em razão do pagamento da dívida (fls. 331/340). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl. 321, em favor da executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00037265-1, sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0503655-50.1998.403.6182 (98.0503655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA X CICERO BATISTA DAMASCENO X MARCO VICTOR VITAL(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059040-06.1999.403.6182 (1999.61.82.059040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 45/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CASA DO ESPORTISTA S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CASA DO ESPORTISTA S/A. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0000189-61.2005.403.6182, julgados improcedentes, mas obteve reforma da sentença pelo Egrégio TRF3 (fls. 115/118), tendo sido interposto Recurso Especial, ao qual se negou provimento mediante decisão com trânsito em julgado certificado em 16 de novembro de 2015 (fls. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento à apelação, reformando a sentença de improcedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 60). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023696-85.2004.403.6182 (2004.61.82.023696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X ANTONIO TAVARES GOUVEIA X JOSE GERONIMO DE SOUZA X MARCO ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS X NIVALDO VICENTE TIMPANI(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após penhora de veículo (fls. 60/62 e 66/67), a Executada quitou a dívida, consoante consulta ao e-CAC de fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora (fls. 60/62 e 66/67). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047162-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X HELIO GONCALVES DE SOUZA X PIETRO ZANAGA X MARIO POERNER DIAS FERNANDES X DJALMA FERREIRA DA SILVA X HIROSHI KITADAI X RUBENS SAMAN BELHAUS X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA X JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA X LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FILHO X LUIS CLAUDIO DARDIS DE TOLEDO X LETIZIA SOLLAZZINI X ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS contra SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA e corresponsáveis indicados na CDA, para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados à cooperativa, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando inconstitucionalidade da cobrança, pois extrapolava a materialidade do tributo prevista no art. 195 da Constituição Federal, olvidando, também, a exigência de lei complementar para criação de nova fonte de custeio. Em caráter subsidiário, requereu fosse suspenso o processo até julgamento no MS preventivo 2002.61.00.000010-1 (fls. 20/104). O INSS concordou com a suspensão do processo até julgamento da ação mandamental (fl. 109). Considerando que, quando do lançamento do débito, em 30/06/2005, a executada dispunha de acórdão favorável no processo acima referido, a execução foi extinta em razão da nulidade do título (fls. 138/140). Impugnada por Apelação (fls. 143/146), a sentença foi reformada pelo Tribunal (fls. 149/154). Determinou-se, então, a juntada de andamento do MS 2002.61.00.000010-1 e remessa ao arquivo aguardando eventual provocação da parte interessada (fls. 155/165). ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, sucessora de S-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que por sua vez sucedeu SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA requereu o imediato sobrestamento do feito enquanto não julgado o Recurso Extraordinário do acórdão que deu provimento a sua apelação no mandado de segurança, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou infração legal (fls. 167/173). Em seguida, acrescentou que o art. 13 da lei 8.620/93 foi revogado pelo artigo 79 da Lei 11.941/09 (fls. 187/189). A exequente insistiu na responsabilidade dos sócios, mantendo-se de acordo com a suspensão do processo (fls. 201/204). Considerando que a empresa não teria legitimidade para defender direitos dos sócios, nos termos do art. 6º do CPC, rejeitou-se a exceção, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo até trânsito em julgado no MS 2002.61.00.000010-1 (fl. 205). Passados cinco anos, a executada informou o trânsito em julgado no mandado de segurança com decisão favorável à sua pretensão, requerendo, assim, a extinção da execução e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 215/217). Foram juntados documentos referentes ao processo cível (fls. 218/256). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 218/256), que a apelação foi provida pelo E.TRF3, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados à cooperativa pela sociedade executada, por incompatibilidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, com o art. 195, I, a e 4º da Constituição da República. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 464.661, ao qual se aplicou, por extensão, a decisão proferida no RE 540.410/RS, representativo da controvérsia. Assim, restou desconstituído o título executivo, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96). Descabe, também, condenação em honorários, uma vez que a extinção do presente feito decorreu de decisão em outro processo, permanecendo a execução suspensa até o julgamento do mandado de segurança. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023483-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMAR CONFECOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinou-se a conversão em renda de depósito judicial seguida de vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 126). Cumprida a diligência (fls. 128/130), promove-se vista à exequente, que silenciou, o que evidencia que o pagamento está integralizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das

custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

000369-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO

Vistos O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl.132/133, sustentando contradição e obscuridade no tocante ao reconhecimento da decadência e desconsideração da vigência da Lei n.10.852/04 (fls.135/137).Acolho os Embargos de Declaração, pois, de fato, a sentença apresenta contradição entre a fundamentação e o dispositivo.Ao sobrevir a Lei n.10.852/04, incluindo dispositivos na Lei n.9.636/98, o prazo decadencial passou a ser decenal, como constou de fls.133-verso. No entanto, a fundamentação que se seguiu contou prazo quinquenal, o que levou ao reconhecimento da decadência para a totalidade do crédito exequendo.No entanto, decadência ocorreu somente para os créditos com vencimento em 29/01/1999, já que a União poderia constitui-los até 29/01/2004, mas o fez somente em 2009. Anoto que para a TAH do exercício de 1999 o prazo decadencial era quinquenal, já que a Lei 10.852/04, prevendo o prazo decadencial decenal entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 30/03/2004, quando o prazo decadencial quinquenal já havia se consumado.Cumpra ainda, correção de erro material consistente na data considerada como termo final para o lançamento, uma vez que, para o crédito relativo ao exercício de 1999, com vencimento em 29/01/1999, o lançamento poderia ocorrer até 29/01/2004, prazo decadencial quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98 (alteração trazida pela Lei 9.821/99) e não até 1º/01/2005, como constou da sentença.No mais, para o crédito remanescente, referente ao exercício de 2000, com vencimento em 31/01/2000, não se consumou o prazo decadencial, uma vez que a Lei nº. 10.852/04, prevendo prazo decenal entrou em vigor em 30/03/2004, antes do decurso do quinquênio anteriormente previsto, razão pela qual, para tal crédito, o prazo passou a ser decenal e o lançamento em 2009 foi tempestivo.Prescrição também não ocorreu, pois, com o lançamento em 2009, iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional, que foi interrompido com o ajuizamento em 12/01/2011 (REsp 1.120.295).Assim, acolho os Declaratórios para, com base na fundamentação acima exposta, reconsiderar a sentença, tomando-a decisão interlocutória mista, e proferir esta, dessa mesma natureza, para reconhecer decadência apenas em relação à TAH do exercício de 1999, bem como afastar a ocorrência de decadência e prescrição para a TAH do exercício de 2000.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.P.R.I. e Retifique-se.

0037925-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZ DESIGN E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0057369-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO LEANDRO DE JESUS.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.54/55.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl.41, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de SERGIO LEANDRO DE JESUS.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00013266-9, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de SERGIO LEANDRO DE JESUS.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019153-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ESSENCIAL SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls.08/15), sustentando a não incidência da SELIC, requerendo a exclusão de juros e multa, bem como a aplicação da Súmula 44 do antigo TFR.A exequente sustentou o cabimento dos acréscimos legais, bem como do prosseguimento do feito, com penhora de ativos financeiros, sustentando que a dívida fiscal não está sujeita a concurso de credores (fls.17/22).A exceção não foi conhecida por apresentar matérias típicas de embargos e o pedido de bloqueio Bacenjud foi deferido (fls.23/24), contudo a ordem de bloqueio foi infrutífera (fls.27).A Executada agravou da decisão que não conheceu da exceção (fls.30/41).A exequente noticiou a decretação da falência da Executada, requerendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, com intimação do Administrador

Judicial (fls.42/54).Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo com a inclusão do termo MASSA FALIDA, bem como deferido o pedido de penhora no rosto dos autos e intimação do administrador judicial (fls.55).A executada informou que o processo falimentar foi encerrado em 10/10/2013 e requereu que a intimação para pagar ou nomear bens à penhora recaísse sobre a falida representada por seus administradores (fls.60/64).Sobreveio decisão do Egrégio TRF3, nos autos do Agravo, determinando que este Juízo analisasse a exceção de pré-executividade (fls.66/71).Instada a manifestar-se sobre a exceção, bem como sobre o encerramento da falência e eventual natureza criminosa da quebra (fls.82), a Exequite requereu a inclusão no polo passivo do representante legal Gilberto Batista Pereira, sustentando que antes da Liquidação Extrajudicial a empresa já se encontrava em local incerto e não sabido, bem como, antes do processo de falência foi submetida a regime de Liquidação Extrajudicial por ter sido constatadas anormalidades administrativas, encerramento informal de suas atividades e administração temerária (fls.83/87). Juntou documentos (fls.88/159).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar do processamento até aqui, desde outubro de 2013 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência por insuficiência dos bens arrecadados (fls.62). O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Fatos ocorridos antes da Liquidação Extrajudicial não alteram esse quadro, mesmo porque posteriormente se instaurou o processo de Quebra, que terminou sem constatação de fraude.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0028412-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLYBRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) X JOSE FREIRE COSTA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra POLLYBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ FREIRE COSTA.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que o lançamento foi anulado após análise de pedido de revisão (fls.47/60).Em seguida, a Exequite requereu a extinção nos termos do art.26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição após análise do pedido de Revisão (fls.62/64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequite em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento de GFIPs, sendo certo, ainda, que o pedido de revisão foi formulado 11/07/2013 (fls.60), após o ajuizamento da presente execução (18/05/2012).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005321-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.A Executada peticionou sustentando pagamento integral do débito e honorários. Requereu a extinção do feito (fls.07). Juntou documentos (fls.08/35)O Exequite informou que o crédito não estava integralmente quitado, pois o encargo legal previsto no artigo 37-A, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 não foi recolhido (fls.37/38).Foi determinado ao Exequite que esclarecesse seu pedido, uma vez que da guia de recolhimento trazida pela Executada constava encargos e honorários (fls.39).O Exequite informou que o recolhimento dos honorários foi apenas de 10% (dez por cento), mas, por ter sido efetuado após o ajuizamento, o valor do encargo seria de 20% (vinte por cento) (fls.40/43).É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o pedido do Exequite de intimação da Executada para complementação do valor referente aos honorários advocatícios.Os honorários são mesmo de 10% (dez por cento), e não de 20% (vinte por cento).É que, da NOTIFICAÇÃO

DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (fls.33), a Executada foi intimada a pagar o principal, juros, multa e honorários, sendo certo, ainda, que o fez dentro do prazo estipulado no documento emitido pelo próprio Exequirente, qual seja, 28/02/2013 (fls.33).Cumprir observar que da notificação de fls.33, ficou intimada a Executada de que o não recolhimento no prazo indicado implicaria, dentre outras providências: (...) imediato prosseguimento do rito processual de Inscrição na Dívida Ativa do INMETRO e consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal (...). Logo, mostra-se indevida a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu antes de expirado o prazo para recolhimento.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o Princípio da Causalidade, bem como que o pagamento, embora posterior ao ajuizamento, ocorreu dentro do prazo de vencimento estipulado no documento emitido pelo próprio INMETRO (fls.33), condeno o Exequirente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0029495-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CAGLIANONE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

VistosA exequirente requereu a extinção do processo, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução (fls. 43/44). É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da exequirente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033995-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ESSENCIAL SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 154/176), requerendo a não incidência da SELIC e a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.10/15).A exequirente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência e citação do representante da Massa (fls.17). O pedido foi deferido (fls.18), contudo, a diligência não pode ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o encerramento da falência e remessa dos autos ao arquivo (fls.23).A exequirente requereu o redirecionamento em face do administrador judicial da falida (fls.28/33).A executada informou que o processo falimentar foi encerrado (fls.34/35).Foi determinado à exequirente que se manifestasse sobre o encerramento da falência, bem como, querendo, comprovar a natureza fraudulenta da quebra, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.36).A exequirente reiterou pedido de penhora no rosto dos autos da falência e intimação do administrador judicial (fls.37/45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar do processamento até aqui, desde outubro de 2013 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência por insuficiência dos bens arrecadados (fls.41 e ss). O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

0040802-11.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.15.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Executada (fls.11). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050283-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MH ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos MH ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/68, sustentando omissão e contradição, pois, apesar de extinguir o processo por falta de título executivo válido, não condenou a exequente em honorários advocatícios (fls.71/77). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Não houve omissão ou contradição, pois a não condenação da exequente em honorários foi fundamentada no fato de não ter dado causa ao ajuizamento indevido, já que a consolidação do parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0028888-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUWARE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de COMPUWARE DO BRASIL S/A. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 22/08/2014 (fls.14/21). Juntou documentos. (fls.22/95). A Exequente confirmou a suspensividade da exigibilidade antes do ajuizamento, não se opôs a extinção do feito, mas requereu sua não condenação em honorários (fls.102/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls.39 e ss., verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Agosto de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Abril de 2015, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030580-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls.65 e verso, sustentando omissão quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios, considerando o pagamento do débito antes da distribuição da execução (fls.68/70). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, do qual restou clara e fundamentada a ausência de condenação em honorários: Deixo de condenar a Exequente em honorários, pois ela própria já havia informado a quitação da dívida antes mesmo da citação da Executada. A alegação apresentada pelo embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X NORIYO ENOMURA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035227-67.1987.403.6182 (87.0035227-6) - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SPI01615 - EDNA OTAROLA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525959-43.1998.403.6182 (98.0525959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017408-29.2001.403.6182 (2001.61.82.017408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020427-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI) X REGIANE BINHARA ESTURILIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X REINALDO MORAES DE LIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062260-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS CARVALHO LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X LUIS CARVALHO LIMA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034589-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP(SP267978 - MARCELO ELIAS) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034446-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5)) JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040612-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PEDRO MIRANDA ROQUIM X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-83.2015.403.6100 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X LOURENCO DE ALMEIDA PRADO X MARLON

ALEXANDRE DE SOUZA FLOR X PEDRO NEVES MARX(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033729-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032764-15.2011.403.6182) REGINALDO NUNES WAKIM(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3905

EXECUCAO FISCAL

0106877-92.1978.403.6182 (00.0106877-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAFAEL E RUBENS LTDA X RUBENS LINO DE OLIVEIRA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), RUBENS LINO DE OLIVEIRA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0233029-78.1984.403.6182 (00.0233029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC X ALBERTO GROSSMAN X TERESA JANCHIS GROSSMAN X EDSON JANCHIS GROSSMAN(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), ALBERT GROSSMANN, TERESA JANCHIS GROSSMANN E EDSON JANCHIS GROSSMANN, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 171/504

após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0757600-22.1985.403.6182 (00.0757600-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IRV IND/ REUNIDAS VENTURA LTDA X OCTACILIO GALVAO X JACI AMORIM BISERRA(SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 100) em face de JACI AMORIM BISERRA, citada a fl. 133, e OCTACILIO GALVAO, cujas tentativas de citação resultaram negativas (fls. 101, 134 e 148). Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino, deixa entrever que JACI e OCTACILIO retiraram-se do quadro societário em 01/06/1993, antes da constatação do encerramento irregular das atividades da sociedade executada, que se deu em 06/06/1997 (fl. 83). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de JACI AMORIM BISERRA e OCTACILIO GALVAO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de fls. 150/151, reiterado a fls. 158-verso e 159-verso, o qual restou prejudicado. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0519176-74.1994.403.6182 (94.0519176-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X RUTH DE MORAES

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0502329-26.1996.403.6182 (96.0502329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARBONELL RETENTORES LTDA X ANDRE LUIS FUNCKE X EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO X EDMILSON JOSE COSTA X OSWALDO VITELLI(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no último endereço que consta de sua ficha cadastral na JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino. Após cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifesta acerca da notícia constante da aludida ficha de que EMILSON JOSE COSTA nunca foi sócio da sociedade executada. Int.

0508982-44.1996.403.6182 (96.0508982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário, devendo a diligência ser efetivada no último endereço que consta da fl. 443. Int.

0518517-94.1996.403.6182 (96.0518517-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TECFORMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LORENZ FRANTZEN X RICARDO BENJAMIN PERIN(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS)

Verifico do extrato de fl. 323, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios LORENZ FRANTZEN e RICARDO BENJAMIN PERIN no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO)

1- Indefiro o pedido da Exequente de fls.469. A Exequente requer constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado, o qual pertencente e pertence a Cristiane Haxkar, que não é devedora na execução (fls.451). Esse imóvel é aquele de matrícula 24.031 do 14º Registro de Imóveis, sendo nossa penhora aquela constante dos R.8 e R.9 (fls.451-verso). 2- Defiro, em termos, o pedido de fls.485/487, da terceira interessada Cristiane Haxkar. O Cartório de Registro de Imóveis, para averbar cancelamento da penhora, exige pagamento de custas e emolumentos. A interessada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se pudesse, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que saiu plenamente vitoriosa em Juízo (o bem foi indicado à penhora pela Exequente). E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, consequentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado por Cristiane, nem por ela requerido. No entanto, sendo definitiva a decisão judicial, tem a terceira interessada direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, consequentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Encaminhe-se o necessário, com cópia desta. Por fim, determino, também, que se cumpra a determinação constante dos autos para excluir do polo passivo Giuseppe Boaglio e o Espólio de Nicolau Haxkar. Ao SEDI. Int.

0542265-87.1998.403.6182 (98.0542265-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Verifico do extrato de fl. 268, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios YAHATSU KURONUMA e KENZO NISHITANI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0023023-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser

juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0033428-66.1999.403.6182 (1999.61.82.033428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOACI TEIXEIRA COSTA X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X WALTER DALLA VECCHIA(SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 207. Na referida decisão, foi autorizada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 154/155 em favor de MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ.A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo que a devolução dos depósitos seja feita por meio de ofício a ser expedido à CEF, determinando a transferência dos depósitos para uma conta bancária de titularidade do beneficiário.Intime-se MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007994-6, sejam transferidos para a conta indicada de titularidade de MARIA.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fl. 207.Por fim, com o retorno dos autos do SEDI, voltem conclusos.Int.

0048273-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR - IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), CLAUFAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. E CLÁUDIO VICTOR RODRIGUES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0029480-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBC COMUNICACAO LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), PBC COMUNICAÇÃO LTDA. E JOSÉ FERNANDO PRAZERES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 174/504

Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0008417-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAIDA IND.COM.REPRES.IMP.EXP.DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA X BENEDITO CELSO SANTOS X SILVIO BELLUCCI X DENIS RODRIGUES X CAIO LUIZ MIRANDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 99) em face de BENEDITO CELSO SANTOS e SILVIO BELLUCCI, citados a fls. 101/102, e DENIS RODRIGUES e CAIO LUIZ MIRANDA, cujas tentativas de citação resultaram infrutíferas (fls. 103/104, 336 e 340).Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 95/98 deixa entrever que BENEDITO e SILVIO retiraram-se do quadro societário em 26/08/2003, antes da constatação da dissolução irregular da sociedade, que se deu em 16/11/2010 (fl. 109).Diante do acima exposto, após ciência da Exeçüte, determino a exclusão de BENEDITO CELSO SANTOS e SILVIO BELLUCCI do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Com a vinda dos autos do SEDI, retornem conclusos, para apreciação dos pedidos de fl. 327 relativos a DENIS e CAIO.Int.

0023198-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0049976-59.2005.403.6182 (2005.61.82.049976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

O pedido de fl. 78 resta prejudicado, pois os valores penhorados a fl. 76 foram irrisórios e, por força do item 2 da decisão de fl. 72, foram imediatamente desbloqueados.Dê-se vista à Exeçüte para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0028951-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO ARVELOS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X ALVARO AMARAL ARVELOS X EUGENIO ARVELOS

Fls. 121/147: A executada alegou que parcelou os débitos executados, consubstanciados nas inscrições 80 2 06 025853-23, 80 7 06 012004-32 e 80 6 06 039304-14, em 28/11/2014, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI do CTN), de modo que o bloqueio de R\$9.215,59, na conta bancária do sócio ÁLVARO AMARAL ARVELOS, no CITIBANK, em 29/02/2016, deve ser liberado. Além disso, a constrição também seria indevida por incidir sobre verba salarial, nos termos do art. 649, IV do CPC. Os documentos de fls. 127/138 comprovam a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 em 28/11/2014, com recolhimentos efetuados desde então. Já as consultas ao sistema e-CAC efetuadas pelo contribuinte (fls.139/141), emitidos na presente data, comprovam que a exigibilidade dos créditos executados está suspensa. Foi possível confirmar o parcelamento em consulta ao sistema e-CAC judicial, cuja juntada determino. Em face do exposto, defiro a liberação do montante bloqueado, e o faço inaudita altera parte, ante o direito líquido e certo que decorre dos dados expressos na documentação juntada, bem como porque a urgência é sempre presumida nesses casos. Prepare-se minuta. Após, tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fl. 264. Em resposta aos ofícios de fls. 267 e 279, oficie-se informando que foi determinada a transferência de R\$ 17.179,53, em 26/06/2013, para os autos n. 297.01.2009.006407-2, da 3ª Vara Judicial de Jales. Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 264. Fls. 268/273: Intime-se para que apresentem cópias dos documentos que comprovem sua situação de herdeiros de NEIDE LOURDES NICOLAU PEGOLO. Int.

0050180-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Indefiro, uma vez que compete à Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0048946-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAQUINTEIRO COMUNICACOES LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 26/64. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da Executada (CNPJ 04.084.618/0001-38), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o

Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032841-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501004-55.1992.403.6182 (92.0501004-9)) SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA(SP168222 - MARISA FARIA MATHEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada HISAE KAWAMOTO IDEDA - CPF 165.249.108-26, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7- Intime-se.

Expediente Nº 3906

EXECUCAO FISCAL

0076271-91.1972.403.6182 (00.0076271-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CIPASA COML/ INDL/ PECUARIA E AGRICOLA S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Indefiro, por ora, realização de penhora ou qualquer outra constrição contra a Executada, isso porque a Execução foi garantida por depósito bancário (fl. 11), depósito esse na conta 4883/100, da CEF, cujo numerário foi penhorado (fls. 16/18), constando do auto de penhora, como depositário, a Sra. Gerente Theresa Roselli Ebole, de forma que a Instituição bancária deve dar conta do valor. Oficie-se a Superintendência da CEF, com cópias das fls. 11, 16/18 e 400/401, para que deposite o valor corrigido na CEF, agência 2527, à ordem e disposição deste Juízo.Int.

0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Fl. 326: Defiro o pedido da Exequite e determino a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 325. Oficie-se à CEF. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, indique a Exequite para penhora, especificamente, outros bens de propriedade da executada, informando sua localização e comprovando a propriedade. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0901848-71.1991.403.6182 (00.0901848-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X TECELAGEM LADY LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, bem como os depósitos de fls. 56 e 63, intime-se o exequite para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequite até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Efetivada a conversão manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0501202-87.1995.403.6182 (95.0501202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Não procedem as alegações da depositária Maria Madalena Bagatin Costa Pinto (fls. 203/204). O documento de fl. 196, fornecido pela CEF, aponta claramente a inexistência de depósitos ativos para a conta n. 280.2527.00045221-3 e ofício de fl. 194 esclarece que o depósito de fl. 180 não foi efetivado por ter sido feito através de uma transferência comum e não por TED Judicial. Assim, intime-se novamente MARIA MADALENA, através de seu advogado, a efetuar o depósito do crédito, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de constrição de seus bens até o limite do crédito.

0021104-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o depósito efetuado pela Executada (fl. 71) garante integralmente o débito exequendo remanescente, razão pela qual declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (CDA n.80.6.98.045824-25), para todos os fins de direito. O executado pode obter certidão de inteiro teor desta decisão, caso queira. Indefiro o pedido da Exequite, de transformação do depósito em pagamento definitivo, uma vez que o valor não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Aguarde-se, no arquivo, decisão final dos Embargos opostos que se encontram no TRF. Junte-se planilha com o andamento dos embargos. Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0074711-35.2000.403.6182 (2000.61.82.074711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X MANOEL SOARES

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 196), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 196.Int.

0056227-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANATTO & CIA LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP(PR025795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

O depósito de fl. 126 foi efetuado por ZANATTO, SCUPP & CIA LTDA, CN PJ 77.620.318/0001-08, incorporadora da Executada. Assim, o levantamento deve ser efetuado em favor da depositante e/ou patrono, devidamente constituído e com poderes de dar e receber quitação. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007610-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE X WILSON GENARI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 203/206), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os executados, através da publicação desta decisão, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 229) e do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 191/199) expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento definitivo, do depósito de fl. 98, o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 15/07/2008 totalizava R\$ 81.669,42, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 240), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 230. Int.

0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

Tendo em vista que a Exequente esta requerendo execução de carta de fiança, eventual substituição por seguro garantia deverá ser decidida oportunamente. Por ora, conheço do pedido da Exequente e o indefiro. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos opostos, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar a executada fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Caso a Exequente se conforme com esta decisão, voltem conclusos para análise do pedido de substituição. Caso ocorra interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Int.

0000954-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.93), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.84. Int.

0004542-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL INGLADA DELGADO ME(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

O pedido de fl. 33 não pode ser deferido porque, conforme decisão de fl. 29, a discussão somente poderá ser deduzida em sede de embargos, pois há necessidade de abrir dilação probatória. Assim, proceda-se a transferência para depósito judicial, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta.

0008504-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 165: Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 107. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049809-03.2009.403.6182 (2009.61.82.049809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMAI PROPAGANDA LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X YASSUO IMAI

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, mantenho o coexecutado YASSUO IMAI no polo passivo desta ação, nada havendo a providenciar, uma vez que não chegou a ser excluído da lide. Passo a apreciar o pedido de fl. 211. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra-SP, uma vez que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Saliento que a Fazenda Nacional possui um banco de dados muito confiável, já que vinculado ao CPF dos contribuintes e anualmente atualizado. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutados YASSUO IMAI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume defeitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0507243-07.1994.403.6182 (94.0507243-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXTERNATO JARDIM BONFIGLIOLI S/A LTDA X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X GLADIS BATELLA DE OLIVEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO E EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie

ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0520584-66.1995.403.6182 (95.0520584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA X SILVIO JOSE COELHO X CARLOS TOMAZ COELHO X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO X SONIA MARIA COELHO LUDVIG(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO)

A empresa executada já se encontra devidamente citada (fl. 213). Assim, indefiro a expedição de edital para esse fim. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da empresa executada (CNPJ 61.090.817/0001-92), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0522593-98.1995.403.6182 (95.0522593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) S.A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E SUAS FILIAIS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 181/504

Diante da manifestação da exequente (fl.75), prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), CF AÇÕES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA., OSMAR COELHO E LUIS OTÁVIO GENTIL FAGUNDES, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0520494-53.1998.403.6182 (98.0520494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X RENATO PRADO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) CONFECÇÕES TRENDER LTDA., JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS E RENATO PRADO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0528792-34.1998.403.6182 (98.0528792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES LINISSAR LTDA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a), JAMAL MUSTAFA SALEH, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à CONFECÇÕES LINISSAR LTDA., uma vez que não foi citada previamente. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X WILLIAN SERGIO MINOZZI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO E SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) BÚSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA.E WILLIAN SERGIO MINOZZI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELUANE TELECOMUNICACOES LTDA X VANDER LUIZ STEPHANIN X EDMIR FRANCISCO STEPHANIN X DIRCE ACORSI STEPHAHIN X AILTON DE PAIVA X SERGIO ALBERTO NEVES(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), EDMIR FRANCISCO STEPHANIN, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0560933-09.1998.403.6182 (98.0560933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JOSEPH HAMOUI(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), JOSEPH HAMOUI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0001503-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001503-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Primeiramente, tendo em vista a anterioridade da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, reconsidero a decisão de fl. 223 e dou por insubsistente aquela requerida pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, nos termos de fl. 159.No mais, diante da solicitação de fls. 224/226, informe-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, nos autos do processo nº 0511654-93.1994.403.6182, que a transferência de valores aguarda manifestação da Exequeute sobre a satisfação do débito exequendo neste feito. Int.

0010108-84.1999.403.6182 (1999.61.82.010108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) ELIANE MARIE CORTEZ GONIN E CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0020189-92.1999.403.6182 (1999.61.82.020189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X AGOSTINHO TURBIAN X SERGIO KOSUGE X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) EURICO JAMES ALEXANDRE, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0059582-24.1999.403.6182 (1999.61.82.059582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) PNEUS CALIFORNIA LTDA. E SUA FILIAL, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições

estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0018948-10.2004.403.6182 (2004.61.82.018948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) LUIS WASHINGTON GONÇALVES GOMIDE FILHO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITANI

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0046394-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FREE BOAT SOCIEDAD ANONIMA

Desnecessária a citação por edital, uma vez que a executada COFERMO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA já foi devidamente citada (fl. 10). Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado COFERMO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARCAI E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0051516-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA ASDURIAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CARLA ASDURIAN

Em se tratando de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, razão pela qual defiro o bloqueio bancário no CPF declinado. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se

0032740-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Oficie-se, por correio eletrônico, ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú - SP (processo nº 0001833-88.2015.403.6117), informando-se que não há créditos no presente feito, apenas penhora de estoque rotativo. Após, retornem ao arquivo.

0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP306001 - ERICA RODRIGUES DE LIMA CASTILHO) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023642-80.2008.403.6182 (2008.61.82.023642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0010706-57.2007.403.6182, informações sobre a disponibilidade de valores para transferência a conta judicial vinculada ao presente feito. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0025509-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Transfira-se para depósito judicial na CEF, agência 2527, os valores bloqueados pelo BACENJUD, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta. Quanto ao pedido de fls. 52/58, uma vez que o bloqueio de valores foi parcial, manifeste-se a Exeçúte. Int.

0016492-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.128/160: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à multa que se sustenta abusiva, na realidade consiste em mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. De qualquer forma, cumpre observar que a multa foi aplicada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, conforme CDAs (fls.03/119). No mais, a liminar suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, na ADC n. 18, teve sua eficácia prorrogada, pela última vez, por 180 dias, em 25/03/2010. Assim, desde setembro de 2010, já não surte mais efeito. A seu turno, a repercussão geral reconhecida no RE 574.706-PR, com mesmo objeto da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, não tem o condão de suspender o trâmite da presente execução, mas tão-somente dos demais recursos extraordinários pendentes sobre o mesmo tema, a teor do disposto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa

ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Isso porque o ICMS está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que integra a receita bruta e, conseqüentemente, o faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, tal como previsto nos arts. 3º, b) da LC 7/70, 2 da LC 70/90, 3º da Lei 9.715/98 e art. 1º da Lei 10.833/03. Esse posicionamento é corroborado pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram recentes acórdãos, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível - 353386 Processo 0003305-56.2013.4.03.6130-SP - Sexta Turma DJ 16/04/2015 e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353565 Processo: 0010826-58.2013.4.03.6128. Sexta Turma. DJ 16/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Assim, rejeito a exceção. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.173), por se ratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF a é o montante do débito, liberando-se eventual excesso e

intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0034352-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante da manifestação da exequente (fl.35), prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 3908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039027-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182) FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se esta decisão para os autos da execução para prosseguimento daquele feito. Desapensem-se e, após, intime-se a Embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Por ora, defiro a vista dos autos fora de Cartório ao Executado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Com a devolução, voltem os autos conclusos. Int.

0529234-68.1996.403.6182 (96.0529234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0533426-73.1998.403.6182 (98.0533426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X HELENA MARTON SALVATE X DELPHIM SALVATE JUNIOR(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), DELPHIM SALVATE JUNIOR, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

A petição de fls. 3.077/3.145 constitui mera reiteração de exceção de pré-executividade, já apreciada neste Juízo em 18/11/2011, mediante decisão de fls. 840/841, que foi objeto do Agravo de Instrumento 0015189-13.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, por envolver questões complexas que necessitam de dilação probatória, mediante decisão idêntica ao Agravo de Instrumento 0015188-28.2011.4.03.0000 (fls. 3.060/3.062). O respectivo processo do recurso foi remetido ao STJ para julgamento de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. No STJ, o processo foi distribuído para a Ministra Regina Helena Costa, que inadmitiu o Agravo em 17/02/2016 (AREsp 847.673/SP). A excipiente, DOCAS INVESTIMENTOS S/A interpôs Agravo Regimental em 22/02/2016, pendente de julgamento. Como se vê, a matéria está preclusa nestes autos.Quanto à exceção de pré-executividade oposta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 192/504

por NELSON TANURE (fls. 3.149/3.222), resta prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade, pois, tal como decidido pelo Egrégio Tribunal Regional em relação à DOCAS e à EDITORA RIO, a matéria envolve análise complexa de fatos, demandando dilação probatória, possível apenas nos Embargos à Execução. Além disso, tal responsabilidade foi reconhecida não só neste feito, mas também nos autos 1999.61.82.010725-3, da 6ª. Vara, mediante decisão assim fundamentada: DA INCLUSÃO DE NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE NO PÓLO PASSIVO DO FEITO De acordo com o Relatório da Administração da Docas Investimentos S.A. (fl. 124 do anexo I) esta empresa detém o controle direto da CBM e o controle indireto da Editora JB S/A, conforme se observa no quadro de Notas Explicativas. Observa-se que a Companhia Brasileira de Multimídia e a Docas Investimentos S.A. têm sede no mesmo endereço, ou seja, na Praia de Botafogo nº 228 (fls. 119 e 123 do anexo I). Esta circunstância apenas reforça a conclusão de existência de grupo econômico anteriormente delineada nesta decisão. Verifica-se que o Senhor Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, que é sócio controlador da Holding DOCAS, deteve inequivocamente o controle, seja direto ou indireto, das empresas Companhia Brasileira de Multimídia e da Editora JB S.A. Pelo que consta dos autos, constata-se que se utilizando de diversas figuras jurídicas (contratos de licenciamento, aproveitamento da separação de personalidade jurídica das empresas sob influência da holding etc) o grupo Docas S.A. e seu Presidente e sócio controlador exploraram o fundo de comércio da executada originária Gazeta Mercantil e estão se furtando ao pagamento do passivo tributário desta empresa. Assim, as circunstâncias presentes nos autos permite que se conclua que o controlador do grupo econômico, Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure está utilizando de forma irregular a estrutura societária, com a concentração de débitos em uma pessoa jurídica, em favor de outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. Esta situação permite que se realize a desconsideração da personalidade jurídica (lifting the corporate veil), com fulcro na disposição contida no art. 50 do atual código civil. Dessarte, a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure no pólo passivo da presente execução fiscal é de rigor. (decisão proferida em 18/10/2012 e confirmada nos AIs 0017214-28.2013.4.03.0000 (ED. JB), 0017218-65.2013.4.03.0000 (CBM) e 0017219-50.2013.4.03.0000 (DOCAS), todos aguardando juízo de admissibilidade de Recurso Especial). Antes da exclusão da devedora originária do parcelamento, em 18/05/2005, não se pode falar em prescrição intercorrente. Já a prescrição para redirecionamento também não ocorreu, porque, sendo a responsabilidade solidária entre os membros do grupo econômico, a citação de um interrompe a prescrição em relação aos demais, nos termos do art. 125, III, do CTN. Assim, verifica-se que a citação da DOCAS ocorreu em 2007 (fl. 361), de forma a se interromper a prescrição em desfavor do sócio diretor. Tal raciocínio está respaldado na decisão do Agravo de Instrumento n. 0034383-62.2012.403.0000 (CBM), no qual se afastou a prescrição intercorrente e relegou a matéria da responsabilidade tributária para sede própria, por demandar dilação probatória (fls. 3.056/3.062). Interessante observar que se afastou a prescrição em relação à CBM por considerar como termo a quo a sucessão da EDITORA JB pela CBM, bem como tendo em vista que o pedido de redirecionamento foi formulado em 31/3/2011, quando a execução já havia sido redirecionada à ED JB em 2007. Em todo caso, mister observar que a prescrição para redirecionamento constitui construção jurisprudencial ainda em debate no STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, da relatoria do Min. Herman Benjamin, interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo, que já conta com três votos favoráveis a sua tese (Ministro relator e Ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa) contra um contrário (Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Em petição de fls. 3.274/3.278, a coexecutada EDITORA RIO S/A, atual denominação da EDITORA JB S/A, requereu a inclusão no polo passivo de FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A e REFLORESTADORA SACRAMENTO REZA LTDA, do grupo econômico GAZETA MERCANTIL S/A, e de seu dirigente, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Afirmou que na Ação Cautelar de Arresto 00156000220035020026, em trâmite na Justiça do Trabalho, já fora reconhecida a alienação em fraude à execução da Fazenda Chapadão do Zagaia, com área de 7.780 hectares, de propriedade das referidas empresas, avaliada em R\$95.000.000,00, segundo laudo técnico de avaliação n. 45.032/14/SP. Além disso, existiriam outros dois imóveis, Floresta Pinus Caribaea, com área de 1.000 hectares, avaliada em R\$28.000.000,00 e Floresta Eucaliptos, estimada em R\$13.800.000,00. A exequente se manifestou, não concordando com o pedido da coexecutada (fls. 3.329/3.330), uma vez que anteriormente já havia tentado responsabilizar tais empresas, porém não obteve êxito. Além disso, não teria sido comprovada de forma satisfatória a existência de bens passíveis de penhora e a responsabilidade das empresas incluídas neste feito seria solidária, ficando sujeitas desde logo à penhora. Tendo em vista o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 0022954-35.2011.403.0000, requereu o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros em desfavor dos coexecutados e, subsidiariamente, a penhora dos direitos detidos pela JVCO nos contratos de alienação fiduciária celebrados entre esta e a TIM BRASIL e a HOEBRIDGE, intimando-se as credoras fiduciárias, TIM BRASIL e HOEBRIDGE, esta última na pessoa de sua representante legal, JANDIARA PEREIRA DE SOUZA, bem como oficiando-se à BMF/BOVESPA, CVM e TIM PARTICIPAÇÕES S/A. Decido. Com efeito, a providência pleiteada pela coexecutada EDITORA RIO mostra-se inócua, porque nos autos 0556747-74.1997.403.6182 (antigo 97.0556747-6), as empresas indicadas já foram incluídas no polo passivo, não se logrando encontrar bens passíveis de penhora. Além do mais, os bens indicados constituem um só imóvel, conforme se depreende do laudo técnico anexado pela coexecutada (fls. 3.290/3.314), e sua avaliação judicial, em 2004, correspondeu a R\$17.586.000,00, conforme apurado nos autos da execução fiscal 0006418-47.1999.403.6182. Não se sabe se o arresto na Justiça do Trabalho foi convertido em penhora, se houve arrematação, qual o valor da dívida trabalhista ou se existem outras penhoras e ônus sobre o bem. Além disso, a própria EDITORA JB, atual EDITORA RIO, anexou cópia de escritura pública pela qual referido imóvel havia sido alienado para INDUSFLORA (2.082/2.094). Assim, indefiro os pedidos da coexecutada e determino urgente remessa ao SEDI para corrigir o pólo passivo, retirando-se o nome Editora JB S/A e em seu lugar colocando-se EDITORA RIO S/A. Feito isso, defiro o bloqueio de ativos em contas bancárias das executadas GAZETA MERCANTIL S/A, DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48), EDITORA RIO S.A., CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição na ordem decrescente de valor. 5 - A decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0022954-35.2011.403.0000 mantendo indeferimento de reconhecimento de fraude à execução pela alienação das ações pela JVCO, de fato não impede que se penhore os direitos dela como devedora fiduciária. No entanto, indefiro o pedido subsidiário de penhora de direitos da JVCO sobre ações da TIM alienadas fiduciariamente à HOEBRIDGE, diante da decisão de 03/03/2015 nos autos 1999.61.82.010725-3, dando conta que juízo arbitral suspendeu tais direitos. Assim, resultando parcial o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na penhora no rosto dos autos 583.00.2003.089309-0/000-00001, em curso perante a 3ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, no qual foi penhorada marca GAZETA MERCANTIL registrada no INPI sob nº 002227541, 81118385 e 811183807 e de créditos de publicidade no jornal GAZETA, tal como requerido em petição de fls. 67/248 e andamento processual de fls. 954/956. Manifeste-se, ainda, sobre eventual interesse na inclusão de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY no polo passivo. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Int.

0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 424/425 e 428/429: Diga a Exequente. Int.

0041027-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X MIGUEL ALBERTO IGNATIOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP018139 - DECIO SANCHES) X ALDO SANGUINETTI(Proc. DECIO SANCHES)

Aguarde-se transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0031329-54.1994.403.6100.Int.

0046672-62.1999.403.6182 (1999.61.82.046672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELSNER INDL/ E COML/ LTDA X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015140-94.2004.403.6182 (2004.61.82.015140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARES COMERCIAL LTDA X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Para fins de cumprimento da decisão do Egrégio TRF-3, aguarde-se disponibilização eletrônica de seu inteiro teor.

0016037-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por

atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0006640-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo.Int.

0026270-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL LUIZ HONORATO(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0036589-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 103/104, com abertura de vista à Exequite, em face do bloqueio negativo.Int.

0031037-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls.47/63: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu.É que como demonstrou documentalmente a Exequite os débitos foram constituídos por declaração entregue em 20 de março de 2009, quando se iniciou o quinquênio prescricional. Entretanto, esse quinquênio sofreu interrupção com o ajuizamento em 10 de julho de 2013 (REsp. 1.120.295). Defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.69/70), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0052907-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEIA EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 191), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do bloqueio negativo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 176, abrindo-se vista à Exequente. Int.

0053234-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo julgamento final do recurso. Int.

0011456-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Diante do comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a Executada. No mais, em face da informação da Exequente, de que o débito não está parcelado, prossiga-se no feito. Fl. 213: Por ora, indique a Exequente novo endereço para penhora, já que a Executada não foi encontrada no endereço de fl. 208 e não consta dos autos o relatório do CNPJ mencionado pelo credor. Int.

Expediente N° 3909

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015702-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ADAM BLAU(SP149101 - MARCELO OBED)

Em face da consulta supra, cadastre-se, a Secretaria, o nome do advogado no sistema informatizado processual, republicando-se o despacho de fl. 125. Int.

0008653-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521635-44.1997.403.6182 (97.0521635-5)) ROSA MARIA AMADEU(SP181258 - DANIELLA ROMANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos. Passo a analisar o pedido de liminar. O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de partilha decorrente de Separação Judicial, havendo probabilidade do direito. E há perigo de dano, na medida em que o bem poderia ser levado a leilão antes do julgamento dos embargos. Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, recomendando que não se incorra em excesso de penhora, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, caracterizado perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, defiro a liminar, mantendo a Embargante na posse do imóvel penhorado, e suspendo o curso do processo executivo até sentença. Apense-se. Vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA X JAIR ALMEIDA RAMOS X JEAN THOMAS BERNARDINI X JEAN CLAUDE PHILIPPE PETY X SERGIO BENEDITO BONADIO X RENATO FERNANDES X RONALDO BASSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se o coexecutado Sérgio Benedito Bonadio do desarquivamento do agravo de instrumento nº 00033100-72.2010.4.03.0000, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos do agravo de instrumento ao arquivo. Na sequência, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Jean Claude Philippe Pety, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 277. Após a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. retro. Int. Decisão anterior: Defiro o pedido de fl. 321. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0033100-72.2010.403.0000, devendo-se certificar

nos autos a efetivação do pedido.Int.

0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA X JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA X JOSE AMILCAR AMARAL BATISTA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 192/193) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente o item 2 da decisão de fl. 192/193, intimando-se Lilly Bachler Amaral Batista, no endereço de fl. 255 e Renata Bachler Amaral Batista, no endereço de fl. 146.Intime-se Lilly Bachler Amaral da penhora que recaiu sobre os imóveis (fls. 216/218 e 232/234).Após, em face da notícia do óbito de Joaquim Augusto Amaral Batista manifeste-se a Exequente.Int.

0516273-32.1995.403.6182 (95.0516273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA) X ERNESTO MAHLE(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o necessário para avaliação e constatação dos bens indicados à penhora pela Executada na fl. 311. Instrua-se com cópia das matrículas dos imóveis (fls. 319/336).Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada IMAGEM IMÓVEIS suprida a ausência de citação. Convento o arresto efetuado (fl. 390) em penhora, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão. Intime-se, também, a empresa RV Imola Transporte e Logística Ltda a comprovar o depósito em juízo dos aluguéis, a partir de 17/03/2015, uma vez que até o presente momento não houve substituição da penhora e nos autos só consta um depósito (fl. 341).Publique-se.

0518280-60.1996.403.6182 (96.0518280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 273), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 273.Int.

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP338953 - STEPHANIE MARQUES GUERRA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 292/294, expedindo-se novo mandado para imissão na posse do imóvel arrematado.Após, intime-se a Executada para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Exequente, conforme requerido, no prazo de cinco dias.Com a resposta da Executada, voltem os autos conclusos.Int.

0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BRUNO BLOIS E CIA/ LTDA X BRUNO BLOIS FILHO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê

ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, mantenho no polo passivo desta demanda o sócio BRUNO BLOIS FILHO e defiro a inclusão de AKIRA HAYAMI (CPF 762.297.778-00), também sócio administrador da empresa executada, conforme ficha da JUCESP (fls. 176/177), no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários. No tocante a JOHANN ENGELHARDT, nada a determinar, pois não mais figura como parte nesta execução. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação do coexecutado AKIRA. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0044876-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que o bloqueio pelo sistema BACENJUD já se efetivou, em valor muito inferior ao devido. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0045179-50.1999.403.6182 (1999.61.82.045179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGH TECH IND/ E COM/ LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES) X GUILHERME COSTA X MARIA ETELVINA PEREIRA DA COSTA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a) GUILHERME COSTA E MARIA ETELVINA PEREIRA DA COSTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 131-verso: Intime-se o executado para que atenda ao requerido pela Exequente, apresentando as informações e documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados em face do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 118.Int.

0043337-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição,

caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0047186-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVICO CULTURAL AMIGOS DE ENGENHEIR(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X LUCIO HONOR BONATO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LÚCIO HONOR BONATO, conforme requerido pela Exequite e diante da não comprovação da dissolução irregular da sociedade (fl. 82), uma vez que a executada encontra-se em regular funcionamento. Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 103, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0070355-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 198/199, abrindo-se nova vista à Exequite. Int.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no TRF3. Int.

0028113-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Por ora, apresente a Exequite as CDAs substitutivas, em cumprimento à decisão superior. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0021714-06.2014.4.03.0000/SP. Int.

0035279-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 64), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 64. Int.

0056293-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA ROMANO BERNARDES(SP353237 - ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE)

Por ora, intime-se a executada a apresentar, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3920

EXECUCAO FISCAL

0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BRIGADEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREITADAS LTDA(SP017106 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO) X PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se reordenar o feito. Verifico que se efetuou citação editalícia do coexecutado FEODORAS POTAPOVAS, sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada e determino a expedição de mandado de citação e penhora do coexecutado, a ser cumprido no endereço de fl. 144. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0015096-91.1975.403.6182 (00.0015096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO IND/ E COM/ X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP149583 - LEANDRO STANO E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 113.851, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Instrua-se com cópia de fls. 328, 358/360 e 504/505. Int.

0026490-27.1977.403.6182 (00.0026490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 199/504

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

Expediente Nº 3921

EXECUCAO FISCAL

0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Enquanto aguarda análise conclusiva sobre o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, a executada requereu o desentranhamento de carta de fiança nº OD3.04/03 (fl. 62) e respectivo aditamento (fls. 245/246), substituindo-a por apólice eletrônica de seguro garantia nº 03-0775-0187011 (fls. 325/334).Decido.A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos:Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados)Art. 5º (...)Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Cumpre, então, analisar se a apólice e documentos de fls.328/338 atendem aos requisitos previstos nos artigos 3º, 4º e 10 da Portaria PGFN 164/14.Nesse sentido, verifica-se:1) Art. 3º, caput, I (valor valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): no frontispício da apólice indica-se valor garantido de R\$90.479,29, correspondente cálculo de fl. 338, cuja correção não se pode atestar, à falta de recurso disponível na página eletrônica da Fazenda Nacional (não existe acesso para o Juízo ao E-CAC, quando se trata de débito previdenciário);2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): Cláusula Particular 5 (fl. 334);3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): Cláusula Especial 10.3, ratificada pela Cláusula Particular 8 (fls. 333/334);4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): fl. 326;5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 31/03/2016 a 30/03/2021 (fl. 326). 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): fl. 326.7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): Cláusulas Especiais 9.1 e 11.1 e Cláusula Particular 6 (fls. 333/334).8) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): Cláusula Especial 10.4 (fl. 333).9) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido fls. 326/327 e 336/337;10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): Cláusula Particular 6.3 (fl. 334).Assim, para o deferimento da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia judicial contratado, resta a confirmação pela exequente do valor do débito assegurado.Intime-se a exequente, com urgência, para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a correção do valor assegurado para fins de substituição da carta de fiança de fls. 62 e 245/246 pelo seguro garantia de fls. 325/334. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do crédito tributário por pagamento, hipótese em que a substituição será desnecessária.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045324-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante, apesar de ter reconhecido equívoco ao indicar número de processo administrativo diverso quando pretendeu compensar crédito de IPI com débitos de COFINS, argumentou que tal erro não justificaria a cobrança objeto da Execução de origem, visto que seu crédito estaria demonstrado no Processo Administrativo 13898.000143/00-80. Argumentou ainda que, considerando que até então a Receita Federal não teria procedido à análise de seus pedidos, seria necessária produção de prova pericial contábil para se esclarecer qual a origem do crédito declarado no processo administrativo acima referido. Na folha 283, estão formulados quesitos pela parte embargante. A parte embargada comunicou que foi realizada a análise dos processos administrativos envolvidos na presente lide e concluiu pela manutenção do débito. Decido. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto às alegações da União contidas nas folhas 801/807, referentes às afirmações de que a análise administrativa foi finalizada. Faculto à parte embargante, no mesmo prazo, a reiteração do pedido de produção de prova, esclarecendo detalhadamente as questões técnico-contábeis controvertidas, acompanhadas de quesitos complementares pertinentes, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fixo prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pelo concedido à embargante, para que as partes se manifestem quanto às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, contidas nas folhas 310/311. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário para publicação da decisão contida na folha 305. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NA FOLHA 305: Baixo os autos, convertendo o julgamento em diligência, pois em que pese se estar diante de processo iniciado em 2006, ainda não é possível julgá-lo, infelizmente. Extrai-se dos autos que em 12 de maio de 1999, a CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA apresentou pedido de restituição que, caso deferido, deveria ter seus créditos utilizados em favor de dívidas da CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ (embargante). É o que se extrai de fls. 54 da execução fiscal n. 2005.61.82.023903-2, bem como fls. 186 destes autos de embargos, que representam, ao que tudo indica, o início do Processo Administrativo 13804.001708/99-41 no âmbito da Receita Federal. O direito da Cia. Portland aos créditos que alegava possuir foi reconhecido por meio de ação judicial transitada em julgado, não havendo aparentemente controvérsia entre as partes a respeito desse ponto. Existe divergência, contudo, se a dívida em cobro nos autos de origem, de titularidade da CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ (execução fiscal n. 2005.61.82.023903-2) pode ou não ser extinta com a utilização dos créditos reconhecidos no PA 13804.001708/99-41, em favor da CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA. Em 2010 (fls. 261-262), a Receita Federal apontou à PORTLAND (note-se, não à embargante) a impossibilidade de se proceder à compensação por ela desejada, indicando a existência de outros débitos em aberto, que teriam prioridade na compensação em detrimento dos indicados pela empresa. A Portland discordou da manifestação fazendária (fl. 263-264), informando que as dívidas estavam sob o regime de parcelamento, sendo que pretendia utilizar tais créditos com tributos vincendos administrados pela Receita Federal por meio do sistema PER/DCOMP. Estranhamente, a Portland nada disse sobre a dívida da Melhoramentos, o que levaria o Juízo à inafastável conclusão de má-fé da embargante, pois enquanto defende uma coisa em Juízo, a empresa detentora do crédito defende outra na seara administrativa. Observa-se, contudo, que nova manifestação da Receita foi prolatada em 26.07.2013, no mesmo PA (fl. 268), e a esta se seguiu, agora sim, manifestação da Portland condizente com a tese da embargante, no sentido de que antes de qualquer compensação em crédito atualmente em aberto, deve-se proceder à extinção do crédito da Melhoramentos em cobro na execução 2005.61.82.023903-2, devido desde 1999 (fls. 286-288). E em relação a essa última manifestação da Portland, não há notícia de resposta na seara administrativa. Sendo assim, faz-se necessário que a Receita Federal aponte, definitiva e expressamente, por que não se faz possível a compensação dos créditos da Portland com a dívida da Melhoramentos? Existiriam, por exemplo, créditos em aberto da Portland que teriam de ser priorizados à dívida de 1999 da Melhoramentos (inscrição n. 80 4 05 000147-04) em virtude do art. 15 da IN 21 (observando que à época do protocolo do pedido de compensação, ainda não se fazia vigente a IN 41)? Oficie-se à Receita Federal, com urgência, para que esclareça, em trinta dias, os pontos levantados nessa decisão, relacionados ao PA 13804001708/99-41, informando, ainda, se este já foi finalizado. A d. Secretaria deverá instruir o ofício com cópia da presente decisão, bem como das folhas que nela fez menção. Cumpra-se. Com a resposta, conclusos.

0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA

Considerando a disposição da Receita Federal em reanalisar a questão (folha 319), o que é mais interessante tanto do ponto de vista da celeridade quanto de custos à própria parte embargante, em comparação com a prova pericial, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para:a) informar se atendeu à complementação documental solicitada na via administrativa; b) Caso assim não tenha feito, fica desde logo e no mesmo prazo, intimada a assim fazer, sob pena de preclusão.Intime-se.

0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0029293-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-67.2010.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O novo Código de Processo Civil assim positivou: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Há forte aparência de litispendência (ainda que parcial) entre a Anulatória e os presentes embargos pela simples leitura da petição inicial de ambos. Sendo assim, em cumprimento ao NCPC, faz-se mister facultar manifestação a respeito.Por todo o exposto, concedo às partes prazo de 10 dias úteis, para que possam dizer a respeito do que se ponderou nesta decisão.Decorrido, conclusos.Intimem-se.

0048634-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043460-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043460-0)) PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A.(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919, parágrafo primeiro daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0029239-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-42.2010.403.6182) INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos autos da Execução de origem, foram apresentados documentos relativos a pedido de parcelamento de débitos tributários.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste no sentido de esclarecer ao Juízo se tal parcelamento envolve todas as inscrições em dívida ativa objeto da execução originária.No mesmo prazo, poderá manifestar-se a parte embargante quanto a eventual pretensão de desistência ou renúncia a direitos debatidos, observando que, para qualquer dessas hipóteses, deve o representante judicial gozar de poderes especiais expressos na procuração, a teor do artigo 105 do Código de Processo Civil.Ademais, em respeito aos valores recentemente incorporados pelo Código de Processo Civil(artigo 13), têm as partes o mesmo prazo acima fixado para se manifestar quanto à possibilidade de ter havido reconhecimento jurídico da dívida tributária com a adesão a programa de parcelamento.Intime-se.

0062314-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507138-98.1992.403.6182 (92.0507138-2)) ELIAS ATRA FILHO(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0066265-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043211-96.2010.403.6182) ROBERTO LIRA MIRANDA(SP337328 - REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0009703-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046742-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta indicar o endereço eletrônico das partes e o domicílio da embargada, em conformidade com o inciso II, do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0141886-81.1979.403.6182 (00.0141886-6) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALEXO IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA PRAIA E CAMPO LTDA X ALCYR RAPHAEL BEVILACQUA(SP104137 - ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA) X NEYDE WILMA BARRELLA BEVILACQUA

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada por IAPAS/CEF, relativa a valores devidos ao FGTS, pertinentes ao período de fevereiro de 1976 a junho de 1978 (folha 5). Originalmente, como parte executada, figurava ALEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRAIA E CAMPO LTDA., tendo havido posterior inclusão de ALCYR RAPHAEL BEVILACQUA, em novembro de 2002 (folha 90), e ainda de NEYDE WILMA BARRELLA BEVILACQUA, em novembro de 2006 (folha 131). Utilizando-se o sistema Bacen Jud, restou alcançado o montante de R\$ 29.555,89, tocante a ALCYR RAPHAEL (fólias 159/160) - valor que foi posteriormente depositado em conta judicial (fólias 217/220). Como consta nas fólias 165 e seguintes, ALCYR RAPHAEL veio dizer que, em 29 de dezembro de 1976, deixara a quadro social da empresa executada, concluindo que sua responsabilidade seria limitada a R\$ 8.865,51. Pediu, então, a liberação de todo o valor alcançado ou, no mínimo, do que sobejasse ao quanto indicou como sendo de sua responsabilidade. Tendo azo para manifestação, relativamente a ALCYR RAPHAEL, a parte exequente (folha 178) noticiou a expedição de ofício para solicitar cálculos da CEF e quanto a NEYDE WILMA pugnou pelo cumprimento da ordem de citação (constante da folha 156). Além disso, pediu a inclusão, no polo passivo, de DURVAL RODOLPHO BEVILACQUA, com subsequentes providências voltadas para constrição de bens pertencentes a ele, em caso de não haver pagamento ou garantia. Depois (folha 211), a mesma parte exequente apresentou ofício expedido pela CEF, indicando o valor pertinente ao período precedente à mencionada retirada de ALCYR RAPHAEL. Noticiando o falecimento de ALCYR RAPHAEL, MARIA CECÍLIA SPINOLA BEVILACQUA (fólias 213 e seguintes) apresentou-se como viúva, pugnando por urgência na apreciação, em razão de idade, e repisando pedido referente à liberação do valor excedente a R\$ 8.865,95. Depois, apresentou-se novamente nestes autos (fólias 221 e seguintes) - então para apresentar termo de sua nomeação como inventariante dos bens deixados por seu falecido marido. Delibero. Inicialmente, considerando o comprovado falecimento de ALCYR RAPHAEL (folha 216), o correspondente espólio que deve prosseguir como parte. Pedidos apresentados em nome da viúva inventariante, como se tem nas fólias 213 e 221, não devem ser conhecidos. Entretanto, o desate da situação posta não depende de serem conhecidos aqueles pleitos. Tem-se pedido anteriormente apresentado pelo falecido, com reconhecimento da parte adversa. A parte exequente, como foi relatado, não sustentou que todo o débito exequendo seja atribuível a ALCYR RAPHAEL. Reconheceu que, tendo ele deixado a sociedade executada em dezembro de 1976, não pode responder por montantes relativos a tempo posterior e, ainda, apresentou conta (folha 212) que evidencia ter havido bloqueio excessivo. Mas, mesmo quanto ao valor precedente à sua retirada, a parte exequente deve esclarecer quais seriam os motivos bastantes para alcançá-lo, especialmente considerando que a simples inadimplência não basta para justificar redirecionamento - o que pacificado na jurisprudência. Do mesmo modo, a parte exequente deve ainda declinar quais são os motivos justificadores da pretendida responsabilização das demais pessoas físicas que tem como alvos. Além de ter em conta que apenas a inadimplência não basta para tanto, ainda se impõe a consideração de a empresa executada ter falido - o que se evidencia pela correspondente ficha cadastral, emitida pela Junta Comercial. Admite-se que dissolução irregular de sociedade pode embasar redirecionamento. Entretanto, os tribunais brasileiros já pacificaram o entendimento de que a falência é forma legal de dissolução de uma sociedade - por isso não servindo para justificar redirecionamento. Assim sendo, suspendo a ordem pertinente à citação de NEYDE WILMA BARRELLA BEVILACQUA, bem como relego a apreciação do pedido de redirecionamento posto em face de DURVAL

RODOLPHO BEVILACQUA - questões sobre as quais este Juízo irá tornar após manifestação da parte exequente, acerca das razões para redirecionamento - o que lhe será facultado em tempo oportuno. Por ora, com o escopo de minorar as consequências do excessivo bloqueio mantido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação do ESPÓLIO DE ALCYR RAPHAEL BEVILACQUA, apresentando-se procuração, devendo, na mesma oportunidade, indicar-se conta bancária para depósito de valores em restituição ou declinar nome, número de identidade e CPF de quem deva ser autorizado a promover saque, viabilizando a expedição de alvará. Também para evitar demora maior, o pertinente ajuste no registro da autuação será providenciado após regularizar-se a representação do espólio. Junte-se ficha cadastral emitida pela Junta Comercial e obtida por meio eletrônico. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2016

0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ AUTO PECAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315201 - BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO)

Considerando a consulta de folha 68, bem como a certidão de folha 70, a fim viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Cumprida a determinação supra, não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP149327 - PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO)

Estando em curso Embargos de Terceiro para discussão relativa a montante inferior ao débito em execução nestes autos, fica esta Execução suspensa apenas para impedir, por ora, eventual conversão em renda do valor até agora penhorado. Desapensem-se destes autos os Embargos 0028100-72.2010.403.6182. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0025053-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

F. 121 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 107. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0041203-35.1999.403.6182 (1999.61.82.041203-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PALACIO DO TRICO LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Cumpra-se com urgência a determinação constante da folha 100, promovendo a intimação da parte executada. F. 100 - Por meio da petição das folhas 74/75 a parte executada aduziu que o cálculo apresentado pela exequente, na folha 85, encontra-se incorreto, pois não teria levado em conta os valores pagos sob o regime do REFIS, nem a correção monetária do pagamento. Tendo em vista a necessidade de apuração do quantum debeatuir ainda subsistente, após a devida apuração dos pagamentos efetuados pela parte executada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Com a resposta, oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, informando o quanto solicitado por meio do ofício da folha 78, bem como, em seguida, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0044864-22.1999.403.6182 (1999.61.82.044864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em decisão interlocutória. Aceito a conclusão apenas neste momento. Desde 26.10.2007, encontra-se pendente decisão sobre a responsabilidade do sr. Lásaro Mattenhauer a respeito dos bens penhorados nestes autos no valor de sete milhões de reais, pois na qualidade de depositário (fl. 45), não os apresentou em Juízo quando instado a tal. Alega o sr. Lásaro que desligou-se da empresa executada há muitos anos (demitido sem justa causa em 25/03/2004, cf. fl. 101) e que os bens penhorados nestes autos foram destinados ao pagamento de funcionário em virtude de acordo trabalhista (fls. 111-124). Isto posto, pede o cancelamento de seu encargo de depositário e requer a concessão de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). A Fazenda Nacional, por sua vez, discorda do pedido e requer o bloqueio das aplicações financeiras de Lásaro. Apresentou substancial petição de fls. 141-150, acompanhada de documentos. É o relato do necessário. I. Ab initio, defiro a tramitação prioritária. Anote-se. II. A narrativa do senhor depositário não é consistente. Primeiro, pois embora se apresente como mero funcionário da empresa, era seu Diretor Secretário, ou seja, um dos

responsáveis por sua administração, conforme fl. 170. Segundo, porque embora diga que o desligamento da empresa se deu no início de 2004, a ficha JUCESP indica destituição do cargo de diretor apenas em sessão de 30/11/2005 (fl. 195), sendo de se presumir a veracidade das informações presentes na ficha Jucesp. Terceiro, Lásaro não provou a alegação de que os bens penhorados foram destinados a antigo empregado da pessoa jurídica devedora, pois a descrição do termo de penhora de fl. 45 é DIVERSA da de fls. 114 e 121. Corrobora para a pouca credibilidade da narrativa de que se tratem dos mesmos bens o fato do sr. Lásaro ter dito que valiam, em 2001, 7 milhões de reais, e em 2007 tais bens, de acordo com a própria empresa, valerem apenas 25 mil reais. Ainda que desvalorizações existam, parece demais. Por fim, caso não bastasse, Lásaro comunicou o Juízo sobre o seu desligamento da empresa (que a Fazenda alega ter sido fraudulento) apenas em 10.10.2007, o que demonstra falta de preocupação com a Justiça. Sendo assim e respeitado entendimento contrário, indefiro o pedido de levantamento do encargo, reconhecendo ao sr Lásaro a qualidade de depositário infiel. III. A conclusão em sequência, contudo, não é o deferimento do pedido da Fazenda Nacional. Isto porque a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser inadmissível a penhora online nas contas do depositário, ainda que infiel, por desrespeito ao direito de defesa, sendo necessário propositura de ação própria para sua condenação. Nesse sentido, inúmeros julgados, a exemplo de: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 25.- Salienta-se a impossibilidade de prisão do depositário infiel na atual ordem constitucional ex vi da Súmula Vinculante n. 25 do Excelso Pretório.- A executada, parte no contraditório processual, é a empresa Mindiser Tec. Industrial Minisiderurgia Ltda. e não os depositários. Partes são aquelas que, de forma legítima estão sujeitas ao contraditório e à ampla defesa, situação na qual não se encontram os dois depositários.- O bloqueio dos ativos não poderia, sem se pretender inconstitucional, ocorrer dentro de uma execução fiscal, à vista de que os depositários não se encontram em condições de defesa. Para tanto, seria necessária a instauração de um processo no qual ambos figurassem como partes e tivessem garantidos seus direitos.- Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal revogada. (AI 00096059620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE VIOLARIA DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONDIÇÃO DO DEPOSITÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO EXECUTADO, PREVENDO A LEGISLAÇÃO AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Descabido o pedido de penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema financeiro nacional pelo sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (artigo 655-A, CPC), mas contra mero depositário, sendo patente a inviabilidade de execução direta, sem a observância do devido processo legal. 2. Em relação ao devedor na execução fiscal, certo que existe título executivo a amparar os procedimentos de execução, inclusive penhora e bloqueio eletrônico de valores. Todavia, quanto ao depositário, cuja condição jurídica não se confunde com a do executado, a legislação processual expressamente prevê que a violação das suas obrigações de depositário seja discutida em ação própria sujeita à fase de conhecimento, com direito de defesa para, somente então, depois de julgada procedente a ação, ser expedido mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, mas vedada a prisão civil, prevista no parágrafo único, por sua inconstitucionalidade, conforme reconhecida pela Suprema Corte. Frustrada a entrega, é possível o procedimento de busca e apreensão da coisa (artigo 905, CPC) e, finalmente, o procedimento de execução por quantia certa (artigo 906, CPC), no contexto do qual se estabelece a oportunidade para a penhora eletrônica de valores. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. Agravo desprovido. (AI 00011270220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O depositário, agente auxiliar da Justiça, tem o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado (CC, art. 629 e CPC, art. 148), respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (CPC, art.150). 2. A jurisprudência desta E. Corte, contudo, firmou entendimento no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário - cuja condição jurídica não se confunde com a do executado -, causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. 3. Agravo legal não provido. (AI 00160133020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível em execução fiscal a realização de penhora de bens do depositário, uma vez que este não é parte no processo, devendo a sua responsabilidade ser apurada em via própria. Precedentes.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido. (AI 00233844520154030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em virtude da jurisprudência reiterada da instância superior, rejeito o pedido fazendário de bloqueio das contas do depositário. IV. Em continuidade, observo que já se passaram mais de oito anos desde que a exequente teve vista dos autos após a constatação de aparente dissolução irregular por Oficial de Justiça (certidão a fl. 92, vista a fl. 123). Digo aparente, pois houve decreto de falência, posteriormente cancelado (fl. 193 e 194), o que pode ter contribuído para eventual confusão na administração da empresa. De qualquer forma, a exequente não requereu, até o momento, a inclusão dos sócios/administradores no polo passivo da presente execução, sendo possível de se cogitar desde logo a prescrição para o redirecionamento (salvo apresentação de causa suspensiva/interruptiva), a impedir o prosseguimento da execução em face de outras pessoas que não a executada, em relação à qual não se encontrou satisfação do crédito (sem prejuízo, como dito, de ação própria da exequente contra o depositário). Isto posto, concedo prazo de trinta dias para manifestação adequada da exequente em termos de

prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0046998-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABMEX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X SILVIO BERTOCCO JUNIOR X CELSO MONTEIRO BARBOSA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

F. 79/83 e 85/86 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos oportunidade em que será apreciado o pleito da folha 84. Intime-se.

0006437-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

F. 437/438 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada quanto as alegações da União sobre a carta de fiança apresentada.

0012485-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

F. 333/359 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, oportunamente será deliberado quanto a possível sobrestamento do feito. Intime-se.

0055061-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOLCE MODELING AGENCY AGENCIA DE MODELO E EST(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Tendo oportunidade para regularizar sua representação, a parte executada apresentou procuração assinada por pessoa não identificada (folha 52) e, tendo prazo extraordinário, trouxe documento com o mesmo vício (folha 63). Na ausência de regular representação, a parte não está efetivamente integrada ao feito, por isso não sendo conhecidas as suas manifestações. Entretanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre possível satisfação relativa ao crédito exequendo - o que poderá ser tomado como reconhecimento espontâneo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061088-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017797-82.1999.403.6182 (1999.61.82.017797-8)) RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA

F. 106 - Defiro. Suspendo o curso do processo com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao arquivo na condição de sobrestado. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035332-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

1. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante das manifestações da exequente de fls. 1176/1177, 1207/1222 e 1223/verso, indefiro os pedidos da executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, de suspensão da execução em razão do parcelamento (fls. 1197), pois demonstrado que o acordo não foi realizado, bem como em virtude do falecimento dos sócios (fls. 1194), pois já decorrido prazo razoável desde o evento. Ademais, em virtude da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013938-52.2014.403.0000 (fls. 1142/1143), os atos de constrição determinados nos autos foram suspensos, motivo pelo qual defiro o pedido da exequente de suspensão do curso da ação, até julgamento definitivo daquele recurso, a ser noticiado pelas partes. Sem prejuízo, promovam às executadas a regularização da representação processual, tendo em vista o noticiado falecimento dos sócios (fls. 1194). Cumprido, aguardem os autos sobrestados em arquivo. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

0042568-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042568-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUBERLEY MARINS DOS SANTOS(SP355534 - JOSE RODRIGUES REIS NETO)

Fls. 50/63: Trata-se de petição protocolada pelo executado RUBERLEY MARINS DOS SANTOS requerendo o desbloqueio de valor atingido pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que está depositado em conta salário. Observo que não consta dos autos comprovação de que o numerário bloqueado na conta corrente é de natureza salarial. Assim, considerando que não houve qualquer documento a demonstrar que os créditos são decorrentes de salário, nem, tampouco, restou configurada qualquer outra hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 48, consignando-se que se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos com a transferência de valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo executado. Int.

0031294-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

1. Intime-se o executado da decisão de fl. 22.2. Fls. 25/28: Resta prejudicado o pleito do executado, uma vez que já houve o desbloqueio dos valores excedentes (fl. 24) neste feito. Aguarde-se a oposição de embargos. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2324

EXECUCAO FISCAL

0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058111-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Por ora, ante o requerido às fls. 109/110, intime-se Dr. JOÃO MARCELO GUERRA SAAD, OAB/SP. 234665, autorizado a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o mesmo consta apenas como estagiário às fls. 12/32 dos presentes autos. Intime-se.

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0013640-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Não conheço do pedido de fl. 137. Não há que se falar em natureza alimentícia para crédito requisitado em benefício de pessoa jurídica.

EXECUCAO FISCAL

0045102-07.2000.403.6182 (2000.61.82.045102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMAO ELETROTECNICA COML/ E LOCADORA LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que os autos foram arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 07/03/2003, onde permaneceram até aquela data. Instada a manifestar, a Exequite afirmou que os débitos executados permaneceram incluídos em parcelamento, de 30/11/2003 a 28/10/2009, interrompendo-se o prazo prescricional. Em 06/11/2009 houve a transferência para o Refis, ficando com a exigibilidade suspensa até 31/07/2014, quando houve a rescisão do acordo. Aduziu, finalmente, que em 23/03/2015 o crédito foi extinto por pagamento. Requer, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. A Exequente alegou a não ocorrência de prescrição intercorrente, diante da interrupção do prazo pela adesão da Executada a parcelamento (fls. 25). Deste modo, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de cinco anos, não restou consumada a prescrição intercorrente, vez que houve a interrupção do prazo de prescrição pelo pedido de parcelamento, vez que implicou no reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, 1º, inciso IV do CTN (REsp 1.275.170, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012). Outrossim, diante da notícia de quitação do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001264-77.2001.403.6182 (2001.61.82.001264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0023518-10.2002.403.6182 (2002.61.82.023518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA FIESTA LOCACAO COME ASSES.DE MATS.P/FESTAS LTDA ME X MARIA ANGELA DE MELO CHARELLA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Fls. 149/150: Não conheço do pedido. A execução dos honorários advocatícios deverá ser direcionada para os autos em que foram arbitrados. Publique-se. Intime-se.

0049269-96.2002.403.6182 (2002.61.82.049269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração juntado a fls 63 possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, venha conclusos para apreciação de fls 27/39 (do executado) e de fls 44/58 (do exequente). Int.

0027854-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI

Susto, por ora, a determinação de expedição de carta de arrematação contida na decisão de fls. 221. Preliminarmente, deverá a arrematante comprovar o recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a determinação de fl.222.I.

0037511-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0042244-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055761-02.2005.403.6182 (2005.61.82.055761-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALTER TORRE JR. CONSTR. LTDA X SILVIA MARIA MOREIRA TORRE X WALTER TORRE JUNIOR X GLEN BARROSO HENRIQUE X JOSE CELSO DIAS DA SILVA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0018612-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

(Fls. 280/283) Em cumprimento à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Executada, em face da decisão de fls. 189/191, integrada por decisão de fls. 199, que postergou o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pelo Excipiente em Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos Coexecutados excluídos do polo passivo da ação, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Cumpra-se a r. decisão de fls. 265, efetuando-se o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do Executado, conforme determinado. Após, publique-se. I.

0005808-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, dos bens penhorados às fls. 44/48 e reavaliados às fls. 75/77. Após, tomem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

0030008-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA

Nos termos da decisão de fls. 57, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005415-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026149-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYLTEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

1 - Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento acerca dos depósitos de fls. 153 e 156.2 - Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 211/504

exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0041507-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AM FUNDACOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044645-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

Fls 91/92: Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando a desconstituição da cobrança, uma vez que os créditos exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003801-26.2005.403.6111. A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Fls 100/101: Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 91/92, alegando a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, quando, na realidade, a execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e, portanto, deveria ser processada sem qualquer ônus para as partes. Alternativamente, requereu a redução da verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0047589-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ORLANDO SGARBI NETO X OSVALDO ANGEL CAHIZA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do determinado acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Regularizada a representação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0001956-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPINIAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006035-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Fiscal. TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade do processo administrativo. Instada a se manifestar, a excepta, União Federal, alegou a inexistência de qualquer nulidade da CDA, tendo em vista que o débito foi constituído por meio de termo de declaração apresentada pela própria executada, sendo descabida a alegação de ausência de notificação. Sustentou que, em razão dos créditos exequendos terem sido constituídos mediante a entrega de declaração, não haveria decadência. Salientou, ainda, que o crédito executado foi tempestivamente constituído antes de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 212/504

decorrido cinco anos da data de vencimento do tributo. Registrou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 07/10/2012, tendo nele permanecido até 15/01/2013, ocasionando a interrupção do prazo prescricional. Arguiu que a ação executiva foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN. 4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS. 6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1145116, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE de 07/05/2014) Na hipótese em tela, conforme fundamentação supra, os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.017637-79 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 06/09/2011, e referem-se ao IRPF do ano-base/exercício 2006/2007. Assim, resta evidente a inocorrência de decadência, visto que o lapso temporal entre o fato gerador e a data de constituição

do crédito tributário é inferior a cinco anos. Igualmente não se consumou o prazo prescricional, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (06/09/2011) e o despacho do juiz que ordenou a citação (19/06/2013) não decorreu mais de cinco anos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Inclua-se minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 5. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0026583-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ANTUNES JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0052618-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de valores e tornem os autos para protocolização. PA 1,7 Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0055467-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GIL FINGUERMANN(SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

Requer o executado Luiz Finguermann, atuando em causa própria, a devolução do prazo para oferecimento de embargos em razão da penhora efetuada sobre o veículo FIAT PRÊMIO CS ano 1987 placas DMM 2769, sob a alegação de que a penhora ocorreu em 1º de setembro de 2015 e o mandado juntado em 1º e outubro de 2015, e que, portanto a contagem de seu prazo teria início da juntada do mandado. Razão não assiste ao executado. As alegações do executado são, no mínimo, equivocadas e tentam induzir a erro o Juízo, pois conforme se verifica às fls. 40, a intimação pessoal da penhora, com a coleta da assinatura do executado, ocorreu em 09 de junho de 2015, sendo esse cientificado de que seu prazo para oposição e embargos seria de 30 (trinta) dias a contar daquele ato. Ademais, consoante já decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp 1.112.416/MG, realizado na sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual o termo inicial para oposição de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Pelo exposto, indefiro a devolução e prazo. Dê-se vista ao exequente. I.

0030964-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO ANTONIO FAZIO - CONSULTORIA - EPP

Nos termos da decisão de fls. 20, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 322 do CPC/1973.

0039095-08.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BRENO MELLO DOS SANTOS

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva. Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as

tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0049637-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IHB - INSTITUTO HORIZONTE BRASIL(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050790-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKCO S/A(SP095113 - MONICA MOZETIC)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 44/94, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0063185-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJELZA GARCIA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

Indefiro o requerido pela executada quanto ao afastamento da penhora efetuada sobre o veículo JEEP/RENEGADE de placas FIM 5649, tendo em vista, ao contrário do afirmado, há direitos expectativos à aquisição da propriedade do referido bem. Quanto ao veículo PALIO de placas CRO 1126, deixo de apreciar o pedido eis que não recai nenhuma constrição emanada por esse Juízo sobre o bem. Diante da informação de fls. 84, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena do veículo e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com ele satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. I.

0064416-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA CORREIA DOS SANTOS RIBEIRO

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0066502-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE CAMARGO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0067023-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENICEZIA APARECIDA PEREIRA

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0067687-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

0069174-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RENEE SANTOS DANTAS

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado

será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0070061-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA GOBBI MARTINHO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar conclusos os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, , tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados

passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arretados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0022663-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILARIO AMBROSIO(SP109303 - CARLA REGINA AMBROZIO)

Promova BRUNA REGINA LEMBI AMBRÓSIO, CPF: 255.304.468-25, a regularização de sua representação processual, com a apresentação do termo de nomeação de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, apresentar original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na inércia, desentranhe-se a petição e cancele-se seu protocolo e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, se em termos, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022977-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 46/181 providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0031036-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0033354-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A. (SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Regularize a executada sua representação processual juntando procuração original com identificação de quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, sob pena de desentranhamento das petições de fls 19/180, tendo em vista que foi apresentado substabelecimento sem advogado constituído nos autos. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo com a execução. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

0038119-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS APARECIDO LOPES(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado

do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547608-64.1998.403.6182 (98.0547608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os valores apresentados pela Exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 62/63).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA postula o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, extinguindo-se os autos da execução fiscal nº. 0025105-57.2008.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a Execução Fiscal nº 0025105-57.2008.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Cumpra-se o determinado às fls. 327, expedindo-se mandado de intimação ao Perito, no endereço declinado pela embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar eventual depósito referente aos honorários periciais a ser restituído ao embargante.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 314, devendo a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade do Perito e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a embargante para manifestação.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0025105-57.2008.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0036848-25.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a extinção da Execução Fiscal nº 0020506-36.2012.403.6182.Às fls. 115/144, embargante apresentou manifestação alegando haver efetuado pagamento dos débitos objeto da execução fiscal, no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pelo MP nº. 685/2015 e que, por conseguinte, renuncia qualquer alegação de direito feita em seu favor, acerca desses débitos. Intimada para se manifestar, a embargada às fls. 145-verso, a União não se opôs à manifestação de renúncia apresentada pela embargante.É a síntese do necessário. Decido.Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº. 0020506-36.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0046570-83.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a extinção da Execução Fiscal nº 0035920-74.2012.403.6182.Às fls. 401/430, embargante apresentou manifestação alegando haver efetuado pagamento dos débitos objeto da execução fiscal, no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pelo MP nº. 685/2015 e que, por conseguinte, renuncia qualquer alegação de direito feita em seu favor, acerca desses débitos. É a síntese do necessário. Decido.Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487,

inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº. 0035920-74.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0053571-22.2012.403.6182 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme Carta de Fiança de fls.66/67, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 69/69-verso, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0045028-30.2012.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0045028-30.2012.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0000760-51.2013.403.6182 - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade ativa para ajuizar cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal nº.0012065-66.2012.403.6182. Narra o embargante, no decorrer dos autos que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional, requerendo a desistência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0012065-66.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024296-91.2013.403.6182 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA postula o reconhecimento da prescrição integral dos débitos cobrados na execução fiscal nº. 0045012-76.2012.403.6182. Às fls. 69, a embargante declinou endereço, informando que possuía bens passíveis de penhora. Às fls. 72, da execução fiscal em apenso, o Oficial de Justiça, certificou diligência negativa em razão de haver no local apenas bens sem valor comercial em leilão, acrescentando-se o elevado valor do débito em execução. Intimada a embargante acerca do despacho proferido às fls. 114, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0045012-76.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030860-86.2013.403.6182 - PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proferi despacho nos autos da execução fiscal em apenso.

0007152-70.2014.403.6182 - PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da execução fiscal nº.0008180-88.2005.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0008180-88.2005.403.6182 foi extinta por pagamento da CDA objeto daqueles autos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0008180-88.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011698-71.2014.403.6182 - 05 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que 05 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME postula o cancelamento da ordem de bloqueio efetuada nos autos da execução fiscal nº. 0030876-74.2012.403.6182, alegando ainda, haver indicado outros bens para garantia da execução. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, houve a penhora de bens insuficiente, através do sistema BACENJUD, a qual foi levantada em razão do determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 0003215-71.2014.403.000, interposto nos autos da execução fiscal nº. 0030876-74.2012.403.6182. Verifico, outrossim, que em sua impugnação às fls. 107/111, a embargada (FN), recusou o bem oferecido em garantia da execução, alegando tratar-se de bens que não possuem liquidez, que são de difícil alienação e baixo valor no mercado. Verifico, desta forma, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0030876-74.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033556-61.2014.403.6182 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, sob o nº. 0001505-42.2016.8.26.0462.I.

0049301-81.2014.403.6182 - RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 212, cujo teor segue: Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0051180-26.2014.403.6182 - ANNA DOMINGUES BOSCARATTO(SP308398 - JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0006373-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-15.2013.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme depósito de fls. 67, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 147/148, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0028679-15.2013.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0028679-15.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0069394-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055203-15.2014.403.6182) KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0055203-15.2014.403.6182.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - ILKA COELHO CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se a embargante a requerer o que direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0044169-77.2013.403.6182 - RENE THEODORO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 203-verso: Manifeste-se o embargante.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

EXECUCAO FISCAL

0039065-51.2006.403.6182 (2006.61.82.039065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPOWER COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA-ME X PAULO DE LIMA MARTINS X VERA LUCIA CACULA DE LIMA MARTINS

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos de terceiro em apenso, reconsidero o determinado às fls.201.Outrossim, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos de terceiro nº. 0044169-77.2013.403.6182.I.

0056214-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASPIAN SECURITIES LTDA X RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)

Retifique-se o despacho de fls. 139, para constar o seguinte teor:Considerando a alegação da exeqüente de não integralidade da garantia da execução, manifeste-se o executado acerca do reforço de penhora.Após, tornem os autos conclusos.I.

0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 233/239).É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 192 em favor do executado.Assim, o executado deverá cumprir o disposto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a retirada do alvará, ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012065-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNI ENGENHARIA LTDA

Fls. 59/62: Dê-se vista ao executado.I.

0033352-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 188-verso: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0035920-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Fls. 313-verso: Vista à executada. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0045028-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 69/79: Dê-se vista à executada.Tendo em vista a expressa manifestação da exeqüente, suspendo o curso da presente execução.I.

0025125-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular

andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0028679-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006373-81.2015.403.6182.I.

0027035-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição da Carta Precatória nº.67/2016, bem assim, acerca de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, sob o nº. 0001504-57.2016.8.26.0462.I.

0055203-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME

Fls. 16: Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do bem oferecido pelo executado à penhora.I.

Expediente N° 138

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017960-37.2014.403.6182 - OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERCY BATISTA DE FREITAS(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Arrematação entre as partes acima identificadas, objetivando o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0021471-58.2005.403.6182, em decorrência de leilão realizado em 08/04/2014, no qual foi arrematado um caminhão de marca MERCEDES BENZ, modelo L 1519, ano/modelo 1976, Placa CPH-4892, RENAVAM nº. 354657178, pelo valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Alega a embargante que o valor atual de mercado do bem arrematado é bem superior ao da avaliação. Nos autos da execução fiscal nº. 0021471-58.2005.403.6182, às fls. 137/146, requereu o arrematante a desistência da aquisição, diante da oposição de embargos à arrematação. Intimada a exequente, não se opôs ao pedido ante expressa previsão legal. (art. 746, 1º do CPC). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que, com a desistência da aquisição do bem penhorado, operou-se exatamente o efeito desconstitutivo desejado, o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão do arrematante WANDERCY BATISTA DE FREITAS, no pólo passivo dos presentes embargos à arrematação. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante nos autos da execução fiscal nº. 0021471-58.2005.403.6182, depósito de fls. 146, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021471-58.2005.403.6182.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Prefeitura do Município de São Paulo objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 53, transitada em julgado (fls. 58). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Embargada não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 76). Comprovante de depósito judicial às fls. 77/78 e 79/81. Às fls. 92/93 a Embargante junta comprovante de apropriação do valor depositado. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento da requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante acerca do alegado às fls. 117.I.

0019595-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019595-2) - LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP132270 - ELIO ANTONIO

COLOMBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 105/106: Manifeste-se a embargante.I.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 253/254: Preliminarmente, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. 250.Após, nos termos do determinado às fls. 250, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito (depósito de fls. 254), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0048365-95.2010.403.6182 - PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 198/203: Dê-se vista à embargante.Após, tornem os autos conclusos.I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 211/213: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.I.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 156/158: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.Após, dê-se vista à embargada (FN), acerca da decisão proferida às fls. 149/150.I.

0000203-64.2013.403.6182 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0050630-75.2007.403.6182.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observe que a garantia efetivada no processo principal constituiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito.Dê-se vista à embargada para impugnação.I.

0021111-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-49.2014.403.6182) FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA, postula o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos cobrados execução fiscal nº. 0050978-49.2014.403.6182, alegando que as CDAs nº. 80613014317-07 e nº. 80613014318-98, já haviam sido parceladas desde 07/2014, requerendo, ainda, a liberação do montante bloqueado ao equivalente aos valores parcelados das CDAs.Intimada para manifestar-se acerca da alegação de parcelamento, a embargada (FN), concorda com o desbloqueio de parte dos valores constrictos, em relação às CDAs parceladas nº. 80613014317-07 e 80613014318-98. Requereu, ainda, a transferência para depósito judicial dos valores bloqueados, no valor de R\$ 13.696,97 (treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), valor atualizado das CDAs nº. 80.6.14.057464-61, 80.2.14.033874-21 e 80.2.14.033675-0, até julho/2015.Às fls. 89, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem assim, o levantamento dos valores constrictos, referentes às CDAs incluídas em parcelamento, com a transferência do valor remanescente para quitação dos demais débitos e a extinção da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a embargada (FN), para que se manifeste na execução fiscal nº. 0050978-49.2014.403.6182, acerca do valor atualizado do débito das CDAs nº.80.2.14.0033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61.Com a manifestação, expeçam-se naqueles autos, Ofício de Conversão em renda em favor da União Federal, bem assim, Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada do saldo remanescente.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº. 0050978-49.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0021414-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-49.2014.403.6182) FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA, postula o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos cobrados execução fiscal nº. 0050978-49.2014.403.6182, alegando que as CDAs nº. 80613014317-07 e nº. 80613014318-98, já haviam sido parceladas desde 07/2014.Intimada para manifestar-se acerca da alegação de

parcelamento, a embargada (FN), concorda com a extinção parcial da execução fiscal nº. 0050978-49.2014.403.6182, em razão do parcelamento efetivado. Às fls. 89, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº. 0050978-49.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026413-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035230-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035230-1)) MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN (SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028393-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 54/59: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a embargante dê integral cumprimento ao determinado às fls. 52, devendo trazer aos autos: Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, da guia de depósito judicial (Bacenjud), a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim, a garantia do Juízo. Pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do Novo CPC.I.

0030173-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6)) MARIA CELINA ROCHA FERRE (SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.I.

0048005-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-05.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0065645-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0053570-66.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 128/131: Manifeste-se a executada. I.

0053571-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que à época da penhora realizada através do sistema BACENJUD (31/03/2015), o valor executado estava atualizado para 10/2013, determino a intimação do executado para que proceda ao reforço da penhora, conforme requerido pela exeqüente. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0040803-93.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: Conforme se extrai dos autos, a transferência foi realizada às fls. 15/19 em 30/03/2015, para a Agência da Caixa Econômica

Federal nº. 2527, ID: 072015000003221458. Razão pela qual, determino expeça-se novo Ofício à CEF, para que forneça guia de depósito judicial referente a transferência efetuada. Para fins de instrução do Ofício, encaminhe-se cópia de fls.15/19, 35, 38/40, 45 e do presente despacho.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029181-24.2009.403.6301 - JULIO SHOITI WATANABE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006816-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011784-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006895-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007267-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007478-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007487-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-95.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008779-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente N° 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/05/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 184, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0004544-62.2015.403.6183 - VITOR PAULOZA(SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 47/48, oficiando-se aos INSS. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

0001972-02.2016.403.6183 - GARIBALDI VERDINI DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002074-24.2016.403.6183 - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002232-79.2016.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA FILHO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-61.2015.403.6183 - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075330-40.1992.403.6183 (92.0075330-2) - NELSON GODOY BASSIL DOWER X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X GUILHERMINA PRADO X JOSE CIRILO DE FREITAS X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X AMERICO REGGIANI X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X JOSE VITOR DE PAIVA X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA RAPHAEL TADEU X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 214.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0) - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009632-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009782-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002580-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002580-0) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação adesiva do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 244.Int.

0079745-31.2014.403.6301 - ALTENEI ANTAO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007145-41.2015.403.6183 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP346911 - CIRO LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007239-86.2015.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009045-59.2015.403.6183 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009885-69.2015.403.6183 - MASAHIKO SATO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010344-71.2015.403.6183 - SONIA DO CARMO MIRANDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010598-44.2015.403.6183 - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CONFORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TERUKO DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR YAEKO IZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0011328-75.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HELENA LUDWIG FERLE e outrosPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Nos presentes autos, o título judicial reconheceu o direito dos autores à revisão de benefício previdenciário.Na fase de execução, após a parte autora ser intimada a fim de apresentar os cálculos devidos, manifestou-se no sentido de que o INSS cumpriu a obrigação, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos (fl. 435). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 21 de março de 2016.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 229-232: Ressalto, inicialmente, que os presentes autos já foram restituídos a esta Vara. Não obstante a petição/cálculos de fls. 233-254, apresentados pela autarquia, considerando que ainda pairam dúvidas acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, determino ao INSS que se manifeste, NO PRAZO DE 10 DIAS, acerca das alegações da parte autora, ora exequente, de fls. 220-223; 224-228.Int.

0000371-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000371-2) - ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte os extratos anexos, verifica-se que o benefício não fora implantado corretamente, uma vez que consta como DIB 01/12/1998, tendo, o julgado, por sua vez, fixado como termo inicial a data de 30/01/2002.Assim, ante o exposto, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, proceda, nos termos do julgado, ao devido cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação correta do benefício concedido nesta demanda, com DIB, vale dizer, em 30/01/2002.Int.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato, inicialmente, que a notificação n.º 2146/2016 (fls. 217-219) foi equivocada, razão pela qual determino seu imediato cancelamento.Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 177-216.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concessão do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento 0021789-11.2015.403.0000 (fls. 298-300), INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda ao cancelamento da revisão efetuada na renda mensal inicial do benefício da parte autora, ou seja, mantenha a RMI de R\$ 1.168,86, no prazo de 05 dias, já que, segundo extratos anexos, a revisão anterior foi efetivada. Após, aguarde-se o feito SOBRESTADO, até julgamento do referido agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305-306: Tendo em vista a notificação n.º 2148/2016 (fls. 307-309), relativamente ao despacho de fl. 303, aguarde-se o decurso de prazo.Int.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Ante a petição de fls. 294-303, prejudicado o pedido. Fls. 293-303: Não obstante os dados constantes do extrato anexo, observa-se que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 288-289. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356-357: Inicialmente, nos termos do artigo 1.048, do NOVO Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. No mais, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE cumpra o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 352-353, INFORMANDO, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Sem prejuízo, visando a celeridade processual, manifeste-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo (10 dias), acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 150-175). Ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240; 241: Ante a petição de fls. 242-246, prejudicado o pedido de devolução de prazo. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 242-246). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7) - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X ISMAEL MOREIRA BISPO X EDINALVA MOREIRA BISPO X ISRAEL MOREIRA BISPO X SERGIO MOREIRA BISPO X MILTON MOREIRA BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, a sucessão defere-se na seguinte ordem: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, tendo em vista o falecimento do co-autor Manoel Clemente Bispo, sucessor de Antonia Germana de Oliveira (fls. 371/395, fls. 443/452), defiro a habilitação de Ismael Moreira Bispo, CPF 330.351.118-71; Edinalva Moreira Bispo, CPF 255.112.668-17; Israel Moreira Bispo, CPF 371.407.238-18; Sergio Moreira Bispo, CPF 147.751.978-51 e Milton Moreira Bispo, CPF 291.447.848-80. Ressalto que encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido co- autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

0004556-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004556-1) - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 114: Dê-se ciência à advogada petionante acerca do desarquivamento do presente feito.Proceda-se à alteração da OAB da referida advogada, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se somente a parte autora.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-284: Não assiste razão à parte autora, eis que o INSS apelou às fls. 240-242. Assim sendo, ante a certidão de fl. 285, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 277, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se somente a parte autora.

0000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0000092-48.2011.4.03.6183Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Lazara Rosa da Silva, diante da sentença de fls. 229-233. Alega a existência de omissão na decisão, porquanto não foi analisado o pedido contido no item 02 da exordial, em que pleiteava o cômputo correto dos períodos de recolhimento das competências 07/1994 a 11/1999 e o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 21/06/1985 e 30/11/1999, na empresa MACPRADO PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA. É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, de fato, havia requerido o cômputo correto dos períodos de recolhimento das competências 07/1994 a 11/1999 e o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 21/06/1985 e 30/11/1999, na empresa MACPRADO PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA. Contudo, às fls. 85-91, aditou a inicial, alterando o pedido, o qual passou a ser tão somente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o afastamento dos tetos limitadores até a data da edição das emendas nº 20/1998 e 41/2003 e a observância desses novos tetos. Este juízo, à fl. 93, acolheu tal pedido, desconsiderando, na sentença, o pedido inicial e apreciando apenas o formulado às fls. 85-91. Como se vê, não há que se falar em omissão no julgado embargado, porquanto houve modificação do pedido pela parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004681-83.2011.403.6183Vistos, em sentença.JOSE CYRILLO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período comum de 01/07/1971 a 16/11/1972 e 02/01/1973 a 02/01/1981 e a especialidade do labor desenvolvido entre 23/06/1981 e 01/03/1982 para fins de revisão da renda mensal inicial de seu

benefício, com o pagamento de parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/03/2002. Requer, ainda, a observância, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, dos termos do inciso I do artigo 29, da Lei nº 8.213, ressalvando-se, ainda, o 3º do aludido dispositivo legal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 175. Aditamento à inicial às fls. 177-222, o qual foi acolhido por este juízo (fl. 223). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227-271, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Parecer da contadoria às fls. 324-351, do qual a parte autora, manifestou ciência às fls. 356-357. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à preliminar de prescrição arguida pelo INSS, de fato, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 20/03/2002 e, somente em 11/08/2010, houve pedido administrativo de revisão, ocasião em que já havia ocorrido a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme parecer e cálculos de fls. 324-351, a contadoria demonstrou que o INSS, em sede de revisão administrativa, reconheceu o período comum de 01/07/1971 a 16/11/1972 e, conseqüentemente, alterou corretamente a RMI e RMA do benefício da parte autora e pagou atrasados referentes ao período de 12/08/2005 a 31/01/2011 (períodos não prescritos). Destarte, como este juízo já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2005, resta analisar se o período de 23/06/1981 a 01/03/1982 pode ser reconhecido como tempo especial e se a data final do vínculo com a Indústria Suma S/A corresponde ao apontado pela parte autora à fl. 04 (02/01/1981) e não àquela computado pela autarquia-ré (30/12/1980 - fl. 57). No que concerne ao interregno de 23/06/1981 a 01/03/1982, a cópia do formulário de fl. 297 demonstra que o segurado desempenhava a função de ajudante de depósito e ficava exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. Embora o referido documento tenha apontado a existência de níveis de ruído considerados nocivos, como não houve a apresentação do laudo de avaliação ambiental que serviu de base para as referidas informações, não estando a referida atividade arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período laborado na Indústria Suma S/A, foram juntadas cópias do registro em CTPS à fl. 183 e da ficha de registro de fls. 295, os quais apresentam apenas a data de admissão (02/01/1973). Tendo em vista que o INSS considerou, como data de encerramento do vínculo, a de 30/12/1980, sendo esta a mesma que consta no extrato CNIS anexo, mantém-se o cômputo efetuado pela autarquia-ré. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da revisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0027352-37.2011.403.6301 Vistos etc. MARIA ALVES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de EUSTARLIA GALDINO CAVALCANTE, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Eustáquio Galdino da Silva, ocorrido em 05/02/2005 (fl.21), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-75. A ação foi ajuizada originalmente no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.76. Em decisão de fls.80-81 determinou-se o prosseguimento do feito apenas em relação ao INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104-126), arguindo, preliminarmente, carência da ação em face da ausência de requerimento administrativo em nome da autora. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Em decorrência do valor da causa, houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls.127-130). Redistribuído o feito a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão da corré Eustarlia Galdino Cavalcante (fl.137). Apesar de devidamente citada (fl.168), a corré não apresentou contestação (fl.169), sendo decretada a sua revelia (fl.170). Sobreveio réplica às fls.172-175. Realizada audiência em 06/04/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quanto à ausência de requerimento administrativo, destaca-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls.104-126, o que permite a continuidade do feito. Além disso, a justificativa apresentada às fls.85-86 é plausível e foi confirmada em juízo, sendo crível que a autora tenha formulado o pedido administrativo em nome próprio, mas que o agente administrativo, por entender que ela não possuía direito, realizou o cadastro somente no nome da corré. Aliás, o fato de a autora ser a representante legal do benefício que fora pago à corré também corrobora tal interpretação. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou

significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que seu óbito gerou pagamento de pensão por morte em favor da filha (fl. 18). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) carteira de habilitação de filha em comum (fl. 42); b) documento de identidade de filha em comum (fl. 48); c) certidão de nascimento de filha em comum, ocorrido em 08/05/1990 (fl. 49). Os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Em seu depoimento pessoal prestado perante este juízo, a autora afirmou que viveu maritalmente com o de cujus por 16 anos, até a data do óbito dele. Ressaltou que tiveram uma filha em comum, de nome Eustarlia. Confirmou que a filha em comum recebeu o benefício de pensão por morte pelo óbito do de cujus e que continua morando com ela. Salientou ainda que o de cujus era técnico de segurança do trabalho e possuía um consultório odontológico, ao passo que a autora nunca trabalhou. A corré Eustarlia Galdino Cavalcante confirmou a versão apresentada pela autora. Ressaltou que é filha da autora e do de cujus. Afirmou que recebeu benefício de pensão por morte pelo óbito do pai até completar 21 anos. Ressaltou que a autora figurava como representante para o recebimento da pensão e que o valor do benefício era utilizado para o pagamento das despesas da casa. Salientou que sempre morou e continua morando com a autora. Deixou consignado ainda que a autora morou com o de cujus até a data do óbito, nunca tendo se separado. Não apresentou oposição ao pedido apresentado. A testemunha Maria de Lourdes Oliveira afirmou que a autora dependia do senhor Eustáquio. Ressaltou que o casal morou junto até a data do óbito dele. Confirmou que o casal teve uma filha em comum, chamada Eustarlia. Destacou que ele trabalhava e a autora não. Por sua vez, a senhora Maria de Fátima Ignácio, irmã do de cujus, confirmou que a autora e o seu irmão conviveram maritalmente até a data do óbito dele. Ressaltou que não havia nenhuma oposição da família quanto à relação. Deixou consignado que o casal teve uma filha em comum, chamada Eustarlia, e que até hoje mora com a mãe. Salientou que, no enterro e no velório, a autora foi tratada como se fosse a esposa do de cujus. Afirmou ainda que ele era dentista, mas trabalhava em uma empresa, e a autora era do lar. Por fim, a senhora Aline Aparecida Bachiega da Silva afirmou que é casada com o filho do de cujus, tendo iniciado o relacionamento em 1999 e passando a morar junto 2001. Confirmou que a autora e o de cujus moraram juntos até a data do óbito. Deixou consignado que o casal teve uma filha em comum, de nome Eustarlia. Segundo a depoente, todos tratavam a autora como se fosse a viúva no enterro. Ressaltou que o de cujus era técnico de segurança do trabalho e dentista, enquanto a autora sempre foi do lar. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, como salientado acima, mostra-se crível a alegação de que o requerimento administrativo teria sido realizado conjuntamente em 21/02/2005 (fl. 35), mas que, por entendimento do agente administrativo, somente houve o cadastro da corré. Desse modo, deve-se considerar que a autora também realizou o requerimento administrativo em 21/05/2005. Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir do requerimento ou do óbito, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a

pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No caso dos autos, o extrato do Plenus de fls.35-36, indica que a autora é a representante legal para o recebimento do benefício pago à sua filha e corrê Eustarla Galdino Cavalcante. Outrossim, os próprios depoimentos da autora e da corrê indicam que o valor do benefício eram utilizados em proveito comum das duas. O benefício de pensão por morte pago à corrê foi mantido até a data em que ela, nascida em 08/05/1990 (fl.42) completou 21 anos, ou seja, em 08/05/2011. Dessa forma, apesar da data do requerimento administrativo considerado, entendo que o benefício em favor da autora somente deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício em nome da sua filha, ou seja, a DIB do benefício da autora deve ser fixada em 09/05/2011. Como o pedido foi desde a data do óbito, o pedido é parcialmente procedente. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 09/05/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício da corrê). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a corrê em custas, honorários advocatícios e despesas processuais, uma vez que o benefício somente foi concedido após a cessação do que vinha recebendo, não havendo sucumbência de sua parte. Outrossim, não houve nenhum ato de sua parte que tenha dado causa à presente demanda. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eustaquio Galdino da Silva; Beneficiária: Maria Alves Cavalcante (CPF 646.594.024-87); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:09/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0034954-79.2011.403.6301 - CRISTINO REGO GUIMARAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0054117-45.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil e em nome do princípio da instrumentalidade das formas, recebo o recurso adesivo de fls. 269-275, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 253. Int. Cumpra-se.

0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008954-37.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. LAUDIL RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 157-166), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 174-176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15.10.2012 (fls. 122-123) e a ação foi ajuizada em 13.09.2013.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 239/504

1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12.12.1984 a 25.04.1986, 05.06.1986 a 01.07.1992, 01.07.1994 a 06.11.1995, 17.09.1997 a 03.05.2000, 01.06.2000 a 01.11.2000, 01.12.2000 a 01.03.2001, 01.05.2001 a 01.11.2001, 01.01.2002 a 30.01.2002, 01.07.2003 a 01.04.2004, 11.05.2004 a 10.06.2004, 14.07.2004 a 07.10.2004, 10.01.2005 a 01.04.2010 e 14.04.2010 a 28.09.2012 como laborados sob condições especiais nas empresas AEG, VASP, SERCO, VRG e HELICÓPTEROS DO BRASIL, respectivamente, bem como os períodos comuns de 18.08.1978 a 10.02.1979, 03.05.1979 a 17.10.1979, 21.07.1980 a 17.02.1982, 27.01.1982 a 17.02.1984 e 06.05.1996 a 12.05.1997. No que concerne aos períodos de 12.12.1984 a 25.04.1986, 05.06.1986 a 01.07.1992, 01.07.1994 a 06.11.1995 e 17.09.1997 a 03.05.2000 observo que os laudos técnicos de fls. 36-60 e 68 comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 90 e 96 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais estabelecidos na época do exercício da atividade laborativa. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 10.01.2005 a 01.04.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 90-94) demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de acordo com o disposto nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao interregno de 14.04.2010 a 28.09.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 95-96) assevera que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, aproximadamente 90,25 dB, superava o limite legal determinado quando do exercício da atividade laboral, nos termos da legislação que rege a matéria. Entretanto, após a data da emissão do PPP (20.09.2012), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 21.09.2012 a 28.09.2012, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 14.04.2010 a 20.09.2012. Destarte, reconheço especialidade nos 12.12.1984 a 25.04.1986, 05.06.1986 a 01.07.1992, 01.07.1994 a 06.11.1995, 17.09.1997 a 03.05.2000, 10.01.2005 a 01.04.2010 e 14.04.2010 a 20.09.2012. Quanto aos períodos de 01.06.2000 a 01.11.2000, 01.12.2000 a 01.03.2001, 01.05.2001 a 01.11.2001, 01.01.2002 a 30.01.2002, 01.07.2003 a 01.04.2004, 11.05.2004 a 10.06.2004, 14.07.2004 a 07.10.2004, anoto que a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Os intervalos comuns de 18.08.1978 a 10.02.1979, 03.05.1979 a 17.10.1979, 21.07.1980 a 17.02.1982, 27.01.1982 a 17.02.1984, 06.05.1996 a 12.05.1997 e 21.09.2012 a 28.09.2012 estão devidamente comprovados pela ficha de registro de empregados (fls. 30-34) e cópia do extrato do sistema CNIS (fls. 99-100). Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.10.2012 (fls. 122-123), soma 37 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
PREVISÃO	18/08/1978	10/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
NOROESTE	03/05/1979	17/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
THOMSON	21/07/1980	17/02/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias
METAL YANES	18/02/1982	17/02/1984	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
AEG	12/12/1984	25/04/1986	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias
VASP	05/06/1986	01/07/1992	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 2 dias
VASP	01/07/1994	06/11/1995	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 20 dias
TAM	06/05/1996	12/05/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 7 dias
VASP	17/09/1997	03/05/2000	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 6 dias
SERCO	01/06/2000	01/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
SERCO	01/12/2000	01/03/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
SERCO	01/05/2001	01/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
SERCO	01/01/2002	30/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SERCO	01/07/2003	01/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia
SERCO	11/05/2004	10/06/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SERCO	14/07/2004	07/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
VRG	10/01/2005	01/04/2010	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 25 dias
HELICÓPTEROS BRASIL	14/04/2010	20/09/2012	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 28 dias
HELICÓPTEROS BRASIL	21/09/2012	28/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias

Até 15/10/2012 34 anos, 7 meses e 11 dias 338 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição

da EC 20/98), haja vista que não atingido o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 28 dias). Por fim, em 15.10.2012 (DER - fls. 122-123) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 12.12.1984 a 25.04.1986, 05.06.1986 a 01.07.1992, 01.07.1994 a 06.11.1995, 17.09.1997 a 03.05.2000, 10.01.2005 a 01.04.2010 e 14.04.2010 a 20.09.2012 como tempo especial, bem como os períodos de 18.08.1978 a 10.02.1979, 03.05.1979 a 17.10.1979, 21.07.1980 a 17.02.1982, 27.01.1982 a 17.02.1984, 06.05.1996 a 12.05.1997 e 21.09.2012 a 28.09.2012 como tempo comum, os quais somados aos lapsos já computados administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB 42/162.178.463-8 (fls. 122-123), 34 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor dado à causa - R\$ 45.000,00 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 66,3 salários mínimos então vigentes (R\$ 678,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 58.344,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 5.834,40. Não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado nos autos, mas houve o reconhecimento da maior parte do tempo especial pleiteado, ficando evidente, assim, a existência de sucumbência recíproca. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, de R\$ 2.917,20, valor correspondente a 50% de R\$ 5.834,40. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laudil Ribeiro; Reconhecimento de Tempo Especial: 12.12.1984 a 25.04.1986, 05.06.1986 a 01.07.1992, 01.07.1994 a 06.11.1995, 17.09.1997 a 03.05.2000, 10.01.2005 a 01.04.2010 e 14.04.2010 a 20.09.2012; Reconhecimento de Tempo Comum: 18.08.1978 a 10.02.1979, 03.05.1979 a 17.10.1979, 21.07.1980 a 17.02.1982, 27.01.1982 a 17.02.1984, 06.05.1996 a 12.05.1997 e 21.09.2012 a 28.09.2012. P.R.I.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004035-68.2014.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 30/04/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 36-38), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-51. Deferida a prova pericial às fls. 52-54 e nomeado o perito judicial (fl. 56), cujo laudo foi juntado às fls. 62-71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 30/04/2011 (fls. 16 e 17) e a ação foi ajuizada em 06/05/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 62-71), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 07/04/2014 (fl. 68). Consta que ...a doença que porta o periciando é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral (...) (fl. 67). O médico perito atestou que o periciando ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação da coluna lombar (...) (fl. 63). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz

o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor vinha efetuando recolhimentos como contribuinte facultativo na data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária, em 07/04/2014 (conforme cópia do CNIS anexo), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 07/04/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 544.663.472-8 - desde 07/04/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Lourenço da Silva; Auxílio-doença; NB: 544.663.472-8 (31); DIB: 07/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004803-91.2014.403.6183 Vistos, em sentença. JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário a partir de 10/06/2010, quando da cessação do benefício de auxílio doença, bem como o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 52-57), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deferida a prova pericial às fls. 73-74 e nomeado o perito judicial (fl. 79), cujo laudo foi juntado às fls. 81-91. Houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 118-128) e a autarquia tomou ciência do laudo pericial (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 10/06/2010 ou desde a data da incapacidade, fixada em 28/08/2015, sendo que a ação foi ajuizada em 28/05/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada

como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista em 28/08/2015 (fls. 81-91), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual. O perito informou em resposta ao quesito nº 2 que a doença que porta o periciando, em coluna cervical, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamento, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de perda motora progressiva, está indicado tratamento cirúrgico. As fraturas são de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifestam-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento é cirúrgico seguido de fisioterapia. (fl. 85). Ademais, em resposta ao quesito nº 04, ou seja, se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta, foi respondido: sim, pois tem limitação funcional acentuada em seu membro auxiliar. (fl. 85).

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando-se que a última contribuição cessou em junho de 2014 (CNIS - fls. 58-59), estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a junho de 2016. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (julho de 2016), chega-se a 16/08/2016 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como a incapacidade restou demonstrada a partir de 28/08/2015, o autor detinha qualidade de segurado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 28/08/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 89.072,53 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 123,02 salários mínimos então vigentes (R\$ 724,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 108.257,60. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 10.825,76. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia o recebimento do auxílio-acidente desde 10/06/2010, mas obteve a concessão desde 28/08/2015, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo por volta de 80% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS

deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.660,60, importância que corresponde a 80% de R\$ R\$ 10.825,76. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Justino de Medeiros; Benefício a ser concedido: Auxílio Acidente (36); DIB: 28/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-144: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Sendo assim, cumpra-se o determinado na fl. 134, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se somente a parte autora.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011735-95.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/148.439.440-0, considerando como tempo especial os períodos de 12.05.1980 a 19.05.1983 e 06.03.1997 a 20.08.1999. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-64), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12.05.1980 a 19.05.1983 e 06.03.1997 a 20.08.1999 como laborados sob condições especiais nas empresas SÃO MARTINHO S/A e ELEKTRO S/A, respectivamente. No que diz respeito ao período de 12.05.1980 a 19.05.1983, verifico que o referido lapso não está revestido de especialidade, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Todavia, no que concerne ao intervalo de 06.03.1997 a 20.08.1999 observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26-27) comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06.03.1997 a 20.08.1999, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º

2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o e convertendo-o, concluo que o autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.12.2008 (fl. 14), totaliza 36 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior àquele considerado quando da concessão do benefício NB 42/148.439.440-0, qual seja, 35 anos, 09 meses e 15 dias (fls. 14 e 44-46). Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo FRANCISO RIBEIRO 10/02/1976 27/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias MARIO ROSSETTI 01/09/1976 21/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias PERFILADOS RB 01/12/1976 11/08/1978 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias PREFEITURA IRACEMAPOLIS 21/11/1978 09/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias SÃO MARTINHO 12/05/1980 19/05/1983 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 8 dias PREFEITURA DE LIMEIRA 07/02/1984 05/11/1984 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias ELEKTRO 13/11/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 26 dias ELEKTRO 06/03/1997 20/08/1999 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 9 dias CI 01/09/1999 30/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia CI 01/12/1999 31/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 1 dia CI 01/08/2003 31/10/2008 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 1 dia Até 09/12/2008 36 anos, 9 meses e 11 dias 371 meses 48 anos A atual aposentadoria da parte autora deve ser revista, por conseguinte, considerando a especialidade do período supra. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06.03.1997 a 20.08.1999 como tempo especial, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/148.439.440-0 desde a DER, ou seja, a partir de 09.12.2008 (fl. 14), num total de 36 anos, 09 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Fernando Franco da Silveira; Revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB 148.439.440-0; DIB: 09.12.2008; Reconhecimento do período 06.03.1997 a 20.08.1999 como tempo especial. P.R.I.

0038581-86.2014.403.6301 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AFONSO SZELES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003847-41.2015.403.6183 - VIOSBALDO RIBEIRO SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora.

0004321-12.2015.403.6183 - JOSE MARINHO DOS PASSAROS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004321-12.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ MARINHO DOS PASSAROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-53, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No

que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em

decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01.02.1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 136, manifeste-se o INSS. Int.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005099-79.2015.4.03.6183 Vistos etc. DURVAL VELLOSO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-54, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 56-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos

termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente

(art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 11.01.1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0005787-41.2015.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 51 (Dra. Aline Arostegui Ferreira - OAB/SP 359.732), após a intimação pelo Diário Eletrônico, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se somente a parte autora.

0006016-98.2015.403.6183 - FLAVIA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006016-98.2015.4.03.6183 Vistos, em inspeção. FLAVIA MARQUES ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinado que a parte autora comprovasse nos autos o requerimento administrativo (fl. 84), o que foi juntado à fl. 95. Foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 112). Em seguida, a parte autora requereu a desistência do presente feito (fls. 114-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0006158-05.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 57 (Dra. Aline Arostegui Ferreira - OAB/SP 359.732), após a intimação pelo Diário Eletrônico, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se somente a parte autora.

0006223-97.2015.403.6183 - WILSON PINTO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006223-97.2015.4.03.6183 Vistos etc. WILSON PINTO SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/03/2005, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-111, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se

aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afásto, por fim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda

mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 01/03/2005 (fl. 12). Desse modo, nem sequer estava em manutenção quando do surgimento das EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, o que impede qualquer acréscimo, conforme fundamentação acima. De fato, ainda que se considere que havia salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e que eram anteriores a tais Emendas, não se pode desconsiderar que o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que as EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 não tratam de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação de valor-teto. Até porque, caso se tratasse de revisão de RMI com base em legislação posterior, haveria afronta ao ato jurídico perfeito, como também se depreende do exposto. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do

mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0007215-58.2015.403.6183 - CECILIA SETSUKO ITO MATSUMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007218-13.2015.403.6183 - REGINA MARIA DAS GRACAS SOUZA BEHR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009028-23.2015.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0009028-23.2015.4.03.6183Vistos etc.VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 38).A autora ficou inerte (fl. 38-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a revisão do seu benefício. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 36.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010154-11.2015.403.6183 - MARIA LUCILEDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010154-11.2015.403.6183Vistos, em sentença.MARIA LUCILEDA DOS SANTOS NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário da parte autora.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Intimada a parte autora para regularização de sua representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato original, sob pena de extinção, esta não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o reajuste de seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a procuração original aos autos. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011664-59.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011664-59.2015.403.6183Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOUVEIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 44). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 47-76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos dos processos 0011893-53.2015.403.6301, 0060017-67.2015.403.6301 0077261-43.2014.40.6301 (fls. 41-42), que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 65-75 (feito 0077261-43.2014.40.6301), da cópia da sentença proferida no (fls. 72-73) e do acórdão proferido pela turma recursal de fls. 74-75, em que consta a informação do trânsito em julgado do acórdão proferido na demanda supra-aludida, verifica-se que tal ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal em 07/11/2014 e, na sentença de mérito, aquele juízo julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, o que foi confirmado pelo acórdão da turma recursal. No aludido feito, a autora questionou a cessação de seu auxílio-doença em 16/04/2014, pleiteando, ademais, e pleiteia a implementação de aposentadoria por invalidez. Como, na presente ação, o autor pretende obter os mesmos benefícios por incapacidade que foram indeferidos na outra demanda, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAS NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003338-86.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 95-98. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 99), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 101-177, sobrevivendo manifestação das partes (fls. 182-213 e 217-219). Com o retorno dos autos ao contador, com parâmetros a serem observados (fl. 227), sobreveio o parecer e cálculo de fls. 231-273, bem como manifestação das partes (fls. 277 e 280-340). Diante da informação de que alguns dos autores, ora embargados, já receberam os valores devidos (fls. 341 e 345), houve a exclusão dos co-autores da demanda (fl. 348). A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 358-379, tendo as partes apresentado concordância às fls. 382 e 385. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão das aposentadorias dos autores. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 382-385). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 244.043,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2011 (fl. 360), conforme cálculos de fls. 361-370. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 358-379) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 2001.61.83.002686-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004764-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004764-94.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO RAMOS NOGUEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl.

60. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 61). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 63-70, com os quais as partes se manifestaram às fls. 75 e 76-94. O feito foi novamente remetido à contadoria para a elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão (fl. 97), sendo apresentado o parecer e cálculos às fls. 100-103. O INSS discordou (fls. 107-116) e o embargado concordou (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a legislação de regência (Resolução nº 134/2010). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 11/09/2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (janeiro/2014 - fl. 101), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 101-103), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 130.420,63 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro/2014, conforme cálculos de fls. 102-103. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 100-103) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008449-51.2010.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000555-29.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por SALOMÃO NUNES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 23. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 24), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 26-29, sobrevindo manifestação das partes (fls. 32 e 34), concordando com a conta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 32 e 34). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 165.171,88 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 27), conforme cálculos de fls. 27-29. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 26-29) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 0000363-04.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Inicialmente, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fl. 16, apondo sua assinatura. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009224-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009224-90.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO RENATO DE CAMPOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 31-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do

artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que o exequente não aplicou a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009.Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 130.730,16, atualizado para abril/2015.Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 04-26 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 130.730,16 (cento e trinta mil, setecentos e trinta reais e dezesseis centavos), atualizado para abril de 2015.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00085181-40.2012.4.03.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-23.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-05.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000341-23.2016.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA MORAES FALBO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Intimada, a embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 32).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que o exequente não aplicou a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009.Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 173.924,65, atualizado para outubro/2015.Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que a embargada concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 14-26 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.924,65 (cento e setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2015.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012668-05.2013.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000342-08.2016.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ELIZA DE ALVARENGA GONÇALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 31-47).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito da autora à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que a exequente não aplicou a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009.Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 98.854,54, atualizado para julho/2014. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 07-26 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 98.854,54 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2014.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011474-04.2012.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Indefiro o pedido da parte embargada de expedição de Requisição de Pagamento do Valor Incontroverso, tendo em vista que por tratar-se de embargos à execução, necessário seu trânsito em julgado para confecção do referido ofício. Ante a impugnação retro, REMETAM-

SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM).Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003849-2) - TEREZA IOCHICO HATAE MITO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2) - MISAEL BEZERRA DE MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007949-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007949-3) - ANNA MARIA DE MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9) - HELENICE CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017020-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017020-4) - JESUEL DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0017023-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017023-0) - ANTONIO CABRERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003133-57.2010.403.6183 - ILDA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006029-73.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r.despacho de fls. 206.Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006931-26.2010.403.6183 - LUIZ BUTAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013196-44.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014930-30.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002206-23.2012.403.6183 - ELIZABETH ALONSO WALTER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003503-65.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-32.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-61.2013.403.6183 - ROSA MARIA BREVIGLIERI DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r.despacho de fls. 187.Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008908-48.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013313-30.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007839-44.2014.403.6183 - DARCIO LEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010601-33.2014.403.6183 - LIVIA BORJA MEDINA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 252-257. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.158/164. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fls. 133-154, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para citação nos termos do artigo 730, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação da Contadoria Judicial, conforme informação e conta às fls. 532/536, para determinar que seja considerada a data de 31/05/1990 para fins de cálculo da renda mensal inicial (DIB fictícia ou DIB virtual), data limite para apuração do tempo de serviço/contribuição da parte autora, quando fez os requisitos para se aposentar (Súmula 359 do STF), conforme se pode inferir da tabela constante na sentença, às fls. 504/506, procedendo-se, em seguida, aos reajustes até 30/06/1999 (DER). Assim, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis. Com a implementação da ordem, em HAVENDO obrigação de PAGAR, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0) - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.

Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar NOVO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, observando-se a RMI implantada, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar NOVO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, observando-se a RMI implantada, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE

os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.

Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar NOVO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, observando-se a RMI implantada, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar NOVO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, observando-se a RMI implantada, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-75.2004.403.6183 (2004.61.83.007006-6) - ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 133-152). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência

Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado (extrato anexo) pela AADJ-PAISSANDU-SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl.367 defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278-298: Não obstante a petição em tela ser anterior à data de prolação da sentença, verifico que referida peça não altera em nada o teor do referido decisum, tendo, o julgado, ressaltado, sido devidamente cumprido, conforme fls. 256-265, com as respectivas averbações, dos tempos especiais reconhecidos, implantadas pelo INSS. Destaco, por oportuno, que eventuais insurgências deverão ser arguidas em sede de apelação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405-408: Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Se devidamente implementada a obrigação de fazer, ante a concordância do exequente com a execução invertida, REMETAM-SE os autos ao INSS para o cálculo dos valores atrasados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal atual (RMA) está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Informe, ainda, o exequente, em igual prazo, se mantém, ou não, os cálculos de fls. 130-137 para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NOVO Código de

Processo Civil ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal do benefício. Cabe ressaltar que a complementação se faz necessária para que a parte autora não venha, posteriormente, pleitear o pagamento de parcelas que não tenham sido abrangidas no cálculo apresentado, lembrando, por oportuno, que se essa hipótese acontecer, TERÁ OCORRIDO A PRECLUSÃO. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

Expediente Nº 10463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 588-589 e dos dados constantes dos extratos anexos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 236-261, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), destacada, lembro, A RENÚNCIA DE VALORES requerida (fl. 266). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo acima assinalado (5 dias), tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS X JORGE GOMES DOS REIS X ARMANDO GOMES DOS REIS X MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Fl. 685 - Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores sucessores do autor Julio Gomes dos Reis, nos termos do despacho de fls. 613-614 (depósito de fl. 666), ao autor Argemiro Paulo da Silva, conforme despacho de fl. 554 (depósito de fl. 671), bem como ao Advogado Sidnei Tricarico (depósitos de fls. 669-670). Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/130.583.677-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo dos períodos de 01.03.1975 a 18.12.1980 como se laborado em atividade rural, e dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 (CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A) e de 01.01.2004 a 01.08.2008 (MALTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referente ao NB 42/157.422.508-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 22.09.1981 a 12.06.1984 (PROBEL S/A), 08.04.1981 a 11.06.1982 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 10.11.1983 a 11.06.1986 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A) como exercidos em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.546.060-8 em aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002478-80.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 03.08.1992 a 14.12.1994 (AMICO SAÚDE LTDA), de 15.02.1995 a 05.03.1997 (FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA) e de 11.11.1996 a 05.03.1997 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 05.03.1991 a 17.05.1994 (HOSPITAL DA SAÚDE S/A), de 06.03.1997 a 05.08.2000 (FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA), de 06.03.1997 a 10.12.2012 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO) e de 16.08.2000 a 11.05.2001 (UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO), como se em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/162.283.473-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005999-33.2013.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA LAURA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão dos salários de contribuição das competências 07.1994 a 04.2009 e à majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.633.196-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006720-82.2013.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: ...Posto isto, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 02.10.1984 e 14.11.1991, como trabalhado em Open Telecomunicações S/C Ltda, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/116.753.574-7, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 10.2005 a 11.1991, referente ao vínculo empregatício Open Telecomunicações S/C Ltda. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: ...Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 01.06.1974 a 16.08.1974 (ARRUDA E FOZ LTDA), 26.08.1974 a 15.07.1976 (PRIMARCA VEÍCULOS LTDA), 08.08.1983 a 07.11.1984 (SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA) e 11.05.1990 a 08.04.2009 (SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE) como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/149.654.738-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO DE BARROS de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/131.253.542-0, concedida administrativamente em 12.11.2003, por meio do cômputo de dois períodos em atividades especiais e de dois períodos como contribuinte individual - todos exercidos após a DER.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0009395-18.2013.403.6183 - TEREZA MARIA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 14.12.1998 a 17.12.2012 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA), 14.01.2001 a 28.06.2002 (PREFEITURA DE SÃO PAULO) e de 07.07.2003 a 10.07.2008 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA) como se em atividade especial, o pedido de conversão inversa dos períodos de 04.08.1980 a 29.09.1980 (NIASI S/A), 01.09.1982 a 31.01.1983 (ECACY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), 01.12.1983 a 28.02.1984 (ANTONIO HAMILTON BARROSO) e de 05.11.1992 a 28.04.1995 (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/161.450.177-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes aos períodos elencados no item 6.1, de fl. 10/11 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.126.973-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício da autora - NB 42/125.638.239-3, mediante o cômputo do período 18.06.1972 a 01.06.1976 (DR. MILTON PANTALEÃO), como em atividade urbana comum e respectiva majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011066-42.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 487, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-48.2015.403.6183 - JAIR DIAS PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 07.01.2002 a 30.11.2006 e de 01.12.2006 a 27.03.2014, ambos em ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA, como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/168.746.990-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUSCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUSA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR TEODORO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 12332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 784. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010847-34.2011.403.6183 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004987-18.2012.403.6183 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 229/230. Ante a interposição de recursos pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008242-81.2012.403.6183 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recursos pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELICINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 275/504

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 376/382. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)

Primeiramente, providencie a CORRÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Após, voltem conclusos. Int.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 239. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 239/240. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recursos pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001439-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-75.2012.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva da AADJ, e ante a interposição de apelação pelo autor e manifestação do INSS às fls. 493, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 276/504

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao E. TRF desta Região, por ser sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Com a resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 154, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Com a resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 390/399 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos, inclusive para a apreciação dos cálculos do autor anexados à petição de fls. 390/399. Intime-se e cumpra-se.

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a resposta da AADJ, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 247/254 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 245/258 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 223/225 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 204/208 determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24/06/2003 - fls. 160), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 218, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique a DIB e a DER conforme decisão de fls. 171/176, ou seja, para 27/07/2010, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 202, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor à fl. 170 pelo benefício concedido judicialmente, bem como a informação constante do r. despacho de fls. 160 e 166, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB para 07/01/2010, nos termos do v. acórdão de fls. 137/143, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 184/185 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 169/174 determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10.01.2014 - fl. 30), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 178, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAIS X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença, remetendo-se os autos ao SEDI. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 279/504

resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO X MARIA AMARAL DE JESUS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035787-63.2012.403.6301 - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 337/338. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 186/187 e 189. Fls. 188: Nada a apreciar ante a informação supra. No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009331-08.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS e da União Federal, vista somente à CPTM para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, verifico que foi protocolado recurso de apelação em duplicidade pela parte autora, conforme fls. 201/218 e 238/255, assim, intime-se a subscritora das petições supracitadas para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça em secretaria para o desentranhamento da petição de fls. 238/255, mediante recibo nos autos. Na inércia, providencia a secretaria o desentranhamento e afixação da referida petição na contra capa destes autos. PRAZO SUCESSIVO: Sendo os 15 primeiros para a CPTM e os 05 demais para o AUTOR. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 217, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recursos pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025321-39.2014.403.6301 - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 159/160. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, cite-se o INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010229-50.2015.403.6183 - JORGE LOURENCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, cite-se o INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010591-52.2015.403.6183 - ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, cite-se o INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000161-07.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de recurso pela PARTE AUTORA, cite-se o INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010624-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005250-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001543-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4) - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 240, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 313, HOMOLOGO a habilitação de OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, como sucessora do autor falecido José da Costa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3) - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 314: ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 203: Ante a informação supra, desnecessária nova notificação da AADJ. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 208, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411: Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Ante a concordância ou na inércia, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 393, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 070227-22.1993.403.6183 (93.070227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 481: Ante a concordância da parte autora com a revisão informada pela AADJ de fls. 456/475, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 182, HOMOLOGO a habilitação de SHOKO ASATO GOLGATTI, como sucessora do autor falecido Mario Golgatti Junior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 456 pelo benefício concedido judicialmente, verifico que finalizada está a obrigação de fazer, tendo em vista que já houve a sua implantação (fls. 447). No mais, não obstante a informação do autor da inexistência de créditos atrasados a serem executados, houve a opção pelo benefício concedido judicialmente, o que implica necessidade de prosseguir a fase de execução, afastada a imediata remessa ao arquivo definitivo. Desta forma, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 301 pelo benefício concedido judicialmente e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12336

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002821-1) - MARIA JUNGERS CERQUEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 194: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, caso pretenda continuar com os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação à alegação de cumulação de benefícios tal fato não é objeto da presente demanda, o qual deverá ser questionado/analísado administrativamente e/ou em via judicial própria. No mais, providencie o I. Procurador do INSS o integral cumprimento dos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0000136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Não obstante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 104), razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente -, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria por tempo de contribuição -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 98, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/216: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição, tendo em vista as informações de fls. 195. No silêncio, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 258v, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Ciência à PARTE AUTORA. Após, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 324/337. Intime-se e cumpra-se.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 137. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 193, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 276, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156 e 181: Anote-se. Fls. 180: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 179. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINO DOS SANTOS COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/305: Ciência à PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Não obstante a resposta da AADJ informando o cumprimento da obrigação de fazer, verifico que foi noticiado o falecimento do(a) autor(a). Desta forma, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 129, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 12337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA FIRMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 312: Não obstante o pedido de prazo da PARTE AUTORA de fl. supracitada, no que tange à determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 308, tendo em vista a verificação nos extratos de consulta de fls. 313/316 do levantamento dos depósitos das diferenças TR/IPCA-E noticiados em fls. 306/307, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005465-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005465-2) - JOSE HUMBERTO MANTOVANI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014464-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014464-1) - LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004278-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004278-0) - WALTER SEIXAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006684-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006684-2) - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005473-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005473-0) - JOSE NAVES GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007579-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007579-3) - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009396-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009396-5) - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011435-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011435-0) - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012572-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012572-3) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 242/245: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007680-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007680-7) - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010685-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010685-0) - LUCINDA DE ABREU VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013096-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013096-6) - HELENA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007620-36.2011.403.6183 - ORLANDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007903-59.2011.403.6183 - GILBERT SELIM DOSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009704-10.2011.403.6183 - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010749-49.2011.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004596-63.2012.403.6183 - CAETANO VALIO SOBRINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a improcedência do feito, conforme acordão de fls. 183/184, não há que se falar em cálculos de liquidação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 188.Alterar-se a classe processual para constar procedimento ordinário.No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007296-41.2014.403.6183 - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fl. 346.Tendo em vista a r. sentença de improcedência, prolatada às fls. 67/70, mantida pelos v. acórdãos de fls. 117/129 e 158/162, e ainda, ante as r. decisões de fls. 322v/323 e fl. 326, proferidas pelos E. STJ e STF, respectivamente, e transitadas em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 225, da certidão do Sr. Oficial de Justiça 260/263, bem como da certidão de fls. 264, tem-se por demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014577-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014577-5) - CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Ciência a parte autora. No mais, promova a parte autora o recolhimento da multa no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 464: Intime-se novamente o patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 462, sob pena de extinção. Int.

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 238, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006241-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006241-8) - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 116, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/309: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL

Fls. 873: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 314, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a informação da AADJ às fls. 212 de que emitiu averbação, o v. acórdão de fls. 196/199 determinou também a implantação do benefício de aposentadoria de contribuição. Ademais, compulsando os autos, bem como tela do sistema MPAS/INSS (fls. 213), verifico que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa. Desta forma, por ora, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de fls. 323v e 328, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 323, sob pena de extinção. Int.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 170, e tendo em vista a informação da AADJ às fls. 155/167, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 263: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 324, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009928-40.2014.403.6183 - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 323/325, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAELO STOCCHI X MARGARIDA ALVES STOCCHI X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORMA CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Providencie a subscritora da petição de fls. 2997/3004, Dra. Monique Fernanda de Siqueira Silveira, OAB/SP 331.519, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência atuais, tendo em vista que os constantes dos autos datam de 04/2014. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014379-07.1997.403.6183 (97.0014379-1) - MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO (Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução dos autos, não obstante a informação de fls. 403 e considerando o disposto no art. 234 do novo CPC, inexistem providências a serem tomadas por este juízo. Assim, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 387, devolvendo os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0066321-96.1999.403.0399 (1999.03.99.066321-2) - MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA (SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/116: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0003629-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003629-5) - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0043985-89.2012.403.6301 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002616-47.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/80: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010850-81.2014.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005785-71.2015.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 301: Anote-se.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente N° 12345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-71.2012.403.6183 - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003365-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/498: Por ora, nada a apreciar. No mais, ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006444-51.2013.403.6183 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista o teor das certidões de fls. 122 e 123, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Anote-se. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005483-8) - EDNA MARIA DA PASCOA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006644-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006644-8) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA(SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004264-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004264-0) - ANTONIO BROGLIATTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 276/305: Ciência às partes. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011253-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011253-8) - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 241/253: Ciência às partes. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012299-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012299-4) - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 244/273: Ciência às partes. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8) - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 237/247: Ciência às partes. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0016174-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016174-4) - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Fls. 297/304: Ciência às partes.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Fls. 304/316: Ciência às partes.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0015728-88.2010.403.6183 - ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da reativação dos autos.Fls. 174/184: Ciência às partes.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0012872-49.2013.403.6183 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DITZ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 294/504

FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente N° 12363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHE BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE GAIOTO CHRIST X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3843/3847, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0049760-15.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1566/1570, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0009076-09.2012.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 295/504

SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIER AUGUSTI X ODETTE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMIDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X THEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA SOARES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3252/3254, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0001128-79.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/235, fixando o valor total da execução em R\$ 70.222,40 (setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 63.976,34 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.246,06 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, às fls. 237/238: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções

aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 719/737, fixando o valor total da execução em R\$ 115.710,60 (cento e quinze mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos), sendo R\$ 106.160,05 (cento e seis mil, cento e sessenta reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.550,55 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/397, fixando o valor total da execução em R\$ 240.001,05 (duzentos e quarenta mil, um real e cinco centavos), sendo R\$ 209.317,02 (duzentos e nove mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 30.684,03 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/296, fixando o valor total da execução em R\$ 44.918,08 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos), sendo R\$ 40.834,62 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.083,46 (quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor, de seu curador, bem como de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO SEU CURADOR E DO SEU PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 477/492, fixando o valor total da execução em R\$ 62.490,66 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 60.054,65 (sessenta mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.436,01 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - apresente procuração com poderes expressos para renunciar, uma vez que, nos termos de sua petição de fls. 498, requerendo o pagamento dos valores atrasados por meio de Requisição de Pequeno Valor, haverá renúncia ao valor excedente ao limite; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/180, fixando o valor total da execução em R\$ 270.314,45 (duzentos e setenta mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 269.168,53 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito mil e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.145,92 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/355, fixando o valor total da execução em R\$ 33.505,65 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 30.459,69 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.045,96 (três mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/299, fixando o valor total da execução em R\$ 115.539,82 (cento e quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 105.075,70 (cento e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.464,12 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/321, fixando o valor total da execução em R\$ 164.536,08 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/380, fixando o valor total da execução em R\$ 754.385,67 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 720.050,68 (setecentos e vinte mil, cinquenta reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 34.334,99 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. 216 e ante as manifestações do autor de fls. 219 e do INSS de fls. 220 e 222, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 187/189, fixando o valor da execução de saldo remanescente em R\$ 4.564,87 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 4.295,28 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 269,59 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância das partes com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores originários foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente, tanto do autor quanto da verba sucumbencial, deverão, necessariamente, ser requisitados por Ofícios Precatórios. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4) - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/288, fixando o valor total da execução em R\$ 13.894,31 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A

DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos juízes que o autor não possui 60 anos de idade completos. Jurisdicionados estão na mesma situação. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 384/423, fixando o valor total da execução em R\$ 323.201,77 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e um reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 297.387,77 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.814,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e quatorze reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2) - CESAR SCABORA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/211, fixando o valor total da execução em R\$ 391.307,82 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 340.267,67 (trezentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 51.040,15 (cinquenta e um mil, quarenta reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/175, fixando o valor total da execução em R\$ 117.011,04 (cento e dezessete mil, onze reais e quatro centavos), sendo R\$ 106.602,42 (cento e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.408,62 (dez mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e

XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/227, fixando o valor total da execução em R\$ 270.286,00 (duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais), sendo R\$ 261.304,83 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.981,17 (oito mil, novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, esclareça a PARTE AUTORA o pretendido no seu requerimento constante do quarto parágrafo de fls. 233, no tocante à expedição de Guia de honorários advocatícios, no mesmo prazo supra ofertado. Intime-se e cumpra-se.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/217, fixando o valor total da execução em R\$ 52.219,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 45.454,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.764,81 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/143, fixando o valor total da execução em R\$ 89.000,75 (oitenta e nove mil e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 80.909,78 (oitenta mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.090,97 (oito mil, noventa reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/252, fixando o valor total da execução em R\$ 96.652,38 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 84.612,73 (oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.039,65 (doze mil, trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 188/209, tendo em vista nova manifestação de fls. 211/212, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/187, fixando o valor total da execução em R\$ 186.925,80 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sendo referentes ao valor principal, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.No mais, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, não obstante o pedido de destaque referir-se aos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA (fls. 188/209), deixo consignado que, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 303/504

parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/364, fixando o valor total da execução em R\$ 137.880,96 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/282, fixando o valor total da execução em R\$ 93.935,30 (noventa e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), sendo R\$ 87.499,71 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.435,59 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/221, fixando o valor total da execução em R\$ 75.680,68 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 70.158,19 (setenta mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.522,49 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora

com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/215, fixando o valor total da execução em R\$ 224.075,76 (oitenta e nove mil e setenta e cinco centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/281, fixando o valor total da execução em R\$ 104.624,69 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 95.113,36 (noventa e cinco mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.511,33 (nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a

este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que a expressão ofício requisitório contida na manifestação da PARTE AUTORA refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, decorrendo diferentes trâmites legais e implicações jurídicas; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 343/362, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 275/298, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 269 Verifico que o autor apresentou os cálculos de liquidação de folhas 236/266. Verifico, ainda, que as cópias necessárias para instruir o mandado de citação foram juntadas nas folhas 239/251. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas cópias para que sejam afixadas na contracapa destes autos. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 307/504

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 324/351, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 225/260, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 184/195, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 176/193, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 513/530: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 510, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 290/310, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 361/406, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 321/346, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 327/346, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 262/272, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 359/388, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 413/425: Mantenho a decisão de fls. 410/411, no tocante ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais, pelas razões já consignadas. Não obstante a determinação contida no penúltimo e anti-penúltimo parágrafos da decisão de fls. 410/411, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA às fls. 396/409 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186/191: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 192, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 634/652, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 317/321: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 313, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/298: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 285, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. PA 0,10 No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 347, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 339/346 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 144/150: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 142, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 343/353: Não obstante a determinação contida nos despachos de fls. 334 e 342, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 151, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 153/160 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 167/172: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 165, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239/242: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 235, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 229/235: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 227, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a determinação contida nos despachos de fl. 232 e 237, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 215/225 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 228/234: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 227, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186/226: Não obstante a determinação contida nos despachos de fls. 175 e 185, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verifico que as foram juntadas em fls. 201/226 cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, porém, tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das referidas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 179:Dê-se ciência à parte autora da informação referente ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 157/177:Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado, oportunamente, pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1) - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PAULO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 695/698:Dê-se ciência à parte autora. Fls. 674/689:Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. De acordo com o teor do despacho de fl. 254 verifica-se que a remessa dos autos à Contadoria Judicial foi determinada apenas e tão somente para esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação de fazer (divergência na RMI alegada pela parte autora às fls. 242/251). Contudo, o Setor de Cálculos, além dos esclarecimentos acima, apresentou também a Conta de Liquidação, não determinada por este Juízo (fls. 257/271), tendo ambas as partes, após determinação de fl. 273, concordado expressamente com tal conta. A questão gerada em torno da obrigação de fazer foi devidamente sanada, tendo sido alterada a RMI de acordo com os termos do julgado. Entretanto, detectados equívocos nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no que se refere ao percentual e ao termo final da verba honorária, os autos retornaram àquele Setor por mais duas vezes e, finalmente, conforme demonstrado às fls. 297/301 foram efetuadas as necessárias retificações. Chamado o feito à ordem (fl. 304), determinou-se que a parte autora apresentasse os cálculos de liquidação para viabilizar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, já que constatados equívocos nos cálculos da Autarquia (fls. 221/239), contudo, à fl. 308, a parte autora se reporta aos primeiros cálculos da Contadoria Judicial (fls. 257/271) requerendo a homologação daqueles valores, tendo em vista a expressa concordância das partes, deixando de trazer sua conta e as cópias necessárias à citação. Em decorrência de nova determinação (fl. 314) o autor, num primeiro momento, ratifica sua manifestação anterior, porém, como última medida apresenta como seus o último cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos (fls. 297/301), bem como as peças necessárias para a citação do Réu. Diante de todo o exposto, preliminarmente, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 273 e os despachos de fls. 285 e 294, eis que equivocados. Outrossim, considerando a inegável situação fática desencadeada nos autos e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há mais que se falar em citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, e sim, de mera intimação para eventual impugnação, conforme teor do artigo 535 do novo CPC. Ainda, não obstante o manifestado pela parte autora (fl. 315), no sentido de opção pelos cálculos de fls. 257/271 (primeira conta da Contadoria), em razão de já existir expressa concordância de ambas as partes, vale ressaltar que a irrisória diferença a menor apontada está relacionada apenas ao valor principal, não à verba honorária, a qual tem um valor irrisório à maior, além do que, a referida conta (fls. 257/271) foi retificada pela própria Contadoria Judicial às fls. 297/301 por motivo de erro, não tendo o INSS sido cientificado acerca destes novos cálculos. Assim, tendo em vista o manifestado pela parte autora no último parágrafo da petição de fl. 315, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 297/301, elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para retirar as cópias anexadas à contracapa, mediante recibo nos autos. Cumpra a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 312, procedendo-se à necessária certificação. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se e Cumpra-se.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 314/504

SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 216, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 187/194 seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação do parágrafo 3 do despacho de fl. 251, verificada a efetivação do PAB (fls. 240/243) dos valores determinados na tutela antecipada concedida na sentença de fls. 165/171, e tendo em vista a irrisignação da parte autora no tocante às incorreções do valor principal e dos honorários, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 322, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 313/318 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 522/527: Tendo em vista a retificação da PARTE AUTORA em relação a seus cálculos de liquidação de julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida nos despachos de fls. 463 e 468, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 443/451 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12375

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Fl. 129: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 77/84 e 106/107 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008525-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010500-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a informação de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não constam cálculos nas folhas ali mencionadas (60/67). Cumpra-se.

0005241-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

53: Tendo em vista a que o objeto dos presentes embargos à execução estão restritos à questão da aplicação ou não da multa diária aventada pelo embargado em fls. 501/504 da Execução em apenso, tendo havido concordância por parte do mesmo em relação ao valor principal e honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS em execução invertida em fls. 466/482 dos autos em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005753-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Tendo em vista a resolução da questão atinente à obrigação de fazer na execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011345-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000153-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 21, uma vez que o mesmo encontra-se sem assinatura. No mais, publique-se o mesmo. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 21: Por ora, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução para regularização de questões pendentes na execução em apenso.

0000156-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Fls. 27/28: Tendo em vista a concordância do embargado de fls. supracitadas, venham os autos conclusos para sentença. Deixo consignado, que o pedido de reserva e/ou destaque de honorários contratuais deverá ser ofertado e apreciado nos autos de Execução em apenso, tendo em vista que estes embargos à execução discutem apenas valores. Intime-se e cumpra-se.

0000685-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Retifique o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos que instruíram a peça vestibular, tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Execução em apenso determinou como marco inicial dos cálculos 05/05/2006. Após, venham os autos conclusos.int.

0000686-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000687-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000730-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001074-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que o autor apresentou os cálculos de liquidação de fls. 119/148. Verifico, ainda, que as cópias necessárias para instruir a contrafé do mandado de citação foram juntadas nas fls. 137/146. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas cópias para que sejam afixadas na contracapa destes autos. No mais, esclareça a parte autora qual a data da competência de seus cálculos (fls. 119/148).Intime-se e cumpra-se.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 267.Int.

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAMALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução 0011345-91.2015.403.6183, apensos aos autos do cumprimento provisório de sentença 0007086-53.2015.403.6183.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007086-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-53.2013.403.6183) FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/04: Atente-se o exequente que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista tratarem estes autos de Execução contra a Fazenda Pública.No mais, não obstante o exequente não ter discutido os valores cabíveis à cada uma das autoras individualmente, tendo em vista a oposição dos embargos à execução 0011345-91.2015.403.6183, em apenso, aguarde-se, por ora, o desfecho dos mesmos.Int.

Expediente N° 12376

EMBARGOS A EXECUCAO

0003778-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 72, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 60/65, fixando data de competência nos termos das contas apresentadas pelas partes (JANEIRO/2015).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004287-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 35/41, adequando a data de competência dos mesmos em relação aos apresentados pelo embargado em fls. 211/215 dos autos de execução em apenso e pelo INSS em fls. 17/21 destes embargos à execução.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004540-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância do INSS de fls. 46/58, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 35/40. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005974-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante a irrisignação do embargado de fl. 60, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 51/55. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008310-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, emende o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sua exordial, apresentando os cálculos de liquidação de julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 25, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0009432-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 26, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0010138-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0001664-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, inclusive no que concerne ao devido valor da RMI revisada pela AADJ/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0001872-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. No mais, verificada a manifestação do embargado de fls. 27/36, venham os autos conclusos para sentença. Deixo consignado que os demais pedidos pleiteados na manifestação supracitada deverão ser apresentados nos autos de Execução em apenso, oportunamente. Certifiquem-se, no processo principal, o

recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente Execução até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Traslade-se cópia deste despacho e da informação de fl. 262/263 para os embargos à execução em apenso, bem como aguarde-se o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 596/603: Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 594, devolvendo-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra o determinado à fl. 565, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0004540-25.2015.403.6183, em apenso. Int.

0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0005974-49.2015.403.6183 em apenso. Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve até o momento o devido cumprimento por parte do INSS da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 248, proceda a Secretaria o desentranhamento e a afixação na contracapa destes autos da petição protocolo 2014.61000195832-1 (fls. 241/247), para entrega ao mesmo, mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0003778-09.2015.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante as informações do INSS de fl. 136/148, bem como a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 153/157, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para a autora MARIA MARTA GOMEZ CABALLO PEREIRA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida apuração do mesmo pelo réu. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0004287-37.2015.403.6183 em apenso. Int.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente Execução até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0008844-67.2015.403.6183, em apenso.Int.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0001872-47.2016.403.6183, em apenso.Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista a RMA apontada às fls. 174/181 e aquela informada pela AADJ às fls. 183/192, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0009432-74.2015.403.6183, em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 216/217:Ante a manifestação da parte autora no que tange ao valor da RMA apresentada pela AADJ à fl. 213, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 214, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o correto valor da RMA do benefício do autor.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser, oportunamente, retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12377

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-82.2016.403.6183 - CLARA GARCEZ PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA X ROSANGELA SUELY MENDES DE OLIVEIRA COSTA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação da contrafé, devendo:-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) comprovar, documentalmente, a ilegalidade do ato coator, determinante de que o não pagamento do benefício ocorreu por falta exclusiva da autoridade impetrada, sem que a impetrante tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato impeditivo do prazo do pagamento-) justificar também pertinência da via eleita. Isso porque a medida pretendida - ordem para autorização de pagamento via PAB - é incompatível com a natureza do mandado de segurançaDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002156-55.2016.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para

que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009).- trazer prova do aludido ato coator, vez que nos autos não há elemento documental que demonstre a alegação de que o benefício foi suspenso em razão de óbito do impetrante.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de condenar o INSS a pagar os valores atrasados, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.-) adequar o pedido deduzido no item 6, vez que incabível condenação em honorários na via eleita (art. 25 da Lei 12.016/2009)-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 0003753-69.2011.403.6301 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12378

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005889-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 74: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 50/57 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010375-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

PA 0,10 Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Fl. 44: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 27/31 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010767-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Fl. 83: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 60/67 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002786-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

FL. 56: Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/53, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos supracitados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003423-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004818-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X

VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005446-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005754-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008252-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

FL. 159: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no parágrafo 3 do despacho de fl. 155. Intime-se.

0008372-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12380

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais embargados a seguir: CAMILLA CACCÁOS VASSOLER, CPF 381.366.588-70; MARCELLA CACCÁOS VASSOLER, CPF 381.366.598-42; GABRIELLA CACCÁOS VASSOLER, CPF 348.806.978-85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010503-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 29/35 no que tange ao devido valor da RMI, suspendo os presentes embargos à execução até a resolução da questão atinente à obrigação de fazer a ser processada nos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 29/35 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0010692-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fl. 51: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 39/42 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010772-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-73.2009.403.6183)

(2009.61.83.010545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fl. 56: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 29/35 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005724-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Fl. 34: Tendo em vista a concordância do embargado de fls. 29/32, venham os autos conclusos para sentença. Deixo consignado que a atualização dos valores obedecerá aos Atos Normativos em vigor e será realizada no devido momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 30, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010849-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fl. 44: A atualização de valores obedecerá aos Atos Normativos em vigor e será realizada em momento oportuno. No mais, ante a concordância do embargado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000149-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 26/38: A r. sentença de fls. 333/338 condenou o embargante a revisar o benefício NB 300.487.261-9. Sendo assim, não há o que se falar em cálculos com períodos anteriores à DIB do mesmo. Também, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 22, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Deixo consignado, que o pedido de reserva e/ou destaque de honorários contratuais deverá ser ofertado e apreciado nos autos de Execução em apenso, tendo em vista que estes embargos à execução discutem apenas valores. Intime-se e cumpra-se.

0000154-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Por ora, tendo em vista as alegações do embargado de fl. 42, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 37, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Deixo consignado ao Setor de Contas desta Justiça Federal que, deverá a mesma apresentar a este Juízo dois cálculos, um considerando como TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO e outro considerando TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER), para oportuna apreciação, em sede de sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000159-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fl. 24: Por ora, não obstante a manifestação de fl. supracitada, aguarde-se a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada na execução em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Contra a Fazenda Pública em apenso. Int.

0000595-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: nada há que se falar em revisão da Pensão por Morte da sucessora, devendo tal pedido ser objeto de outro procedimento administrativo/judicial diverso destes autos. Entretanto, no que tange ao benefício originário do autor falecido, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, tão somente proceder a retificação da RMI do mesmo. No mais, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 238/245, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício de n 42/168.028.978-8, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação na DIB e na RMI do autor, nos estritos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12381

EMBARGOS A EXECUCAO

0008411-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente à regularização da habilitação dos eventuais sucessores, a ser processada nos autos da Execução em apenso. Int.

0004974-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se a resolução das questões aventadas no despacho de fl. 44 destes autos, a serem processadas nos autos da Execução em apenso. Int.

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 86, terceiro parágrafo, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0005808-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 325/504

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 50/51: Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. supracitadas, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 43/45, observando-se os estritos termos do r. julgado, já que não cabe em fase de execução rediscussão sobre o mérito.Intime-se e cumpra-se.

0006139-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, não obstante as alegações do embargado de fl. 80 e discordância do INSS de fls. 81/88, aguarde-se a resolução da questão atinente ao devido cumprimento ad obrigação de fazer, a ser processada nos autos de Execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0000150-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fl. retro, retifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação apresentados na exordial, adequando-os ao devido valor de RMI apurada para o embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 288/291: Por ora, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, no prazo de 10 dias, a ser obtida junto ao INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3) - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista a ausência de resposta verificada em fl. retro, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 298.Intime-se e cumpra-se.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0005352-67.2015.403.6183, em apenso.Int.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 182/184: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente a data de competência dos cálculos de fls. 166/170, eis que equivocadas suas afirmações no tocante a competência dos juros moratórios.No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0029505-26.2014.403.0000.Int.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 284/285: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0000150-75.2016.403.6183, em apenso.Traslade-se cópia deste despacho e da informação de fls. 284/285 para os embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0005808-17.2015.403.6183, em apenso.Int.

Expediente Nº 12382

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 292: Não obstante o pedido de prazo de fl. supracitada e a determinação contida no despacho de fl. 288, terceiro parágrafo, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação devidamente retificados, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho supramencionado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pelo exequente, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Aguarde-se o desfêcho do Agravo de Instrumento 0030418-71.2015.403.0000. Int.

0002309-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o patrono do exequente para que cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 192/193 e no quarto parágrafo da decisão de fl. 207, pois equivocada a manifestação de fl. 211, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito dos períodos desta Execução, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, a ser realizada em momento oportuno pelo exequente. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Fls. 215/219: No que tange à manifestação do INSS de fls. supracitadas, em relação à decisão de fls. 192/193, que fixou para esta execução os valores constantes nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 187/190, não há pertinência nas alegações da referida, posto que os supramencionados cálculos foram efetuados em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, verificada a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente em fls. 94/105 e não obstante sua manifestação constante na peça inicial, no que tange à citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12383

EMBARGOS A EXECUCAO

0001438-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002647-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005445-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo solicitado pela Contadoria às fls. 46/48, para averiguação do coeficiente correto no benefício do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009942-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 12384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 359/360, pois equivocada a manifestação de fls. 364/370, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre quaisquer valores recebidos pelo autor, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, junte a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra ofertado, o comprovante de regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, eis que os documentos juntados às fls. 366/367 referem-se à existência de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o pretensor sucessor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, juntando, em caso positivo, declaração de hipossuficiência. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/586: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 581, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIPA MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 362 e ante a decisão de fl. 358, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fl. 330/333, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 329/504

SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, os pretensos sucessores a fim de que cumpram o determinado nos itens 2 e 4 do despacho de fls. 656, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Intime-se o PATRONO da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie no sentido de comprovar que não houve o pagamento dos seus honorários contratuais pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12385

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012425-15.2015.4.03.0000, conforme anteriormente determinado. Int.

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 375/377, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0023212-06.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 365/368, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0007446-78.2013.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Int.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 449/450, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0019228-14.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003380-50.2016.4.03.0000.Int.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 597/599, onde consta, inclusive, a interposição de agravo contra Recurso Especial não admitido, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0018542-22.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 656/657, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0029848-85.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

Expediente N° 12386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 213: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que este cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 732. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações contidas às fls. 222/223, aguarde-se o retorno da Carta Precatória anteriormente expedida para prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas às fls. 287, bem como no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 288/289, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004446-36.2014.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE

NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/400: Tendo em vista a manifestação do patrono de fls. supracitadas, bem como de fls. 394/396, e verificadas as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 379/392 no que concerne à determinação oriunda do Ofício PRES 1514835 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fl. 392) no sentido de ser efetuado o desbloqueio dos valores remanescentes do depósito noticiado em fl. 345 (conta 1181.005.50875512-2) para efetivação de oportuno levantamento da verba honorária sucumbencial, por ora, Oficie-se à Agência PAB da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre a efetividade das providências determinadas pelo E. Tribunal. Proceda a Secretaria a instrução do Ofício com cópias deste despacho, do Ofício do TRF-3 de fl. 392, da notícia de depósito de fl. 345 e das petições do patrono de fls. 394/396 e 398/400. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme as informações e cálculos da Contadoria Judicial atualizados para 10/2015 (fls. 608/620), os valores levantados a maior referentes aos Precatórios nºs 20110000492 e 20110000493 (fls. 420/421) e que deverão ser devolvidos ao INSS serão no montante de R\$11.479,51 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e R\$2.908,58 (dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes respectivamente ao valor principal e honorários sucumbenciais. Assim, não obstante a manifestação do INSS à fl. 635, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando informações de como proceder para a devolução dos valores levantados a maior referentes ao principal e verba honorária. Anexe-se ao Ofício cópia dos referidos Ofícios Precatórios (fls. 420/421) dos depósitos de fls. 446/447, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 608/620, bem como do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/373: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- Em relação ao valor devido aos autores, esclareça o teor do item 3 de sua manifestação de fls. supracitadas, informando se opta por RPV ou Precatório, tendo em vista que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, considerando, ainda, que em sua manifestação utiliza o termo PRV; 2- Em relação aos honorários sucumbenciais, esclareça a este Juízo se pretende que o pagamento dos dois valores referentes a este título (R\$ 4.793,09 e R\$ 6.082,60) sejam efetuados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3- Informe corretamente se se existem eventuais deduções a serem feitas pelos autores quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, pois equivocada a manifestação constante do item 4 de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelos autores quando do momento da declaração do Imposto de Renda Fica, desde já, consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 230/231, pois equivocada a manifestação de fls. 234/274, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Postula, ainda, o patrono do autor, às fls. 234/274, a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado,

deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somem-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, em relação ao requerimento de expedição dos valores em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 08, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a planilha juntada às fls. 423/424 e cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 421, eis que eventuais deduções não são atinentes ao crédito a ser recebido pelo autor, conforme já informado no despacho de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028085-71.2009.403.6301 - VALMIR RODRIGUES REIS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR RODRIGUES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação contida no despacho de fls. 421, e, considerando o teor da resposta ao Ofício 331/2015 de fls. 424/435, OFICIE-SE novamente ao gerente da Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. supracitadas, efetuando a transferência do montante depositado aos cofres da DPU, apresentando comprovante da referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o referido Ofício ser instruído com as seguintes cópias:-notícia do depósito (fls. 417);-informações sobre dados bancários da DPU (fls. 420);-despacho anterior (fls. 421);-ofício anteriormente enviado de fls. 423;-resposta ao Ofício (fls. 424/435);-presente despacho (fls. 436). Com a juntada do referido comprovante, dê-se ciência à DPU. Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Publique-se o despacho de fls. 421: Ante a notícia de depósito de fl. 417, e considerando os dados bancários informados pela Defensoria Pública da União, à fl. 420, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante depositado aos cofres da DPU, apresentando o comprovante da referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido comprovante, dê-se ciência à DPU. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e Cumpra-se.. Intime-se e cumpra-se.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final no agravo de instrumento 0025206-69.2015.4.03.0000, que determinou o prosseguimento da execução conforme o cálculo efetuado pela parte autora (fls. 282/293), no valor de R\$ 81.425,84, sendo R\$ 74.023,49 referentes ao valor principal da autora e R\$ 7.402,35 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro/2013, e, verificada a maioria da autora Beatriz Pereira Nolasco, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de novo instrumento procuratório. Outrossim, pelas razões supracitadas, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 382, e, considerando o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e ante os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 359/360 e no despacho de fls. 374, pois equivocada, mais uma vez, a manifestação de fls. 375, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 174, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 280/281, pois novamente equivocada a manifestação de fls. 293/295, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito quando do levantamento do valor devido, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica mais uma vez consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se.

Expediente Nº 12387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os depósitos noticiados em fls. 215 e 223 já foram devidamente levantados, conforme comprovantes de fls. 224/225. Fls. 220/222: Ante a apresentação do recurso de Agravo de Retido pelo autor na ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil, por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X

ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 1135/1136, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Dê-se vista ao MPF. Int.

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 163/164, opostos pela parte autora. Intime-se.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO E SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ELIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte autora autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT X HILDE STACH LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 191/194, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória n 0033418-84.2012.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria a baixa dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183

(2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 504/505, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No mais, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 530/532, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022984-31.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int. Int.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 213/217, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 191/192, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 280: Ciência à parte autora da informação concernente ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 281/283, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0030433-40.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 425/428, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No mais, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 10/11, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

3ª Região de fls. 338/340, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento.Int.Int.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 988/992, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0020137-27.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 282/284, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 244/246, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 0000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215/224: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 226/228, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004264-79.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 263/272: Ante as informações da parte autora e daquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 273/274, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 0004262-12.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 224: Ciência à parte autora. Fls. 208/216: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 222/223, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004435-36.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 392: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. No mais, ante as informações da parte autora de fls. 392/404 e das informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 405/406, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004470-93.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 12389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 207, no tocante ao autor LAZARO CASEMIRO DE JESUS, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fl. 266, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 675: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o I. Procurador do INSS cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 385. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/160: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somem-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o r. despacho de fl. 839. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução do valor levantado a maior referente à autora IRENE CANDIDA DA SILVA, devendo ser observado o procedimento informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 844/855, bem como deverá ser juntado aos autos o comprovante do referido depósito. Após,

venham os autos conclusos. Int. Fl. 839 Não obstante às informações do INSS às fls. 833/834, por ora, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando informações de como proceder para a devolução do valor levantado a maior pela autora IRENE CANDIDA DA SILVA. Anexe-se ao Ofício cópia do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 201100001430 (fl. 564), do depósito de fl. 603, das decisões de fls. 637, 761/762, dos cálculos de fls. 517/518, 521, 523, 653/657 e 768/769, informação de fl. 760, bem como do presente despacho. Intime-se e Cumpra-se.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/400: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido Francisco Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, bem como para que informe qual a modalidade de requisição pretendida, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no tocante aos pretensos sucessores do autor falecido FRANCISCO SILVA. Fls. 349/351: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 337, no tocante à habilitação de eventuais sucessores da autora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, bem como para cumprimento do presente despacho. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295/306: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA regularizar a situação processual dos autores, conforme requerido, bem como cumprir corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 291/292 destes autos, informando corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, e não como consta em sua manifestação de fls. supracitadas. No mais, verificado quanto ao autor falecido José Arlindo Roldão o termo de prevenção de fls. 211, referente ao processo nº 96.0040285-0 e, não obstante a expedição do Ofício 12/2004 à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, em cumprimento à determinação do despacho de fls. 226, sem resposta até o momento, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das principais cópias do processo supra referido, para fins de verificação de eventual litispendência/coisa julgada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 631, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Maceió a fim de que seja o Sr. José Paulo Marques, sucessor da autora falecida Ana Scatena Marques, intimado para tomar providências no sentido de cumprir o despacho de fls. 613, no endereço constante de fls. 631, devendo a referida Carta ser instruída com as seguintes cópias: 1- despachos de fls. 554, 594, 608 e 613; 2- mandado de fls. 630; 3- certidão do Oficial de Justiça de fls. 631; 4- presente despacho de fls. 643. No mais, verifico que, no que tange ao autor Geraldo Olyntho da Silva, o depósito noticiado às fls. 596 foi devidamente levantado, conforme informação de fls. 642. Devolvida a Carta Precatória supra, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 638. Int.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO

Intime-se, novamente, a PATRONA da parte autora a fim de que junte documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6) - JULIO PAIVA GUEDES(SP013888 - JULIO PAIVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o r. despacho de fl. 114. Tendo em vista a certidão de fl. 121, vez que não há que se falar em análise da questão da incapacidade da Sra. ADELINA PAIVA GUEDES, por ora, devolva-se o Mandado de Intimação nº 8304.2015.01433 para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente o determinado no antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 114. Em caso de nova constatação de impossibilidade de recebimento da intimação, o Oficial deverá intimar eventual representante legal ou filho da SRA. ADELINA PAIVA GUEDES. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Fl. 114 Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Verifica-se que figura no polo ativo desta execução o Dr. JULIO PAIVA GUEDES, OAB/SP 13.888, agindo em causa própria. Através de consulta efetuada pela secretaria e determinada por esta magistrada constatou-se que o mesmo não possui nenhum cadastro junto ao sistema CNA/OAB nem em seu nome e tampouco em seu número de registro apresentado na exordial (fls. 99/101). No sistema informatizado desta Justiça Federal de fl. 113 atesta que o nº de OAB/SP 13.888 está na situação baixado/fim. Às fls. 102/108 foi efetuada consulta processual no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi localizado um processo de Arrolamento na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, sob o nº 0607014-02.2008.8.26.0100, em que figura como requerente ADELINA PAIVA GUEDES e requerido o autor destes autos, inclusive com sentença e adjudicação dos bens deixados pelo mesmo à referida pessoa. Certidão da Receita Federal de fls. 111/112 não deixa dúvida sobre o falecimento do autor, datado de 1999. Destarte, suspendo o curso desta execução nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Tendo em vista os dados acima, constata-se na pesquisa do sistema PLENUS/DATAPREV, um benefício ativo de amparo Social ao Idoso NB 544.542.870-9 em nome da supracitada pessoa, onde consta como endereço da mesma o apresentado pelo autor falecido em sua petição inicial (Alameda Barão de Limeira, 1348, apartamento 22 - São Paulo/SP). Sendo assim, por ora, intime-se pessoalmente ADELINA PAIVA GUEDES, no endereço que consta em fl. 02 e 110 destes autos, para providenciar a devida regularização da habilitação do Sr. Julio Paiva Guedes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 359/362, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0021571-51.2013.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Int.

Expediente Nº 12390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028275-69.1987.403.6183 (87.0028275-8) - NELSON CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 159: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, tendo em vista as informações e extratos juntados em fls. 15 que .PA concerne à atual localização dos embargos à execução 2001.6183.004843-6, a que se referem a presente execução, OFICIE-SE à 8ª Vara Previdenciária solicitando a remessa dos mesmos a este Juízo, para o devido prosseguimento. Intime-se e cumpra-se. Ante o desfecho dos Embargos à Execução, que reconheceu a prescrição da conta embargada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao pagamento do complemento positivo da diferença devida (fls. 312/313). Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 283. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia dos depósitos de fls. 339/340, bem como as informações de fls. 347/348, demonstrando que os mesmos já foram levantados, e considerando, ainda, que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 12391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 395, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 196, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente N° 12392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/520: Noticiado o falecimento do autor EDIMIR ROCUMBACK, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 519/520.No mais, ante as informações de fls. 521/522, e nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 505). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Int.

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/635: Noticiado o falecimento da autora OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC em relação à mesma. Providencie(m) o(s) pretensão(s) sucessor(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da

legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração.No mais, intime-se, novamente, o patrono Paulo Americo Luengo Alves, a fim de que comprove, no mesmo prazo supra ofertado, a regularidade dos CPFs, bem como apresente documentos em que contem a data de nascimento dos autores que representa, pois equivocados os documentos juntados às fls. 623/631, por se referirem aos autores falecidos, já sucedidos pelos autores devidamente habilitados nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 855: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 851 destes autos.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações de fls. retro, intime-se o patrono para, no prazo final de 10 (dez) dias, proceder a devidas diligências no tocante à regularização da pretensa sucessora da quota parte do autor falecido SEBASTIÃO MACHADO DE NOVAIS.No silêncio, caracterizado o desinteresse, tais valores serão devolvidos aos cofres do INSSInt.

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos embargos à execução 0005249-94.2014.403.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os estritos termos do r. julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a manifestação do autor de fls. 402/404, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente a determinação contida no despacho de fl. 389, vez que não se tratam de cálculos de meses referente a Resolução 168/2011, mas sim para apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.Intime-se e cumpra-se.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial sobre o SALDO REMANESCENTE, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 12394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 431/432, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0000557-06.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista as informações do embargado de fls. 79/82 e aquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 83/85, aguarde-se em Secretaria a decisão na Ação Rescisória nº 0006424-14.2015.403.0000 sobre o pedido de suspensão da presente execução, devendo o EMBARGADO informar a este Juízo assim que for intimado da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 672/674, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 537/540, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0005715-76.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expediente N° 12395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 637/643: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 632 destes autos. Int.

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYTTI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao coautor HÉLIO DE JESUS FERRANTE, Pelas razões constantes da decisão de fls. 909, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 913/922, constato que a conta apresentada às fls. 862/883, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. 0,10 Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal em relação ao coautor supracitado, bem como, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do mesmo continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do coautor acima referido, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do coautor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, em relação ao coautor HÉLIO DE JESUS FERRANTE, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, em relação à TODOS OS AUTORES, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Verificando-se que a informação da AADJ/SP de fls. 842/844 refere-se ao coautor diverso do determinado no despacho fl. 837, por ora, notifique-se a Agência supracitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se procedeu a devida revisão do benefício de HÉLIO DE JESUS FERRANTE. Por fim, atente-se as partes que, não obstante o não cumprimento pela PARTE AUTORA da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 775, excepcionalmente este magistrado determinou que a Secretaria procedesse à consulta e impressão do Extrato de Movimentação Processual do Agravo de Instrumento 2001.03.0025843-1, juntado em fls. 924/931, elucidando a questão atinente ao litisconsórcio formado nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 440, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 439, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, através das fls. 797/799, 800, 804 e 807, que foi efetivada a transferência do valor penhorado nestes autos. Ademais, a informação de fl. 818 e as cópias de fls. 824/831 demonstram que os autos da penhora, que tramitaram no 32º Ofício Cível Central, encontram-se arquivados, não havendo qualquer irrisignação acerca da quantia transferida. Assim, tendo em vista o depósito de fl. 713 e as informações de fls. 819/832, o valor a ser expedido no Alvará de Levantamento, referente ao crédito principal, será aquele constante no extrato de fl. 832, no montante de R\$ 411.252,08 para a data do extrato, 21/03/2016, sendo tal possibilidade já confirmada pelo gerente da CEF do PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.820). Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento supra referido, bem como, do Alvará referente ao depósito complementar de fls. 801/802. Outrossim, tendo em vista os extratos de fls. 813/817, referentes à consulta feita no sistema PLENUS, do INSS, intime-se a parte autora para que retifique seus cálculos de saldo remanescente apresentados às fls. 809/812, eis que constam divergências acerca dos valores recebidos mensalmente e ausência de desconto do pagamento administrativo efetuado pelo INSS. Ressalto também, que deve ser excluído dos cálculos o valor relativo à verba honorária de sucumbência, vez que está sendo discutido em sede dos Embargos à Execução nº 0010649-89.2014.403.6183. Finalmente, cabe ressaltar que, conforme extrato de fls. 833/835, os autos do Agravo de Instrumento nº 0027875-66.2013.403.0000, interposto em face da decisão de fl. 615 encontra-se pendente de julgamento e sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X

CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Tendo em vista a opção pela modalidade de Requisição Ofício Precatório, e considerando que há divergência na data de nascimento do autor Riodante Luiz Batista, conforme documentos de fls. 38/39, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que esclareça tal divergência, comprovando documentalmente a correta data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do r. despacho de fl. 195, pois equivocada a manifestação de fl. 236/238, vez que não se trata de questão atrelada a incidência de imposto de renda sobre o crédito do autor, e sim de informação referente a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, conforme já anteriormente destacado. Atente-se a patrona para o consignado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 213. Ante o pedido formulado pelo antigo patrono, no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 223/225), manifeste-se a atual patrona DRA. SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - OAB/SP 211.685, no mesmo prazo acima determinado. Excepcionalmente, proceda a Secretaria a inclusão do nome do antigo patrono DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP 89.472 no sistema informatizado para ciência do presente despacho. Dê-se vista ao MPF. Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA ATUALIZADA, tendo em vista a data da apresentada pela mesma em fl. 367, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos a devida PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO do autor, onde conste o nome de seu representante e poderes ao patrono para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Dê-se ciência à parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Por fim, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0008271-63.2014.403.6183, trasladando-se para estes autos cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos referidos Embargos. Intime-se e cumpra-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do r. despacho de fl. 373, pois equivocada a manifestação de fl. 439, vez que não se trata de informação referente a débito junto à Fazenda, e sim de informação referente a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda. Atente-se a patrona para o consignado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 438. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o nome da Procuradora referido na peça de fls. supracitadas, eis que não consta tal nome em nenhum documento nestes autos, bem como não há instrumento procuratório ou substabelecimento em seu nome. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013526-07.2011.403.6183 - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 161, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 164, constato que a conta apresentada às fls. 148/154, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. 0,10 Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 414/415, pois equivocada a manifestação de fls. 447/453, vez que não se trata de incidência de Imposto de Renda e sim de informação referente a existência ou não de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que os autores foram habilitados nos presente autos como sucessores da autora falecida FRANCISCA

RITA GONÇALVES, verifico que desnecessária a informação determinada no item 3 da r. decisão de fls. 276/277. Fls. 550/551: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que o valor principal a ser, oportunamente, requisitado será aquele acolhido na r. decisão de fls. 276/277. Ressalto que, a atualização do referido valor após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em Vigor à época do pagamento. Assim, intime-se a parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretendida, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV no tocante aos autores VERA LUCIA GONÇALVES SILVA, NELSON GONÇALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA e ROSANA DE ALMEIDA E SILVA, sucessores da autora falecida Francisca Rita Gonçalves, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, quando da declaração de Imposto de Renda, conforme anteriormente determinado. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste o número do CPF dos autores NELSON GONÇALVES SILVA e WASHINGTON GONÇALVES SILVA. Por fim, intemem-se as patronas para que se manifestem em relação ao valor apresentado à fl. 347, no tocante aos honorários sucumbenciais. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/MG 63404 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. LILIAN VANESSA BETINE - OAB/SP 222.168. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, o PATRONO da autora Francislene Chagas de Oliveira a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A SUA DATA DE NASCIMENTO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da certidão de fls. 392, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 391, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 341, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 340, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/373: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa

de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 329/332: Primeiramente, não há o que se falar em expedição imediata de ofícios requisitórios referentes às diferenças pleiteadas pelo autor, ante o momento processual em que se encontram os autos. No que tange aos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA referentes ao SALDO REMANESCENTE oriundo da revisão de seu benefício, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada, mês a mês, incluindo a data de competência dos mesmos, para possibilitar sua análise. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da certidão de fls. 274, intinem-se, novamente, os advogados Daniel Aparecido Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 216.996 e Milena Ribeiro Bauleo, OAB/SP nº 266.685 a fim de que cumpram integralmente o determinado no despacho de fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do seu Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A SUA DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do patrono deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/339: Defiro o prazo suplementar e final de 20 (vinte) dias, a fim de que o patrono da PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 320, promovendo a devida habilitação dos sucessores da autora falecida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento do depósito de fls. 290 (fls. 292), e, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 293/297, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0010975-08.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 182/183, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, sendo que em caso positivo, deverá ser mencionado o total dessa dedução. Após,

venham os autos conclusos.Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Tendo em vista que a manifestação da PARTE AUTORA, mais uma vez, não atendeu corretamente às determinações constantes do item 3 decisão de fls. 250/251, bem como dos despachos de fls. 264, 266, 271 e 273, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 273.Int.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Incabível o requerimento da PARTE AUTORA, no tocante à devolução de valores descontados em seu benefício a título de amortização de empréstimo consignado, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar a referida questão, podendo ser discutida em esfera administrativa ou judicial diversa.Fls. 150: Esclareça o autor a pertinência do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que sequer há notícia de depósito liberado nos autos. Int.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIRO MANOEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA quanto às informações de fls. 630/639, no tocante à correção da renda mensal do seu benefício.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que a decisão de fls. 312/314 foi publicada sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos itens 1 a 5 da decisão de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 350/504

termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somente se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/183: Tendo em vista os esclarecimentos referentes à finalidade da Certidão pretendida, após a juntada aos autos da notícia do depósito referente ao Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, se em termos, expeça-se a Certidão requerida, devendo a mesma ser retirada em Secretaria mediante recibo nos autos. Ressalto que, o pedido referente à cópia autenticada de procuração já foi apreciado na decisão de fls. 170/171, vez que cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 214, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 351/504

FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO, CPF 083.324.658-50, como sucessor do autor falecido Adair Peres de Carvalho, bem como HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ MARCELO BARTOLOMEI PIERONI, CPF 756.045.668-53 e SILVAN BARTOLOMEI PIERONI, CPF 028.349.058-60, como sucessores do autor falecido José Silvio Pieroni, nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No que tange às providências para fins de localizar eventuais sucessores dos autores falecidos ADOLPHO CUSNIR, CÉLIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, sucessora do autor falecido Armando Cacciari, LUCI CARMEN BARBIN PINTO, sucessora do autor falecido Décio Ferreira Pinto, ISIDORO MARCANTONIO, DOMICIANO PEREIRA NETO, sucessor de Joana Maria Cardoso não obstante o manifestado pelo patrono em fl. 940, deixo consignado que tais diligências são ônus do exequente, que tem o interesse em dar prosseguimento à execução. Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o patrono providenciar a juntada das documentações relativas aos mesmos, para fins de habilitação nesta execução. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a estes autores, não obstante a manifestação do autor solicitando sobrestamento, bem como venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos autores falecidos ARISTEU COIMBRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, JOSÉ MONTEIRO. No mais, noticiado o falecimento de SILVIO BICUDO, um dos sucessores da autora falecida Aparecida Bicudo Machado, suspendo o curso da execução em relação ao mesmo, nos termos do art. 265, I do CPC e defiro o prazo acima assinalado para os eventuais sucessores providenciarem a documentação para posterior habilitação de seus herdeiros. Em relação aos demais sucessores da mesma, OLGA BICUDO PAIXÃO, MARIA TERESA BICUDO GONÇALVES, CLARICE BICUDO CARACO MARTINS e LUIZ CARLOS BICUDO CARACO, providenciem, no mesmo prazo a juntada de procurações ad judicium, tendo em vista que em fls. 387, 391, 396 e 408 constam simples procurações outorgando poderes à pessoas físicas. Em relação ao autor CLAUDIO DE JESUS SANT'ANA, defiro o prazo acima assinalado para a juntada das cópias principais dos autos 98.0014968-6, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Quanto aos eventuais sucessores do autor falecido IZIDORO FERNANDEZ ARJONA, providenciem, no prazo supracitado, a juntada de certidão de óbito do mesmo, para verificação da existência de outros sucessores, bem como junte certidão de nascimento e documento de identidade de FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ. Quanto ao autor JOSÉ ROBERTO CUNHA, verificadas as peças juntadas em fls. 948/991, não verifico a ocorrência de litispendência e afastamento qualquer relação de prejudicialidade entre os autos 95.0046439-0, 96.0012188-5 e esta execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 445: Ante a resposta à notificação determinada no despacho de fl. 398, dê-se ciência à PARTE AUTORA. Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento 0027168-30.2015.403.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante

os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a renúncia manifestada por Nelma Benedita Antunes Cayres, sucessora do autor falecido Carlos Eduardo Araújo Cayres ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o benefício de pensão por morte da mesma encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a sucessora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da mesma deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo seu patrono. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a sucessora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autor a e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA X ROSANGELA MURADI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP059744 - AIRTON FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GASPAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após,

voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 332/340: Indefiro o pedido, vez que verifico constar da procuração outorgada (fls. 09) Sociedade diversa da indicada na petição de fls. supracitadas, inclusive com outro CNPJ. Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 09, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO

PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/252: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que informe corretamente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NOS AUTOS DA RECONVENÇÃO Nº 0014802-44.2009.4.03.6183, uma vez que a expressão ofício requisitório contida em sua manifestação de fls. supracitadas refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, decorrendo diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 224/237, tendo em vista que o despacho de fl. 221 determinou que fossem apurados com data de competência 31/10/2013. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação INTEMPESTIVA apresentada pelo INSS às fls. 160/179, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 148/152, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante o requerimento de fls. 234/235, intime-se a PARTE AUTORA para que junte aos autos um novo instrumento de procuração, vez que equivocado o número da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo informado na procuração de fls. 109. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes de receber e dar quitação, tendo em vista não constarem da procuração de fls. 89;7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, notifique-se novamente a AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, conforme determinado no r. despacho de fl. 420. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

503/509: Tendo em vista não constar dos documentos juntados a certidão de trânsito em julgado da sentença de partilha de bens referente à autora falecida Mercedes Pappalardo Bachmann, intime-se, novamente, o patrono da parte autora a fim de que cumpra

corretamente o determinado no despacho de fls. 502, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do patrono de fl. 183, no tocante à alteração de seu nome, e verificada que na procuração de fl. 15 não consta número de CPF do mesmo, por ora, regularize o Dr. FABIO FEDERICO, OABS/SP 150.697 sua representação processual, providenciando a juntada de novo instrumento procuratório com o atual nome do causídico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios precatórios. Int.

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar a Procuração de fl. 267, verifiquei que o endereço ali constante é diferente do relacionado em fl. 262, sendo o mesmo apresentado na inicial e que o Patrono alega que o autor não reside mais (fl. 261). Outrossim, verifiquei que a assinatura aposta na Procuração de fl. 267 está divergente daquela de fl. 08. Assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para prestar os necessários esclarecimentos, juntando nova Procuração, se for o caso, bem como, para apresentar comprovante de endereço atualizado do autor e cópias de eventuais documentos pessoais atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 273/274: Assiste razão à PARTE AUTORA, tendo em vista que, conforme consta em fl. 27, o INSS (Justiça Estadual) foi citado em 25/08/2005. No que tange à correção monetária, dever ser aplicada a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 252/268, adequando os termos acima bem como, apresentar PLANILHA DISCRIMINADA dos 03 (três) coautores, tendo em vista que constam para os mesmos termos finais diferentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos novo Instrumento de Procuração, vez que aquele acostado à fl. 15, contém rasura. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/214: Sem pertinência as afirmações do I. Procurador do INSS, tendo em vista que o artigo 1829 do Código Civil, em seu inciso I, prevê expressamente que a sucessão legítima deferir-se-á aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o autor falecido era separado judicialmente, não havendo, portanto, cônjuge sobrevivente a concorrer com sua filha, Laura dos Santos França Torino. Sendo assim, intime-se, novamente, o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação constante dos autos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Impugnação, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 196/201, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 539, HOMOLOGO a habilitação de PAULO JOSE DA SILVA (CPF: 152.5977.28-81), SERGIO DA SILVA (CPF: 170.125.608-86), CELIO DA SILVA (CPF: 195.224.008-58) e KEILA CRISTINA DA SILVA (CPF: 367.260.248-51) como sucessores do autor falecido Jose Vieira da Silva Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/338: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem

expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 175, 179 e 181, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA, no endereço constante de fls. 182, a fim de que tome providências no sentido de cumprir o determinado nos itens 1 a 5 do despacho de fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado de intimação ser acompanhado das seguintes cópias:- Cálculos de fls. 140/144;- Decisão de fls. 170/171;- Procuração de fls. 08.Após, venham os autos conclusos.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre o parecer Ministerial de fls. 419, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo INSS em fl. 552, HOMOLOGO a habilitação de JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA, CPF 143.866.661-68, como sucessora do autor falecido Valdemir Bispo de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, verificada a procuração juntada em fl. 526, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de que patrono, oportunamente, deverão ser expedidos os alvarás referentes ao valor principal noticiado em fl. 481 e às diferenças TR/IPCA-E de fl. 541.0,10 Oficie-se a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Ipiranga, para ciência e instrução dos autos 0004005-55.2011.8.26.0010, com as seguintes cópias:1 - Desta decisão;2 - Informação de fl. 485;3 - Certidão de óbito de fl. 522;4 - Procuração de fl. 526.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 478/479, pois equivocada a manifestação de fls. 480/481, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre quaisquer prestações recebidas pelo autor, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração onde conste nome completo da patrona PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA, eis que no instrumento juntado às fls. 403 apenas consta parte de seu nome.Int.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos itens de 1 a 5 da decisão de fls. 212/213.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)

Ante o teor da certidão de fls. 294, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 293, bem como esclareça qual patrono está representando-a, tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 -

informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante o teor da certidão de fls. 236, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 301/302, pois equivocada a manifestação de fls. 305/313, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 278/279, pois equivocada a manifestação de fls. 295, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e,

portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Em relação ao valor especificado pelo autor em fls. 257/262, item IV, esclareça o patrono da parte autora, no mesmo prazo supra ofertado, tendo em vista que, conforme tabela do TRF anexa, o valor limite tem variações mensais.Int.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 501/503.Fls. 504/516: Mantenho a decisão de fls. supracitadas, especificamente seus parágrafos sexto e seguintes, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0004196-32.2016.403.0000.Int.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, ressalto que, tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento nº 0023367-09.2015.4.03.0000, não haverá destaque dos honorários contratuais, motivo pelo qual à autora será paga a importância de R\$ 232.943,60 e ao seu patrono R\$ 16.670,55, e não como consta na petição do INSS de fls. 403, porém perfazendo o mesmo valor total de R\$ 249.614,14.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 232/237, cumpra a PARTE AUTORA integralmente a determinação contida no despacho de fls. 225, informando o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 12402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7) - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-

se as partes.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal de VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, sucessora da autora falecida Maria Amélia dos Santos Dias, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação às verbas honorárias sucumbenciais. Outrossim, deverá a sucessora supracitada ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da mesma deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para as demais providências em relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU, representante da corrê. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-

se as partes.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a verificação da documentação juntada em fls. 342/344 e 346/347, conforme determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 341 e tendo em vista que o benefício de Maria Aparecida da Silva de Araújo, sucessora do autor falecido Edson Gonçalves de Araújo e também representante de sua filha menor Thainara Aparecida Silva de Araújo, também sucessora do autor falecido supracitado encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000314-16.2011.403.6183 - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 365/504

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que concerne à questão afeta à prioridade por doença grave, determina a Resolução 168/2011 do CJF que tal prioridade gera efeitos tão somente em relação aos Precatórios, o que não é o caso dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor (RPV) expedidos nestes autos. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente N° 12403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1419/1491: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, não havendo irrisignação da PARTE AUTORA quanto às informações de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 1403.DESPACHO DE FL. 1403: Por ora, tendo em vista a manifestação do patrono de fls. retro, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as devidas cópias das documentações comprobatórias do cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, incluindo os valores de benefícios reajustados de todos os beneficiários, para fins de posterior execução do r. julgado pela PARTE AUTORA.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Int.

Expediente N° 12405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS (fls. 507/524 e 568/573), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 12406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 367/504

ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Não obstante ao informado pela patrona da autora AURORA FERNANDES TROIANO, sucessora do autor falecido Nadalino Troiano (fls. 3256/3259), não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, vez que o pagamento decorrente do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20150000716 foi depositado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em conta remunerada à ordem da beneficiária, podendo o levantamento ser feito diretamente pela autora ou pela patrona, desde que respeitados os requisitos solicitados pela Instituição Bancária. Assim, ante a notícia de depósito de fl. 3260 e a informação de fl. 3261, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à autora acima mencionada encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 3239. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 1006/1011 e as informações de fls. 1012/1016, intime-se o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 997/1003:Expeçam-se as certidões requeridas, devendo ser retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 996 e 1004.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico não constar qualquer informação acerca da data de nascimento da autora Helena Therezinha de Moura. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documento da referida autora onde conste sua data de nascimento.Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV faltantes.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a informação da Secretaria de fls. 218/220, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o julgado, mediante a cessação do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/239: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do

benefício concedido na via administrativa, está integralmente prejudicada a execução do título judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada. IX - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-75.2006.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE; DJE 18.05.2012). Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 02 de junho de 2016, às 11:45 (onze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 153/199, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005459-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007023-96.2013.403.6183 - MARLY RODRIGUES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011054-62.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001783-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 341/348 e 360/361 e dos documentos apresentados às fl. 362, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa Aflon Plásticos Industriais Ltda., no endereço de fl. 361, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 100/102) e do laudo técnico (fls. 103/111) atualizados em nome do autor, bem como para que esclareça as divergências apontadas no laudo de fls. 103/111 com o laudo de fls. 126/134 em relação ao agente nocivos ruído. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0046253-48.2014.403.6301 - TETSUO HIOKA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008564-96.2015.403.6183 - JOSUE DIOGO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 28/29 e fls. 30/31 como emendas à inicial.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001445-21.2015.403.6301 - CLEONIDES SENA DOS SANTOS(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0000462-51.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001736-50.2016.403.6183 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001759-93.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Preliminarmente, diante dos fatos alegados na inicial, bem como dos documentos juntados à fls. 16/17 e 20/27, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 371/504

competência deste Juízo Federal, diante do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Int.

0001939-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377: Defiro vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009031-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009031-0) - JOAO REIS ROSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X JULIANA FAN CLEMENTE X LUIS FELIPE FAN CLEMENTE X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 2. Fls. 493/494: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento em favor de JULIANA FAN CLEMENTE e LUIZ FELIPE FAN CLEMENTE, sucessores de Lestychildes Francisco Clemente Junior, habilitados às fls. 487, conforme conta de fls. 381/417, acolhida às fls. 438.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0015986-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015986-3) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RENE TAMOSAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4) - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 173/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0006973-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006973-1) - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINDA LUCIA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002936-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002936-5) - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/344: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 322/338) e, se o caso, apresente nova conta.2. Após, se em termos,

INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0003877-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003877-2) - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Fls. 365/371: Diante da juntada da certidão de inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação deverá seguir a lei civil, consoante dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, portanto, regularize a parte autora a representação processual dos demais sucessores do autor (indicados na certidão de óbito de fls. 367), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012043-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012043-9) - ERODITE BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERODITE BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 146: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 130/134, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO INACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/149: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 120/126) e, se o caso, apresente nova conta. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/227: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 200/207) e, se o caso, apresente nova conta. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268: Diante das informações prestadas pelo INSS relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, informe a parte autora se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 254/267) e, se o caso, apresente nova conta. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

Expediente N° 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006998-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006998-0) - FRANCISCO MANOEL ZOCCAL(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 709: Defiro vista dos autos somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. retro, suspendo por ora o despacho de fl. 187. 2. Fl. 189: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, tendo em vista que a aposentadoria por idade foi cessada. Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

À vista da informação supra, devolva-se o prazo à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 252. Intimem-se.

0001910-93.2015.403.6183 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004004-14.2015.403.6183 - LAERCIO CORREIA HENRIQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 375/504

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007044-04.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO QUERIDO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008045-24.2015.403.6183 - ROQUE JEREMIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008567-51.2015.403.6183 - INES FATIMA DIAS X ALMIR DIAS X IRENE APARECIDA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009211-91.2015.403.6183 - JOSE PAULO JULIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010221-73.2015.403.6183 - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010223-43.2015.403.6183 - FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010571-61.2015.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010618-35.2015.403.6183 - IZAURA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010868-68.2015.403.6183 - ACLEI ANGELO BARUFALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011035-85.2015.403.6183 - HAROLDO RAMOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0011066-08.2015.403.6183 - PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011360-60.2015.403.6183 - ALVARO PERIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011787-57.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO PINOTTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: Anote-se. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012085-49.2015.403.6183 - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000270-21.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0001211-68.2016.403.6183 - LORICO LEITE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0001285-25.2016.403.6183 - GERALDO FRASSON(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, afãsto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 40. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0001936-57.2016.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada

pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001976-39.2016.403.6183 - JOSE CLAUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0001984-16.2016.403.6183 - GERALDO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 28.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002053-48.2016.403.6183 - MANOEL SANT ANA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002078-61.2016.403.6183 - LEVIR PONTES DE OLIVEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 26.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002148-78.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Diante da Informação retro, manifestem-se as partes sobre a possível ocorrência da prescrição da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009565-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007669-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000126-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Fls. 36/48: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. 2. Embora seja certo que a RMI revisada, conforme noticiado às fls. 307/322, esteja um pouco abaixo da RMI apurada na conta do embargante, por cautela, determino que tal RMI também seja conferida pela Contadoria Judicial, portanto, indefiro também, por ora, o pedido de intimação do INSS para corrigir a RMI, e determino que se cumpra o despacho de fls. 22, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IGNEZ MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 448: Nada a deferir, tendo em vista que o crédito está depositado à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. 2. Fls. 414, 418/421 e 449/451: Junte a requerente (Maria dias Guimarães), cópia da certidão de óbito de CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0) - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de

Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 172/173: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 221/222, conforme decisão/acórdão (fls. 219/220 e 223/236) proferidos nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência da reativação dos autos e das peças trasladadas às fls. 497/513. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da reativação dos autos e do email do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 545/547. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 380/504

0003307-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003307-9) - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012287-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012287-8) - ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016236-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016236-0) - ISABEL TOLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017259-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017259-6) - TERESA VALERIA IANUSCKIEWICZ DE SOUZA LEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017288-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017288-2) - ANTONIO PEDRO SERNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6) - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001057-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001057-4) - ELCIO PECANHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003435-13.2015.403.6183 - DONIZETH SOARES DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007283-08.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 667/730: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 731/735: Anote-se.3. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.4. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 667/730, a teor do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5. Intime-se o INSS do despacho de fl. 660.6. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008361-37.2015.403.6183 - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008461-89.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009284-63.2015.403.6183 - JANIO FRANCISCO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009996-53.2015.403.6183 - LIESELOTTE HOLZHEIM REHEFELD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010393-15.2015.403.6183 - JOSE GERALDO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010731-86.2015.403.6183 - ANTONIO LACERDA PRADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010934-48.2015.403.6183 - VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011489-65.2015.403.6183 - HELVECIO DE OLIVEIRA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011986-79.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DEL VALLE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000499-78.2016.403.6183 - WALTER NAGLEIATTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001719-14.2016.403.6183 - AIRTON SOUZA RUFINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir da data em que o INSS tomou ciência do pedido de desaposentação, em 26/02/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 16).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.573,83 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 38), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.615,99. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma vencida resulta em R\$ 21.007,87 (vinte e um mil e sete reais e oitenta e sete centavos) conforme determina o artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.007,87, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001723-51.2016.403.6183 - MARIA HILDA MARINHO JORGE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 155.360,52 (fl. 21).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 155.360,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 70/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.733,02, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.767,63 (fls. 73), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.034,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.415,32 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.415,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do

0002222-35.2016.403.6183 - CLOVIS ROBERTO TONIOLLI(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 19.116,00 (fls. 09).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 19.116,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.454,43 (fls.20), e o valor pretendido R\$ 4.779,00 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.324,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.894,84 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.894,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002293-37.2016.403.6183 - JOAO BALBINO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002304-66.2016.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES CASSIOLATO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.826,20 (fl. 18).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.826,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.790,12, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.818,85 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.028,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.344,76 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.344,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publique-se. Intimem-se.

0002316-80.2016.403.6183 - JOSE BARRETO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.555,68 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 30), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.634,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 43.609,68 (quarenta e três mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.609,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002345-33.2016.403.6183 - ADAMIL DONIZETI FERRARI(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 210.648,32 (fls. 10). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 210.648,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.182,84 (fls. 41), e o valor pretendido R\$ 4.822,50 (fls. 40), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.639,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.675,92 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.675,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-73.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a atender a impetrante sem a necessidade de agendamentos ou de senhas comuns, independentemente da quantidade de casos a realizar. Afirmo a impetrante ser advogada e que o ato coator, ora combatido, lhe foi oposto no exercício da profissão (fl. 03). Trata-se, portanto, de matéria atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o

exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES X MARIA APARECIDA INOCENCIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 298/313 e 322), acolho a conta do INSS no valor R\$ 1.540,01, atualizado para maio de 2015. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Sebastião Gonçalves Cintra, através do reconhecimento de período laborado após agosto de 2008, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 102. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Fls. 200 e 209/210: Indefiro o pedido de suspensão do processo requerido pelo autor, por entender que o julgamento da presente ação não depende de prova a ser produzida na Justiça Laboral (artigo 313 do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 201/208, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002525-83.2015.403.6183 - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes se há outras provas que pretendem produzir, na forma do artigo 369 do CPC. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003210-90.2015.403.6183 - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 81: Preliminarmente concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos médicos que comprovem a alegada deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial médica.Int.

0004849-46.2015.403.6183 - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.

0005298-04.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 261: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 268/273 e 313/315, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requerida pelo autor às fls. 274/275.Int.

0005464-36.2015.403.6183 - SANDRO ALLOCCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.

0008410-78.2015.403.6183 - ALBERTO PINFILDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009149-51.2015.403.6183 - LIDIA FERLEI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010650-40.2015.403.6183 - AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010660-84.2015.403.6183 - ARMINDO FRANCO DE SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010867-83.2015.403.6183 - CLAUDINE JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011785-87.2015.403.6183 - ALDA SANTOS ASCENCAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012070-80.2015.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 87, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, bem como cópia da decisão

monocrática noticiada à fl. 70 do processo nº 0010010-76.2011.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000221-77.2016.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-80.2016.403.6183 - ISABEL FERNANDES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000406-18.2016.403.6183 - ADELAIDE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000636-60.2016.403.6183 - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000637-45.2016.403.6183 - CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002322-87.2016.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008032-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009299-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010994-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-39.2005.403.6183

(2005.61.83.004219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000438-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 67: Manifestem-se as partes. no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007497-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007569-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007655-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007668-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007670-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007671-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao MPF.Int.

0009350-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 389/504

0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7) - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPANO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MAURO APARECIDO PELLEGRINI X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X VALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X Jael PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PARPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informação de fls. 3587: Cumpra a parte autora o item 5(cinco) do despacho de fls. 3616, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos pra prolação de sentença

de extinção da execução. Int.

0007117-25.2005.403.6183 (2005.61.83.007117-8) - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007145-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007145-0) - FRANCISCO DONIZETE MAGNANI ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010253-54.2010.403.6183 - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002938-38.2011.403.6183 - DJANIRA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/190: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009016-48.2011.403.6183 - ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013770-33.2011.403.6183 - JOSE ZAGOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 391/504

da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002844-51.2015.403.6183 - MATILDE ALEIXO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001999-82.2016.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial se o caso.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002219-80.2016.403.6183 - IVANA DE SOUZA SANTOS(SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 07, o qual deverá conter os endereços eletrônico e não eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. 2. Emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Forneça a parte autora cópia da certidão de óbito de Erinaldo Moura de Oliveira.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo nº 0113947-83.2004.4.03.6301.2. Fls. 428 e 434/435: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA e WILSON ROBERTO MOREIRA, sucessores de João Moreira, habilitados às fls. 398, e em favor de JOSE CARLOS GATTI e WALTER GATTI, sucessores WALDOMIRO GATTI, habilitados às fls. 431, considerando-se o depósito de fls. 232 e a planilha de fls. 233.2.1. Observe a Secretaria que em relação aos sucessores de WALDOMIRO GATTI apenas 2/3 do crédito poderá ser levantado, tendo em vista um terceiro sucessor que até o momento não requereu sua habilitação (cf. fls. 412/413 e 430).EXPEÇA-SE, também, alvará de levantamento dos honorários de sucumbência relativos ao crédito principal doa autores acima citados em favor da advogada JOSETE VILMA DA SILVA LIMA.3. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/497: Dê-se ciência à parte exequente.Fl. 496/497: Esclareça o INSS se tem algo a requerer em cumprimento da parte final do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 392/504

despacho de fls. 408. Nada sendo requerido, e considerando que a RMI do benefício do exequente já foi corrigida, nos termos da decisão de fls. 408, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 773: Defiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual dos sucessores de BENEDITO DE PAULA GOMES. Nada sendo requerido no prazo assinado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/103: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/166: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/146: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000619-3) - JULIANA RAMOS GALLET (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 393/504

SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do processo.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000783-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000783-5) - MARIO CANNALUNGA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X CAROLINA POLICASTRO SANTORO X MARINA AZEVEDO TREVISAN X JOAO CANDIDO X ELZA INES ROCHA DOS SANTOS X LUIZ CASSILHA X JOAO MIGUEL GRAZIANO X OCTALICIO DE CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do processo.Defiro a vista fora do Cartório por 5 (cinco) dias.Int.

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do processo.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do processo.Defiro a vista fora do Cartório por 5 (cinco) dias.Expeça-se a certidão de objeto e pé, com as cautelas de praxe.Int.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007144-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004518-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007313-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000731-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SEBASTIAO LEONARDO LOPES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo

8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000732-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GILSON CARDOSO DE BARROS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000733-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000734-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000735-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042406-77.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000737-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067171-83.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja

impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000738-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000739-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SADAO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000740-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-25.2013.403.6183 - AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

Ciência ao impetrante do desarquivamento do processo.Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000912-9) - SEBASTIAO LEONARDO LOPES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO LEONARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos

embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4) - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TESIFON SANCHES SPARAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: proceda-se à anotação da advogada. Ante os fatos narrados, sobrestem-se até provocação ou decurso do prazo prescricional.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA X CINEIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/223: defiro a devolução do prazo concedido às fls. 212.

0067171-83.2008.403.6301 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADA O NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADA O NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 397/504

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente N° 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767434-12.1986.403.6183 (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de PEDRO CAMORI (fls. 423) e solicitando a transferência dos valores disponibilizados no ofício requisitório de fl. 378. Após, voltem conclusos. Int.

0002553-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002553-2) - PAULO SERGIO DE PAULA(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração assinada por si própria de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Proceda a secretaria à anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço

atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 38: defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, proceda-se conforme determinação de fls. 37.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004674-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004674-3) - ADELMO GIOVANELLI X ANNA PAULODETTI GIOVANELLI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GIOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 140, HOMOLOGO a habilitação de Anna Paulodeti Giovanelli, dependente de Adelmo Giovanelli, CPF 161.617.918-03, conforme documentos de fls. 135/138, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2) - JOSE RODRIGUES PINTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio do autor, mantenho o benefício concedido administrativamente, não restando valores a serem executados, conforme já exposto às fls. 233. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de mais nada, anote-se a patrona Andréa Karine de Castro Coimbra Orpinalli no sistema processual. Face a manifestação do INSS, às fls. 192, HOMOLOGO a habilitação de Fátima Izilda Pucci, sucessora de Joel Pucci, CPF nº 817.856.588-91, conforme documentos de fls. 168/188, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se o patrono Carlos Henrique Penna Regina para ciência de fls. 168/188. Por fim, abra-se vista ao INSS para apresentar a conta de liquidação em 30 (trinta) dias, conforme fls. 167.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: assiste razão ao INSS. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, em 15 (quinze) dias.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o endereço informado a fl. 277, intime-se o patrono da parte exequente a diligenciar naquele a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 261, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 399/504

o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: primeiramente, proceda-se à pesquisa no sistema webservice.Após, dê-se ciência dessa pesquisa, bem como da consulta que segue anexa ao patrono da parte exequente a fim de que tome as providências determinadas às fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se até provocação ou decurso do prazo prescricional.

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, às fls. 236/241, apresentem as habilitandas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos a seguir:1) Certidão de óbito COMPLETA, visto que das fls. 241 há menção a anotações no verso do documento;2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para continuidade do feito a partir da decisão em Embargos à Execução (fls. 220/235).Int.

0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6) - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em Embargos à Execução, deverá a parte autora em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIRA PEREIRA DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da data de início do benefício de auxílio doença nº 521.462.042-6 para 20.09.2004 até 13.08.2007. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. Foi realizada perícia médica, especialidades Clínica Médica e Cardiologia, conforme laudo juntado às fls. 40/49. À fl. 50, foi determinada a verificação da existência ou não de identidade de pedidos ou cauda de pedir com o processo indicado no Termo de Prevenção. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa, bem como a prescrição quinquenal das prestações e a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo por fim, o não acolhimento do pedido da parte autora. Às fls. 57/58, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para verificação de eventual prevenção. A decisão de fls. 66/67, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para distribuição por dependência aos autos do processo 2004.61.83.005010-9. Conforme Certidão de fl. 68, a decisão foi devidamente atendida. Às fls. 69/70, foi proferida sentença nos autos do processo 2004.61.83.005010-9, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez e determinou os desapeamentos destes autos em razão da distinção das causas de pedir. Intimada, a autora constituiu procurador às fls. 77/79. À fl. 83, foram ratificados os atos praticados no JEF, a autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e as partes para especificarem as provas a serem produzidas. A autora manifestou-se às fls. 87/96. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 97/96). Foram produzidas provas periciais nas especialidades Psiquiatria, laudo às fls. 114/122, Clínica Médica e Cardiologia, conforme laudo de fls. 145/156. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 130). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, especialidade Psiquiatria, às fls. 133/139. Ciência do INSS às fls. 141. Intimada, a perita médica psiquiatra apresentou Relatório Médico de Esclarecimentos às fls. 157/159. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, especialidades Clínica Médica e Cardiologia, às fls. 161/167 e acerca dos esclarecimentos periciais à fl. 168. Ciência do INSS à fl. 170. Intimado, o perito médico clínico e cardiologista apresentou Relatório Médico Complementar às fls. 204/206. Ciente dos esclarecimentos periciais, a autora manifestou-se à fl. 208. Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários fls. 218/219. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Das Preliminares Com a redistribuição do feito do JEF a uma Vara Federal Previdenciária superada a preliminar de incompetência arguida pelo INSS Com relação à prescrição quinquenal das prestações, apenas após o julgamento do mérito será possível aferir se há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal arguida. Por fim, como a verificação de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício é matéria que se confunde com o próprio mérito, entendo que sua arguição em preliminar é descabida. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais, nas especialidades Clínica Médica e Cardiologia e Psiquiatria, realizados em 01/10/2007, 24/07/2012 e 02/08/2012. Na primeira perícia, especialidades Clínica Médica e Cardiologia, realizada em 01/10/2007 (fls. 41/49), quando os autos ainda tramitavam perante o JEF, perito concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa. Acerca da perícia realizada o perito informou que a autora: Não apresenta alterações funcionais ou estruturais que sejam indicativas da caracterização da ocorrência de limitações ou restrições funcionais. Na segunda perícia, também realizada nas especialidades Clínica Médica e Cardiologia em 23/07/2012 (fls. 145/156), o perito concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica. No item IV do relatório apresentado, que trata da descrição dos dados obtidos, o perito informou que o primeiro benefício de auxílio doença (NB 504.210.012-8) recebido pela autora se deu em decorrência de cirurgia de útero (CID D25.0 Leiomioma submucoso do útero), conforme informações da autora e do atestado médico emitido em 08.01.2004, pelo Hospital Estadual de Diadema. Já o segundo benefício de auxílio doença (NB 521.462.042-6) é decorrente de problemas de artrite reumatoide. O perito constatou que a avaliação clínica revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças (quando se aguardava alteração ao exame osteo muscular devido a cronicidade). Por fim, o perito indicou que a autora fosse avaliada por especialista em Psiquiatria. Em Relatório Médico Complementar o perito reiterou os termos do laudo apresentado haja vista que não foram apresentados novos dados para análise. Na terceira perícia, especialidade Psiquiatria, realizada em 02/08/2012 (fls. 114/122), a perita constatou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Em exame do Estado Mental a perita informou: Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, com resposta, volume e fluxo diminuídos. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono

regular. Acrescentou: Pensamento lógico e coerente, com alteração de curso, forma e conteúdo. Ela não apresenta ao exame alterações da sensor percepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com inadequação. Associação ideoaffective preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideia suicida. Humor reativo discretamente depressivo com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. Informou ainda que: A autora não apresentou documentação psiquiátrica. Apresentou documentos que comprovam que é portadora de fibromialgia, artrite reumatoide. Por fim, concluiu que: a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora não apresenta doença mental incapacitante e aparentemente não faz tratamento psiquiátrico (não apresentou nenhum documento que comprove tratamento psiquiátrico). A autora desenvolveu um transtorno depressivo por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentar. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. (...) Em resposta ao item 15 dos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 20), a perita informou que Não constatamos períodos prévios de incapacidade por doença mental pelos documentos anexados aos autos. (grifei) Já em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, itens 1 e 2, a perita afirmou que a autora é portadora de episódio depressivo leve e que realiza tratamento de artrite desde 2004. No Relatório Médico de Esclarecimentos, a perita ratificou a conclusão de que a autora é portadora de transtorno depressivo muito leve associado a quadro reumatoide não estando incapacitada para o trabalho e classificou o grau de depressão pelo critério dos sintomas apresentados: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Ela faz uso apenas de um comprimido de Amitriptilina, antidepressivo utilizado para tratamento da dor crônica. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Assim, verifica-se que a autora não possui incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais, e tampouco, pelos exames realizados e pela documentação carreada aos autos, foi possível verificar incapacidade durante o período de 20/09/2004 a 13/08/2007, interstício temporal entre o gozo dos benefícios de auxílio doença nºs 504.210.012-8 e 521.462.042-6, que justificasse a retroação da DIB do benefício de auxílio doença nº 521.462.042-6 para período subsequente à cessação do benefício nº 504.210.012-8. Ademais, conforme extratos HISMED em anexo, verifica-se que a CID que gerou os benefícios de auxílio doença nº 504.210.012-8 e 521.462.042-6 são distintas ou seja, conforme descrito pelo perito à fl. 146, o primeiro benefício foi decorrente de cirurgia de útero a qual a autora foi submetida, já o segundo benefício, foi concedido em razão de problemas de artrite reumatoide. Assim, não há que se falar em retroação da DIB para o caso de reincidência ou agravamento da mesma doença, o que inclusive foi relatado à fl. 04 dos autos. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora para sua atividade laboriosa habitual. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005423-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005423-6) - ANTONIO CONSTANTINO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da inicial de fls. 02/13, o autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1974 a 18/01/1979 (Metalurgia Arcoir Ltda), 25/10/1979 a 06/08/1982 (Móveis de Aço Fiel Ltda), 23/08/1985 a 10/10/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância), 16/02/1991 a 27/08/1992 (Viação Poá Ltda.) e 18/09/1992 a 28/03/1994 (Prosegur Brasil S.A. - antiga Transvalor S.A.), com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal. Em audiência de instrução e julgamento naquele juízo, foi prolatada sentença de parcial procedência (fls. 162/165), que foi reformada pela Segunda Turma Recursal, ao reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 250/255). Os autos foram, à época, redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que determinou emenda à inicial (fls. 268). A petição de fls. 270/285, em que o autor reitera o pleito de especialidade dos mesmos períodos, foi recebida como emenda à inicial (fls. 286). Outrossim, informa o autor que impetrou mandado de segurança com a única finalidade de afastar as ordens de serviço 216/98 e 600/98, ambas do INSS (fls. 07/08 e 277/278). O writ mandamental tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sob nº 1999.61.00.002544-3. Na resposta prestada pela autoridade impetrada naqueles autos, cuja cópia consta de fls. 136 destes autos, foi informado que os vínculos de 21/01/1974 a 18/01/1979 (Metalurgia Arcoir Ltda), de 25/10/1979 a 06/08/1982 (Móveis de Aço Fiel Ltda), de 23/08/1985 a 10/10/1990 (Cia Bancredit Serviços de Vigilância), de 16/02/1991 a 27/08/1992 (Viação Poá Ltda.) e de 18/09/1992 a 28/03/1994 (Prosegur Brasil S.A. - antiga Transvalor S.A.) já foram todos enquadrados como especial. É o que também se infere das contagens de fls. 17, 18, 60, 84 e 95 destes autos. Significa dizer que os vínculos pleiteados nestes autos já foram todos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Portanto, esclareça a parte autora os períodos constantes da petição inicial em que pede o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que todos os períodos requeridos nestes

autos já foram reconhecidos pelo INSS e enquadrados como especial. Além, disso, em consulta ao CNIS, cuja tela acompanha este pronunciamento, observe que o autor já está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1418636506). Ademais, a consulta aos dados básicos da concessão constante do sistema Plenus, que segue, corrobora a informação do CNIS acerca da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1418636506) e informa a concessão decorrente de ação judicial, com DER - Data de Entrada do Requerimento em 28/11/1997 e DIP - Data do Início do Pagamento em 01/02/2004. Sendo certo que não há nestes autos provimento de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 1418636506), devendo trazer aos autos peças da ação judicial que tenha culminado na concessão do benefício ativo do autor, em especial a cópia do pronunciamento judicial concessório e do trânsito em julgado. Ressalto que não se afigura possível a prolação de sentença sem que antes sejam prestados os esclarecimentos agora requeridos, até sob pena de violação à eventual coisa julgada. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em de aposentadoria por invalidez com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que estaria incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e exercício de suas atividades básicas em razão de ser portadora de moléstias que lhe acarretam comprometimentos físicos e mentais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/42. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45 e verso), bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 52/60). Réplica às fls. 69/72. Foi produzida prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 86/98. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 100/102). Resposta do Sr. Perito aos quesitos suplementares (fls. 108/109). Manifestação da parte autora acerca dos quesitos suplementares (fls. 112/113). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 115). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 118/119. A parte autora interpôs Recurso de Apelação, fls. 124/133. Não houve o oferecimento de contrarrazões pelo INSS. Nos termos da decisão de fls. 139/140, foi dado provimento ao recurso para anular a r. sentença, com determinação de retornou dos autos à Vara de origem para elaboração de novo laudo médico pericial. Foi produzida nova prova pericial (fls. 154/157). O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 161. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a novo exame médico pericial, realizado em 15/09/2015, onde o perito concluiu que A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. (fl. 156). Em exame físico geral o perito constatou: Marcha normal, sem apoio, sem característica patológica típica. Compleição muscular normal, sem sinais de atrofia muscular em qualquer segmento. Sem sinais de repouso prolongado. Sem limitação funcional em ombros e punhos, bem como sem sinais flogísticos. Ao realizar exame neurológico o perito observou: (...) Força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores. Não foi observada deficiência motora em coxas ou pernas. Reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Coordenação motora e equilíbrio preservados. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito informou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna, mas que essa doença não acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (fl. 156). Apesar dos relatórios médicos, receiptuários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Do Dano Moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de auxílio-doença dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria,

e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO MUCEDOLA, em face do INSS, requerendo revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de seu vínculo referente ao período de 01/03/1950 a 19/12/1953, como aprendiz, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 128). Citado, o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito: a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, já que não restou comprovado nos autos, o vínculo empregatício do autor como aprendiz. Réplica às fls. 216/230. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, como alegado pelo INSS em sua contestação, haja vista que o autor apresentou pedido de revisão administrativa e esta foi apreciada em 29/06/2000, não tendo decorrido o prazo decadencial de dez anos, uma vez que o autor ajuizou a presente ação em 26/11/2009. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PENDÊNCIA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. I - Em que pese o demandante receba aposentadoria por tempo de serviço, com DIB: 04.02.1999, deferida em 29.03.1999, ingressou com pedido de revisão administrativa em 28.04.1999, sendo que apenas em 28.01.2010 houve resposta da autarquia previdenciária indeferindo o pedido de revisão. II - Uma vez que transcorreu menos de 10 anos entre o indeferimento da autarquia (28.01.2010) e o ajuizamento da presente ação (08.04.2011), não decaiu o autor no direito de pleitear revisão, nos exatos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002493-33.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de seu vínculo no período de 01.03.1950 a 19.12.1953, como aprendiz, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.544.222-6), com DIB em 31.05.1996 (fl. 38/39). Para comprovar o vínculo supra, juntou aos autos Declaração da Escola Técnica Walter Belian, às fls. 44, na qual foi atestado que o autor frequentou o Curso Industrial Básico de Mecânica, bem como que a referida Escola destinava suas vagas prioritariamente a filhos de empregados da Companhia Antarctica Paulista em São Paulo. Importante ressaltar que a simples declaração da Escola Técnica Walter Belian que o autor frequentava curso regulamentado pelo Decreto-Lei 4073/72 não é documento hábil para comprovação de vínculo com a referida Escola, uma vez que nos autos não há prova que o autor era remunerado para desempenhar esta atividade. Saliento que o trabalho do aluno-aprendiz de instituição pública vem sendo reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que verificada a existência de contraprestação pecuniária a expensas do orçamento, em dinheiro ou in natura, nos termos do enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissionalizante, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. Precedentes. 2. As certidões que o agravante alega serem suficientes para comprovar o direito pretendido atestam apenas a frequência escolar, não tendo sido, por conseguinte, demonstrado o preenchimento do requisito acerca da retribuição pecuniária à conta da União. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) Desta feita, não há que se falar em cômputo do período de 01/03/1950 a 19/12/1953 como aluno da Escola Técnica Walter Belian. Por isso, a presente pretensão deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CASTILHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SIMONE CASTILHO BIZARRO (genitora), em 08/10/1996, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito (fls. 44/52). Réplica às fls. 55/60. Foi deferida a prova pericial indireta (fls. 101/102). Laudo médico pericial, às fls. 115/119. Manifestação da parte autora acerca do

laudo pericial (fls. 128/130) e INSS (fl. 131).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOCumprer ressaltar que a lei 13.183 de 2015 promoveu alterações no artigo 74, I, da Lei 8213/1991 que prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.No entanto, a lei aplicável quanto à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o óbito da segurada ocorreu em data anterior a Lei supra citada (08/10/1996), razão pela qual são aplicáveis as regras então vigentes.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SIMONE CASTILHO BIZARRO e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (vigente a época do óbito), o benefício de pensão por morte é devido:I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I;III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.Segundo consta, SIMONE CASTILHO BIZARRO era genitora do Autor FERNANDO CASTILHO RODRIGUES (fls. 18).Observo pela CTPS de fl. 24 e CNIS de fls. 25, que a última contribuição previdenciária procedida em nome da falecida genitora do autor foi em 14/06/1994 oriunda de um contrato de trabalho temporário, sendo certo que o falecimento ocorreu em 08/10/1996, ou seja, transcorreram mais de 02 anos.Importante esclarecer que o artigo 15 da Lei 8213/1991 tem um rol taxativo no que tange aos casos de manutenção de qualidade de segurado, vejamos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Assim, a falecida manteve sua qualidade de segurado até 30/06/1995, uma vez que ao contrário do alegado na exordial, ela não tem direito a 24 meses ante ao seu desemprego, posto que não restou comprovado nos autos esta situação de desemprego com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8213/1991. De fato, a falecida era portadora de AIDS, conforme consta do Laudo Médico Pericial, doença que independe de cumprimento de carência, entretanto, no caso dos autos o que não restou comprovado foi a manutenção de sua qualidade de segurado, como acima explanado.A parte autora alega que sua mãe no momento de seu falecimento encontrava-se incapacitada, já que portadora de AIDS, razão pela qual foi deferida por este Juízo a Perícia Médica Pericial Indireta, que foi juntada às fls. 115/119.O exame médico-pericial, protocolado em 16/10/2015 e realizado por médica especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, concluiu: ... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico (fl. 118).Desta feita, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado da Sra. SIMONE CASTILHO BIZARRO até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pela segurada em vida.Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente à qualidade de segurada, um de seus pressupostos basilares.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINO JOSE DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/12/1976 a 11/06/1979 e de 13/01/1995 até 09/05/2002 (DER), bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2002), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/219.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 233).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, arguindo prejudicial de mérito de prescrição, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 236/253).Réplica às fls. 262/264.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/12/1976 a 11/06/1979 e de 13/01/1995 até 09/05/2002 (DER), bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2002), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado

o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 09/05/2002 (fl. 117). Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial para a revisão do benefício, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a

nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 21/12/1976 a 11/06/1979 na PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, como ajudante e depois operador de extrusão. De acordo com as Informações Sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fl. 20), o autor exerceu o cargo de ajudante/operador de extrusão e estava exposto a ruído predominante de 90dB(A) de modo habitual e permanente. Note-se que o referido período conta com Laudo Técnico de fls. 21/22 afirmando o seguinte: O local de trabalho apresenta ruído predominante de 90dB(A) de modo habitual e permanente, para exposição de 8:00 horas. O limite de tolerância é 85 dB(A), conforme a portaria 3.214/78, NR-15. (fl. 22). Outrossim, a declaração de vínculo de fl. 23 emitida pela empresa e destinada ao INSS comprova o labor do autor durante o período supra. Desta forma, o período de 21/12/1976 a 11/06/1979, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 90dB(A), superior ao limite legal da época que era de 80 dB por força do Decreto 53.831/64. Por fim, alega o Autor que laborou em condições especiais de 13/01/1995 até 09/05/2002 (DER, fl. 117V) na INDÚSTRIA BANDEIRANTES DE PLÁSTICOS LTDA, como extrusor c. De acordo com as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 37), o autor exerceu o cargo de extrusor *B* e estava exposto a ruído de 89 a 94dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destaque-se que o referido período conta com Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (fls. 38/55), este apresenta planilha de níveis de ruído, conforme o setor avaliado, o autor trabalhava no setor de extrusão de plásticos, logo o ruído apurado foi de 89 a 94 dB(A) (fl. 48). No caso em comento, a exposição a ruídos variáveis de 89 a 94 dB(A), resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97. Destarte, de rigor reconhecer como de tempo especial o trabalhado pelo autor no período de 13/01/1995 até 09/05/2002 (DER, fl. 117V). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período especial ora reconhecido e somado os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os comuns (fls. 194/195), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2002 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida judicialmente 21/12/1976 11/06/1979 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 17 dias 31 Não Especialidade reconhecida judicialmente 13/01/1995 09/05/2002 1,40 Sim 10 anos, 3 meses e 2 dias 89 Não Reconhecido administrativamente 12/06/1979 08/12/1987 1,40 Sim 11 anos, 10 meses e 20 dias 102 Não Reconhecido administrativamente 02/03/1989 17/03/1994 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 22 dias 61 Não Tempo comum 01/09/1975 31/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não Tempo comum 13/01/1988 13/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não Tempo comum 01/02/1973 19/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 8 Não Tempo comum 01/06/1974 24/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 10 Não Tempo comum 01/06/1975 30/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Tempo comum 08/04/1970 09/05/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/05/2002) 36 anos, 5 meses e 17 dias 331 meses 54 anos e 1 mês Cabe assim a revisão do benefício desde a data de entrada no requerimento (09/05/2002 - fl. 117V) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasadas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 21/12/1976 a 11/06/1979 e de 13/01/1995 até 09/05/2002 (DER), a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor para convertê-la em integral, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2002), bem como pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1964 a 29.08.1969 e 01.10.1969 a 11.07.1983, laborado na empresa Eternit S.A., desde 06.11.1998, ou seja, 05 anos anteriores ao requerimento administrativo que se deu em 06.11.2003. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial estando submetido à exposição ao agente agressivo amianto, fazendo jus à revisão do benefício, com o devido reconhecimento dos períodos de 03.12.1964 a 29.08.1969 e 01.10.1969 a 11.07.1983. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/46. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 49), que foi cumprido às fls. 52/137. Citado, o INSS apresentou contestação

arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 141/148). Réplica às fls. 159/162. A provas requeridas pelo autor foram indeferidas, razão pela qual apresentou agravo retido à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1964 a 29.08.1969 e 01.10.1969 a 11.07.1983, desde 06.11.1998, ou seja, 05 anos anteriores ao requerimento administrativo que se deu em 06.11.2003. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 14/12/2010, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 14/12/2005. Apreciada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito em si. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102315632-3) foi concedido ao autor em 31.01.1996 (fl. 23). A parte autora procedeu ao pedido de revisão do benefício supra em 06.11.2003 (fls. 24/25), sendo seu pedido indeferido 12.03.2010, uma vez que não houve enquadramento como atividade especial para o período laborado na empresa Eternit (fl. 26). Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial para a revisão do benefício, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em

vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao reconhecimento da especialidade, afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresa: a) de 03.12.1964 a 29.08.1969 e de 01.10.1969 a 11.07.1983 - empresa ETERNIT. Consoante o formulário padrão SB40 juntado à fl. 100 e laudo pericial às fls. 103, o autor estava exposto ao agente nocivo: poeira de cimento e de amianto, de forma habitual e permanente, entretanto, verifico que a descrição das atividades de fls. 100 refere-se tão somente as funções administrativas, as quais, por natureza, não pressupõem o contato com agentes nocivos. Com efeito, imperativa a manutenção do ato administrativo que negou a revisão do benefício. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA GALDINO LEITE, sucedida por LEONIDES GALDINO LEITE, LEANDRA APARECIDA LEITE E LEANDRO GALDINO LEITE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para requerer a concessão do benefício assistencial, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2008). Alega que é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal, e que em razão de tal doença estaria totalmente incapacitada para a vida independente e em situação de miserabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial, o qual teria sido indevidamente indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 40/41). Em atendimento à determinação supra, a parte autora apresentou aditamento às fls. 42/45, pleiteando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a vinte (20) salários mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Por meio da petição de fls. 51/52, a procuradora da autora informou o falecimento da mesma em 26/06/2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/70, arguindo como preliminar a incompetência do Juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e pedido de habilitação do viúvo da autora, Leonides Galdino Leite, às fls. 73/88. Às fls. 92/93 o Ministério Público Federal se manifestou, informando que o presente feito não apresenta motivo que enseje a atuação ministerial. Foram

apresentados os documentos de fls. 99/101 e 104/110. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. À fl. 113, foi homologado o pedido de habilitação do cônjuge, Leonides Galdino Leite, e dos filhos da autora, Leandra Aparecida Leite e Leandro Galdino Leite. Às fls. 153/155, a autora retificou o pedido de aditamento à inicial quanto ao valor da causa e do dano moral. À fl. 158, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica indireta e de laudo social. Foi produzida prova pericial indireta, especialidade nefrologia, conforme laudo de fls. 172/176. Manifestação da parte autora fl. 179 e ciência do INSS fl. 180. Foi realizado estudo sócio econômico, conforme laudo apresentado às fls. 192/209. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 212/2013 e o INSS foi cientificado à fl. 214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de incompetência absoluta. Em sua contestação, o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta das Varas Previdenciárias para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, cujo assunto tem sede na legislação ordinária cível. Inicialmente, ressalto que a preliminar arguida pelo INSS, em sua contestação genérica, não tem correspondência com o caso em tela, haja vista a inexistência de pedido de indenização por danos morais na peça exordial de fls. 02/13, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar arguida. Ademais, destaco que a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). A parte autora requereu o benefício assistencial em 30/10/2008, o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 38). Foi realizada perícia médica para constatar a incapacidade da autora, bem como estudo sócio econômico para verificar sua situação de miserabilidade. No laudo médico pericial indireto, juntado às fls. 172/176, o Sr. Perito constatou que: ... a pericianda era portadora de insuficiência renal crônica, doença caracterizada pela disfunção progressiva dos rins, de etiologias variadas. Acrescentou que Segundo a documentação médica a doença já existia ao menos a partir de agosto de 2008 (...) Além disso, desde esta ocasião a pericianda já realizava sessões de hemodiálise 3 vezes por semana, às terças e quintas feiras e aos sábados, com necessidade acompanhamento de terceiros durante o procedimento. Por fim, concluiu que (...) a pericianda apresentava incapacidade laborativa total e permanente ao menos a partir de agosto de 2008, quando iniciou o esquema hemodialítico. (grifei). Assim, a data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2008. No laudo socioeconômico de fls. 192/209, a assistente social relatou que: Conforme informações prestadas pela entrevistada, no domicílio onde realizamos a perícia socioeconômica residia uma família composta por quatro membros (atualmente reside o marido e a filha da parte autora). Acerca da infraestrutura e condições gerais de moradia a perita informou que a família reside em um imóvel alugado desde 2002, situado em rua que não possui numeração sequencial, pavimentada, com iluminação pública, rede de saneamento básico, dispõe de transporte coletivo nas adjacências e coleta de lixo regular. Localiza-se em bairro urbanizado e provido de infraestrutura e serviços públicos básicos. Imóvel construído em alvenaria, composto por sala, cozinha, três dormitórios, banheiro e área de serviços. O acesso ao imóvel se dá por uma escada, sem corrimão, composta por quinze degraus de cimento rústico. As paredes internas e externas são rebocadas e pintadas. Piso de cimento liso em um dos dormitórios e cerâmico nos demais cômodos e cobertura de laje. A ventilação e o estado de conservação geral do imóvel são regulares, No mesmo terreno, foram construídos mais sete imóveis e todos estão alugados. Os bens móveis que guarnecem a residência estão de modo geral antigos, mas em regular estado de conservação. Sobre os meios de sobrevivência, a assistente social informou que, antes do falecimento da autora, a subsistência do grupo familiar era provida pelo marido e pela filha e, à época, a renda per capita familiar era de R\$ 527,50 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Atualmente, a subsistência do grupo familiar é provida pelo marido, já que a filha está desempregada. A renda per capita familiar atual é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo a assistente social, A entrevistada (filha da parte autora) enfatizou que a situação socioeconômica da família se agravou em decorrência da condição de saúde fragilizada da autora, implicando no afastamento do marido do mercado de trabalho para prestar-lhe assistência e cuidados necessários; a parte autora era dependente para realizar todas as atividades cotidianas. Por fim, a perita assistente social contactou que: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j, o núcleo familiar em questão encontra-se em situação socioeconômica caracterizada em nível de pobreza; também concluímos que a situação socioeconômica caracterizada por meio desta perícia social passou por momentos agravantes, visto que a autora Maria Lucia Galdino Leite, antes de falecer, não possuía fonte de renda própria e dependia totalmente de seus familiares para manutenção de suas necessidades básicas. Assim, infere-se que, do momento em que o benefício assistencial foi solicitado (30/10/2008), até a data do óbito, a autora Maria Lúcia Galdino Leite encontrava-se incapacitada

e necessitava de acompanhamento de terceiros durante o procedimento de hemodiálise, realizado três vezes por semana. Ademais, diante do quadro da doença da autora, houve uma situação de agravamento econômico do grupo familiar, o qual já se encontrava em situação socioeconômica caracterizada em nível de pobreza, conforme constatado em estudo socioeconômico. Por todos os motivos expostos, restou comprovado que a autora Maria Lúcia Galdino Leite preenchia, cumulativamente, os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Desse modo, preenchidos os requisitos, cabe a concessão de benefício assistencial à Maria Lúcia Galdino Leite, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/10/2008), até a data de seu óbito (26/06/2011), haja vista que entre a DII (agosto de 2008) e a DER (30/10/2008) transcorreram mais de trinta dias. Outrossim, considerando que entre a DII (agosto de 2008) e a data de ajuizamento da ação (15/02/2011) não houve o transcurso do prazo de 5 anos, não há que se falar em prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, entre 30/10/2008 até 26/06/2011, em favor da falecida Maria Lúcia Galdino Leite, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação e sem implantação futura do benefício. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Deixo de conceder tutela específica, ante a inexistência de implantação futura do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010591-91.2011.403.6183 - WALMIR ALVES SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WALMIR ALVES SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados - 10/08/1978 a 16/04/1979 (Irmãos Christie Ltda), 01/08/1979 a 01/02/1981 (Galoppe Com Imp e Exp), 01/04/1981 a 08/01/1983 (Galoppe Com Imp e Exp), 06/06/1988 a 14/12/1993 (São Paulo Transporte), 28/03/1994 a 15/03/2002 (Viação Jabaquara), 13/11/2001 a 11/09/2008 (Viação Itaim Paulista) - desde a data do requerimento administrativo (11/09/2008), bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/81). Friso planilha elaborada pelo autor com os períodos e vínculos em que pretende o reconhecimento da especialidade (fl. 56) e carta de concessão / memória de cálculo do benefício NB 147.880.160-0 (fls. 59/60). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 85/94). Réplica às fls. 98/103. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 109). Às fls. 112/159 foi juntada cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim,

a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/09/2008), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. No presente feito, o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo exercido o cargo de motorista em diversos períodos. No tocante às referidas atividades, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão, já o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desse modo, cumpre destacar que a atividade profissional de motorista por si só não enseja o reconhecimento de especialidade, sendo necessário tratar-se de motorista de ônibus ou de caminhão. No entanto, é comum que os registros de trabalho não contenham informações precisas sobre o cargo, identificando o profissional apenas como motorista. Nessas circunstâncias, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade, o local em que desempenhada e a razão social da empregadora. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 10/08/1978 a 16/04/1979 (Irmãos Christie Ltda), 01/08/1979 a 01/02/1981 (Galoppe Com Imp e Exp), 01/04/1981 a 08/01/1983 (Galoppe Com Imp e Exp), 06/06/1988 a 14/12/1993 (São Paulo Transporte), 28/03/1994 a 28/04/1995 (Viação Jabaquara), conforme contagem às fls. 142/153, em que consta o enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, que elenca a categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Portanto, a controvérsia cinge-se aos períodos de 29/04/1995 a 15/03/2002 (Viação Jabaquara) e de 13/11/2001 a 11/09/2008 (Viação Itaim Paulista), em que o autor afirma ter laborado em condições especiais, na função de motorista. Passo agora à análise pormenorizada dos períodos laborados nas empresas e funções abaixo discriminadas. a) 29/04/1995 a 15/03/2002 - Viação Jabaquara Ltda. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou apenas o formulário padrão de fls. 69 e 126, indicando que trabalhava no interior de ônibus no transporte coletivo de passageiros. De início, ressalto que o enquadramento da atividade com base apenas na categoria profissional era possível apenas até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95). Considerando que todo o período controverso foi laborado após esta data não há que se falar no enquadramento com base apenas na categoria profissional de motorista, sendo imprescindível a prova da exposição a agentes agressivos. Quanto ao meio probatório da efetiva exposição, lembro que de 29/04/1995 até 13/10/1996 a comprovação da especialidade necessita da apresentação de formulário próprio (ou PPP). Já a partir de 14/10/1996 até 31/12/2003, impõe-se a apresentação do formulário padrão acompanhado de laudo técnico (ou PPP). Verifico que o autor apenas apresentou o formulário padrão (fls. 69 e 126), deixando de trazer aos autos qualquer laudo técnico ou PPP. No formulário padrão consta informação de que o autor estava exposto a ruído, calor, frio, poeira e poluição de modo habitual e permanente. Ocorre que o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Ressalto que a mera informação genérica em formulário não basta para configuração da especialidade, sendo imprescindível a especificação da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Desse modo, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) 13/11/2001 a 11/09/2008 - Viação Itaim Paulista Ressalto que de 14/10/1996 até 31/12/2003,

impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). O autor trouxe aos autos o PPP de fls. 75/76. De plano, afasto o valor probatório deste documento, visto que o PPP não contém a data de sua emissão, deixando de preencher requisito formal de validade. Considerando que não foi juntado nenhum outro documento a apto a comprovar a especialidade do labor, forçoso concluir que, uma vez mais, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não tem direito ao reconhecimento da especialidade no período postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001010-18.2012.403.6183 - JOAO BENTO TEIGA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO BENTO TEIGA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a desconstituição do débito e a devolução do valor indevidamente descontado/consignado em uma única parcela corrigido e atualizado em face do caráter alimentar do benefício. Alega o Autor, em apertada síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.484.175-7), em 25/07/2002, com início de vigência em 01/07/2002, e na data de 21/12/2004 o INSS concluiu que foi constatado erro administrativo (fl. 27) na concessão do benefício motivo pelo qual o suspendeu em 01/02/2005. Em 31/05/2005, o autor requereu junto à autarquia ré outro benefício (aposentadoria por idade) que lhe foi concedido, mas com desconto (a partir de janeiro de 2006) dos valores correspondentes ao benefício anterior recebido indevidamente, segundo o INSS, corroborando a necessidade da presente demanda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/31. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, alegou que o desconto no benefício do autor é correto, pois ocorreu pagamento em duplicidade durante o mesmo período (fls. 42/44). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 48/53. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZAR DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS** Não há questionamentos por parte do autor acerca da irregularidade do benefício anterior. Aduz, contudo, a irrepetibilidade de tais valores, posto que recebidos de boa-fé. Em caso de pagamento indevido, deve ser feita a reposição ao Erário, na forma prevista no art. 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Ademais, há previsão expressa no Decreto nº 3.048/99, regulamentador do 2º do art. 115 da Lei 8.213/91 (supra transcrito), de desconto referente a pagamento indevido como segue: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação

para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Observa-se dos dispositivos legais supra citados que a boa-fé não está prevista na norma como condição para a devolução dos valores que foram percebidos indevidamente, de forma que não pode se constituir em óbice ao ressarcimento ao erário. Como se não bastasse, o pagamento de parcelas a título de benefício previdenciário sem qualquer lastro legal, o ato em referência é nulo e este reconhecimento gera efeitos ex tunc, devendo ser restabelecido o status quo ante, o que, no caso, dá-se com a devolução dos valores pagos de forma indevida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (EAARESP 201300920730, Relator Ministro Humberto Martins, STJ - SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG:00136, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 00101411620104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AMPARO ASSISTENCIAL. CÔNJUGE APOSENTADO COM RENDA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. HABILITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA À PENSÃO POR MORTE DO MARIDO, DEMONSTRANDO A NEXISTÊNCIA DA SEPARAÇÃO DECLARADA PERANTE O INSS QUANDO DO REQUERIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. PENSÃO CONCEDIDA COM A CESSAÇÃO DO AMPARO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESCONTOS DEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No exercício da autotutela, é dever da Administração invalidar os atos administrativos que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico. 2. No caso, mostrou-se indevida a concessão do amparo assistencial à parte autora, pois esta, quando do requerimento de tal benefício, declarou que se encontrava separada do seu marido e, por conseguinte, sem renda (fls. 58/59). Porém, após o falecimento do seu cônjuge, habilitou-se à pensão por este deixada e expressamente desistiu do amparo assistencial, conforme declaração constante do procedimento administrativo (fl. 80). 3. A habilitação da autora à pensão do falecido esposo, ocasião em que comprovou a manutenção da sociedade conjugal, fragiliza a sua tese de que dele estava separada de fato quando obteve o amparo assistencial e, mais que isso, descaracteriza a sua boa fé, tornando legítimos os descontos efetuados pela autarquia. 4. Ressalte que a aposentadoria que era percebida pelo falecido esposo suplantava o valor do salário mínimo (fl. 43) e a apelante não fez prova de que em seu núcleo familiar havia outros integrantes. 5. Outrossim, o INSS agiu no prazo devido, pois o benefício indevido - o amparo assistencial - foi concedido à autora no ano de 2000 e, em 2004, a autarquia apurou a irregularidade na concessão e o quantum indevidamente adimplido (fl. 93). 6. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (AC 00019226120074013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/11/2015, grifo nosso) Os julgados supra demonstram que o desconto dos valores indevidamente pagos é devido quando os pagamentos são realizados sem que o segurado preencha os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, cumpre ressaltar

que a Administração atentou para os princípios do contraditório e da ampla defesa ao notificar o autor da necessidade de juntar documentos (fl. 19) para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria recebida (não juntados satisfatoriamente), bem como do pagamento indevido e da necessidade de reposição ao erário (o próprio autor deu ciência dos descontos nos documentos de fls. 19), abrindo-lhe ainda a oportunidade de manifestação (fl. 27). De rigor reconhecer, portanto, a correção do ato da autarquia ré. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISAR O BENEFÍCIO** No que pertine à decadência do direito da administração previdenciária de revisar o benefício, cumpre destacar que a aposentadoria por tempo de contribuição recebida indevidamente foi concedida com DIB em 25/07/2002 (fls. 12 e 15). Já a revisão administrativa promovida pelo INSS que resultou na geração da consignação foi processada em 27/01/2005 (fl. 27). Dela o segurado tomou ciência expressamente em 15/02/2005 (fl. 27) e não apresentou qualquer defesa. Com efeito, não consumado o prazo decadencial, conforme art. 103-A, da Lei 8.213/91. No que pertine ao prazo decadencial de dez anos, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Ministro Roberto Barroso, STF, Plenário: 16.10.2013, grifo nosso) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** autor, a princípio, preencheu todos os requisitos necessários tanto que o próprio INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12), em 01/07/2002, considerando o tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 20 dias (fl. 14) e apurou o valor líquido de R\$ 6.728,70 (fl. 14) a título de atrasados a serem pagos ao autor. Em 01/09/2004, o INSS enviou Carta de Exigência ao autor que tomou ciência na referida data dos documentos a serem apresentados (fl. 18). Embora o autor tenha apresentado os documentos de fls. 20/25, não logrou provar os recolhimentos como empresário no período de 28/07/1966 a 30/08/1973 apesar do prazo de 30 dias (fl. 19) para apresentar toda a documentação solicitada o que resultou na geração de consignação no outro benefício solicitado pelo autor referente ao período de 01/03/2003 até 30/01/2005 durante o qual recebeu aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente. Compulsando-se os autos, de rigor observar a ocorrência da prescrição quinquenal referente às parcelas descontadas do benefício do autor anteriores a cinco anos da propositura da ação (15/02/2012, fl. 01), ou seja, anteriores a 15/02/2007. Nesse sentido, a controvérsia cinge-se às consignações descontadas do benefício do autor referente às competências a partir de 03/2007 (fl. 30). O motivo da consignação foi a concessão e pagamento indevidos do benefício ao autor, este afirma que o benefício foi concedido corretamente e por ele recebido de boa-fé, entretanto o documento de fl. 27 juntado pelo autor informa a respeito do erro administrativo constatado que (...) A irregularidade acima mencionada deve-se ao fato de que não tendo havido comprovação de recolhimentos como empresário no período de 28/07/1966 a 30/08/1973, o mesmo será excluído do tempo de contribuição, o que acarretará a diminuição do período contributivo para 28 anos 03 meses 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício.(...) e conta com a ciência expressa do autor no documento quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e a possibilidade de apresentar defesa e novos documentos. Por fim, nem se alegue que no presente caso a revisão promovida pelo INSS ocorreu à revelia do segurado, pois este ciente de todo o ocorrido, compareceu à autarquia e juntou documentos insuficientes a provar o necessário à regularização da aposentadoria por tempo de contribuição. Consequentemente, não há que se falar em boa-fé do segurado em receber os valores já recebidos. Deste modo, o recebimento de valores indevidos pelo autor que, à época não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício tanto que foi informado do erro administrativo e não regularizou a documentação mesmo com prazo de 30 dias para apresentar defesa, enseja a improcedência do pedido, pois regular a cobrança pelo INSS dos valores pagos indevidamente através de consignação no outro benefício do autor posteriormente requerido e concedido. Não se diga, outrossim, que a concessão do benefício foi decorrente de erro do INSS, porquanto se estaria a impossibilitar a revisão dos atos administrativos, mas não é só. Conforme se depreende do documento de fls. 17, a revisão do benefício se deu, praticamente, por ato contínuo, dentro do mesmo P.A. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0005072-04.2012.403.6183 - RUBENS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS DA COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia ao pagamento de R\$ 69.945,02 (sessenta e nove mil reais, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referentes às diferenças entre o valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela autarquia (fl. 11/16) e o valor devido a título de aposentadoria especial reconhecidas pelo v. acórdão de fls. 180/184 em sede de mandado de segurança preventivo, corrigido e atualizado em face do caráter alimentar do benefício. Alega o Autor, em apertada síntese, que com fundamento em sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 20/34) vem através da presente ação de cobrança buscar o adimplemento por parte da autarquia ré das importâncias atrasadas ainda não pagas, corroborando a

necessidade da presente demanda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/218. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e depois redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 235). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, alegou que o valor devido ao autor é de R\$ 45.574,97, atualizados para 06/2013 em virtude da compensação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (fl. 237/245). Réplica às fls. 259/260. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o recebimento de valores pretéritos decorrentes de benefício concedido por meio de Mandado de Segurança. Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, de rigor esclarecer que o autor fez o requerimento administrativo correspondente ao benefício deferido judicialmente como se verifica a fl. 76. O Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) correspondente aos valores atrasados pendentes de pagamento pela autarquia integram o pedido administrativo já realizado pelo autor, tanto que o mandado de segurança, cuja decisão fundamenta a presente demanda, versou justamente sobre concessão de aposentadoria especial e o v. acórdão ao concedê-la determinou o pagamento dos atrasados (com os devidos descontos) referentes a este benefício através de PAB, desse modo não há que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, é sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Inclusive, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 08/08/2011 (fl. 188) e a presente ação foi ajuizada em 15/06/2012 (fl. 02). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito ao benefício, de rigor a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. No que tange à correção monetária, esta deve incidir desde a DIB fixada, pois não se trata de penalidade, mas sim de mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS(...) A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, em virtude das já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (15/07/2013 - fl. 236), momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 15/07/2013 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Não há, todavia, que se acolher de imediato os cálculos apresentados com a inicial, tendo em vista que não há consenso em relação aos critérios a serem aplicados. Assim, a apuração do valor devido fica reservada para a fase de execução. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor requereu aposentadoria especial em 06/11/2009 que lhe foi negada pelo INSS (fl. 76) e concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11/16). Diante de tal decisão da autarquia ré o autor impetrou mandado de segurança para suspender o ato e assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em que pese a sentença ter reconhecido o direito do autor à aposentadoria já concedida administrativamente pela autarquia, o v. acórdão de fls. 180/184 determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, inicialmente pleiteado pelo autor, (...) descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas deverão ser pagas na esfera administrativa, por meio de PAB. (fl. 183). Em pesquisa ao Sistema Plenus (ora juntada), observa-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/11/2009 até 20/06/2011 quando o benefício foi cessado. A autarquia ré teve o cuidado de cessar o pagamento deste benefício e informar como DCB a mesma data da DIB, em virtude do determinado pelo v. acórdão de fls. 180/184 que estabeleceu como DIB do novo benefício a mesma data do requerimento do anteriormente concedido pela via administrativa (06/11/2009). O benefício concedido judicialmente de aposentadoria especial se encontra ativo e com DIB de 06/11/2009, assim o valor a que o autor tem direito se resume à diferença entre o benefício que recebeu e aquele a que tinha direito com pagamento dos atrasados através de PAB. A aposentadoria especial foi implantada pelo INSS, conforme determinado pelo v. acórdão, entretanto não consta dos autos prova de pagamento dos

valores atrasados, assim de rigor determinar o pagamento destes pela autarquia com a ressalva de realizar os necessários descontos referentes ao benefício que o autor recebeu durante o período de pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, a falta de pagamento dos valores atrasados correspondentes à aposentadoria especial com DIB em 06/11/2009 enseja a procedência do pedido do autor com a ressalva de que o valor devido será apurado com os descontos dos valores já pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a pagar ao autor o valor referente às diferenças entre o valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela autarquia (fl. 11/16) e o valor devido a título de aposentadoria especial reconhecidas pelo v. acórdão de fls. 180/184 em sede de mandado de segurança preventivo, corrigido e atualizado em face do caráter alimentar do benefício. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-69.2012.403.6183 - ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS, em face do INSS, requerendo revisão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência do reconhecimento do vínculo trabalhista de 10/03/1981 a 26/07/2006, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. À fl. 128, foi deferida a prioridade de tramitação, bem como determinado que o autor juntasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 130/144. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 145). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que as pretensões da parte autora não merecem prosperar, uma vez que não foi juntada documentação comprobatória do vínculo empregatício com a empresa PANDORO IND. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Intimado a apresentar réplica e especificar provas (fl. 157), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 157-verso. O INSS não se opôs ao julgamento da lide (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência do reconhecimento do vínculo trabalhista de 10/03/1981 a 26/07/2006, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A fim de comprovar o alegado vínculo, a autora juntou aos autos cópia de reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa PANDORO IND. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., na qual foi homologado acordo entre as partes, comprometendo-se a empresa reclamada a pagar à reclamante uma importância líquida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), dividida em 12 (doze) parcelas, além de anotar na CTPS do autor o vínculo para o período de 26/07/2001 e 26/07/2006, na função de gerente e com uma remuneração de R\$ 4.400,00, conforme fl. 26. Ademais, ficou determinado que a reclamada recolhesse ao Fisco os encargos previdenciários, inclusive referente à parte do reclamante. Lembro, inicialmente, que a jurisprudência predominante considera a decisão proferida na reclamação trabalhista insuficiente, por si só, para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, mas reconhece sua validade como início de prova material, como se vê das seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para determinação do tempo de serviço enunciado no Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00000785420054036125 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557624, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2408) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00032836820024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1746) EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de

Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001979063AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1365279, Relatora Desembargadora MARILZA MAYNARD, DJE DATA:01/08/2013) Não obstante a apresentação de início de prova material, a autora não apresentou réplica à contestação nem produziu prova testemunhal em Juízo, necessária a complementar os documentos juntados, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91. O acordo realizado em reclamação trabalhista não é suficiente por si só para comprovar que o segurado trabalhou na empresa na condição de empregado, ensejando a produção de outras provas para seu reconhecimento. Ressalto que as procurações outorgadas ao autor pela empresa PANDORO IND. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO LTDA, nas quais o segurado é qualificado como comerciante (fls. 78/82), além dos comprovantes de rendimentos dos anos de 1996, 1997, em que há indicação de contribuição na condição de autônomo (fls. 74/75), ou dos depoimentos de antigos colegas de trabalho prestados na esfera administrativa, em que há consenso acerca do labor do autor no período pleiteado, no entanto, sem confirmação se o autor possuía carteira assinada ou marcava o ponto (fls. 99/106), entendo que não há elementos que comprovem o vínculo de emprego alegado. Todos os documentos juntados apresentam indícios de que houve efetiva prestação de serviços, entretanto, não são suficientes para esclarecer se havia uma relação de emprego ou apenas de prestação de serviço, no caso de trabalho autônomo. A própria PANDORO IND. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO LTDA, à fl. 123, declarou que o autor era procurador da empresa. Não houve menção acerca da eventual relação de emprego. Verifico também que a reportagem veiculada em 1987 na revista Veja, juntada às fls. 120/121, aponta o autor como gerente da empresa em questão. No entanto, entendo que não se trata de prova suficiente à comprovação do vínculo, uma vez que o cargo em questão poderia, inclusive, ser exercido por trabalhadores não empregados. Nestes termos, não há amparo para o reconhecimento do vínculo pleiteado e para a revisão requerida, eis que ausente a comprovação de que o autor se tratava de empregado da empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS BENTO DIAS FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, prioridade de tramitação, bem como determinado à parte autora que emendasse a inicial. (fl.49). Emenda a inicial às fls. 51/52, 53/54 e 58/64. Proferida sentença de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil (fls. 65/66). Os Embargos de declaração opostos (fls. 69/71), foram acolhidos para anular a sentença anterior (fls. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/132. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Rejeitada a Exceção de Incompetência interposta (134/136). Réplica às fls. 142/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 19/05/1987 (fl.18). A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006052-14.2013.403.6183 - HEBERT DOS SANTOS X TALITA MIRIAN DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TALITA MIRIAN DOS SANTOS, representada por seu curador Hebert dos Santos, ambos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, bem como a suspensão do Inquérito Policial instaurando perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, e da cobrança das prestações efetivada pela Autarquia. A autora, portadora de paralisia mental, sustenta que em 13/08/2002 pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente, o qual foi deferido. Posteriormente, face a necessidade de realização de processo de interdição, o benefício foi suspenso. Em outubro/2011, o curador da autora recebeu um comunicado da Autarquia, afirmando que havia indícios de irregularidade nos dados apresentados, uma vez que a renda per capita da família era superior a do salário mínimo vigente, em razão do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo pai da autora. Em defesa, o curador da autora argumentou que tanto a autora quanto seus pais são doentes e dependem única e exclusivamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai da autora, requerendo assim a manutenção do amparo assistencial em favor da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/166. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, determinando a suspensão da cobrança das importâncias recebidas até decisão judicial em contrário (fl. 169). Deu-se ciência ao Ministério Público Federal fl. 174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/180. Argumentou que, diante da comprovação da deficiência da autora, interditada desde 31/10/2011), a controvérsia cinge-se à renda da família da autora. Assim, entendendo que não restaram preenchidos os requisitos legais para percepção do benefício assistencial pleiteado, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 210/214 e Laudo Socioeconômico às fls. 230/251. Manifestação das partes e do MPF às fls. 256/260 e 262/264. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). 1. Da Deficiência Conforme decisão de fl. 169, a deficiência da autora foi devidamente comprovada, haja vista tratar-se de pessoa interditada e o decreto de interdição é um processo precedido de avaliação médica (fl. 22). Outrossim, a autora, portadora de paralisia cerebral, recebeu administrativamente benefício de amparo assistencial de 13/08/2002 a

31/01/2011, o que indica que a cessação administrativa ocorreu por fatores diversos da cessação da incapacidade, até porque a doença da autora geradora da incapacidade é insuscetível de reabilitação. Portanto, configurada a deficiência da autora e a situação de incapacidade dela decorrente. 2. Da Miserabilidade Foi realizado estudo socioeconômico em 24/04/2015, com laudo socioeconômico juntado às fls. 230/251, no qual a perita assistente social informa inicialmente que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: (i) a autora; (ii) sua mãe, Suely Farid Lopes dos Santos, de 62 anos de idade; (iii) seu pai, Mauri dos Santos, de 72 anos de idade; e (iv) seu irmão, Mauri dos Santos Junior, de 40 anos de idade. Os quatro residem juntos em imóvel próprio, que pertence a família há quarenta anos. Menciona-se que os demais irmãos são casados, possuem famílias constituídas e orçamentos restritos, dificultando auxílio à parte autora. Indica-se que o imóvel foi construído em alvenaria, sendo composto por sala, cozinha, três dormitórios, três banheiros e área de serviços. As paredes, interna e externamente, são rebocadas, piso cerâmico em todos os cômodos, e a cobertura é de laje. Segundo a assistente, para ter acesso aos dormitórios, existe uma escada, com corrimão, composta por quinze degraus, o banheiro foi adaptado às condições de saúde da autora e atualmente uma parte da cozinha foi transformada em dormitório para facilitar a locomoção da autora. Há umidade e rachaduras nos dormitórios, o estado geral do imóvel é regular. Do mesmo modo, aponta-se que os bens que guarnecem a residência estão em estado regular de uso e conservação, há indicação de móveis e eletrodomésticos às fls. 235/236. A rua onde se localiza o imóvel é pavimentada, possui iluminação pública, rede de saneamento básico. O bairro é urbanizado e provido de infraestrutura e serviços públicos. Também foi objeto de relato a situação de dependência da autora para realizar as atividades cotidianas, tais como higiene pessoal, dentre outras. Quanto aos meios de sobrevivência, o laudo socioeconômico aponta que a parte autora não possui rendimentos próprios e sobrevive através do benefício previdenciário recebido pelo genitor, no importe de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), e dos rendimentos recebidos pelo irmão, média mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo uma receita total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e uma renda per capita de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais). A família não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais, nem de familiares ou amigos que não residam com a parte autora. Por outro lado, relata-se as despesas da família, nas quais se incluem os gastos convencionais e também a compra de medicações não disponíveis na rede pública. Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência. Saliente que no laudo supracitado não restou comprovada a situação de miserabilidade da autora, pois o imóvel onde o núcleo familiar reside é próprio e com condições razoáveis de habitação e ainda, a família consegue prover sua própria subsistência, por meio dos rendimentos recebidos pelo irmão, que exerce atividade laborativa, e pelo benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo pai. Frise-se que o benefício assistencial só tem cabimento quando a pessoa não possui condições de prover sua subsistência e de tê-la provida por sua família, comprovando sua total hipossuficiência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária, cumulado com o requisito da deficiência, que esta sim foi comprovada nestes autos. Nesse contexto, não verifico situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado pela autora, nada impedindo que, alterada a situação fática, seja pleiteado novo pedido administrativamente para a concessão do benefício. Por outro lado, com relação à cobrança das prestações anteriormente recebidas pela autora, ante o caráter alimentar da renda e a presunção de boa fé, até prova em contrário, entendo que não deverá haver cobrança destas parcelas. Outrossim, a despeito de não restar configurada a miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, tem-se que não poderia haver restituição destes valores pretéritos sem prejuízo significativo do sustento da autora e de seus familiares. Assim, confirmo a tutela concedida e determino que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança das importâncias recebidas pela autora. Quanto ao pedido de suspensão do Inquérito Policial instaurado perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - IP 0535/12-5, conforme ressaltado na decisão de fl. 169, a autoridade policial, salvo nos casos em que houver ilegalidade, não pode ser impedida de realizar investigação, competindo ao juízo criminal o processo e julgamento destes casos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para determinar que o INSS deixe de promover a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial de prestação continuada. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024049-44.2013.403.6301 - MERCIA TAVARES FLORINDO COELHO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MERCIA TAVARES FLORINDO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de OSWALDO FLORINDO COELHO (esposo), em 07/11/2010, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141/142). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Réplica às fls. 181/183. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, sendo determinada a especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, para que a AADJ informasse a data dos

efetivos recolhimentos à Previdência Social das competências entre 10/2009 até a data do óbito do segurado Oswaldo, que foi cumprido às fls. 205/209, bem como a parte autora deveria ter juntado os comprovantes de recolhimentos referente a mesma competência (fl. 202), que não foi cumprido (fl. 211). Os autos retornam conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar que a lei 13.183 de 2015 promoveu alterações no artigo 74, I, da Lei 8213/1991 que prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. No entanto, a lei aplicável quanto à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o óbito do segurado ocorreu em data anterior a Lei supra citada (07/11/2010), razão pela qual são aplicáveis as regras então vigentes. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de OSWALDO FLORINDO COELHO e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, OSWALDO FLORINDO COELHO era esposo da Autora MÉRCEIA TAVARES FLORINDO COELHO (fls. 27). Observo pelo CNIS juntado às fls. 206/209, que a última contribuição foi procedida pelo falecido segurado em Maio de 2000. Importante salientar que as outras contribuições previdenciárias constam como PREM-RET (Remuneração de Prestador de Serviços declarada em GFIP mas que não é considerada para Previdência Social) ou IREM-INDPEND (Remuneração com indicadores e/ou pendências ou PREM-EXT (Remuneração extemporânea). No despacho de fl. 202, este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes ao período de 10/2009 até a data do óbito do Sr. Oswaldo, entretanto, a própria autora informa que os referidos recolhimentos não foram feitos (fls. 211). Desta feita, é incontestável, que à época do óbito (07/11/2010), o Sr. Oswaldo não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. OSWALDO FLORINDO COELHO até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida. Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente à qualidade de segurado, um de seus pressupostos basilares. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. LUCIA MUSSOLINO RUCCI e ARMANDO RUCCI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/45. Às fls. 49/52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e apresentados os quesitos do Juízo. Foi realizado estudo sócioeconômico, conforme laudo de fls. 65/78. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 81/83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/103 e juntou os extratos de fls. 104/111, com informações acerca do indeferimento do pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuado dos autores. Sobreveio réplica às fls. 114/118. O pedido de esclarecimentos periciais foi indeferido à fl. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autores Lúcia Mussolino Rucci e Armando Rucci pleiteiam a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. É certo que ainda existe polêmica em relação ao tema, que inclusive já foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE nº 587.970, em decisão publicada em 02/10/2009. Todavia, entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, dada a inexistência de limitação constitucional ou mesmo legal. No caso dos autos, conforme se verifica no documento de fl. 30 e extratos de fls. 20/21 e 104/111, os benefícios pleiteados pelos autores foram indeferidos em razão da nacionalidade estrangeira. Conforme documentação de fls. 16/19 os autores são residentes no país e possuem visto permanente. Firmada a posição de que a condição de estrangeiro residente, por si só, não impede a concessão de benefício assistencial, resta a análise dos demais requisitos para tanto. De fato, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do

benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Da Idade Conforme documentos de fls. 16/17, a idade superior a 65 anos dos autores foi devidamente comprovada, haja vista tratar-se de pessoas nascidas em 24/02/1939, atualmente com 77 anos de idade, e em 22/07/1941, atualmente com 74 anos de idade, sendo que à época da primeira DER (14/09/2007) ambos já contavam com idade superior à mínima exigida pela legislação. Portanto, satisfeito o requisito da idade mínima. Da Miserabilidade Foi realizado estudo socioeconômico em 24/08/2015, com laudo juntado às fls. 65/78. Não obstante constar no laudo apresentado apenas o nome da autora Lucia Mussolino Rucci, como os autores são casados e moram junto, este juízo entendeu já existirem provas acerca dos fatos controvertidos, conforme despacho de fl. 119. No estudo realizado, a perita assistente social informou que a Sra. Lucia Mussolino Rucci reside com o marido Armando Rucci e que, no mesmo terreno, também residem os quatro filhos do casal, todos casados e com filhos. Acerca da infraestrutura e condições gerais de moradia informou que a autora reside em imóvel próprio, situado no bairro Jabaquara, Zona Sul do município de São Paulo. A rua onde se localiza o imóvel possui numeração sequencial, pavimentação, iluminação pública, rede de saneamento básico (água e esgoto sanitário). O bairro é urbanizado e provido de infraestrutura e serviços públicos básicos (escolas, posto de saúde, creche e outros). Dispõe de transporte coletivo nas adjacências e coleta de lixo regular. Nas imediações existe uma área abandonada e um córrego sem canalização. A residência foi construída em alvenaria, composta por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro, área de serviços e garagem. Piso cerâmico em todos os cômodos e cobertura de laje. Interna e externamente as paredes são rebocadas e pintadas. O estado de conservação geral do imóvel é regular. Os bens que guarnecem a residência também são caracterizados pelo regular estado de conservação, conforme demonstram fotos da residência juntadas às fls. 71/72. No mesmo terreno, no piso superior, foi construído outro imóvel, composto por dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviços, onde reside o filho da parte autora e familiares. Quanto aos meios de sobrevivência, o laudo socioeconômico apontou que a parte autora não possui fonte de renda própria, não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais, e que a manutenção das suas necessidades básicas depende do salário recebido pelo marido, que exerce atividade laborativa esporádica e informal como alfaiate e percebe rendimento médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. A autora e o marido são idosos, possuem problemas de saúde e utilizam diversos medicamentos, os filhos contribuem com as despesas de alimentação e materiais de limpeza e higiene pessoal. Por fim, a perita assistente social contactou que: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j, LUCIA MUSSOLINO RUCCI, não possui fonte de renda própria e, atualmente, sua subsistência depende do suporte do marido e filhos. Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência. Saliento que no laudo supracitado não restou comprovada a situação de miserabilidade dos autores, sendo certo que o imóvel onde residem é próprio, o autor recebe rendimento médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e os filhos contribuem com as despesas de alimentação, material de limpeza e higiene pessoal. Frise-se que o benefício assistencial só tem cabimento quando a pessoa não possui condições de prover sua subsistência e de sua família, comprovando sua total hipossuficiência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária, cumulado com o requisito da deficiência ou idade igual ou superior a 70 anos. Nesse contexto, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado pelos autores. Portanto, reputo que ambos os autores não preenchem os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Cumpre salientar que, em caso de alteração da situação fática, nada impede que haja novo pedido administrativo perante o INSS. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretária, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 94). Int.

0010549-03.2015.403.6183 - DENIS ALVES PACHECO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por, DENIS ALVES PACHECO, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls.24/53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntasse aos autos de cópia integral do processo administrativo, entretanto, o autor quedou-se inerte (fls. 54). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, tampouco comprovou a existência de pedido administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010629-64.2015.403.6183 - HELIO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HELIO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 56). Emenda a inicial (fls. 62/63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/99). Houve réplica (fls. 101/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste,

limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/06/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fl. 50, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010855-69.2015.403.6183 - ANA DIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA DIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls.18/144. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse o indeferimento na esfera administrativa do benefício por aposentadoria por invalidez, entretanto, o autor ficou-se inerte (fls. 154). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando a existência de pedido administrativo quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-67.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/84. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse o indeferimento na esfera administrativa do benefício objeto da lide. A parte autora informou que não possui decisão administrativa acerca do objeto da lide, uma vez que tem perícia médica administrativa agendada para 20.04.2016. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando a existência de pedido administrativo. Oportuno, ressaltar, que não houve indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, já que a perícia médica administrativa se realizará apenas em 20.04.2016, ou seja, data futura ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 187.401,08 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e um reais e oito centavos), apurados em 05/2009. Ante a certidão de suspensão, a Dr. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, foi intimada e prestou esclarecimentos às fls. 61/62. Reconsiderado despacho de fls. 214, após impugnação pelo embargado (fls. 217/218), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 222/228, com valores apurados para 05/2009 e 06/2012. Às fls. 233/242, a parte embargante apresentou manifestação e requereu esclarecimentos por parte da Contadoria Judicial no que tange ao valor da RMI. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. Às fls. 246/256, o INSS apresentou discordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à conta atualizada para 06/2012. Na mesma oportunidade, entretanto, a autarquia federal pediu a procedência dos embargos, uma vez que os cálculos da contadoria apurados para 05/2009 são compatíveis com a conta do INSS apresentada na petição inicial destes autos. Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 260/283, um atualizado pela Resolução 134/2010 e o outro, pela Resolução 267/2013, além de ratificar seu parecer quanto aos cálculos da RMI. A embargada manifestou-se pedindo esclarecimentos acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no que tange à aplicação das Resoluções 134/2010 e 267/2013 (fls. 286), e o INSS apresentou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido às fls. 143/146 dos autos principais, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, benefício esse que deveria ser pago desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, a partir de 12/03/2003, e fixou ainda honorários em 15% sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, bem como delimitou os parâmetros para juros de mora e correção monetária. Tal julgado reformou a Sentença proferida em primeira instância (fls. 106/115) dos autos principais, que havia julgado improcedente o pedido. A discussão deste feito resume-se, basicamente, à apuração do valor das parcelas atrasadas, uma vez que as partes calculam diferentes RMI, decorrentes da aplicação de fatores previdenciários diversos. Os cálculos da contadoria judicial de fls. 222/229 e 260/283 respeitaram o período a ser considerado para apuração das diferenças devidas, que se iniciou em março de 2003 (DIB do benefício concedido pelo julgado exequendo) e se encerrou em maio de 2009, já descontados os valores recebidos no período de 26/08/2008 a 31/05/2009 através do NB 148035410-1, realizados em razão do início do pagamento administrativo do benefício. Ademias, o perito judicial ratificou seus cálculos quanto à apuração da RMI, informando que a parte exequente calculou erroneamente a renda inicial do benefício, ao considerar equivocadamente a idade da autora na DIB. Sendo assim, conforme parecer da Contadoria Judicial, a RMI do benefício da autora deverá corresponder a R\$ 1.284,86. O INSS manifestou-se de acordo com os cálculos da Contadoria (fls. 287). A parte autora, por sua vez, às fls. 286, não impugnou o parecer da Contadoria de fls. 260/283 quanto à apuração da RMI. Requereu somente esclarecimentos quanto às diferenças de valores decorrentes da aplicação das Resoluções 134/2010 e 267/2013, pedido apreciado nesta Sentença. Quanto à correção monetária e juros de mora, considerando a decisão transitada em julgado (proferida em agosto de 2008), que não estabeleceu parâmetros após 11/08/2006, deverá ocorrer nos termos da Resolução 267/2013, vigente à época do cálculo de fls. 272/283, da Contadoria Judicial. Sendo assim, como o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e não há qualquer outra alegação do embargado acerca de eventual desacerto no montante apurado além da delimitação do valor da RMI, questão essa que foi dirimida nesta decisão, verifica-se que o valor apurado em fls. 272/283, para a competência de 05/2014, é que deve servir de base para o prosseguimento da presente execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 309.199,89 (trezentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), apurado para 05/2014, sendo R\$ 269.821,29 em favor de Solange Aparecida Ferrer de Oliveira e R\$ 39.378,60, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 272/283. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 269/283 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005470-92.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA SCAVONE KUHN (SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NATALINA SCAVONE KUHN por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 118.225,48 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), apurados em 07/2012. Às fls. 43 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Emenda à inicial (fls. 45). Às fls. 48/50, a parte embargada apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação, concluindo que os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 120/133, dos autos principais) encontram-se dentro dos limites do julgado. Às fls. 55 o INSS requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos valores apresentados na inicial, tendo em vista que só houve manifestação acerca dos cálculos da parte embargada. Às fls. 56/57, a parte embargada requereu a improcedência dos presentes embargos. Autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 60. Manifestação da parte embargada às fls. 64/65. Às fls. 68/84, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, após a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os cálculos apresentados pela parte embargada estão dentro dos limites do julgado, a controvérsia se restringe às alegações apresentadas pelo INSS, no sentido de que não

deve ser aplicado juros na diferença relativa ao período de 22/02/2001 até 13/12/2006, tendo em vista o pagamento ter sido feito administrativamente. A esse respeito, observo que os parâmetros foram fixados na r.sentença de fls.20/23 dos autos principais (0010320-15.1993.403.6183). Cabe destacar o seguinte trecho (fl.23):Condeno, ainda, o réu a pagar ao (s) autor (es) as diferenças devidas desde os último 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, incidindo sobre todas as parcelas vencidas correção monetária nos termos do enunciado nº 71 da Súmula do T.F.R e da Lei nº 6899/81, bem como juros a partir da citação.Logo, considerando os termos do julgado e verificando o parecer da Contadoria Judicial à fl.52, entendo que os cálculos da parte embargada estão de acordo com o título executivo judicial, considerando os juros e correção monetária sobre as diferenças do período de 22/02/2001 a 13/12/2006, pagas em 16/01/2007. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos apresentados pelo credor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 136.510,05 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e dez reais e cinco centavos), atualizados em 31/07/2012. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos fls.119/133, dos autos principais, das manifestações de fls. 52, 64/65 e de 68/84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010320-15.1993.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 65.422,88 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), apurados em 10/2012.Impugnação da parte embargada às fls.69/71.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.73/82, concordando com os cálculos do INSS de fls. 05/11.A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.87/89) e o INSS, às fls.90, não se opôs ao parecer da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil.É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. O acórdão, proferido às fls. 159/165 dos autos principais, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início - DIB fictícia em 15/12/1998 e com termo inicial do benefício em 03/09/2002, data de entrada do requerimento administrativo. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a Sentença, bem como delimitados os parâmetros para juros de mora e correção monetária. Tal julgado deu parcial provimento à apelação do autor (embargado) em relação à Sentença proferida em primeira instância às fls. 123/127 dos autos principais.A discussão deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se o título exequendo baseou-se em duas contagens de tempo de contribuição (fls. 163 dos autos originários), quais sejam: 30 anos, 09 meses e 27 dias até 15/12/1998 e 34 anos, 06 meses e 14 dias até 03/09/2002 (DER). Todavia, como o autor ainda não havia completado 53 anos quando da DER, não podia valer-se da regra de transição do artigo 9º da EC 20/98. Logo, restou apenas a possibilidade de obter uma aposentadoria proporcional com base nos 30 anos, 09 meses e 27 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98. É, inclusive, o que está expresso à fl.163 vº dos autos principais. Para realizar tal cálculo, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 03/09/2002. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Sendo assim, fica claro que as contas de fls. 05/11, do INSS, e de fls. 73/82, do perito judicial, valeram-se de tal forma de cálculo. Ademais, o índice utilizado referente ao primeiro reajuste foi proporcional, conforme dita a legislação vigente. Portanto,a apuração da RMI nesses cálculos foi corretamente realizada. Na forma da fundamentação supra, observa-se ainda que as alegações do autor são improcedentes. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.211,02 (sessenta e nove mil, duzentos e onze reais e dois centavos), atualizados em 07/2014, sendo R\$ 61.618,94, para Antônio Aparecido de Oliveira, e R\$ 7.592,08, a título de honorários, conforme fls.73/82. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 73/82) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000705-15.2004.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUCIA BORTOLETTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da

execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 1.425,72, apurados em 06/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 17/18. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 23/27. A parte embargada concordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 30). O INSS, por outro lado, às fls. 32, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial e pediu esclarecimentos do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A decisão transitada em julgado (fls. 161/197 e 184/189 dos autos principais) determinou que os juros de mora deverão incidir até a data de expedição do precatório. Portanto, o INSS foi condenado a pagar diferenças entre 03/2006, competência do cálculo de liquidação, e janeiro de 2007, quando ocorreu a expedição dos precatórios (fls. 114 dos autos principais). Lembra que, nos termos do julgado de fls. 36/39 e 58/70, que reconheceu o direito da autora de ter seu benefício revisado em decorrência da variação do IRSM, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a base de cálculo para a verba sucumbencial tem como termo final 26/03/2004, data da sentença (fls. 39 dos autos principais). Na forma acima explicitada, fica evidente que não é cabível a complementação do valor pago a título de honorários, uma vez que os cálculos que deram origem ao precatório datam de 03/2006. Tampouco é possível o desconto da verba sucumbencial já paga (fls. 121 dos autos principais) sobre os valores complementares apurados, já que a parcela a ser quitada pela autarquia federal refere-se exclusivamente ao montante devida à embargada. Sendo assim, verifico que a conta a ser acolhida é a de fls. 23/26, da Contadoria Judicial, que considera juros em continuação até 01/2007 nos termos do acórdão de fls. 70 e corrige os valores na forma prevista no manual de cálculos vigente, respeitando a decisão transitada em julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.823,90 (quatro mil, oitocentos e vinte três reais e noventa centavos), atualizados em 06/2014, referente exclusivamente à complementação devida à embargada, conforme os cálculos de fls. 23/26. Não são devidos honorários sucumbenciais, na forma acima explicitada. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 23/26) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006723-86.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010589-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LOPES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de HELIO LOPES DOS SANTOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada requereu que estes autos fossem remetidos à Contadoria para que esta verificasse o valor realmente devido (fls. 49/54). Às fls. 56/69 e 78/81, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 87/88 e 89). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 73.772,50, apurado em agosto de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC (artigo 535 do novo Código de Processo Civil), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, apresentando sua conta, no valor de R\$ 4.633,26, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a mesma apresentou cálculos no valor de R\$ 7.994,35 atualizados até novembro de 2015 (fls. 78/81). As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 87/88 e 89). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.994,35 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2015, apurado na conta de fls. 78/81. **DISPOSITIVO**. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.994,35 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2015. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária n.º 0013376-31.2008.4.03.6183), desansem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN DROZDOWSKI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAN DROZDOWSKI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 66.297,26, em 09/2014. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 29/34. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 38/45, apresentou cálculos. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 49/54, manifestou discordância com os cálculos do perito judicial, reiterando os termos da impugnação. Já o INSS tomou ciência da conta do perito judicial à fl. 55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 48/51, 72, 92/93, 106/109 e 115/116 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte exequente para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, com pagamentos dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora e observada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega que o exequente apurou diferenças a maior, pois considerou a RMI sem observar o teto de concessão. Também, segundo a autarquia, não foi observado o indexador TR a partir de 07/2009, no que tange à correção monetária. O embargado, por outro lado, refuta as alegações do INSS, tanto em relação à RMI quanto em relação à correção monetária, que, segundo ele, deveria ser aplicada nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Preliminarmente, a fim de que o inpasso seja dirimido, é importante observar que a EC n.º 20/98 e a EC n.º 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além

do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Lembro ainda que o C. STF em Plenário, após reconhecida a repercussão geral do caso, pacificou o entendimento no sentido de que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Passemos ao caso em questão. Entendo que, diante da ausência de previsão legal, a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03 não é possível para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91). A aplicação da referida revisão somente é cabível para benefícios concedidos:1) entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;2) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. No entanto, observo que a decisão transitada em julgado estendeu a readequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 ao benefício do exequente, que tem DIB em 23/03/1990, portanto no período conhecido como buraco negro, que, conforme a explanação supra, no entendimento deste Juízo, nem teria direito à revisão. Sendo assim, a fim de que seja possível a executabilidade da decisão transitada em julgado, que concedeu ao exequente a readequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, entendo que, para efetivação da revisão pleiteada, a conta de liquidação a ser acolhida deverá ser elaborada nos seguintes termos: - O salário-de-benefício com coeficiente de 88% e sem a incidência do teto aplicado à época da concessão (\$ 31.748,73) deverá ser devidamente reajustado nos mesmos termos aplicados aos benefícios previdenciários até 07/1999 e 05/2004 (respectivamente, primeiros reajustes subsequentes à estipulação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003), quando ocorrerá a limitação ao teto considerando os novos limites estabelecidos. Quanto aos consectários, da análise da decisão transitada em julgado, nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária na forma prevista na lei 6.899/1981 (súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça), da Súmula 8 do E. TRF-3 e na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, conforme fls. 106/109 dos autos originários. Já os juros de mora deverão considerar os parâmetros da lei 11.960/2009. No entanto, em dezembro de 2013, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu as resoluções e parâmetros anteriormente em voga. Sendo assim, considerando-se a decisão transitada em julgado, que não excluiu a aplicação da legislação posterior, entendo que os cálculos de liquidação deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente atualmente. Ou seja, quanto à correção monetária e juros de mora, entendo que deverão ser aplicados os parâmetros previstos na Resolução 267/2013, do CJF, e na lei 11.960/2009, respectivamente. Sendo assim, amparado também no demonstrativo de fls. 31, verifico que a conta da parte embargada de fls. 131/141 dos autos principais encontra-se nos termos do julgado e deve ser acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 182.263,66 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) atualizados em 09/2014, já incluídos os honorários, conforme fls. 131/141 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000926-51.2011.403.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-53.2004.403.6183

(2004.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo a conclusão nesta data.RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada apresenta nova conta (fls. 23/27).Às 29/37, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 42 e 43).É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 430.676,01 em 26.11.2014. Posteriormente, nos autos destes embargos apresentou nova conta no valor de R\$ 377.313,59 para junho de 2015 (fls. 23/27). Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC (artigo 535 do novo Código de Processo Civil), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, apresentando sua conta, no valor de R\$ 337.295,58 para setembro de 2014.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a mesma apresentou cálculos no valor de R\$ 333.908,03 atualizados até novembro de 2015 (fls. 28/37).As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 42 e 43).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 333.908,03 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e três centavos), atualizado para novembro de 2015, apurado na conta de fls. 28/37.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 333.908,03 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e três centavos), atualizado para novembro de 2015.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 2004.61.83.001763-5), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011625-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo a conclusão nesta data.RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO INACIO DE LIMA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada concordou integralmente com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 02/21, requerendo, assim, sua homologação (fls. 49/54).É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 292.832,55, apurado em agosto de 2015. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC (artigo 535 do novo Código de Processo Civil), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, apresentando sua conta, no valor de R\$ 238.520,83, na mesma data.O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, conforme petição de fls. 28.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 238.520,83 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2015, apurado na conta de fls. 04/21.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 238.520,83 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2015, apurado na conta de fls. 04/21.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0005538-76.2004.403.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011923-54.2015.403.6183 - FERNANDA GODOY MIGLIOLLI CICILINI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA GODOY MIGLIOLLI CICILINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, por meio do qual pretende a percepção do benefício de salário-maternidade. Em apertada síntese, aduz que teve seu benefício supra bloqueado pela Autoridade impetrada, haja vista que no período referente à concessão de sua licença maternidade, a impetrante procedeu aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, no intuito do cômputo destes para fins de aposentadoria.Alega, ainda, que tal fato não pode inviabilizar o recebimento do salário-maternidade, que faz jus, razão pela qual impetrou o presente mandamus.O pedido de liminar foi deferido parcialmente para que a Autoridade impetrada procedesse à análise ou reanálise do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se o pagamento de contribuições como contribuinte individual como óbice para o recebimento de salário-maternidade, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 27/28).A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/47.É o relatório. Decido.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.Observo que, diante da informação de fls. 43/48 no cumprimento da liminar deferida, às fls. 27/28, o impetrado reanalisou o processo administrativo da ora impetrante (NB nº 80/173.893.133-9), desconsiderando os recolhimentos previdenciários feitos pela impetrante no período de percepção do salário-maternidade, como contribuinte individual, razão pela qual foi emitido crédito em favor da segurada, no valor de R\$ 9.097,32 (no período de 15.04.2015 a 12.08.2015), satisfazendo, assim, a pretensão veiculada neste mandado de segurança, caracterizando a perda de interesse processual superveniente.Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros

constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na tutela de fls. 27/28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/240: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

FL. 310/311: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, recurso apresentado pela parte Leda. Foram opostos em ação proposta por SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-44. Visava a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Eduardo Jerônimo, nascido em 17-06-1932, falecido em 1º-08-1997, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.387.198-15. Durante a tramitação do processo excluiu-se do pólo passivo o senhor CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO, portador da cédula de identidade RG nº 37.515.647-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 378.556.618-24. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 269/277). A parte Leda apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 282/284). Apontou o fato de não ter sido considerada concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita. Citou, também, ausência de permanência do senhor Carlos Eduardo no pólo

passivo.O recurso é tempestivo. É o resumo do que se processou nos autos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao pólo passivo e aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de pensão por morte. Refiro-me aos embargos opostos por LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-44, em ação cujas partes são SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, e também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0015942-79.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: SÔNIA PERRONE JERÔNIMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LEDA PEREIRA DE CARVALHO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-44, e de CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO, portador da cédula de identidade RG nº 37.515.647-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 378.556.618-24. Visava a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Eduardo Jerônimo, nascido em 17-06-1932, falecido em 1º-08-1997, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.387.198-15. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 09-10-2006 (DER) - NB 140.323.789-9. Citou que era casada com o segurado, situação que perdurou até seu falecimento. Indicou, para comprovar o enlace, certidão de casamento de nº 22651, referente ao livro B-0088 - fls. 111, documento anexado à inicial. Apontou os filhos que tiveram: Eduardo Jerônimo Júnior e Sônia Maria Jerônimo. Narrou que seu requerimento administrativo foi indeferido porque não remanesceu comprovada sua qualidade de dependente e, tampouco, união estável entre ela e o falecido. Asseverou que, nos autos do processo administrativo, acostou documentos hábeis a comprovar endereço comum: Procuração pública lavrada pelo 28º Serviço Notarial da Capital, datada de 20-02-1997, com endereço na rua São Serapião, nº 808 - Vila Ré - São Paulo - SP. Extrato bancário do falecido, com o endereço citado: rua São Serapião, nº 808 - Vila Ré - São Paulo - SP. Aduziu que em meados de 1997 ela e seu marido foram para a residência de seu filho Eduardo Jerônimo Júnior, razão pela qual surgiram documentos com endereço no outro imóvel do casal, na rua Oxford, nº 358 - Penha. Termo de responsabilidade do Hospital Antônio Prudente; Endereço declinado na certidão de óbito. Indicou ter sido reconhecida como herdeira, esposa e beneficiária do falecido nos autos do processo de inventário de nº 288736-03.1997.8.26.006, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Penha de França - SP. Relatou ter restado comprovado, nos autos do processo de nº 1698/99, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Penha de França, que o falecido não era pai biológico de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo e que não convivia com Leda Pereira de Carvalho. Requereu, ao final, concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Posteriormente, antecipou os efeitos da tutela de mérito e determinou a citação da parte ré (fls. 31/32). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido e tratou de tema diverso daquele contido nos autos (fls. 37/53). Instada a fazê-lo, a parte autora ofertou réplica e indicou haver contestação, da lavra da autarquia, divorciada do tema objeto do processo (fls. 56/57). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, momento em que as partes foram ouvidas. Proferiu-se, em 18-07-2013, sentença de declaração de procedência do pedido (fls. 62/67). Submetida ao reexame necessário, anulou-se a sentença de ofício e determinou-se o retorno dos autos a este juízo, para regular processamento do feito, com a citação dos litisconsortes necessários (fls. 75/80). Verificou-se em consulta a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que o benefício referente ao falecido vem sendo pago a Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo e a Leda Pereira de Carvalho. Decidiu-se, também, pela preservação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito concedida às fls. 31/32, dos autos (fls. 75/80). Com o retorno dos autos, abriu-se vista dos autos às partes e houve ciência do instituto previdenciário (fls. 83/86). Decidiu-se pela remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de Leda Pereira de Carvalho e de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo nos autos, além da respectiva citação (fls. 87). Sobreveio contestação de Leda Pereira de Carvalho e de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo (fls. 98/125 e 126/185). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 186). A parte ré afirmou que suas testemunhas e os documentos que comprovaram união estável estão gravados nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo - autos de nº 0044553-13.2009.4.03.6301 (fls. 187/239). Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se realização de prova oral em audiência a realizar-se em 19-05-2015, às 16 horas (fls. 241). A parte autora indicou suas testemunhas: a) Sandra Maria Carneiro Sanches; b) Tânia de Fátima Moreira; c) Ângelo Bertolaccini (fls. 243/244). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 242 e 245). Vieram aos autos instrumentos de substabelecimento, referentes à parte autora (fls. 246/249). Realizou-se audiência em 19-05-2015 (fls. 250/256). Após alegações finais da parte autora, manifestou ciência o INSS (fls. 265/266 e 267). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Durante ação judicial, verificou-se que Eduardo Jerônimo Júnior não

era filho do falecido. Passou a chamar-se Carlos Eduardo de Carvalho, conforme mandado de exclusão de fls. 163. Feito o esclarecimento, verifico o mérito do pedido. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 1º-08-1997. O falecido percebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0787779946, com início em 21-06-1985 (DIB). Assim, não remanescem dúvidas quanto a este aspecto. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 08/09 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 10 - certidão de casamento de 15-06-1961; Fls. 11 - comprovante de endereço da autora na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 12 - certidão de óbito de Eduardo Jerônimo; Fls. 18 - extrato bancário do falecido, com endereço idêntico ao da autora, na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 19 - termo de responsabilidade da autora ao internar o falecido junto ao Hospital AC Camargo; Fls. 20 - instrumento de procuração pública do falecido para a autora; Fls. 21/22 - certidão do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; Fls. 23/25 - mandado de exclusão do nome do falecido da certidão de nascimento de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo, que passou a se chamar Carlos Eduardo de Carvalho; A questão dos autos cinge-se à alegação de união estável com a parte ré. Há sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 182/183). Contudo, a autarquia previdenciária constatou e documentou, às fls. 15, a cessação do benefício previdenciário em favor de Leda e de Carlos no dia 04-05-2007 porque se constatou fraude em sua concessão. Segundo o instituto previdenciário, a fraude decorreu do fato de que Leda não viveria em união estável com Eduardo quando de seu falecimento, além do fato de Carlos ser filho de João de Souza Canuto, situação que se verifica nos documentos de fls. 23/25. Além da prova acima indicada, verificam-se nos autos documentos que demonstram que ambos viviam no mesmo endereço em datas próximas ao óbito: Fls. 10 - certidão de casamento de 15-06-1961; Fls. 11 - comprovante de endereço da autora na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 12 - certidão de óbito de Eduardo Jerônimo; Fls. 18 - extrato bancário do falecido, com endereço idêntico ao da autora, na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 19 - termo de responsabilidade da autora ao internar o falecido junto ao Hospital AC Camargo; Fls. 20 - instrumento de procuração pública do falecido para a autora; As testemunhas, ao deporem em juízo deixaram claro a vida familiar do falecido. A senhora Sônia citou que seu marido teve um relacionamento extraconjugal de curta duração. Informou que sempre cuidou dele, principalmente quando ficou doente. Mencionou compra de medicamento extremamente caro, necessário. Informou ter sido constatado que o filho da senhora Leda Pereira de Carvalho não era de seu marido. Também foram ouvidos Sandra Maria Carneiro Sanches, Tânia de Fátima Moreira e Ângelo Bertolaccini. A senhora Sandra conviveu com a família do falecido em núcleo religioso. Narrou que sempre via o casal junto e que durante a doença do senhor Eduardo Jerônimo essa situação se alterou por força da necessidade de cuidar dele. Asseverou que isso durou bem uns dois anos. Narrou ter sabido que a autora e ele ficaram juntos até o falecimento. A testemunha Ângelo era barbeiro do falecido. Narrou que ele comentava uma certa preocupação com o relacionamento extraconjugal com a senhora Leda e a possibilidade de magoar senhora Sônia. Também apontou e relatou o contexto familiar da senhora Tânia. Era cliente da oficina e sempre os via juntos. Aduziu que a senhora Sônia Perrone Jerônimo também trabalhava na oficina. A corré, senhora Leda, narrou que seu filho não era do falecido. Aduziu viver hoje com o pai de seu filho. Disse ter cuidado do senhor Jerônimo. Acrescentou que a certidão de óbito foi providenciada pelos filhos do falecido. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. A prova documental, aliada à prova testemunhal, demonstra que o senhor Jerônimo sempre se manteve casado, não obstante tenha tido um caso extraconjugal. Ficou nítido também que ele foi cuidado pela família, principalmente pela esposa, que também trabalhava em sua oficina. Outro aspecto preponderante é o fato de que a corré Leda vive com o pai de seu filho e não demonstrou, em nenhum momento, necessidade financeira do senhor Jerônimo, comprometido matrimonialmente. Assim, juridicamente, a dependência da senhora Leda e a possibilidade jurídica de seu pedido não se concretizaram. É de rigor improcedência do pedido. Conforme a jurisprudência: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, MARCO AURÉLIO, STF.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável,

razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido, (RESP 200802385477, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ..DTPB:..).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular.2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio.3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º).4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico.5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91).6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão.7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino.8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019416-95.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1281).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO CASADO. HIPÓTESE DE CONCUBINATO ADULTERINO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adulterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 4. Precedentes: STJ, REsp 1.104.316/RS e STF, RE 397.762/BA. 5. Recurso da corré provido, (Processo 00007709420074036315, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2012.).Assim, entendo que há direito da autora ao benefício de pensão por morte, em razão do matrimônio, do fato de ter cuidado do falecido, do fato de ter contribuído para formação do patrimônio, na medida em que cuidou da família e também desempenhou atividades junto à oficina mecânica.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-4.Julgo procedente o pedido relativo à concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Eduardo Jerônimo, nascido em 17-06-1932, falecido em 1º-08-1997.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 09-10-2006 (DER) - NB 140.323.789-9.Mantenho a decisão e antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 32.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (grifei).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora (fls. 259/266 e 268/270).Requer a parte seja registrado, no dispositivo, períodos incontroversos, tidos como especial no âmbito administrativo: a) de 1º-02-1976 a 04-01-1979; b) de 1º-08-1979 a 27-04-1982; c) de 1º-02-1983 a 20-12-1984; d) de 30-07-1985 a 31-05-1996.Proferida sentença, deu-se nova apresentação de recurso de embargos de declaração (fls. 274/291 e 293/296).Aponta a parte autora omissão do juízo quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Deixou o juízo de indicar eventual possibilidade de conversão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com esteio no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, reconheço existência de omissão a ser suprida pelo juízo. À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo citado: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, por oportuno, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a respectiva conversão em aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0006137-68.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ODAIR RONDINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 1º-07-1975 a 08-09-1975 e de 05-02-1979 a 08-02-1979, bem como, no caso em que se deixe reconhecer a especialidade de alguma atividade anterior a 28-04-1975, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), forte no Decreto nº. 83.080/79. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também sejam reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, ou seja, de 01-02-1976 a 04-01-1976; de 01-08-1979 a 27-04-1982; de 01-02-1983 a 20-12-1984 e de 30-07-1985 a 31-05-1996. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6, com data de início em 1º-11-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergado para a sentença o exame da tutela antecipada e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 114/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 124 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir; Fls. 125/136 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença; Fls. 139 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6; Fls. 146/214 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/138.000.899-6; Fls. 215 - por cota, deu-se por ciente de todo o processado nos autos, a autarquia previdenciária. Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/75 e 167/170, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 30-07-1985 até 16-10-2006, na data de início do que foi atestado, teria apenas 12 (doze) anos de idade. Assim, determinou-se à parte autora que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fls. 217/220). Sobreveio informação de que não seria possível a juntada de tais documentos. Houve, também, pedido de expedição de ofício à empresa, para efetivo cumprimento da diligência, deferido (fls. 221/227 e 230). Vieram aos autos LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 232/240). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 257). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) incidência de 0,83%; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter

transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2011. Percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 167/170 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A);Fls. 232/240 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A);Diante da juntada, aos autos, do laudo técnico pericial, considero superada a dúvida referente ao PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil. Reporto-me aos documentos de fls. 167/170 e 232/240. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A);Cuido, em seguida, do assunto pertinente à incidência do fator 0,83.C - FATOR DE 0,83Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de

30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83.O último aspecto a ser verificado é o tempo de atividade da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que pertine à aposentadoria especial, cumpre citar ser possível a respectiva concessão, pedido principal apresentado pela parte. Assim ocorre porque, em atividade especial, a parte completou 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. Vide tabela abaixo:Empresas: Admissão: Demissão:SC Bandeirante F e P Ltda. 01/02/1976 04/01/1979SC Bandeirante F e P Ltda. 01/08/1979 27/04/1982SC Bandeirante F e P Ltda. 01/02/1983 20/12/1984V. do Brasil Ltda. 01/07/1985 16/12/1998V. do Brasil Ltda. 17/12/1998 01/11/2006Total: 28 anos, 10 meses e 22 diasConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. Evidente seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte e respectiva planilha.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido nos termos do art. 269, inciso I, do anterior Código de Processo Civil, do art. 487, inciso I, da atual lei processual, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006.Registro existência de períodos incontroversos, tidos como especial no âmbito administrativo: a) de 1º-02-1976 a 04-01-1979; b) de 1º-08-1979 a 27-04-1982; c) de 1º-02-1983 a 20-12-1984; d) de 30-07-1985 a 31-05-1996.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial.O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o primeiro pedido da parte, de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6, em aposentadoria especial.Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), vigente em momento antecedente à hipótese dos autos.Deixo de antecipar a tutela de urgência, prevista no art. 273, do antigo Código de Processo Civil, atual art. 300, porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Indico, por oportuno, o atual art. 86, do Código de Processo Civil.Em razão da

data da prolação, e em atenção ao princípio denominado tempus regit actum, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo à presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000559-90.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Daysy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 284/291). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 296). Insurgiu-se contra negativa do juízo em antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Há razão para o embargante que pretende, na atual conjuntura, aguardar o trânsito em julgado da sentença sem antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Diante disso, vislumbro a ocorrência de contradição, a ser eliminada com o presente recurso. Há que se conceder efeitos modificativos ao presente julgado, elaborado de forma ultra petita. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Efeitos modificativos. Decisão ultra petita. Os EDcl opostos contra decisão ultra petita, se acolhidos, terão necessariamente efeitos modificativos para alterar a decisão, reduzindo-a até o limite do pedido (RSTJ 50/556), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito não é medida que se coaduna com situações em que a parte autora está a receber o benefício. A urgência não se mostra cristalina. Salvo casos a serem descritos pelo juízo, não se verificam os requisitos inerentes ao art. 273, do antigo Código de Processo Civil, atual art. 300, quando a parte percebe o benefício e pleiteia, em juízo, sua majoração. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, no momento, a agravante já percebe benefício, de modo que se encontra devidamente amparada pela cobertura previdenciária. 2. Agravo Legal a que se nega provimento, (TRF3, AI n. 00376882520104030000, Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJU 31.08.2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho-os, com alteração da sentença, cujo inteiro teor segue nas próximas páginas. Refiro-me aos embargos opostos por MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Daysy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, em 15 de abril de 2016, reportando-me à sentença proferida em 04 de dezembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Daysy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2011 (DER) - NB 42/152.248.921-2, indeferido pela autarquia ré. Sustenta possuir até a data do requerimento administrativo 40 (quarenta) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Indica os locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Polícia Militar do Estado de SP Policial Militar 02/12/1974 27/03/1977 Banco Bamerindus do Brasil S/A Bancário 15/08/1977 12/12/1978 Banco Auxiliar S/A Informante cadastral 14/08/1979 09/03/1981 Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Guarda de vigilância 01/10/1981 30/01/1982 Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Guarda de vigilância 01/02/1982 01/06/1982 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda. Inspetor 17/07/1986 11/09/1986 Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Vigilante 10/10/1986 05/01/1988 Condomínio Shopping Center Ibirapuera Agente de segurança 11/07/1988 30/08/1989 Contribuinte individual 01/11/1989 28/02/1982 Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara Motorista 01/05/1982 01/06/1983 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/068.143.703-0 29/05/2094 31/08/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/118.817.262-7 31/08/2000 05/12/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/538.758.561-4 16/12/2009 25/04/2010 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio

socioeducativo 08/01/2011 27/10/2011 Afirma que a autarquia não aceitou converter os períodos a seguir indicados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Aponta que o trabalho na Febem sujeita os agentes ao contato com menores, em momentos de briga, além das doenças infecto-contagiosas eventualmente existentes. Pleiteia seja condenada a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, desde 27-10-2011 (DER), bem como a pagar-lhe os valores das parcelas em atraso devidamente corrigidas desde tal data. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/105). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promovesse a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 108/109). A parte autora aditou a petição inicial às fls. 110/113. A Secretaria deste Juízo acostou aos autos extratos obtidos no sistema CNIS referente ao autor e extrato HISCREWEB relativo ao benefício de auxílio-doença NB 118.817.262-7, às fls. 115/142. A petição de fls. 110/113 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor atribuído à causa na petição de fls. 110 encontrava-se correto (fls. 143). Consta dos autos laudo contábil elaborado pela contadoria judicial apurando o valor da causa de R\$42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos), ou seja, valor maior que 60 salários mínimos (fls. 144/153). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 156/163). Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Com base no laudo contábil de fls. 144/153, retificou-se, de ofício o valor da causa para R\$ 42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos). Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo requerimento NB 42/152.248.921-2, devidamente numerado (fls. 164/165). Cumpru-se a providência (fls. 172/249 - volume I e 251/275 - volume II). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 276, 280 e 282- volume II). Indeferiu-se o pedido da parte autora, de realização de prova pericial, decisão objeto de recurso de agravo retido (fls. 277 e 278/279- volume II). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II- MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, inicialmente, eventual existência de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO Registro incoerência do decurso de 05 (cinco) anos entre as datas do requerimento administrativo e da propositura da ação. Da análise dos autos constata-se o requerimento administrativo de 30-11-2012 (DER)- NB 46/160.466.949-4 e a propositura da ação em 05-07-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Vale lembrar que: Tradicionalmente, o STJ reconhece que as demandas previdenciárias no RGPS se submetem ao regime da prescrição quinquenal de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo do direito, (Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 782). Atenho-me aos documentos trazidos aos autos e à prova do tempo especial, quanto ao mérito. B - MÉRITO O pedido procede, em parte. Depois de cuidar da temática do tempo especial, verificar-se-á o cômputo do tempo de trabalho da parte autora. B.1 - ATIVIDADES ESPECIAIS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, em vários momentos. A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 222/223 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos - reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto à criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aqueles voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. 16/06/1982 06/01/1986 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 23/06/1993 28/05/1994 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 01/09/1994 15/06/1995 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 16/06/1995 13/10/1995 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 02/12/1996 30/08/2000 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao

encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 06/12/2002 15/12/2009Fls. 237/238 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo. Reportar-se ao Coordenador de equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA - SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras unidades de saídas necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. 26/04/2010

07/01/2011Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade desempenhada por monitor na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, desde que comprovada por laudos e formulários específicos, é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de monitor da FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, entendo ser cabível averbação do tempo especial junto à FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, nos seguintes interregnos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011Passo, nos próximos parágrafos, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora perfêz 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Daisy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes interregnos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011Registro que a parte autora perfêz 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Determino, conforme art. 52, da Lei Previdenciária, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido apresentado pela parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27-10-2011 (DER) - NB 42/152.248.921-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Assim o faço porque a parte recebe benefício concedido na esfera administrativa (grifei). Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Decido conforme art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010232-39.2014.403.6183 - MARIA DOLORES SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003547-79.2015.403.6183 - LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004580-07.2015.403.6183 - DHALIA CATAFESTA FERRARI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011943-45.2015.403.6183 - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000967-42.2016.403.6183 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001262-79.2016.403.6183 - SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 442/504

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001320-82.2016.403.6183 - MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001660-26.2016.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 246-247), bem como do despacho de fl. 248 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que deferiu o auxílio-doença a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 198-199), bem como do despacho de fl. 200 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que determinou a implantação de aposentadoria por idade a favor da ora exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 195: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218/259: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 192.020,44 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.460,58 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 209.481,02, conforme planilha de folha 177, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime

especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 343/344: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.231,48 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 230,90 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.462,38, conforme planilha de folha 308, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/195: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005950-26.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009065-89.2012.403.6301 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCO ALVES SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.288.547-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 087.433.978-24, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, a parte autora, a declaração de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo especial. Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 29-02-2016 (fls. 1287/1293). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 1298/1310). Defende a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou

contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 1243/1247: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 18-05-1987 a 28-04-1995.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.A controversia reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 04-03-1997.(...)Quanto ao período de 29-04-1995 a 04-03-1997 não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Observe que o PPP apresentado à fl. 858 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período, apenas a partir de 11/2001.. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficientes os formulários e declarações de fls. 861/864 para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.Ressalto, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional apenas até 28-04-1995, em face da ausência de laudo técnico para o agente ruído, como já realizado pela autarquia previdenciária.Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO ALVES SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.288.547-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 087.433.978-24, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Valho-me, para decidir, do art. 1.022, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 489/490: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe ao exequente apresentar os cálculos. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011378-18.2014.403.6183 - ROBSON CORREA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DANIEL SOARES RAMOS, nascido em 12-06-1956, filho de Geralda Soares Ramos e de José Ramos da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 10.870.113-X SSP/ SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.428.398-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor requereu aposentadoria especial em 13-09-2013 (DER) - NB 42/166.041.461-7.Indicou períodos e locais onde trabalhou:Atividades profissionais Período admisão saídaPersol Adm. De Bens. E Partc. 14/12/77 29/08/80Motoradio S/A 20/10/80 27/11/81Novo Rumo Ind. E Com. 26/05/82 14/06/82ECM Esquadrias e Constr.

28/07/82 21/12/82JMG Import. E Export. 02/07/84 18/11/85Plásticos do Brail Empreend. 21/11/85 01/08/86Formiline Ind. De Laminados 02/08/86 08/05/90Preda S/A 11/06/90 01/09/90Voith Paper Maquinas 10/09/90 13/09/13Citou seu período de insalubridade:Atividades profissionais Período admissão saídaFormiline Ind. De Laminados 02/08/86 08/05/90Voith Paper Maquinas 10/09/90 13/09/13Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Efetua o pedido, também, a título de tutela de urgência.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13 e seguintes).Inicialmente, o processo transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo - São Paulo - SP.Com a remessa dos autos, este juízo proferiu decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos processuais até então praticados (fls. 216).Sobreveio pedido, apresentado pela parte autora, de reiteração do pedido de tutela de urgência (fls. 217).Em 06-04-2016, determinou-se à parte autora regularização da representação processual, providência cumprida (fls. 219 e 220/222).Em síntese, é o processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de tutela de urgência, formulado em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Indefiro o pedido apresentado pela parte autora.No presente momento este juízo não dispõe de todas as informações necessárias à antecipação dos efeitos da tutela provisória, fundada na urgência ou na evidência.Conforme arts. 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.Apesar da expectativa e da pressa da parte, em aposentar-se, direito inerente a todo trabalhador, não se vislumbra, na presente hipótese, estar caracterizado o periculum in mora.Cumpra-se, a respeito, importante lição doutrinária:Periculum in mora. Caracterização. Periculum in mora é o dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes (Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93-0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12.5.1993), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 852. 2 v.).Observe, por oportuno, não ter a parte autora descrito, minuciosamente, as razões pelas quais considera especiais os períodos indicados na inicial, bem como os respectivos agentes nocivos. Apenas relatou ter apresentado requerimento administrativo indeferido, e sustentou haver direito adquirido à aposentação.Com essas considerações, com fundamento nos arts. 297 e 298, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, lastreada na ausência do periculum in mora.Refiro-me ao pedido apresentado por DANIEL SOARES RAMOS, nascido em 12-06-1956, filho de Geralda Soares Ramos e de José Ramos da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 10.870.113-X SSP/ SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.428.398-91, em ação de concessão de aposentadoria, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Anexo à decisão extrato do CNIS da parte autora.Dê-se ciência ao instituto previdenciário a respeito do despacho de fls. 219, concernente à apresentação de contestação.

0001378-22.2015.403.6183 - KALMAN EBEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0005685-19.2015.403.6183 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/305: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o formulário de fls. 119/125, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003945-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de RG nº 3.417.044-9 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 051.802.108-44, contra a sentença de fls. 80/81, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargante, para reconhecer a inexistência de saldo em favor do embargado. Alega a parte ora embargante que a sentença é omissa, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI prevalecente e o valor do teto do regime geral da previdência, bem como

sobre o teor do RE 770.373/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de RG nº 3.417.044-9 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 051.802.108-44, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Decido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003375-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES (SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000027-9) - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/194: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002380-4) - ALBINO MAYRINK X RICARDO MAYRINK X EDUARDO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FLS. 255/281: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200/202: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 207/217: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208. Intime-se.

0005965-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VARESQUI GIACON(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo rural de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS VARESQUI GIACON, nascido em 1º-12-1957, filho de Catarina Varesqui Giacón e de Natalino Lino Giacón, portador da cédula de identidade RG nº 23.975.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.717.068-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-05-2008 (DER) - NB 42/145.284.388-8. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, durante audiência, de parcial procedência do pedido (fls. 114/126). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 128/131). Apontou que o julgado contrariou a jurisprudência no que alude ao interregno de 19-11-2003 a 07-05-2008. O recurso foi tempestivamente apresentado. Sobreveio petição da autarquia, com pedido de reabertura do prazo para recurso. Asseverou que o processo esteve concluso a partir de 1º-04-2016. Confirmam-se fls. 133/134. É a síntese do processado. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao efetuar enquadramento do tempo de atividade da parte autora, quanto ao interregno de 19-11-2003 a 07-05-2008. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Indefiro o pedido de devolução do prazo, apresentado pela autarquia. Proferida a sentença em 17-03-2016, ofertou-se às partes possibilidade de extração de cópia do julgado. Seguiram-se vários dias úteis, antecedentes ao dia 1º de abril. Caso houvesse expresso requerimento, os autos seriam entregues à Procuradoria do INSS, depois de enviados ao Gabinete, para conclusão. Assim, não se verifica plausibilidade no pedido apresentado, correspondente à reabertura do prazo para recorrer, do INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS VARESQUI GIACON, nascido em 1º-12-1957, filho de Catarina Varesqui Giacón e de Natalino Lino Giacón, portador da cédula de identidade RG nº 23.975.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.717.068-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro o pedido do INSS, acostado às fls. 133/134. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0005965-87.2015.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ CARLOS VARESQUI GIACON RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo rural de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS VARESKI GIACON, nascido em 1º-12-1957, filho de Catarina Varesqui Giacom e de Natalino Lino Giacom, portador da cédula de identidade RG nº 23.975.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.717.068-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-05-2008 (DER) - NB 42/145.284.388-8. Narrou que somente se considerou, como especial, o interregno de 19-07-1979 a 08-11-1988, exercido como cobrador. Insurgiu-se contra desconsideração dos documentos emitidos pela empresa GM e o labor em atividade rural. Asseverou que após recurso administrativo se concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início remontou a 28-07-2008. Citou ter trabalhado em regime de economia familiar, na condição de lavrador, no período de 1º-01-1976 a 30-05-1979. Mencionou documentos trazidos aos autos, hábeis a comprovar suas alegações: Comprovante de matrícula efetuada no Ginásio Estadual Professora Lúcia A de O. Schoffen - do ano de 1977; Ficha de cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambacuri/MG, de 25-05-1987; Declaração de exercício da atividade rural no período de 1º-01-1976 a 30-05-1979, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio; Entrevista rural realizada em 05-06-2008, no âmbito administrativo. Aduziu que trabalhou para a empresa GM Motors do Brasil SCS, de 15-01-1990 a 07-05-2008, com exposição ao ruído superior a 89 dB(A). Especificou não ter sido considerado, como especial, o lapso compreendido entre 06-03-1997 a 07-05-2008. Trouxe a contexto doutrina e legislação referentes ao tempo especial e ao ruído. Apontou não ser devido, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, o fator previdenciário. Requereu revisão do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido, para constar como 07-05-2008, data do primeiro requerimento. Postulou pelo reconhecimento da atividade rural, no período de 1º-01-1976 a 30-05-1979. Pleiteou declaração da especialidade da atividade rural prestada junto à General Motors, de 06-03-1997 a 07-05-2008. Pediu, também, exclusão do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 84 - recebimento do aditamento à inicial de fls. 82/83. Fls. 86/95 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 96 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 97/98 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 100/110 - réplica da parte autora. Fls. 111 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-03-2016, para depoimento pessoal do autor. Determinação de que a parte autora apresentasse rol de testemunhas. Fls. 113 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL. Deu-se a propositura da ação em 16-07-2015. Requereu o benefício em 07-05-2008 (DER) - NB 42/145.284.388-8. O processo administrativo perdurou até o dia 10-10-2008. Assim, transcorreu, em parte, o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Caso seja concedido o benefício, são devidas as parcelas posteriores a 10-10-2013. Examinei, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 47 - Comprovante de matrícula efetuada no Ginásio Estadual Professora Lúcia A de O. Schoffen - do ano de 1977; Fls. 46 - Declaração de exercício da atividade rural no período de 1º-01-1976 a 30-05-1979, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio; Fls. 51/52 - Entrevista rural realizada em 05-06-2008, no âmbito administrativo. Ouidas em audiência, as testemunhas José Aparecido Mariani e Antonio Biondi se reportaram à atividade agrícola da parte autora. Conviveram com ele, com os familiares e citaram atividade familiar, de cunho agrícola, destinado, preponderantemente, à sobrevivência do grupo. Narraram que o autor trabalhava com seus familiares, em propriedade de terceiros. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da

parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J. 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no 1º/01/1976 a 30/05/1979. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa GM Motors do Brasil SCS, de 15-01-1990 a 07-05-2008, com exposição ao ruído superior a 89 dB(A). A questão trazida a este processo versa, especificamente, sobre o lapso de 06-03-1997 a 07-05-2008. Indico os documentos acima referidos: Fls. 45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM Motors do Brasil SCS, onde o autor trabalhou, com exposição ao ruído de 89 dB(A), de 15-01-1990 a 05-08-2005. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial até o dia 05-03-1997. A partir de então, far-se-ia necessária exposição ao ruído superior a 90 dB(A), o que não é a hipótese dos autos. Ficou nítido nas provas de fls. 45 e respectivo verso, que o nível máximo de ruído foi de 89 dB(A). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 46 (quarenta e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 10-10-2013. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ CARLOS VARESQUI GIACON, nascido em 1º-12-1957, filho de Catarina Varesqui Giaccon e de Natalino Lino Giaccon, portador da cédula de identidade RG nº 23.975.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.717.068-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo conforme art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, e art. 487, inciso I, do atual diploma processual. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividades profissionais Período Atividade rural 1º/01/1976 30/05/1979 - tempo comum São Paulo Transporte S/A 17/09/1979 08/11/1998 - tempo comum Rhodia Brasil S/A 01/03/1989 02/07/1989 - tempo comum Kock & Werner Ltda. - EPP 16/10/1989 11/01/1990 - tempo comum General Motors do Brasil Ltda. 15/01/1990 05/03/1997 - tempo especial General Motors do Brasil Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 - tempo comum General Motors do Brasil Ltda. 19/11/2003 07/05/2008 - tempo especial Esclareço que a parte autora fez 46 (quarenta e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 07-05-2008 (DER) - NB 42/145.284.388-8. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 28-07-2008. Atuo conforme art. 273, do antigo diploma processual, e art. 300, do atual sistema normativo. Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles anteriormente percebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Este julgado está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atualmente, não se falará no reexame necessário, por injunção do art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Remeter-se-ão os autos ao Tribunal por força do princípio regente das normas processuais, denominado tempus regit actum. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

FL. 209: Diga a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003309-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

1,10 Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO RAMIRES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/232: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 507/520: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.233/ss. Recebo como aditamento à inicial.Esclareça o defensor a interposição da ação neste Tribunal da 3ª Região, tendo em vista a parte ter domicílio em Paraíba/NE, sendo de jurisdição do Tribunal da 5ª Região. Intime-se.

0008516-11.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAURI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Juntar aos autos comprovante de residência ATUAL. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de TERCEIRO, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereçoFls.292/ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) DECLARAR se a parte autora reside no mesmo endereço, OU apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0033716-54.2013.403.6301 - ANTONIO TAVARES DIAS(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257/ss. Acolho como aditamento à inicial.Fl.258. Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, xerocopiada, juntamente com a cópia da declaração de imposto de renda, demonstrou-se a hipossuficiência financeira da parte autora.Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No entanto, esclareço ao r. defensor que, nas futuras ações propostas, junte O ORIGINAL da referida declaração.Com relação às fls. 262/269, anote-se no sistema processual o sigredo de justiça parcial dos autos, vez que o sigilo fiscal é protegido constitucionalmente no art. 5º, da CF e pelo art. 198, da lei n.º 5.172/66.Após, intime-se o autor para ciência desta decisão e, sem prejuízo, CITE-SE.Cumpra-se.

0050480-18.2013.403.6301 - JOSE ALVES NOGUEIRA(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

0013993-36.2014.403.6100 - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Considerando a regra do art. 4º do CPC, que autoriza a limitação do pedido ao provimento declaratório, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a relação jurídica subjacente ao presente pleito.Verifica-se, de fato, que o documento de fls. 22 prevê a possibilidade de contestação do empregador, entretanto não há comprovação da negativa relatada na inicial.Mas não é só. Para que haja a intervenção do Poder Judiciário na presente hipótese, faz-se imperativa a existência de causa de pedir que comprove a necessidade de se deflagrar a ação.Como cediço, a tutela declaratória é essencialmente preventiva, não se podendo dispensar, portanto, a explanação dos efeitos/prejuízos do ato administrativo de concessão do benefício acidentário em relação à parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0024623-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em sentença.MARCO ANTONIO SOARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, pretendendo a complementação do seu benefício previdenciário NB 42/126.605.341-4, DIB 24/09/2008, nos termos das Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002. Requer, ainda, o pagamento dos reflexos decorrentes desta

complementação e valores atrasados devidamente corrigidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-39. Com a redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 42-43), houve a citação do INSS que juntou contestação das fls. 50-76. Contudo, não foi providenciada a citação da UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITADOS - CPTM para integrarem a relação processual, conforme requerido pelo autor. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) providencie a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária a citação da UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITADOS - CPTM para contestarem a ação no prazo legal; 2) decorrido o prazo, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-09.2014.403.6183 - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.42/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 126.619,09. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006565-45.2014.403.6183 - DIRSON ROBERTO SANCHEZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Intime-se.

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar do polo ativo deste feito, os nomes de FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA e GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA, que à época do falecimento da parte Douglas, eram menores. Proceda a Secretaria, a inclusão da defensora de Gustavo e Samantha no sistema processual, qual seja, DRA CARLA ISOLA CASALE. Anote-se. Fls. 85/ss. Manifeste-se os autores, Gustavo e Felipe, acerca da contestação. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Outrossim, especifiquem as referidas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Intimem-se.

0009000-89.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Retifico o valor da causa para R\$ 76.853,09. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da Prolação de sentença. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 46, verifico que referidos autos tramitaram perante a 4ª Vara Previdenciária. Assim, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na referida Vara, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0011190-25.2014.403.6183 - THEREZINHA CORREA BARBOZA(SP271007 - FABIANA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciências às partes. O valor da causa foi fixada de ofício em R\$ 83.961,19. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) INFORMAR nos autos se a parte autora continua residindo no mesmo endereço. Caso não esteja, apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de TERCEIRO, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, e c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nada a decidir tendo em vista decisão de fls.56/57. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012110-96.2014.403.6183 - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227/230. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.226. Intimem-se.

0067012-33.2014.403.6301 - RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS X ARIANE ROBERTA SILVA PEREIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 78.762,49. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nada a decidir tendo em vista decisão de fls.29/ss. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 87, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0003167-56.2015.403.6183 - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 34, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo em razão dos cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, alegando omissão, porquanto o parecer não analisou o contagem da prescrição quinquenal a partir de 05/05/2011. Postulou por nova remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas todas as diferenças requeridas, bem como o pedido de interrupção da prescrição, considerando como interrupção da prescrição a data de 05/05/2006. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, os cálculos da Contadoria estão anexados ao parecer e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fl. 34. Na oportunidade, regularize o defensor a inicial, visto a informação de óbito da parte, à fl.32 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

0004196-44.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.107/ss. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se.

0004302-06.2015.403.6183 - NELSON MARQUES FERREIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2016. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante a ausência da declaração de hipossuficiência, de próprio punho do autor, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Assim, proceda a parte ao recolhimento das custas judiciais devidas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0004712-64.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA OUTTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como aditamento da inicial. CITE-SE. Intimem-se.

0005709-47.2015.403.6183 - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005866-20.2015.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/37. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0005969-27.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.87/ss. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl.84/v. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido à fl.84v. Após, cumpra-se os últimos parágrafos de fl. 84v. Intime-se.

0006255-05.2015.403.6183 - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção que consta do termo de fls.27/28, providencie a parte autora cópia INTEGRAL da inicial, referente aos autos 0027087-64.2013.403.6301. Esclareça a parte, se pretende a recontagem de tempo de serviço. Caso positivo, elencar os períodos trabalhados. Intime-se.

0007046-71.2015.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Ante a juntada de substabelecimento sem reservas ao novo defensor, proceda a Secretaria anotação no sistema processual. Publique-se. Com a juntada da publicação, cumpra-se decisão de fl.29. Intimem-se.

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que requereu o benefício de auxílio doença em 23/09/2013. Referido benefício recebeu o n.º de NB 603.414.560-4, com vigência até 07/11/2013. No entanto, ao contrário do entendimento da autarquia ré, a incapacidade da qual a parte autora é portadora é permanente, não suscetível de reabilitação, de modo, que o correto será que a parte faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu prorrogação do benefício em 08/10/2014, sendo mantida pela Autarquia a cessação do benefício em 07/10/2014. Em 19/12/2014 requereu nova prorrogação, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fls.32/ss. Recebo como aditamento à inicial. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Providencie a parte autora a retirada de documentos originais em Secretaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando a parte ciente que não procedendo à retirada dos referidos documentos, serão encaminhados ao arquivo. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi trazida a esta Justiça Especializada a presente ação, distribuída em 25/11/2015. Constato que foram juntados diversos documentos a serem analisados em momento oportuno. No entanto, não consta do principal documento, a petição inicial, que formaliza a demanda, sem qualquer pedido de prazo para regulamentação. Observo, ainda, que não há representação processual, instrumento essencial à representação, sem a qual o defensor não está autorizado a postular, nos termos do art. 37, do CPC. Caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, visto que não há pedido para regularização desde a sua distribuição, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para: a) juntar a petição inicial, observando os requisitos dos arts. 282/ss; do CPC; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. e) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e d) juntar cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0022802-57.2015.403.6301 - SEVERINA MARIA DE JESUS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fls. 30/60. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

000023-40.2016.403.6183 - SERGIO PROMENZIO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não verifico nos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo; ou a comprovação do requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; nem tampouco a que requerimento administrativo (NB) se refere o pedido, tendo em vista os diversos números (fls.28/32).Assim, intime-se a parte para que adite a inicial.Com a regularização, voltem conclusos para análise.Cumpra-se.

0000249-45.2016.403.6183 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.173, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de TERCEIRO, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) juntar cópia dos documentos pessoais das partes.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0000529-16.2016.403.6183 - COSME DA SILVA GONCALVES X ELEONES DA SILVA GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) juntar a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 63, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Intime-se.

0000537-90.2016.403.6183 - ANTONIA NARCISA ALEXANDRE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ___/16.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício.Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 458/504

efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 81, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o defensor para que substitua todos os documentos juntados a estes autos por CÓPIAS. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009768-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009768-5) - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 107, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, 4º do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida (fls. 24 e 54) nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006973-75.2010.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ LEITE FILHO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré em 18/10/2005. Alega que requereu aposentadoria em 18/10/2005, NB 42/138.337.150-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-98. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 328. Petição de fls. 329-341 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107-115) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade e a improcedência do pedido. Sustenta ainda que, em caso de procedência, deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 151-153, na qual o autor impugnou o alegado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 18/10/2005. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/03/1978 a 02/09/2005, laborado na empresa União Brasileira de Vidros S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo

segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto

2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/03/1978 a 02/09/2005, laborado na empresa União Brasileira S/A. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, verifico que o INSS enquadró o período de 01/08/1979 a 28/04/1995 no processo administrativo NB 42/144.579.816-3, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 60-62. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 08/03/1978 a 31/07/1979 e 29/04/1995 a 02/09/2005. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 32-33 e 56-58, laudo técnico às fls. 34-35 e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 73 e 91. Os documentos indicam o labor do autor na empresa União Brasileira de Vidros S/A, no período de 08/03/1978 a 02/09/2005. De acordo com as anotações feitas na CTPS do autor n. 025145, às fls. 73 e 91, esse trabalhava como servente geral na empresa. Os PPPs, entretanto, apontam que o labor se deu na função de servente geral de 08/03/1978 a 31/07/1979 e na função de pintor, no restante do período. De 08/03/1978 a 31/07/1979, apontam ainda, os PPPs, que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB e calor de IBUTG 30 C. Todavia, os documentos não indicam que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser aferido da descrição das atividades desempenhadas. Há, de fato, anotação do laudo técnico às fls. 34-35 indicando a habitualidade da exposição ao ruído, porém esse se refere expressamente ao período de trabalho do autor de 01/08/1979 a 02/09/2005. Assim, justifica-se o reconhecimento feito pelo INSS da data de 01/08/1979 em diante. Portanto, o período de 08/03/1978 a 31/07/1979 não deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 29/04/1995 a 02/09/2005 há nos autos, como citado, laudo técnico atestando a exposição a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente. Considerando que, segundo analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003, o nível de ruído de 90 dB é superior ao limite estabelecido no período anterior a 06/03/1997 e posterior a 18/11/2003. Assim, devem ser reconhecidos como especiais, pela exposição a ruído acima do limite legal, de modo habitual e permanente, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/09/2005. Do pedido de concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 04 meses e 19 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2005). Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Indeferido o pedido de conversão em aposentadoria especial, passa-se à análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do requerimento administrativo. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 35 anos, 02 meses e 28 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 18/10/2005). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/09/2005, laborados na empresa União Brasileira de Vidros S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 18/10/2005. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes da sentença proferida às fls. 142-146. Em Ofício às fls. 150-154, o INSS informa que não houve proveito econômico em decorrência do provimento judicial, mas antes traz prejuízos à parte autora. Diante dos cálculos apresentados, a autora manifestou ANUÊNCIA com os cálculos apresentados, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, c/c 195, do Novo do Código de Processo Civil. Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 924, II que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a manifestação do autor é no sentido de manter sua renda mensal inicial nos moldes como atualmente apurado pelo INSS, ou seja, salário-de-benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Verifica-se, portanto, a satisfação da obrigação de fazer, confirmada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 924, II, c/c 195, do Novo do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO FORTUNATO DE ASSIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 15/04/2010, NB 152.200.538-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-70. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78-91) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade e a ausência de prévia fonte de custeio total para concessão de aposentadoria especial, Réplica às fls. 96-108, na qual o autor impugnou os argumentos da contestação. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 295. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 07/10/1979 a 30/08/1986, 01/02/1987 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 08/09/2000, 01/03/2001 a 07/08/2001 e 01/10/2003 a 12/03/2010. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99,

art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 07/10/1979 a 30/08/1986, laborado na empresa Viação Barão de Mauá Ltda.; 2) De 01/02/1987 a 31/08/1995, laborado na empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.; 3) De 01/03/1996 a 05/03/1999, laborado na empresa Viação Januária Ltda.; 4) De 01/11/1999 a 08/09/2000, laborado na empresa Viação Januária Ltda.; 5) De 01/03/2001 a 07/08/2001, laborado na empresa Viação Barão de Mauá Ltda.; e 6) De 01/10/2003 a 12/03/2010, laborado na empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, pode-se observar que o INSS enquadrou os períodos de 17/10/1979 a 30/08/1986 e 01/02/1987 a 28/04/1995 no processo administrativo NB 42/161.021.714-1, conforme se observa do Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 273-274. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quando a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 07/10/1979 a 16/10/1979, 29/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 08/09/2000, 01/03/2001 a 07/08/2001 e 01/10/2003 a 12/03/2010. 1) Do período de 07/10/1979 a 16/10/1979 Dos autos, verifica-se que a Autarquia Previdenciária enquadrou o período de 17/10/1979 a 30/08/1986 pelo labor do autor

como cobrador de ônibus urbano. O autor, no entanto, pleiteia o enquadramento da atividade desde a data de 07/10/1979. Com efeito, a anotação feita pela empresa Viação Barão de Mauá à CTPS nº 23251 do autor, à fl. 35, indica o labor de 17/10/1979 a 30/08/1986. Ademais, esse mesmo período é indicado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao autor. Assim, não obstante a indicação do período de 07/10/1979 a 30/08/1986 nos PPPs às fls. 48-49 e 195-196, sendo a contrato de trabalho registrado em CTPS a prova por excelência da relação de emprego, nos autos corroborada pelo vínculo nos cadastros sociais, não logrou êxito, o autor, em comprovar o vínculo de trabalho na data anterior a 17/10/1979, pelo que não deve ser enquadrado o período de 07/10/1979 a 16/10/1979.2) Dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 08/09/2000, 01/03/2001 a 07/08/2001 e 01/10/2003 a 12/03/2010. Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Para a comprovação da especialidade dos períodos acima referidos, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais contêm as informações indicadas na tabela a seguir: Período Perfil Profissiográfico Previdenciário Empresa Exposição Função 29/04/1995 a 31/08/1995 Fls. 50-51 e 197-198 Auto Ônibus Santo André Ltda. Ruído de 86 dB e monóxido de carbono em funções variáveis Motorista de transporte coletivo 01/03/1996 a 05/03/1999 Fls. 52-53 e 199-200 Viação Januária Ltda. Ruído de 87 dB e monóxido de carbono em funções variáveis Motorista de transporte coletivo 01/11/1999 a 08/09/2000 Fls. 54-55 e 201-202 Viação Januária Ltda. Ruído de 91,2 dB e monóxido de carbono em funções variáveis Motorista de transporte coletivo 01/03/2001 a 07/08/2001 Fls. 56-57 e 203-204 Viação Januária Ltda. Ruído de 91,2 dB e monóxido de carbono em funções variáveis Motorista de transporte coletivo 01/10/2003 a 12/03/2010 Fls. 58-59 e 205-206 Auto Ônibus Santo André Ltda. Ruído de 86 dB no PPP às fls. 58-59 e de 86,2 dB no PPP às fls. 205-206, e monóxido de carbono em funções variáveis Motorista de transporte coletivo Conforme analisado anteriormente, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dos documentos juntados, portanto, se observa que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido na legislação à época da exposição nos períodos pleiteados, com exceção dos períodos de 06/03/1997 a 05/03/1999 e 01/10/2003 a 18/11/2003, nos quais estava exposto a ruídos de 87 e 86 dB, respectivamente, níveis inferiores ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Quanto à exposição ao monóxido de carbono, sabe-se que a mera presença ao agente nocivo hidrocarboneto justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/05/1999, porém, com o advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, com a determinação de níveis de tolerância a serem observados. Verifica-se, assim, que, no caso em comento, apenas o período até 06/05/1999 poderia ser reconhecido pela exposição a esse agente agressivo. Do exposto, afere-se que o autor faria jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 01/11/1999 a 08/09/2000, 01/03/2001 a 07/08/2001 e 19/11/2003 a 12/03/2010, pela exposição ao agente nocivo ruído e de 29/04/1995 a 31/08/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1999, pela exposição ao agente nocivo monóxido de carbono. No entanto, não há, nos autos, nenhum documento que ateste que a exposição a esses agentes agressivos se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não constando essa informação nos PPPs apresentados. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 29/04/1995, conforme visto, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/082.400.644-5, DIB 02/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-19. Em decisão às fls. 44, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74-81, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 87-90, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no

chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 94, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 95-103. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 082.400.644-5, DIB 02/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO, CPF: 057.707.698-15, NOME DA MÃE: ALDA LOCATELLI MACHADO. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 94-96 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos

termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICENTE APARECIDO ATANAZO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria especial (NB n.º 46/087.944.080-5), concedida com DIB em 02/05/1991, mediante retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, quando já preenchia o tempo necessário para aposentação. Inicial e documentos às fls. 02-94. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118--134, alegando em entre matérias preliminares e de mérito, a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato e prescrição de parcelas eventualmente devidas. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 136 verso. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer de fls. 175-181. Intimadas, a parte autora impugnou o parecer às fls. 184-200, e o INSS reiterou a ocorrência de decadência (fls. 202-204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, arguida pela defesa sobre a qual a parte autora tomou ciência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 140, o início do pagamento do benefício se deu em 02/05/1991, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 31/05/2011, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Vistos em sentença. CLAUDECIR FERNANDES neste ato REPRESENTADO por SIBELI FERNANDES REGINATO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, conforme descrito na inicial. Procuração e documentos foram juntados às fls. 12-33. Emenda inicial às fls. 37-48 e 51. Em decisão às fls. 35 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56-63) arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo do pedido de revisão e a incompetência, em razão da matéria, desta Vara Previdenciária apreciar o pedido de dano moral. No mérito propriamente, sustenta a improcedência do pedido inicial, mormente quanto ao suposto dano moral sofrido. O autor apresentou réplica às fls. 76-81, em que reitera os termos da inicial, pugnano pela existência de interesse processual, momento quanto ao dano moral ante inércia do INSS na análise e revisão do benefício com a fixação da DIB em 24/10/2001 (óbito do genitor). As fls. 66-67 e 104-105, o Ministério Público Federal ingressou no processo, em cumprimento ao NCPC, art. 176 ss. Finalmente, diante do apresentado pelo autor, foi determinada a expedição de ofício à APS de Cotia, determinando apresentação do processo administrativo do NB 21/300.066.969-0, cumprido às fls. 102. Cumpridas as providências preliminares, vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 c/c 354, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Determina o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seus artigos 322 e 324, que o pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções ali previstas. A preocupação do Código de Processo Civil quanto à determinação do pedido inicial, justifica-se porque o pronunciamento judicial deve ficar adstrito aos limites do quanto formulado pela parte, nos termos do artigo 141 e 492 do NCPC: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Extrapolando o magistrado aos limites do quanto elucidado pela parte, estará incorrendo em nulidade da sentença por ser extra, ultra ou citra petita. Pois bem, avançando ao caso concreto, vejo que foi muito bem colocado o quanto suscitado pelo Ministério Público Federal. O autor apresentou uma inicial confusa, ora requerendo a revisão de benefício já extinto (NB 300.066.969-0); ora requerendo a concessão de pensão por morte pelo óbito da sua genitora, o qual já recebe - e incorreria em falta de interesse de agir. De fato, é defeso ao Juiz proferir sentença em objeto diverso do que lhe foi demandado; a sentença extra petita será nula por decidir causa diferente da que foi posta em Juízo, pois sua fundamentação não guarda relação com o processo e com os argumentos suscitados pela parte. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil instrui que: Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; No caso concreto, o autor formulou seu pedido nos seguintes termos: Assim, requer a procedência da presente ação, condenado o Instituto-requerido à concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de sua mãe que se deu em 02/09/2003, bem como o condenando ao pagamento de 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Ocorre que, conforme consulta ao Sistema PLENUS, o autor já recebe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora. Assim que se vê, em documento anexo a esta sentença, que o autor está em gozo do benefício NB 21/144.398.141-6, DIB 02/09/2003, requerido em 16/05/2007. Portanto, falta o interesse de agir do autor, uma vez que recebe regularmente o benefício desde seu deferimento em 24/07/2007, inclusive os valores retroativos à data do óbito, 02/09/2003. Também lhe falta interesse de agir no que tange ao reclamado dano moral, uma vez que o autor regularmente já recebe o benefício previdenciário, não há que se falar em dano moral - ou mesmo material- sofrido. Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento a falta de interesse de agir do autor de ver atendido o seu pleito de concessão de pensão por morte pelo óbito de sua mãe, nos termos como firmado na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012317-03.2011.403.6183 - JOSE LEONI MENDONÇA DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE LEONI MENDONÇA DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentou ser titular de benefício de aposentadoria especial NB 084.421.725-5, DIB 31/08/1990 (BURACO NEGRO) e entendem que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteiam a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-21. Em decisão às fls. 105 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 78-90, apresentou parecer técnico. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73-84, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 86-104, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive

pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, conforme parecer às fls. 107, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor, majorando-se a renda mensal atual de R\$ 2.091,96 para R\$ 4.293,22 - como se pode confirmar das fls. 108-112. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 084.421.725-5, DIB 31/08/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE LEONI M DE BARROS, CPF: 066.298.578-87, NOME DA MÃE: GEORGETA BARROS MENDONÇA. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 107-110 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição

quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do NOVO CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 153.330.051-5, DIB 19/03/2010 decorrente do falecimento de seu marido, Sr. Julio Prilip Junior, beneficiário da aposentadoria especial NB 46/82.399.063-0, DIB 01/10/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal do benefício originário, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-53 e emendada às fls. 57-58. Em decisão às fls. 59, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64-70, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 78-88, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por

fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 92, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 93-98. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/82.399.063-0, DIB 01/10/1989 (BURACO NEGRO), com os devidos reflexos no benefício previdenciário de pensão por morte NB 153.330.051-5, DIB 19/03/2010, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP, NB 153.330.051-5, DIB 19/03/2010; CPF: 268.606.258-48, NOME DA MAE: BENEDITA FELICIANA) e (BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, INSTITUIDOR DA PENSÃO: Sr. Julio Prilip Junior, beneficiário da aposentadoria especial NB 46/82.399.063-0, DIB 01/10/1989). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 74.944,08 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) atualizados até 06/2012, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do NOVO CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MARCELINO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.286.821-7, DIB 19/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-34. A petição inicial foi emendada às fls. 22-29. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em sentença às fls. 36, foi indeferida a inicial, sob fundamento de que não houve limitação ao teto. Posteriormente, a parte autora apelou da decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação. Em sede de agravo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento, porquanto, ainda que receba renda inferior ao limite constitucional é possível cogitar o direito ao recálculo para que obtenha o aproveitamento do salário de benefício desprezado no ato de concessão. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109-119, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a

decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 120-139, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 143, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 144-147. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.286.821-7, DIB 19/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE ARAÚJO, NB 46/088.286.821-7, DIB 19/03/1991; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 471/504

CPF: 061.961.288-68, NOME DA MAE: JOSEGA JOAQUIM DE ARAÚJO). Condene, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 143-147 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do NOVO CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0011024-61.2012.403.6183 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSMAR LOPES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/03/1999. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-59. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-92, aduzindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pela não aplicação dos honorários sobre parcelas vencidas, a isenção de custas judiciais, bem como o cálculo dos atrasados mediante aplicação de juros de mora e correção na forma da Lei 11.960/2009. Houve réplica (fls. 98-106). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que elaborou o parecer de fls. 115-121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Novo Código Processo Civil. Da decadência. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 14-15, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/112.928.620-4, concedida com DIB em 23/03/1999, portanto o prazo decadencial iniciou-se em 23/03/1999. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 11/12/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Honorários advocatícios e custas processuais dispensadas em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita deferido às fls. 72 (ou nesta sentença), em atendimento ao disposto no art. 98 ss do Novo CPC c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LORIMAR VARELA, sucedida por EVERALDO VARELA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Luiz Bartolomeu Varela, ocorrido em 01/09/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/158.574.491-0, requerido em 07/12/2012 por Lorimar Varela, foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de filha inválida. Juntou procuração e documentos (fls. 09-60) Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria juntado aos autos às fls. 156-164. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173-177, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da incapacidade antes da maioridade. Relatório médico de esclarecimentos à fl. 204. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fl. 229-231). O feito foi distribuído nessa 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 247. Com o óbito de Lorimar Varela, o Sr. Everaldo Varela veio, por meio da petição às fls. 250-255 requerer a habilitação nos autos como único herdeiro. A habilitação foi deferida à fl. 272. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte à Lorimar Varela na qualidade de dependente de Luiz Bartolomeu Varela, seu genitor, falecido em 01/09/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência,

mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito de Luiz Bartolomeu Varela resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.671.782-9, quando de seu óbito. Ademais, a requerente comprovou, por meio de certidão de nascimento à fl. 43, ser filha de Luiz Bartolomeu Varela. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de filha inválida. Da condição de inválida A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que Lorimar Varela não possuía qualidade de dependente, uma vez que não restaria comprovada sua invalidez antes dos 21 anos. Preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Da leitura do artigo, depreende-se que o filho inválido constitui uma das hipóteses de dependentes do segurado. Ressalte-se, do texto legal, a ausência de exigência da invalidez desde o nascimento, ou adquirida até os 21 anos de idade, para que o filho possa ser considerado beneficiário. Assim, o que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (grifou-se) (TRF3, AC 00222444920154039999, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15/12/2015, e-DJF3 23/12/2015) No entanto, embora não se exija a invalidez antes da maioridade civil, é certo que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a doença incapacitante deve se dar antes do óbito do segurado, para que a relação de dependência econômica seja estabelecida. É o que se observa na ementa transcrita a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistia prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se) (STJ, AGARESP 201401799742, 2ª Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, j. 24/04/2015, DJE 24/04/2015) No caso dos autos, o perito judicial concluiu, no laudo pericial às fls. 156-164, que Lorimar Varela encontrava-se totalmente incapacitada para o trabalho, para atos da vida civil e independente, em decorrência de um quadro de esquizofrenia que evoluiu para uma demência não especificada. Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial informou apenas ser provável que essa tenha se dado antes da maioridade civil. De qualquer modo, verifico que há, nos autos, cópia de certidão de curador definitivo e certidão de interdição, na qual consta o segurado Luiz Bartolomeu Varela como curador de Lorimar Varela (fls. 17-18 e 19). Existem, ainda, declarações médicas atestando que Lorimar Varela foi admitida em casa de repouso em 30/05/2009, com diagnóstico de esquizofrenia (fls. 30, 45 e 95), e recibos médicos de pagamentos feitos por Luiz Bartolomeu Varela em nome da filha por tratamentos de saúde (fls. 22, 24-29 e 32-33). Assim, os documentos juntados aos autos comprovam a invalidez antes do óbito de Luiz Bartolomeu Varela. Da dependência econômica A dependência econômica para filho inválido é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há, nos autos, provas que elidam a presunção de dependência econômica da requerente do benefício em relação ao seu genitor. Pelo contrário, os documentos às fls. 22, 24-29 e 32-33, indicam que o segurado Luiz Bartolomeu Varela pagava tratamentos para a requerente Lorimar Varela, desde 27/03/1979, sendo seu curador até a data de seu falecimento. Ressalte-se, por fim, que Lorimar Varela não recebia benefícios previdenciários. Desse modo, comprovada a condição de invalidez de Lorimar Varela antes da data do óbito de seu genitor, Luis Bartolomeu Varela, bem como a dependência econômica, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, e, conseqüentemente, às parcelas devidas ao sucessor, Everaldo Varela. A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, versando o caso sobre requerente incapaz, não corre a prescrição, nos termos do art. 197, III e art. 198, inciso I do Código Civil de 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, a concessão da pensão por morte deve ser feita retroativamente à data do óbito de Luiz Bartolomeu Varela, em 01/09/2011, até o falecimento da requerente Lorimar Varela, em 25/07/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas devida à título de pensão por morte de Lorimar Varela em relação ao segurado Luiz Bartolomeu Varela, à parte autora, benefício a ser calculado com DIB - data de início em 01/09/2011, e data da cessação em 25/07/2013. O valor total dos

atrasados ora devidos será apurado, pela Contadoria Judicial deste Juízo e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há valores prescritos. Deverão ser descontados, contudo, os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS e que tenha o mesmo objeto do presente processo. Custas ex lege. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P.R.I.

0000907-74.2013.403.6183 - TAKEICHI KIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por TAKEICHI KIMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-59. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para cálculo (fls. 76-83). Intimada, a parte autora impugnou o cálculo apresentado (fls. 86-88). Citado (fls. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90-107), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109-117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Das preliminares. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 332 e 487,

inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 63, em atendimento ao disposto no art. 98 e ss do Novo CPC c/c Lei nº 1060/50. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001859-53.2013.403.6183 - EUCLIDES VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUCLIDES VENDRAMINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/083.740.954-3, DIB 04/02/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-18. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83-90, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 97-99, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 42, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 43/48. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/083.740.954-3, DIB 04/02/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: EUCLIDES VENDRAMINI, NB 46/083.740.954-3, DIB 04/02/1989; CPF: 115.037.858-15, NOME DA MAE: JULIA DE FREITAS MIRANDA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 70.552,14 (Setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) atualizados até 03/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0004402-29.2013.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/079.480.601-5), para que incidam os valores corretos dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC). Inicial e documentos às fls. 02-251. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 278-290, alegando em entre matérias preliminares e de mérito, a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato e prescrição de parcelas eventualmente devidas. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade na qual a parte autora tomou ciência dos argumentos de defesa, inclusive relacionadas a questões de ordem pública (fls. 292-299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, arguida pela defesa sobre a qual a parte autora tomou ciência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados

da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 43, o início do pagamento do benefício se deu em 01/11/1985, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 23/05/2013, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Honorários advocatícios e custas processuais dispensadas em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita deferido às fls. 72, em atendimento ao disposto no art. 98 do Novo CPC c/c Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZA MORAIS DE JESUS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEUZA MORAIS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Waldir Morais de Jesus, ocorrido em 26/08/2012. Aduz a parte autora, em síntese, que o seu benefício de pensão por morte NB 163.343.122-0 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme Comunicado à fl. 25. Juntou procuração e documentos (fls. 10-25). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33-34. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-50, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 52-56, na qual a autora impugnou quanto o alegado na contestação. Foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 60-65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Waldir Morais de Jesus, com óbito ocorrido em 26/08/2012. Solicitado administrativamente em 22/01/2013, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Waldir Morais de Jesus resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 17. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.807.344-3, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra Neuza Morais de Jesus, na qualidade de genitora. No entanto, a decisão administrativa não deve prevalecer. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia à fl. 65) é prova suficiente à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ressalto que a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos pode ser feita mediante prova testemunhal, uma vez que a legislação previdenciária não determina um meio probatório específico, não exigindo, portanto, início de prova material. Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDENCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. Recurso provido. (STJ; Resp 543423 - 2003/0096120-4; 6ª Turma; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; j. 23/08/2005; DJ 14/11/2005; p. 410) Com efeito, afere-se do depoimento das testemunhas Sr. João Carlos de Oliveira, Sra Angela Cristina Gabriel e Sra. Olga Cristina Garcia que o filho da autora, Sr. Waldir Morais de Jesus, não possuía companheira ou filhos e suportava parte das despesas domésticas ordinárias da genitora, como alimentos e remédios. Observe-se que, mesmo que o falecido e a autora não morassem na mesma residência, por razões econômicas específicas da família, restou comprovado,

nos autos, que aquele contribuía com o sustento dela, o que se mostra adequado à concessão do benefício, já que não é exigido, para fins previdenciários, que a dependência econômica seja exclusiva. Outro não é o entendimento da jurisprudência conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. IRREVELANTE. I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. II - O fato dos demandantes perceberem benefícios de aposentadoria por invalidez e por idade não infirma a sua condição de dependentes econômicos, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, os referidos benefícios são equivalentes a um salário mínimo, e os autores são pessoas idosas e adoentadas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifou-se)(TRF3; AC 00403088320104039999; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; j. 20/09/2011; e-DJF3 28/09/2011) Assim, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, é de se reconhecer a procedência da ação. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 22/01/2013 e o óbito do segurado ocorreu em 26/08/2012. Assim, transcorridos mais de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 22/01/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER o benefício de pensão por morte com DIB - data de início na DER em 22/01/2013, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício assistencial NB 135.273.361-4 (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742 /93). Condene, ainda, a parte ré, a calcular a RMI e RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 135.273.361-4. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/163.343.122-0, DIB: 22/01/2013. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P. R. I.

0009345-89.2013.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de pensão por morte (NB 21/148.358.297-0) concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de pensão por morte mais vantajoso, com o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Inicial e documentos às fls. 02-264. Citado, o INSS ofertou contestação, juntada às fls. 271-282. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa para a ação. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 284-290. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Prescreve o art. 17 do Novo Cód. Processual Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, por tratar-se de interesse público, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito. No presente caso, a parte autora, titular da pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido cônjuge, não ostenta a condição de sujeito da relação jurídica de direito material previdenciária. Isto porque, o objeto do pedido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.349.561-0, objeto da renúncia que ora se busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a parte autora qualquer liame ou ligação jurídica. Somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio - o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos. Não há que se falar também na chamada sucessão/substituição processual, que se verifica quando a parte falece no transcorrer do feito, a submeter-se às regras do art. 110 e arts. 687 a 692, todos do Novo Código de Processo Civil. Igualmente não é o caso dos autos. Muito menos há que se falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele). Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade da parte autora, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare,

jurídica e processualmente, tal substituição. Nos termos do art. 485, VI do Novo Cód. Processual Civil: Art. 485, VI. O juiz não resolverá o mérito quando: VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade ativa ad causam e, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012268-88.2013.403.6183 - MANUEL LINO DIAS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANUEL LINO DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB 158.798.134-0, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 06/06/2012, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-90. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 92. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126-142). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151-169. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial, com a concessão de aposentadoria especial. Assim, aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de: 1. 28/04/1980 a 21/09/1983, laborados na empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda.; 2. 13/02/1984 a 15/09/1999, laborado Mahle Metal Leve S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De

29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com fundamento na categoria profissional, nos períodos de: I. 28/04/1980 a 21/09/1983, laborados na empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda.; II. 13/02/1984 a 15/09/1999, laborado Mahle Metal Leve S.A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários, citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial CTPS, formulários e laudo técnico (fls. 27, 31, 32, 33). Com efeito, o enquadramento do tempo especial pela categoria profissional foi possível até 28/04/1995. Em relação à categoria de cozinheiro, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto tal categoria profissional não está entre aquelas descritas nos róis dos decretos. Consta ainda, indicação de exposição a agente físico ruído de 75 dB (formulário e laudo técnico de fls. 31 e 32-33) para o período de 13/02/1984 a 15/09/1999, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige o limite de 80 dB até 05/03/1997, 90 dB no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB de 18/11/2003 em diante. Para o período de 28/04/1980 a 21/09/1983, o autor juntou formulário de fls. 27, com o intuito de provar o caráter especial da atividade. Todavia, na descrição de registros ambientais, há menção de forma genérica a agente insalubre calor e frio, o que não se mostra suficiente a demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais, porquanto não é possível o enquadramento de acordo com a legislação de regência, ou seja, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. Ademais, para comprovação do agente insalubre calor o formulário aponta a presença do agente agressivo calor, mas não foi apresentado o respectivo laudo técnico, necessário para

comprovação do agente nocivo a qualquer tempo. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004554-43.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação em danos morais. Alega que requereu aposentadoria em 20/09/2013, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.341.561-4. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício pelo não reconhecimento de períodos especiais. Inicial e documentos às fls. 02-76. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 134-150) aduzindo preliminarmente, a incompetência absoluta para apreciação de pedido de danos morais, e, no mérito, a improcedência do pedido pela ausência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela parte autora e a ausência de nexo causal para condenação em danos morais. Réplica às fls. 113-129, na qual o autor impugnou o alegado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 20/09/2013. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado no período de 26/05/1987 a 20/09/2013, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de

01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/05/1987 a 20/09/2013, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Das provas dos autos Para comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 41, além de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 18442, à fl. 36. Os documentos indicam que, no labor, esteve exposto a ruído de 95 dB, de 26/05/1987 a 06/10/2004, de 85,3 dB, de 07/10/2004 a 14/10/2010 e de 17/12/2010 a 13/06/2011 e de 86,7 dB, de 14/06/2011 a 23/08/2013, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição continua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, os níveis de ruído a que estava exposto o autor eram superiores ao limite estabelecido na legislação à época do trabalho. Além disso, o PPP atesta que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15/10/2010 a 16/12/2010. Assim, uma vez que não esteve exposto a agente nocivo, o período deve ser computado como tempo comum, em consonância com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ela, mantendo a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para afastar a especialidade da atividade nos períodos de 02/03/1990 a 31/07/1993, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 29/11/2005 a 31/01/2006 e de 31/12/2009 a 01/03/2010 e condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, com os consectários conforme explicitado. - Alega a ocorrência de omissão no Julgado, no tocante à motivação acerca da negativa de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/11/2005 a 31/01/2006 e de 31/12/2009 a 01/03/2010, durante os quais esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário; bem como do direito à conversão inversa. Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, eis que o Acórdão, de forma clara e precisa, enfrentou a questão afeta ao reconhecimento da especialidade dos períodos questionados, bem como da conversão de tempo comum em especial. - A especialidade não pode ser reconhecida nos interstícios de 29/11/2005 a 31/01/2006 e de 31/12/2009 a 01/03/2010, tendo em vista que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário nesses períodos e, portanto, não esteve exposto, efetivamente, a agente agressivo. - Quanto à conversão de tempo comum em especial, que a sentença monocrática denegou o pedido e não houve apelo da parte autora, o que impede a apreciação do pleito, uma vez que deve ser respeitado o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum. Mesmo que assim não fosse, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 08/04/2014 - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração rejeitados.(grifei)(TRF3, APELREEX 00101812820144036183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Portanto, os períodos de 26/05/1987 a 14/10/2010 e 17/12/2010 a 23/08/2013 (data da emissão do PPP) devem ser reconhecidos como especiais. Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos e 26 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (DER 20/09/2013).Do dano moralA responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo da aposentadoria especial, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especiais os períodos de 26/05/1987 a 14/10/2010 e 17/12/2010 a 23/08/2013, laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo;2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 20/09/2013, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.341.561-4.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.341.561-4.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do

NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0085470-98.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 107, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a não efetivação da citação e/ou não apresentação da contestação (art. 485, 4º, NCPC), está dispensada o prévio consentimento do INSS. Igualmente descabem honorários advocatícios conforme disposto no art. 90 do NCPC, tendo em vista a não efetivação da contestação. Em razão do pedido formalizado e o cumprido dos requisitos legais (fls. 152), defiro a assistência judiciária gratuita - AJG, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Walter Justino Correia, ocorrido em 17/03/2004. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/143.380.553-4 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 07-52). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-112, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da união estável. Réplica às fls. 119-122, na qual a autora impugnou quanto o alegado na contestação. Foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 126-130. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Walter Justino Correia, ocorrido em 17/03/2004. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Walter Justino Correia resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.313.070-0, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sra Maria de Lourdes da Rosa, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por

homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Em relação a algumas dessas diversas relações maritais, destaca-se, nos presentes autos, a situação do casamento, separação de fato e união estável, sobre a qual passo a discorrer. Casamento, separação de fato e união estável Não raro se verifica casais se separarem e, por diversos motivos, não tomarem as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Este fenômeno é especialmente observado no âmbito das classes de menor acesso financeiro e/ou educacional. Uma vez separados, muitos voltam a constituir uma nova família, mas, por ainda estarem formalmente casados, essa(s) nova(s) família(s) se constituirá(irão) através de uma união estável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o suposto impedimento resta mitigado quando estiver comprovada a separação de fato dos legalmente casados. A título de ilustração trecho da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8): (...) 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. Vê-se, pois, que o STJ possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta, por si só, o reconhecimento da união estável, desde que haja, comprovadamente, separação de fato ou judicial entre os casados. Via claramente oposta se refere àqueles casos em quem uma das partes é casada, posto que se configure em um dos impedimentos para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Isto porque o Código Civil claramente estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Arremato que o STJ, nesses casos, tem entendimento no sentido de ser impossível o rateio da pensão por morte nesses casos (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015 e REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos: I- Documentos médicos do de cujus (fls. 15 e 45); II- Certidões de batismo (fls. 16 e 41-43); III- Cópias de declaração de união estável (fls. 17-18 e 23); IV- Nota fiscal (fl. 19); V- Declaração do hospital no qual o de cujus foi atendido (fl. 20); VI- Declaração de óbito ao Departamento de Serviço Funerário Municipal (fl. 21); VII- Boletim de Ocorrência do socorro prestado ao falecido (fl. 22); e VIII- Nota de contratação de funeral (fl. 47). Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Walter Justino Correia, ocorrido em 17/03/2004. A prova testemunhal, por sua vez, produzida em audiência (mídia gravada), foi coerente e robusta. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos por longa data, como marido e mulher, até o óbito. Declararam ainda que o de cujus trabalhava como padeiro, pelo que contribuía para o sustento do lar, e que, nos longos anos em que passaram juntos, não houve período de separação. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desse modo, a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 16/03/2007 e o óbito do segurado ocorreu em 17/03/2004. Assim, transcorridos mais de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 16/03/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER o benefício de pensão por morte com DIB - data de início na DER em 16/03/2007, com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício assistencial NB 530.982.077-5 (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742 /93). Condene a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 530.982.077-5. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que CONCEDA A PENSÃO POR MORTE NB 21/143.380.553-4, DIB: 16/03/2007. Para tanto, peça-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do

MANDADO DE SEGURANCA

0016614-69.2015.403.6100 - ISAC DE CASTRO(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de pedido formulado pelo impetrante em face da sentença de fls. 74-75, que julgou procedente o pedido, determinando que o INSS proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 09/04/2015. Sustenta que não constou da sentença impugnada um prazo para que o INSS procedesse ao cumprimento da ordem judicial exarada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 494, I do Novo CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.No caso dos autos, verifico que a alegação da requerente consiste na existência de omissão da sentença embargada, razão pela qual recebo o pedido da parte autora como embargos de declaração.Nos termos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada.No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada no dia 19/02/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.A petição dos embargos de declaração foi protocolizada na data de 14/03/2016, ou seja, após o encerramento do prazo legal.Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los.Ademais, conforme consta de fls. 86-87, o impetrado informa no ofício de fls. 78 que o benefício foi concedido em 16/09/2015, o que se confirma pela consulta Plenus juntada às fls. 79. DispositivoDiante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WLADEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI BARBOSA X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentençaTrata-se de ação proposta em face do INSS em que ser requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelos autores foi julgada procedente. A homologação dos cálculos e início da fase executória, se deu em 21/06/2001, conforme despachos de fl. 273/274 e se arrasta até a presente data.Impõe-se a análise da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo das partes credoras, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exeqüente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença,

em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC com relação aos autores: ANIBAL MONTEIRO, falecido em 30/04/2001 e ANTENOR PERACIOLI, falecido em 06/07/2000.Quanto aos autores FREDERICO ROMANELLO, alvará liquidado fl. 341; AGENOR ANTONIO SILVESTRIN, alvará liquidado fl. 341; FRANCISCO PRETEL, alvará liquidado fl. 341; FRANCISCO TONIN, alvará liquidado fl. 341; NEY DE OLIVEIRA, alvará liquidado fl. 341; MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO, alvará liquidado fl. 512, como substituta processual de Agostinho Cristiano; CONCETTA GIOVINA LUXENANI, alvará liquidado fl. 512, como substituta processual de Francisco Luxenani, considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.A presente execução seguirá somente em relação aos herdeiros de ARGEU MELATI. À Secretária para expedição de alvará de levantamento observando a cota parte de cada herdeiro, da seguinte forma:ARGEU MELATI (R\$ 2.518,11) e Sucumbência de R\$ 215,81.I. VERA LUCIA MELATTI BARBOSA (R\$ 629,52)II. ROBERTO MELATTI (R\$ 629,52)III. WLADEMIR MELATTI (R\$ 629,52)IV. DORIVAL MELATTI (falecido) a) FERNANDO MELATTI (R\$ 209,84) b) AUGUSTO MELATTI (R\$ 209,84) c) ENRIQUE MELATTI (R\$ 209,84), Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento dos valores restantes na conta 013.70.001.103-3, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, conforme petição de fl. 533 da Autarquia-ré, devendo o officio ser instruído com cópia da referida petição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Com a liquidação dos alvarás aqui determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos herdeiros acima mencionados.

0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido.Aduz que a sentença padece de vício, sustentando que há interesse de agir no tocante às parcelas vencidas desde a propositura do Mandado de Segurança nº 2001.61.83.003780-3, cuja decisão reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porém sem determinar o pagamento das mesmas. Ainda, sustenta a não ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à propositura do referido mandado de segurança, no período de 29/08/2000 até a data da sua propositura.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Nos termos do art. 535, I, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, postulando uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, cabendo socorrer à via processual adequada, o que não se configura neste momento. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIALNesta oportunidade, analisando os autos, constato a existência de erro material na sentença de fls. 544-545, razão pela qual, com fundamento no art. 494, I do Novo Código de Processo Civil, corrijo, de officio, o tópico final da referida sentença, para que:ONDE SE LÊ:Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.LEIA-SE:Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV (atual art. 485, VI do Novo CPC).No tocante ao pedido de pagamento das parcelas de benefício compreendidas no período de 29/08/2000 a 31/08/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (atual art. 487, IV do Novo CPC).No mais, segue a decisão tal qual lançada.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, porém CORRIJO DE OFÍCIO parte do dispositivo da sentença de fls. 544-545 verso, nos termos acima expostos.PRI.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Na sentença proferida não houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a despeito da informação constar da súmula da decisão. A parte autora deixou de embargar a sentença, oportunidade na qual poderia ter sido sanada a omissão. Publique e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILIO LEVIN, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que considerou como especial o período de 21/08/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social. Contudo, sua data de admissão é 21/08/1984.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, por equívoco, o ano de 1989, quando na verdade o correto seria 1984.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na decisão, substituo o parágrafo e a conclusão que seguem: Em relação ao período de 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser reconhecido o caráter

especial da atividade pela categoria profissional de médico no intervalo de 21/08/1989 a 01/07/1990, visto que a CTPS às fls. 20 esclareceu que o autor exerceu a atividade de médico, a qual é considerada especial, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 18 anos, 9 meses e 25 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2010). Por: Em relação ao período de 21/08/1984 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de médico, visto que a CTPS às fls. 20 esclareceu que o autor exerceu a atividade de médico, a qual é considerada especial, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1984 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 19 anos e 12 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2010). Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-68.2011.403.6183 - ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que não reconheceu a atividade especial do período de 03/04/1989 a 27/04/1995, laborado na empresa Cimapla Com. Ind. de Máquinas e Artefatos de Plásticos Ltda., pois levou em consideração o agente nocivo e desconsiderou o enquadramento pela categoria profissional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não reconheceu a atividade especial do período de 03/04/1989 a 27/04/1995, laborado na empresa Cimapla Com. Ind. de Máquinas e Artefatos de Plásticos Ltda., pois levou em consideração o agente nocivo e desconsiderou o enquadramento pela categoria profissional. No que concerne aos embargos, reconheço a omissão quanto à fundamentação, porquanto não tratou da categoria profissional. Pois bem. Ainda para o referido período, no que tange a categoria profissional de motorista, foi possível o reconhecimento até 28/04/1995. Contudo, conforme se verifica da prova documental apresentada, da mesma forma, a atividade não se enquadra como atividade especial descrita no rol do decreto nº 83.080/79, que exige o exercício da atividade na categoria de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79), porquanto não restou demonstrada a capacidade do caminhão acima de 6 toneladas. Nesse sentido: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301116101/2013 PROCESSO Nr: 0005601-19.2010.4.03.6304 AUTUADO EM 18/10/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOEL RAMIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP120867 - ELIO ZILLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/9/2011 11:40:19 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO [#VOTO-EMENTA 1. Ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em face do INSS objetivando a conversão de atividade especial laborado como motorista de caminhão; 2. Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora postulando a reforma do julgado; 3. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: (...) Por outro lado não reconheço como especial o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, uma vez que referido período, embora conste informação que o autor tenha desempenhado atividade de motorista, não restou claro ser motorista de caminhão de carga acima de 6 toneladas. Por este motivo, deixo de reconhecer como especial o referido período. Não reconheço como especiais os períodos pretendidos a partir de 29/04/1995, uma vez que a partir desta data não é mais possível o enquadramento como especial pelo exercício de atividade desempenhada, necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos. Nos casos, não comprovou o autor exposição a qualquer agente agressivo a partir desta data.; 4. Recurso da parte autora que se nega provimento, mantendo-se a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, considerando que o recurso não teve o condão de infirmar os fundamentos da sentença recorrida; 5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessidade nos termos da Lei 1.060/50. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassetari. São Paulo, 05 de novembro de 2013 (data do julgamento). #>(16 00056011920104036304, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/11/2013.) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO apenas para acrescentar a fundamentação supra, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 137: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois, nos termos do parágrafo 5º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011353-73.2012.403.6183 - LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/162.178.326-7, desde 08/10/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/73. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 76. Em decisão proferida às fls. 78/81 foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida, tendo o TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo, o qual determinou que o feito tivesse seu andamento regular nesta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 01/08/1995 a 08/10/2012, laborado como eletricista na Companhia Paulista de Força e Luz. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De

29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 01/08/1995 a 08/10/2012, laborado como eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/08/1995 a 08/10/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26). Com efeito, em relação ao período acima referido, verifico que o PPP indicou exposição à eletricidade acima de 250 volts. até 30/04/1999. Nos períodos subsequentes, pelas atividades desenvolvidas pelo autor, não se constata a exposição ao agente nocivo. Ademais, anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 26, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. para parte do período, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0025245-83.2012.403.6301 - ESMERALDINA GERMANO DIAS X VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS, com qualificação nos autos, na qualidade de sucessora de ESMERALDINA GERMANO DIAS, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Sra. Maria Germano Dias. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/150.665.653-3 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de genitora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 08-14, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação dependência econômica. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal. Foi realizada audiência no dia 29/07/2013, conforme mídia à fl. 155. Foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 195-196.). O feito foi distribuído nessa 8ª Vara Previdenciária. O pedido de habilitação em nome de Valdelice de Jesus Germano Dias foi deferido à fl. 310. Réplica às fls. 323-328. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte à Esmeraldina Germano na qualidade de genitora de Maria Germano Dias, falecida em 02/07/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito de Maria Germano Dias resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 213. A qualidade de segurado também resta comprovada, uma vez que o último vínculo empregatício da falecida se deu de 01/07/1993 a 17/12/2008, pelo que mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, em 02/07/2009. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de genitora. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica de Esmeraldina Germano Dias em relação à segurada Maria Germano Dias, sua filha. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação atual, que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. No caso dos autos, não restou demonstrada cabalmente a dependência econômica de Esmeraldina Germano Dias em relação à filha Maria Germano Dias, ainda que não exclusiva. A prova documental é frágil. Na certidão de óbito à fl. 213, consta que Maria Germano Dias era residente na cidade de Lagoa da Confusão, no estado do Tocantins. Já os comprovantes de endereço às fls. 218 e 233 indicam que Esmeraldina morava na rua Gercino do Nascimento, em São Paulo, no ano de 2009, enquanto o documento à fl. 234, em nome de Maria, indica que essa morava no mesmo endereço, porém no ano de 2001, data da emissão. Ressalte-se a ausência de comprovantes de endereço de Maria Germano Dias contemporâneos ao óbito e a afirmação da própria autora, em sua réplica, de que Esmeraldina Germano Dias residia com as filhas Valdelice de Jesus Germano Dias, Aurenita Germano Dias, Cleonice Germano Dias e Maria Germano Dias, todas maiores. Quanto à prova testemunhal, o depoimento pessoal da autora, colhido à fl. 155 não serve como prova dos autos, uma vez que versa apenas sobre sua qualificação e habilitação como sucessora no feito. Já o depoimento da testemunha Marcílio Mociati é insuficiente à comprovação da dependência econômica, uma vez que afirma que Esmeraldina residia como inquilina no seu imóvel desde 2003, com quatro filhas, ajudando cada uma com uma parte do sustento da família. Ademais, em consulta aos cadastros do INSS, verifico que Esmeraldina Germano Dias percebia Amparo Previdenciário por Invalidez NB 096.481.046-8, desde 28/07/1981. Assim, diante da fragilidade da prova, entendo que não há comprovação da dependência econômica de Esmeraldina Germano Dias em relação a sua filha Maria Germano Dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004211-47.2014.403.6183 - MANOEL MATEUS SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL MATEUS SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe ser titular do NB 42/144.516.952-2, DIB 24/09/2007, mas pretende o enquadramento, como atividade especial o período laborado de 18/03/1976 a 17/05/2002, na atividade de TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES e o reconhecimento da exposição ao agente nocivo INFLAMÁVEL. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 21-136. Em decisão às fls. 139, foi determinada a emenda da inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 140-142 e 143-228. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-253 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ao

argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 255-268, sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres e reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.516.952-2, DIB 24/09/2007. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exposição a combustíveis inflamáveis, com risco de explosão exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSTelecomunicações de São Paulo TELESP 18/03/1976 a 17/05/2002 Auxiliar Técnico de Engenharia Inflamável FLS. 25-28, 40, 57-88, 136, 167, 168, 172, 185, 227Consta da CTPS juntada aos autos, que o autor desenvolvia suas atividades como Auxiliar Técnico de Engenharia; com as atividades desenvolvidas conforme descritas às fls. 59, pelo laudo técnico pericial que compôs o processo trabalhista. Primeiramente, há de se destaca que a atividade de Auxiliar Técnico de Engenharia não está enquadrada ou mesmo equiparada a quaisquer das atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1996 e nº 83.080/1979, impedindo o seu enquadramento como atividade especial, quando foi possível. Restaria, portanto, a caracterização da insalubridade pela exposição ao agente nocivo, devidamente aferido por especialista em segurança do trabalho. Nesse aspecto, passo a discorrer: [Óleo diesel - risco de explosão - periculosidade - risco de explosão - periculosidade reconhecida em sentença trabalhista - atividade sem contato direto] O autor apresenta, nos autos, cópia de reclamação trabalhista nº 024160003620025020076, que tramitou na 76ª Vara Trabalhista- SP, na qual foi reconhecido entre outros pedidos, o direito ao adicional de periculosidade (fls. 89-96). No laudo que compôs o processo trabalhista (fls. 57-77) consta que o autor exercia suas atividades em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos em edificações (óleo diesel). De acordo com o perito judicial, o risco se faz presente pela existência e armazenagem de líquido inflamável no interior da edificação onde, ainda que afastado, o autor exercia suas atividades, concluindo, por fim, que todo o prédio é área de risco pela Legislação (NR-16). Depreende-se do laudo técnico e da sentença proferida que, a Justiça do Trabalho concedeu o adicional de periculosidade ao autor, pelo labor em prédio no qual havia o armazenamento de combustíveis. Segundo o perito, os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), somente podem ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados. Porém, na empresa em que o reclamante trabalhava, os tanques encontravam-se no subsolo, na superfície, o que colocava toda a área construtiva sob risco de explosão. Constata-se, no entanto, que o autor desempenhava suas atribuições no 4º e 5º andar do edifício enquanto o reservatório de óleo diesel localizava-se no subsolo. Destaco que a parte autora não mantinha sequer contato esporádico com o líquido inflamável relatado, sendo suas atividades totalmente alheias àquele ambiente [subsolo]. Em que pese o risco de explosão [em todo o prédio], este não é fator inerente à atividade de Auxiliar Técnico de Engenharia desenvolvida pelo autor, porquanto não há o contato direto com o combustível inflamável, assim como ocorre, por exemplo, com o frentista em um posto de gasolina. Seguindo esse raciocínio, a ausência de contato direto com os combustíveis não permite o reconhecimento da exposição e enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Ressalte-se que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, resalto que do laudo trabalhista consta, ainda, que o autor não estava submetido a agentes insalubres como: ruído, calor, eletricidade ou agentes químicos. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao reconhecimento do período especial pleiteado. Da revisão dos salários de contribuição. Observo que, embora não havendo o reconhecimento da insalubridade na forma acima fixada, fato que a sentença (fls. 89-96) e o acórdão (fls. 100-105) proferidos no âmbito do processo trabalhista nº 02426200207602000 reconheceram o direito do reclamante ao adicional de periculosidade e seus reflexos trabalhistas direito na arrecadação previdenciária e no salário-de-contribuição que compôs o PBC do benefício previdenciário NB 42/144.516.952-2. Destaque-se o recolhimento previdenciário efetivado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP, segundo cópia GPS às fls. 136. Em que pese o recolhimento dos

cálculos trabalhistas terem se dado em 11/2013 (fls. 136), ou seja, após a implantação do benefício, o autor tem direito imediato à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário com vistas à correção das diferenças decorrente da sentença obreira. Assim, forçoso reconhecer o direito à revisão da RMI para que seja incluído no cálculo do PBC o acréscimo decorrente da decisão trabalhista aos salários de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER, contabilizando os reflexos decorrentes sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 02426200207602000, que tramitou na 76ª VT de São Paulo, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0009504-95.2014.403.6183 - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANGELA CALORI PILOTTO MOINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.680.710-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-57. Por sentença proferida às fls. 60-61, na sistemática do art. 285-A do CPC de 1973, atual artigo 332 do Novo CPC, o feito foi julgado improcedente. Às fls. 63-67, o autor interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a omissão no tocante à apreciação da constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional concedida sob as regras de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98. Acolhidos os embargos, a sentença foi anulada e determinada a abertura da instrução probatória (fls. 68-verso). Citado, o INSS ofertou a contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 71-80). Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 82-91. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A questão acerca da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário é objeto de análise no incidente de Repercussão Geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 639.856 RS, o qual se encontra pendente de julgamento. Eventual alegação de ser devida a suspensão da resolução do mérito nas ações repetidas não encontra respaldo jurídico, já que pressupõe a interposição de Recurso Especial nos autos e dirige-se aos Presidentes dos Tribunais ou aos Relatores no E. STJ, sendo incabível a interpretação extensiva da norma para que os magistrados, no primeiro grau, suspendam a resolução do mérito das ações em curso. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 01/06/2008, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado

na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010940-89.2014.403.6183 - EDNA ELIZABETH DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDNA ELIZABETH DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/128.275.291-7, com DIB em 01/11/2002, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-42. Em decisão às fls. 45, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada emenda à inicial, que restou cumprida às fls. 57-60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-84 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 86-95, oportunidade em que reitera o pedido inicial. Cumpridas as providências preliminares, vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 c/c 354 [OU 355], do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011644-05.2014.403.6183 - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/086.055.136-9, DIB 03/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27. Em decisão às fls. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 31-38. Intimado, o autor manifestou discordância dos cálculos, requerendo a aplicação da prescrição a partir da ACP 0004911-27.2011.403.6183. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43-51, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 53-71, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação,

consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 31, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 35-36. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. No que tange a impugnação apresentada às fls. 40-41, esta se mostra totalmente descabida. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP, como pretende o autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/086.055.136-9, DIB 03/05/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSÉ FERRAZ DE SOUZA FILHO NB 46/086.055.136-9, DIB 03/05/1990; CPF: 241.268.888-53, NOME DA MAE: LÁZARA MENDES MARQUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 108.207,88 (cento e oito mil, duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 12/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28

de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0012097-97.2014.403.6183 - ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão pro morte, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Inicial e documentos às fls. 02-21. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 24). Devidamente citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação, sustentando a inépcia da inicial por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 32-40). Por cautela, requereu fixação de eventuais juros de mora na forma da Lei 11.960/09. Houve réplica às fls. 42-51. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES Afásto a alegação de inépcia da inicial, posto que da narração dos fatos decorre claramente o pedido. No que concerne à alegada carência de ação por falta de interesse processual, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DO MÉRITO Da análise dos autos, verifico que parte autora é beneficiária de uma pensão por morte (NB 21/136.984.475-45), com data de início em 28/06/2005. A regra para a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial, do auxílio-doença e do auxílio-acidente, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posteriores a partir de julho de 1994, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99. Outrossim, a citada revisão é devida àqueles benefícios e às pensões derivadas destes ou não, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Destaca-se que, com o julgamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, restou consolidada a revisão em âmbito nacional, com fundamentado no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, como cumprimento do acordo homologado, seguindo-se cronograma de pagamento estabelecido nos moldes da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 268, DE 24 DE JANEIRO DE 2013. Nessa medida, todos os benefícios previdenciários que se enquadrem nos critérios da ACP já foram revistos administrativamente pelo INSS, em janeiro de 2013. Anote-se, contudo, que o segurado pode requerer, individualmente, o pagamento dos valores atrasados sem se sujeitar ao cronograma decorrente da ACP. Porém, nesse caso, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. No caso concreto, a autora pretende a revisão de benefício de pensão pro morte, com DIB em 28/06/2005, NB 21/136.984.754-5. Alega que a renda mensal inicial foi calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição, quando deveriam ter sido utilizados os 80% maiores. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas a partir da Lei n. 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis: Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A razão desta distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos fatos geradores, resultando na proteção do segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Porém o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem ser sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal: a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte da autora, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora. b) pagar as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0002242-60.2015.403.6183 - CIRENE PEDROSO GODOI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CIRENE PEDROSO GODOI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/124.978.883-5 DIB 09/12/2002, decorrente da aposentadoria especial NB 081.091.588-0, DIB 27/03/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa,

desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 27, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 28-35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38-51, aduzindo, em sede de preliminar a existência de Ação Civil Pública e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 53-71, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Descabida a alegação de impedimento pela ACP 0004911-28.2011.403.6183. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP, como pretende o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 31, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem

qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 35-36. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/124.978.883-5 DIB 09/12/2002, decorrente da aposentadoria especial NB 081.091.588-0, DIB 27/03/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CIRENE PEDROSO GODOI, NB 21/124.978.883-5 DIB 09/12/2002; CPF: 060.427.288-06, NOME DA MAE: APARECIDA ALVARENGA PEDROSO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 91.386,86 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis e oitenta e seus centavos) atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004407-56.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS LOPEZ MONTEIRO, em face da sentença que acolheu estes Embargos à Execução, julgando extinta a execução, face à inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 741, II do CPC (atual art. 535, II do Novo CPC), por estar o benefício da parte autora fora do período de vigência da Lei 6.423/77, que disciplina a revisão com base na variação do índice ORTN. Sustenta que a sentença padece de vício, posto que o título executivo judicial de fls. 58-64 dos autos principais, não se limitou à condenação na revisão advinda da aplicação da Lei 6.423/77, que disciplina a revisão com base na variação do índice ORTN, mas também reconheceu o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com base na autoaplicabilidade das disposições constitucionais. Requer a anulação da sentença proferida, com o reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, reconhecido no título judicial transitado em julgado, como pagamento dos valores apurados pela Contadoria judicial (fls. 185). É o relatório. **DECIDO**. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Como restou reconhecido na sentença, o INSS foi condenado a revisar o benefício do autor mediante aplicação dos índices de variação das ORTNS e os que se lhe seguiram, sem aplicação do menor valor teto, e após o 7º mês a contar da promulgação da Constituição Federal (parágrafo único, do artigo 58 do ADCT), proceder à manutenção de igual número de salários mínimos. O INSS apelou às fls. 66-69, em face da aplicação da Lei 6.423/77, art. 58 do ADCT, bem como a não autoaplicabilidade do art. 202 da CF; porém, teve seu recurso desprovido (fls. 82-83). Interpôs Recurso Extraordinário ao qual, conforme fls. 95-98, foi dado provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos, conforme acórdão de fls. 123-124. Às fls. 128, o autor interpôs embargos de declaração, o qual foi acolhido, acolhida a alegação de que não foi objeto de recurso do INSS a matéria alusiva à autoaplicabilidade do art. 202 da CF (fls. 135). O acórdão transitou em julgado (fls. 138). O autor interpôs estes embargos sob alegação de que não foi objeto de recurso do INSS interposto às fls. 66 a matéria alusiva à autoaplicabilidade do art. 202 da CF, e que, portanto, a execução deve prosseguir neste sentido, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, já que constituiu objeto do Recurso de apelação do INSS às fls. 66-69, o pedido de aplicação da Lei 6.423/77, art. 58 do ADCT, bem como a não autoaplicabilidade do art. 202 da CF. Acrescento que, se pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Ademais, os valores apurados pela contadoria judicial resultam da aplicação de reajuste que não foi objeto destes autos, qual seja, o art. 144 da Lei 8.213/91, conforme fls. 184. Assim, eventual acolhimento resvalaria em manifesto excesso de execução. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CORNELIO SILVA, nos autos de Embargos à Execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedentes embargos de declaração. Alega que tal sentença padece de contradição porque, embora tenha aclarado em parte a sentença de fls. 30-31, reconhecendo ser desnecessária a remessa à Contadoria judicial, manteve no dispositivo a determinação para que a execução prosseguisse pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Ainda, outra contradição se mostra ao aplicar a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 500/504

sucumbência recíproca, a despeito do julgamento de improcedência dos embargos. Requer seja determinado que a execução prossiga nos exatos termos dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/exequente e, ainda, que seja imposto o ônus da sucumbência exclusivamente ao embargante INSS.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, assiste razão em parte ao embargante. No tocante à alegação de desnecessidade de apuração dos valores conforme sentença embargada, não assiste razão ao embargante. Isto porque a necessidade de apuração refere-se à mera atualização do valor apresentado no cálculo acolhido. Inclusive, às fls. 27, o próprio embargante, ora credor, requereu sejam atualizados os valores, com aplicação de juros moratórios, em razão da interposição destes embargos à execução. Quanto à apontada contradição na aplicação de sucumbência recíproca, a despeito do julgamento de improcedência dos embargos, merecem prosperar as razões do embargante. Assim, determino que: ONDE SE LÊ: Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. LEIA-SE: Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032357-23.2014.403.0000 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. GILSON CARDOSO MARCONDES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por suspeita de irregularidade. Juntou procuração e documentos (fls. 02-76). Inicialmente distribuído ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a autoridade apontada, houve declínio de competência para a 1ª instância (fls. 79 e verso). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 82 (fls. 84). Cumprida a determinação, foi verificada a identidade de pedido em relação aos autos da ação ordinária nº 0012144-71.403.6183, razão pela qual, por decisão proferida às fls. 106, estes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária, onde tramita a referida ação ordinária. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 110, manifestando interesse na continuidade desta ação mandamental, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico a hipótese de abandono da causa por parte do impetrante. O art. 485, inc. III do Novo CPC estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III- por não promover os atos e a diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Intimado a dar continuidade ao processo, o impetrante quedou-se inerte, configurando-se a hipótese de abandono da causa, obstada a análise do mérito. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso III, do Novo Cód. de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, haja vista a sentença proferida às fls. 314, com a qual se deu o esgotamento da prestação jurisdicional. Fls. 317/325 e 326/334: Deixo de receber a apelação interposta, eis que intempestiva, pois a publicação da sentença de fls. 314 ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 315-v). Dê-se vista dos autos ao INSS, e, após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001069-4) - JAIR DONIZETTI CANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001314-46.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005762-62.2014.403.6183 - ANTONIO DUARTE SENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008364-26.2014.403.6183 - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011572-18.2014.403.6183 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011685-69.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011850-19.2014.403.6183 - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011853-71.2014.403.6183 - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0079663-97.2014.403.6301 - GISMALIA BRITO DE SOUSA X CLAUDIA BRITO DE SOUSA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004883-21.2015.403.6183 - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006168-49.2015.403.6183 - ANGELINA CHIQUITO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006805-97.2015.403.6183 - FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011106-87.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência referente à Carta Precatória nº 32/2015, para oitiva de testemunha, a ser realizada na Subseção do Piauí/SP, no dia 03/05/2016, às 10 horas. Aguarde-se a devolução da referida Carta Precatória. Int.